

## 1 - DOCTRINA

### CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Sacha Calmon Navarro Coêlho(\*)

#### 1ª PARTE

##### 1.1. Excertos da Exposição de Motivos.

Segundo o Relator da PEC nº 40/2003, no concernente à tributação dos inativos, os argumentos em favor da constitucionalidade das propostas do Governo são os que se seguem:

*“O art. 5º da proposta introduz uma inovação no modelo constitucional vigente em relação aos servidores aposentados de todos os entes federados ao estender-lhes a obrigação de pagamento de contribuição social para custeio do regime previdenciário próprio. Contra a proposta foram levantados argumentos sobre a sua constitucionalidade, os quais passam a ser enfrentados.*

*(...)*

*Para alguns, a presente PEC estaria violando o direito adquirido dos servidores aposentados, ao impor-lhes a contribuição quando o direito à aposentação já teria ingressado em seus patrimônios de acordo com as leis vigentes à época. Leis que não previam a contribuição. A proposição atingiria o direito adquirido dos aposentados, e, pois, violaria as garantias individuais previstas no art. 60, § 1º, IV, da CF/88. E, portanto, seria inconstitucional.*

*(...)*

*Deixe-se de lado o argumento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (Folha de São Paulo, de 21.04.2003), de que não se pode confundir regime de custeio com regime de aposentadoria. Ou seja, de que o art. 195, II da CF/88 mandaria aplicar as regras do RGPS tão somente aos critérios de aposentação dos servidores, no que couber. Mas não à fonte de custeio dos seus benefícios. Admita-se, por conseguinte, que, o modelo constitucional atual prevê a imunidade de contribuição dos servidores aposentados.*

*Para que uma emenda constitucional fosse obrigada a manter a atual imunidade, seria preciso que esta regra fosse um direito ou garantia fundamental. Seria necessário que o regime jurídico de imunidade hoje vigente fosse caracterizável como uma cláusula pétrea. Coisa que ninguém em sã consciência sustenta.*

*Ocorre que a natureza jurídica da contribuição social para previdência é inequivocamente a de espécie do gênero tributo. Como ensina Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária, Editora Malheiros, p. 173):*

*‘Pode-se dizer que – da noção financeira de contribuição – é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios*

informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h.i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal (traço típico da taxa).’

*Ou como pacífica o STF:*

*‘A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. (ADIn 2010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 12.04.02).’*

(...)

*Por isso, **a imunidade da contribuição previdenciária do aposentado não é garantia individual, não é cláusula pétrea.** Inexiste dispositivo constitucional imutável que proíba a tributação do inativo. O intérprete tem que, a cada tempo, verificar o tratamento conferido pelo modelo constitucional vigente. Que pode ser mudado pelo constituinte derivado. Justamente como propõe a presente PEC que, através do seu art. 5º, modifica o tratamento constitucional da espécie tributária, ‘contribuição social’ e estende sua incidência ao fato gerador ‘recebimento de proventos de aposentadoria e pensões pelo servidor público’. (grifamos)*

(...)

*Outra objeção levantada contra a presente proposição é a de que, para obedecer à razoabilidade, a contribuição criada para os servidores aposentados deveria obedecer a um critério de retributividade e que esta estaria ausente porque o novo contribuinte não iria receber novo benefício.*

*Em primeiro lugar, como bem lembra Hugo de Brito Machado (in Aposentadoria e Direito Adquirido, mimeo), é razoável admitir que se a contribuição é instituída pela Constituição sem a exigência de retributividade estrita, não haveria problema jurídico porque a natureza jurídica das espécies tributárias é definida a partir da Constituição.*

(...)

*A vinculação (retributividade) da espécie tributária em foco – contribuição especial – não é estrita e imediata como na taxa. Logo, tratando-se de hipótese de contra-partida mediata, **a instituição da tributação dos atuais servidores inativos pela PEC-40, tem sim, causa suficiente.** Qual seja, a participação solidária de todos os beneficiários do regime previdenciário dos servidores públicos no esforço de sustentação presente e futura.”*

Por ora, bastam os argumentos esgrimidos pelo Relator, S. Exa. o Deputado Federal Maurício Rands.

## **1.2. A primeira contradita.**

Antes de firmar a tese da inconstitucionalidade da contribuição social do inativo – insuficiente e vaga a tese da solidariedade, como quer o eminente Relator, com esforço em cita isolada de Hugo de Brito Machado – convém agradecer-lhe a citação que fez de lição de Ataliba. Não se vê como possa ela reforçar o entendimento da relatoria pela constitucionalidade da exação.

A cita que vimos de referir é essa: “... *dizemos verdadeira contribuição o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata e indiretamente referida ao obrigado, posição nossa explicitamente acolhida por Gomes de Souza.*”

### **1.3. A especificidade das contribuições**

Ora, é precisamente com espeque nas idéias referidas no trecho citado que doravante iremos, primeiramente, contestar a constitucionalidade da contribuição dos servidores públicos para o INSS. Diga-se logo que as contribuições diferentemente dos impostos são causais e finalísticas. Causais por isso que exigem um motivo para a sua instituição, consubstanciado numa atuação do Estado em prol do pagante, atuação esta que pode ser mediata e diferida, até mesmo no caso das contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas em imóveis de particulares. É que nas taxas a atuação estatal é imediata e atual (pela concessão do passaporte: 20 reais; pelo alvará de construção: 800 reais). E, finalísticas, porque ao contrário dos impostos, cuja receita não pode ser vinculada, *a priori*, a um fim especial (art. 167, IV da CF/88), as contribuições são, necessariamente, vinculadas a um fim predeterminado pela Constituição, constituindo a tredestinação uma anomalia sistêmica.

No caso brasileiro as contribuições são voltadas a três fins ou finalidades, ao teor do art. 149 da Constituição. A contribuição em tela é social e remete-se ao art. 195, II da Lei Maior. Trata-se de uma contribuição pessoal do segurado, pessoa física, para o custeio da previdência social, pelo sistema de repartição simples: todos os que estão em atividade pagam contribuições para que todos que entrem em inatividade recebam, entre outros, os benefícios da aposentadoria ou pensão. Há, pois, causa e finalidade. E a atuação do Estado em prol dos contribuintes pagantes substancia-se, mediatemente, na concessão dos referidos benefícios aos aposentados e pensionistas. A contribuição é retributiva por essa exata razão. É cobrada da classe dos empregados e ela se destina. A personalização dá-se no preciso momento em que o pagante faz jus a atuação estatal pela qual pagou durante o período de atividade.

### **1.4. Os insumos doutrinários do constituinte - A teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados**

Pois bem, o constituinte de 1988, como de resto ocorreu com a Constituição de 1967, adotou, em sede doutrinária, a teoria jurídica dos tributos vinculados e não-vinculados a uma atuação estatal para operar a resolução do problema da repartição das competências tributárias, utilizando-a com grande mestria.

Predica dita teoria que os fatos geradores dos tributos são vinculados ou não-vinculados. O vínculo, no caso, dá-se em relação a uma atuação estatal. Os tributos vinculados a uma atuação estatal são as taxas e as contribuições: os não-vinculados são os impostos. Significa que o *fato jurígeno genérico* das taxas e das contribuições necessariamente implica uma *atuação do Estado*. No caso das taxas, esta atuação corporifica ora um ato do poder de polícia (taxas de polícia), ora uma realização de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (taxas de serviço). Na hipótese da contribuição de melhoria, a atuação estatal materializa-se através

da realização de uma obra pública capaz de beneficiar ou valorizar o imóvel do contribuinte. Nas contribuições previdenciárias é *benefício* à pessoa do contribuinte ou de seus dependentes. O *fato gerador*, como é usual dizer, ou o *fato jurígeno*, como dizemos nós, ou ainda a *hipótese de incidência*, como diz Geraldo Ataliba, implica sempre, inarredavelmente, *uma atuação estatal*. Exatamente por isso as taxas e as contribuições de melhoria e previdenciárias apresentam hipóteses de incidência ou fatos jurígenos que são *fatos do Estado*, sob a forma de *atuações* em prol dos contribuintes.

Com os impostos as coisas se passam diferentemente, pois os seus fatos jurígenos, as suas hipóteses de incidência, são fatos necessariamente estranhos às atuações do Estado (*lato sensu*). São fatos ou atuações ou situações do contribuinte que servem de suporte para a incidência dos impostos, como, *v.g.*, ter imóvel rural (ITR), transmitir bens imóveis ou direitos a eles relativos (ITBI), ter renda (IR), prestar serviços de qualquer natureza (ISSQN), fazer circular mercadorias e certos serviços (ICMS). Em todos estes exemplos, o “fato gerador” dos impostos é constituído de situações que não implicam atuação estatal, *daí o desvinculo do fato jurígeno a uma manifestação do Estado* (CTN - artigos 16, 77, 78 e 81).

### **1.5. A teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados enquanto suporte do trabalho do constituinte**

Ora, exatamente por ser assim, ou, noutro giro, por ter adotado a teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados, pôde o constituinte operar a repartição das competências tributárias do modo como o fez. Assertiva fácil de provar, pois não tendo a Constituição expressado os conceitos de *tributo* e *imposto* e tendo apenas se referido às taxas e as contribuições de melhoria, com denúncia de seus respectivos fatos geradores genéricos, decerto inspirou-se nos conceitos do Direito Tributário vigente e subjacente e nas lições da doutrina justributária em voga. Os impostos foram atribuídos com exclusividade, uma a um, a cada pessoa política. As taxas e as contribuições de melhoria e previdenciárias não. Nesses casos, o que decide a competência é a atuação da pessoa política envolvida (competência comum).

Isto posto, os princípios gerais plasmados pelo constituinte trazem, *por subsunção*, os insumos da teoria dos tributos vinculados e não-vinculados, como averbado linhas atrás.

### **1.6. A redução dos empréstimos compulsórios e das contribuições parafiscais à tricotomia**

Os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são tributos. Uns e outras exigem que se lhes examinem os fatos geradores. Só depois desse exame é possível dizer de que espécie se trata. Noutras palavras, tanto uns como outras são *nomes (nomina juris)* consagrados pela tradição. São tributos especiais, sempre foram. Mas qual a razão do específico? Esta especificidade não lhes seria suficiente para autonomizá-los permitindo uma teoria quinquipartida dos tributos?

Creemos que não, e por várias razões.

Os compulsórios são *restituíveis*, e as parafiscais são para fins predeterminados. Nisso o específico de uns e outras.

Em primeiro lugar, a *natureza jurídica da espécie de tributo* é encontrada pela análise do seu fato gerador, pouco importando o *motivo* ou a *finalidade* (elementos

acidentais). Então, depois dessa análise, será possível saber se se trata de imposto, de taxa ou de contribuição (na espécie *contribuição* temos duas subespécies: as contribuições para obter benefícios e as contribuições em razão de melhoria).

Em segundo lugar, isto não impede que haja imposto restituível, com regime constitucional próprio, nem obsta a existência de impostos ou taxas afetados a finalidades específicas e administrados por órgãos paraestatais ou autarquias em demanda de fins especiais (contribuições parafiscais) igualmente sujeitadas a normas constitucionais que lhes são específicas.

Mas seria simplório dizer que a questão é de taxionomia. O constituinte utilizou as expressões “empréstimo compulsório” e “contribuições” não apenas por tradição, senão que, também, por razões jurídicas. É evidente que poderia ter usado outra terminologia: impostos restituíveis ou impostos de destinação especial. Não o fez, no entanto. Num ou noutro caso devemos insistir em saber porque ao lado dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria plantou o constituinte estas outras duas expressões. Existiriam razões jurídicas (exigentes de disciplina própria para estas figuras). São *tributos especiais*. Não há, por exemplo, empréstimo compulsório se não houver: (a) imposto e (b) promessa de restituição. Mais ainda, os *motivos* para instituí-lo são *constitucionais*. Um imposto residual (art. 154, I) não requisita *causa*. O restituível (empréstimo compulsório) *exige necessariamente*. É dizer, para instituir um imposto residual são necessários apenas o processo e os limites do art. 154, I, da CF. Para instituir o compulsório é necessária, além da *restituição*, a observância dos *motivos constitucionais* que o autorizam (art. 148, I e II). A receita dele advinda é vinculada à despesa (à causa que lhe deu origem). Por outro lado, as contribuições são afetadas a fins predeterminados constitucionalmente. São vinculados a *órgãos* e *finalidades*. É claro que nem a restituição nem a afetação parafiscal decidem sobre a *natureza jurídica da espécie tributária*. Contudo, estes aspectos constitucionais que vimos de ver conferem *matizes (secundários)* que singularizam para fins de *regulamentação jurídica* os empréstimos compulsórios e as contribuições (sociais, corporativas e interventivas). Assim, u’ a contribuição social que seja instituída sobre o lucro das empresas (art. 195) ganhando eficácia em 90 dias (art. 195, § 6º) terá que ser *cobrada, administrada e empregada* pelo INSS nos fins da Constituição. Se for a União o sujeito ativo da obrigação sem previsão de repasse imediato, já não se trata mais de contribuição, mas de imposto residual em *bis in idem*, contra a fórmula do art. 154, I, da CF. É dizer, as licenças da bitributação e da redução da anterioridade foram permitidas na CF em prol da previdência, e não do Fisco Federal.

### **1.7. Os níveis de análise da questão dos empréstimos compulsórios e das contribuições parafiscais: o nível da Teoria Geral do Direito e o nível jurídico-constitucional**

Em primeiro lugar, relegue-se o “nominalismo”. Não é o nome que confere identidade às coisas. “*Il y a le nom et il y a la chose*”. Importa apreender a ontologia básica do ente sob análise, no caso o *tributo*.

A análise dos empréstimos compulsórios e das contribuições especiais ou ditas parafiscais comporta dois níveis. O primeiro é o nível da *Teoria Geral do Direito Tributário* quanto ao conceito de tributo e de suas espécies. O segundo nível de análise é o jurídico-positivo. Aqui comporta surpreender as disciplinações legais, a partir da Constituição, que regem especificamente os empréstimos compulsórios e as contribuições.

Agora note-se: o que do ponto de vista da Teoria Geral do Direito Tributário é *acidental* — restituibilidade e afetação —, do ponto de vista jurídico-positivo é *fundamental*, daí que são plasmadas normas específicas para regradar os compulsórios e as parafiscais, em razão justamente das *causas* que justificam a criação dos primeiros e dos *fins* que sustentam a existência das segundas, até porque os impostos não podem ser afetados. Existe proibição constitucional. Os dois planos de análise, embora devam ser feitos separadamente, e o faremos, não são estanques, se tocam e ensejam conclusões de ordem prática, como veremos no momento apropriado. Para logo vamos dar alguns exemplos, aliás já insinuados *retro*.

1º exemplo: há uma regra na Constituição que diz ser *privativa* a competência das pessoas políticas para impor os impostos que lhes foram discriminados. Por isso, a CF, ao permitir à União criar novos impostos (residuais), proíbe que tenham *fato gerador igual* ao de impostos já criados. Se amanhã a União, motivadamente, instituir um empréstimo compulsório cujo fato gerador seja idêntico ao do ICMS, aplica-se o art. 154, I, e declara-se, por essa razão, inconstitucional o empréstimo compulsório, salvo em caso de guerra.

2º exemplo: esta mesma regra já não se aplica às contribuições sociais do art. 195 da CF. Elas podem incidir sobre *lucro, faturamento, folha de salário*, pouco importando que existam impostos do sistema incidindo sobre *lucro, faturamento e salários*. A CF/88 expressamente permite. Mas se o legislador quiser instituir outras fontes de custeio de índole tributária, incidindo sobre fatos que não sejam lucro, faturamento, folha de salários e receita de prognósticos, a fórmula do art. 154, I, ressurgirá com os seus óbices em defesa da integridade do sistema federativo de repartição de competências tributárias.

O poder de revisão constitucional não pode tudo.

Esta é uma das razões pela qual se não pode criar um adicional sobre a renda e proventos dos aposentados, em *bis in idem* com o imposto de renda, que já pagam como todas as pessoas físicas...

A contribuição dos inativos é uma contribuição nova.

### **1.8. A classificação jurídica das duas supostas espécies de tributo: contribuições especiais e empréstimos compulsórios**

Os empréstimos compulsórios, tão logo sejam examinados os seus fatos geradores, se apresentam, invariavelmente, como impostos e, freqüentemente como adicionais de impostos. Veja-se a nossa experiência remota e recente. Os adicionais restituíveis colavam-se aos impostos-base. Mais recentemente tivemos vários “fatos geradores” de impostos (consumo de energia elétrica, de combustíveis, uso de linhas telefônicas - FNT, aquisição de veículos, de passagens aéreas internacionais, aquisição de moedas estrangeiras e assim por diante). Difícil encontrar empréstimo compulsório com feição de taxa. É sempre imposto especial, causal, temporário e restituível.

As contribuições, quando a finalidade não implica uma resposta estatal, pessoal, específica, proporcional, determinada, ao contribuinte, são também impostos, só que afetados a finalidades específicas (finalísticos). Olhemos as do art. 195 da CF/88: receita bruta (faturamento), pagamento de folhas salariais, lucro, receita de jogos. O que são senão fatos geradores de impostos porque destituídos de qualquer atuação estatal, proporcional, específica, relativa à pessoa do contribuinte? Mas a contribuição previdenciária dos empregados e segurados do INSS são, estas sim, sinalagmáticas. Aí existe contribuição como espécie.

		. impostos gerais
	- não-vinculados	. impostos restituíveis
		. impostos especiais, afetados, finalísticos
		de polícia
Tributos		
	taxas	
		de serviços
	- vinculados	
		de melhoria
	contribuições	
		previdenciárias

### **1.9. Esforços classificatórios, a importância do tema — A natureza jurídica específica das contribuições especiais referidas na Constituição**

Algumas observações merecem ser feitas para despertar juízos críticos. A esta altura a classificação dos tributos no Direito brasileiro está a exigir que se repensem os critérios classificatórios com dedicação e vontade. De ver o magistério de Ataliba<sup>1</sup> Ataliba, Geraldo.

*Hipótese de Incidência Tributária*, 5ª ed. Ed. Malheiros, 1980, p. 172.<sup>1</sup>:

*“Cabe indagar, portanto, em que medida esses princípios foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988. Não temos dúvida que, quanto aos impostos, é total a acolhida constitucional ao princípio da capacidade contributiva. Quanto às taxas, diríamos que foi com intensidade média que a Constituição acolheu o princípio da retributividade. Isto é: parece-nos nítido que os serviços públicos ou os atos de polícia (a que se refere o inciso II, do art. 145 da Constituição) não são simples ‘pretextos’ ou ocasiões de tributação (meros pressupostos) mas, mais que isso: uma atuação atual e concreta do Estado é fundamento e, pois, parâmetro da tributação.*

*Em termos singelos: a taxa, no direito positivo brasileiro, é um tributo remuneratório dos serviços, ou ressarcitório das despesas implicadas pelos atos de polícia individualizáveis. Isso parece resultar evidente não só da implícita encampação da noção financeira do tributo, como do próprio teor do inciso II do art. 145 da Constituição de 1988.*

*Por último, quanto às contribuições — que não a de melhoria — diríamos que a intensidade com que se acolheu seu princípio informador foi mais tênue, exatamente porque a Constituição — não oferecendo os parâmetros estritos concernentes à hipótese de incidência, como o fez nos casos dos demais tributos e*

*no caso da própria contribuição de melhoria — deu ao legislador uma liberdade realmente significativa (quanto à estruturação de sua hipótese de incidência, com as ressalvas que adiante serão expostas).*

*Daí entendermos que o legislador pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' — para efeitos do regime jurídico derogador — com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas (dizemos 'verdadeira' contribuição o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado, posição nossa explicitamente acolhida por Gomes de Sousa. (ob. cit., pág. 54), por Sergio De La Garza (Derecho Financiero Mexicano, Porrúa, 8ª ed., 1970, pág. 323 e ss.), Hector Villegas (Curso de Finanzas — Derecho financiero y Tributario, Depalma, B. Aires, 3ª ed., t. I, pág. 77), Paulo de Barros Carvalho (Teoria da Norma Tributária, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1981, págs. 109 a 113), Aires Barreto (Base... p. 75 e segs.) e outros cientistas.*

*Já foi visto que o nomen iuris é um rótulo que o legislador arbitrariamente apõe aos institutos que cria e modela. Nesse sentido, pode-se dizer que ele é livre para dar qualquer nome aos institutos e pode inclusive — como freqüentemente acontece — equivocar-se, criando institutos a que atribui designações impróprias.*

*Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição — entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica — ou pode ser imposto; quer dizer: o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ser hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. Neste último caso submete-se ao regime jurídico-constitucional do imposto, conjugado com o regime que expusemos em 79.3 e 86.5.*

*Diz Wagner Balera: 'Lançando mão de um tributo cuja natureza é de imposto e não de contribuição social — o que faz, ao nosso ver, claramente, ao escolher o fato do lucro como hipótese de incidência de um tributo devido pelo empregador — o constituinte não está criando um ser de natureza dúplice. Apenas indica que o produto da arrecadação do imposto sobre o lucro terá destinação específica: o custeio da seguridade social.' (Seguridade Social na Constituição de 1988, Ed. RT, SP, 1989, pág. 57).'' (grifos nossos)*

A lição é longa, mas extremamente didática. Põe à calva a existência, no Brasil, de contribuições que são impostos finalísticos (COFINS, PIS *et cetera*) e de contribuições verdadeiras, como é o caso das contribuições dos empregados e dos servidores, proporcionais ao salário percebido, na miranda de mantê-lo ou tê-lo em determinada proporção no momento da aposentação, quando se apresentará a contraprestação do Estado (retribuição). As contribuições dos empregados, em geral, são retributivas e proporcionais aos seus ganhos; não podem sofrer tributação progressiva, pela sua própria natureza e pelas finalidades.

Ultrapassado o pensamento de Baleeiro sobre as contribuições especiais: imposto ou taxa (pelo caráter retributivo, quando assim fosse). Outro que reduz qualquer espécie

tributária a imposto ou taxa é Alfredo Augusto Becker<sup>ii</sup> Becker, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo, Ed. Saraiva, p.330.<sup>2</sup>:

*“A doutrina tem demonstrado que as ‘contribuições parafiscais’ não constituem uma natureza jurídica de tributo sui generis, nem tributo de natureza mista, porém, em determinados casos, são simples impostos com destinação determinada e, noutros, verdadeiras taxas.*

*E a ‘contribuição parafiscal’ possui a referida natureza jurídica porque a destinação do tributo, a sua maior ou menor proporção (em relação à base de cálculo) e a posição do sujeito passivo em relação à hipótese de incidência do tributo não exercem qualquer influência sobre a natureza jurídica do tributo.”*

As opiniões de Becker e Baleeiro, no entanto, não são inteiramente satisfatórias. Duas correntes podem ser apresentadas com presença na doutrina e na jurisprudência.

a) uma que subsume tanto os *empréstimos compulsórios* (tributos causais e restituíveis) quanto as *contribuições parafiscais* ou *especiais* (impostos afetados a finalidades específicas ou finalísticos) nas figuras do imposto ou da taxa (Alfredo Augusto Becker, Aliomar Baleeiro, entre outros); e

b) outra que vê as contribuições divididas em duas espécies: contribuições de melhoria e contribuições especiais (Geraldo Ataliba, parcialmente, e Carlos Mário da Silva Velloso, v.g.).

Geraldo Ataliba, na última edição de seu pequeno grande livro<sup>iii</sup> Ataliba, Geraldo. *Hipótese de incidência Tributária*, 5ª ed. Ed. Malheiros, 1980, p. 171.<sup>3</sup>, desenvolve interessante teorização, afastando-se da rígida dicotomia reducionista das contribuições parafiscais ou especiais a imposto ou taxa. Adotaremos a sua posição, dele:

*“Pode-se dizer que — da noção financeira de contribuição — é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h. i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal (traço típico da taxa).*

*Outro traço essencial da figura da contribuição, que parece ser encampado — pela universalidade de seu reconhecimento e pela sua importância, na configuração da entidade — está na circunstância de relacionar-se com uma especial despesa, ou especial vantagem referidas aos seus sujeitos passivos (contribuintes). Daí as designações doutrinárias special assessment, tributo speciale, tributo speciale, etc.*

*Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição — tal como universalmente entendida — que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação, direta ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitante, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ (na preciosa obra *Las Contribuciones Especiales en España*, Ed. Instituto de Estudios Fiscales, 1975, Madrid — a Dra. Manuela Varga H. arrola autores clássicos que sublinham o cunho especial dos tributos*

*designados contribuições).” (grifos nossos)*

Pois bem, os tributos vinculados são:

Taxas:

- pelo exercício regular do poder de polícia;
- pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Contribuições:

- de melhoria, pela realização de obras públicas que beneficiem imóveis de particulares, tendo por base de cálculo o custo;
- especiais retributivas (previdenciárias).

*Ex-positis*, contribuição social previdenciária, sem retribuição, incidente sobre proventos de servidores públicos é mero imposto sobre a renda, e no caso, injusto, porque discriminatório.

### **1.10. Primeiras conclusões.**

Ao lume das considerações feitas até agora, ressumbra com inteira claridade que os inativos não podem, juridicamente falando, ser sujeitos passivos de contribuição previdenciária de cunho pessoal. Não há motivo para pagá-la. Houve, enquanto estiveram em atividade. Deixou de haver quando alcançaram – ato jurídico perfeito – a aposentação, segundo a legislação vigente à hora em que ocorreu (direito legitimamente adquirido). Por ser finalística a referida contribuição (e causal), com a aposentação cessou o motivo para pagá-la (pelo alcance do fim, que a legitimava).

Não há falar em solidariedade difusa para justifica-la, a cargo do aposentado. No sistema de repartição simples (pacto de gerações), a solidariedade esteve presente ao tempo em que o aposentado esteve em atividade. Em razão dela, privou-se de parcelas significativas de seus vencimentos, com a finalidade de garantir a todos os aposentados (funcionários que o antecederam) proventos condignos, até que chegasse a sua vez. Reza o art. 194:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I – universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V – equidade na forma de participação no custeio;*

*VI – diversidade da base de financiamento;*

*VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”*

E o artigo que se lhe segue prevê as fontes de financiamento de seguridade:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”

Este artigo não justifica a tributação dos inativos, pela simples remissão ao art. 154, I, e antes pelo contrário, a bloqueia. Qualquer contribuição nova não pode ter fato gerador idêntico a de imposto que já existe. Este artigo, registre-se, é o que abroqueia a fórmula da competência residual da União para instituir impostos gerais e contribuições finalísticas novas.

O art. 201 da CF/88 põe em evidência que a solidariedade se dá antes, segundo fórmulas previstas na própria Constituição. Com efeito, a sociedade inteira, incluindo os aposentados, pelo fenômeno da repercussão econômica dos tributos, na qualidade de consumidores finais de bens e serviços, já arcou, regressivamente, com o ônus do PIS, da COFINS, da CPMF, da CSSL, e, da contribuição patronal sobre a folha (art. 195, I). Por aí houve e continuará havendo solidariedade.

Sobremais, teve o aposentado retida na fonte a sua contribuição pessoal para a previdência (art. 195, II). Esta foi a solidariedade que a Constituição dele exigiu. A solidariedade é valor, se desprende da axiologia, mas não pode ser uma espécie de “Abra-te Sésamo”. A solidariedade é valor e norma. O art. 195 explicita as contribuições solidárias. O aposentado exercitou o pacto de solidariedade tal como articulado pelo sistema legal da Constituição.

### **1.11. Ferimentos à isonomia – A natureza de adicional de imposto de renda da projetada contribuição do servidor inativo**

Quando u’a contribuição tem por objeto sustentar as aposentadorias existentes, em dado tempo e lugar, à conta dos aposentandos, estabelece-se um pacto entre gerações, uma legitimação pelo fim.

Admitem alguns países até uma remuneração menor na aposentação, porque o aposentado já não tem os gastos com família e manutenção do tempo em que trabalhava, mas tributação específica inexistente. Existirão noutras plagas menores remunerações de aposentadorias, relativamente ao salário de atividade, disso não se duvida. Dá-se que são muito mais suficientes e dignas do que os proventos vigentes no Brasil, quase na linha do mínimo vital à subsistência do aposentado. Aqui já nos acercamos da incapacidade contributiva, dada a enormidade da carga tributária sobre o consumo de bens e serviços,

que o aposentado indiretamente assume, sem falar no imposto de renda, que grava os proventos dos inativos a partir do piso extremamente baixo, levando-se em conta a pequenez do sistema de deduções, que noutras plagas é amplo. Insinua-se sutilmente o princípio do não-confisco.

Quando u'a contribuição finalística se desnatura, torna-se um imposto. No caso, vira imposto de renda. Reza o Código Tributário Nacional, no art. 16, que *“o imposto é o tributo cujo fato gerador independe de qualquer atuação estatal específica relativamente à pessoa do obrigado.”*

O funcionário público pagava uma contribuição finalística com o fito de manter funcionando um sistema que lhe permitisse, ao aposentar-se, uma remuneração condizente com o seu *status*. Alcançado o termo *ad quem* do período aquisitivo, o funcionário, em troca, tornava-se aposentado. No momento em que passar a pagar u'a contribuição sem que o Estado lhe dê, em futuridade, coisa alguma em contrapartida, estará a pagar um imposto na fonte com a sua própria renda (os seus proventos). Reza o Código Tributário Nacional:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”*

*“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

*“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

Em verdade, a contribuição dos servidores públicos inativos não passa de um adicional do imposto de renda, que ele já paga, com três agravantes:

**a)** é pago apenas por uma classe de contribuinte, os funcionários públicos, violando o art. 150, II da CF/88, que prescreve a isonomia na tributação. Os segurados do regime geral são constitucionalmente imunes (art. 195, II).

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não*

incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”

b) o adicional não admite sequer deduções, lesando o princípio da capacidade contributiva e a própria natureza do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem respeitar o princípio do mínimo vital, uma vez que, como leciona Klaus Tipke, a capacidade contributiva é aferida em relação a todos os impostos juntos.

c) desigualdade os rendimentos do trabalho daqueles outros derivados do capital, ferindo outra vez o princípio da igualdade.

É dizer: têm-se hoje duas faixas de alíquotas: 15% e 27,5%. Fala-se noutra, para logo, de 35%. Todos os rendimentos do capital e do trabalho são tributados, mas somente os funcionários públicos pagarão, sem dedução alguma, um adicional do imposto de renda de 11% (elevadíssimo). Restam feridos, numa só estocada, os princípios da justiça, da capacidade contributiva, do não-confisco, da igualdade e do mínimo vital.

S. Exa. o Relator da PEC nº 40/2003, em lapso mental, chegou à mesma conclusão que ora estamos a construir, a de que a tributação dos inativos como uma suposta contribuição solidária caracteriza na prática e pela lógica principiológica do Direito Tributário, uma tributação sobre a renda e proventos. Confira-se o excerto em que o Relator confessa a tese: “(...) *A presente PEC através do seu art. 5º, modifica o tratamento constitucional da espécie tributação ‘contribuição social’ e estende sua incidência ao fato gerador: ‘recebimento de proventos e pensões pelo servidor público’.*”

Qual é o fato gerador aí mencionado? Receber proventos. Trata-se de imposto e não de contribuição.

## 2ª PARTE

### 2.1. A colisão da tributação prevista no PEC 40/2003 com os princípios constitucionais

A jurista brasileira que mais se aprofundou no estudo da isonomia tributária, a par de ser exímia pesquisadora da teoria geral do Direito e da filosofia da Justiça, tem páginas candentes em que situações como a que estamos a expor sofrem duras repreensões. É ver:

*“A igualdade, a capacidade contributiva, a pessoalidade e a vedação do confisco não são mais princípios implícitos na Constituição de 1988, mas expressos e integrantes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte. E como direitos e garantias fundamentais são também auto-aplicáveis, efetivos e voltados à concretização do Estado Democrático de Direito. Têm, no Poder Judiciário, não apenas o legislador negativo, mas também o legislador positivo-supletivo, todas as vezes em que a omissão do Poder Legislativo comprometer a plenitude de seu exercício.”* (MISABEL DERZI, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, atualizando o livro de Aliomar Baleeiro – 7ª. edição, Forense, Rio, 1997, p. 521).

E, mais

*“Não pode haver igualdade parcelada, justiça parcelada, pois a Constituição integra as suas partes distintas em um todo harmônico e coerente. Por isso mesmo, generalidade, capacidade contributiva (considerada proporcional ou progressivamente) e outros valores, ditados pela política*

*econômica e social do País, são desdobramentos de um mesmo e único princípio, o da igualdade.”*

“Dê a um menino um chocolate e o fareis rir de alegria; mas para fazê-lo chorar bastará dar simultaneamente dois a seu irmão. Esse menino, que não entende de Códigos, nem de justiça distributiva, nem de ato normativo, gritará entre lágrimas que ‘não é justo’ que ele tenha um só chocolate e seu irmão dois: e a dor da injustiça, em definitivo, terá superado e dominado o prazer do obséquio.

*Do mesmo modo o contribuinte a quem se aplique um imposto, antes de se perguntar se tal imposto é bom ou mau, se é racional ou improdutivo e talvez antes todavia de se perguntar como lhe conviria atuar para satisfazê-lo, considerará a situação relativa dos demais contribuintes e se perguntará se é justo que ele deva pagar esse imposto e que ele deva pagá-lo naquele montante. E se o acha injusto além de certo limite – no foro íntimo de sua consciência ético-jurídica – a dor da injustiça poderá superar, e em muito, à da não-satisfação de outras necessidades materiais que se teria podido atender com o gasto absorvido pelo imposto. Est miser nemo, nisi comparatus”. (Luigi Vittorio Berliri, *El Impuesto Justo*, trad. F. Vicente-Arche Domingo, Madrid, Instituto de Estudios Fiscales, 1986, pp. 30-31.)” (ob. cit. p. 523/4)*

Por isso, como citado por Misabel Derzi, o Prof. Luigi Vitório Berliri (*El Impuesto justo* – Trad. de F. Vicente Arché Domingo, Madrid, Inst. de Estudios Fiscales, 1986, pp. 30/31), nos agraciou com a metáfora que se deu transcrita.

*“Toda idéia de igualdade (e de justiça), no Direito, supõe o confronto, a comparação. E é pelo contraste no tratamento igual ou desigual que nascem os sentimentos de justiça ou de injustiça (V. K. Tipke, *Steuerecht*, 9, Köln; V. Otto Schmidt KG, 1983, p. 19).”*

Este é o ponto Nodal da questão. Mais a frente, mostraremos que a injusta tributação dos inativos do setor público sequer tem justificação racional ou lógica. Por ora continuemos com a importância dos princípios malferidos pelo intento governamental.

(...)

*“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”. Esse conceito milenar, difundido entre nós por Rui Barbosa (Oração aos Moços – Escritos e Discursos Seletos, José Aguilar, 1960, p. 685), parte do pressuposto lógico clássico e dedutivo de que os indivíduos podem ser agrupados segundo notas comuns e separados por suas diferenças. Opondo-se ao nominalismo que vê na desigualdade a característica básica do mundo real, ao contrário, o princípio da igualdade admite a comparabilidade entre indivíduos distintos, para agrupá-los segundo suas semelhanças e dessemelhanças. Nos distintos campos do conhecimento (feita abstração da lógica ou da matemática), igualdade e identidade não se confundem.”*

(...)

*“Com melhor doutrina, para nós, está Norberto Bobbio. Alerta esse autor para o fato de que os clássicos atributos da norma, chamados de generalidade e abstração, ou seja, a evidência de que uma norma se aplica, via de regra, a uma categoria de pessoas e que descreve, abstratamente, fatos (ou situações-*

*tipo) como hipótese de incidência, são imperativos ideológicos e não lógicos. É a lógica jurídica a serviço dos ideais de segurança e igualdade e não o inverso. (V. Teoria della Norma Giuridica, Torino, Giappichelli, p. 57; v. também Misabel Derzi e Sacha C. N. Coêlho, Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, São Paulo, Ed. Saraiva, 1983, pp. 49-77.).”*

(...)

“O princípio da igualdade no conteúdo da lei também dita duas espécies de deveres ao legislador: o dever de não distinguir e o dever de discriminar, que são ângulos de um único dado. Interpenetram-se e conjugam-se.

*Sabemos que as pessoas diferem relativamente, cada uma delas sendo uma individualidade. Sem dúvida, o sexo, a raça, a cor, a idade, a origem, as convicções políticas, a crença religiosa e inumeráveis outros fatores podem distinguir cidadão por cidadão. Por essa razão, a Constituição, no art. 3º, IV, e no art. 5º, diz que essas diferenças não ensejam tratamento jurídico desigual, isto é, são diferenças absolutamente irrelevantes, vedando-se a sua consideração a fim de se atribuir aos cidadãos regime jurídico diverso.”*

(...)

“Lembre-se o primoroso trabalho de Celso Antônio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1978, p. 45), que formula o conteúdo jurídico da igualdade, fixando as regras que ensejam avaliar aquelas distinções estabelecidas na norma, enfim decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das desigualdades eventualmente consideradas pelo legislador. Lista os critérios “para identificação do desrespeito à isonomia”, concluindo:

*Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:*

*I – a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada;*

*II – a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não-residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator ‘tempo’ – que não descansa no objeto como critério diferencial;*

*III – a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen dotado, que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;*

*IV – a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente;*

*V – a interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro, ainda que por via implícita”. (Cf. O Conteúdo..., cit., pp. 55-60.)”*

(...)

“No Direito Tributário, o grande critério de comparação, que direciona as normas, especialmente aquelas relativas a impostos, é a capacidade econômica, expressamente adotado no art. 145, § 1º. Ressurgiu, portanto, o sentido do art. 202 da Constituição Federal de 1946, que tinha permanecido meramente implícito na Constituição de 1967/69. Pensamos como Alberto Xavier (cf. Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, São Paulo, Ed. RT, 1978, p. 45), Aliomar Baleeiro (Cf. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1974, p. 254) e Geraldo Ataliba (Cf. “Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário”, in Revista Jurídica Lemi, Lemi, 155:33, nov. 1980) e outros que, mesmo no silêncio do Texto Constitucional anterior, o princípio da capacidade econômica se impunha por ser exigência e decorrência lógica da isonomia.

*Universalmente a igualdade é aceita como regra de tratamento igual de direitos e deveres dos cidadãos (cf. Uckmar, op. cit., 116). Ora, o tributo é um dever cuja característica é ser econômica, patrimonial. O levar dinheiro aos cofres públicos. O que se postula é puramente que esse dever seja idêntico para todos e importe em sacrifício igual a todos os cidadãos.”*

(...)

*“O que há de comum entre ambos – o princípio que veda o confisco e o princípio da igualdade – é que se assentam na capacidade econômica do contribuinte. O art. 145, § 1º, obriga à pessoalidade e à proporcionalidade na graduação, vinculando-se à igualdade tributária. O princípio da isonomia, expresso no artigo citado (art. 145, § 1º), pressupõe a comparabilidade, manda tratar igualmente os seres de idêntica capacidade contributiva, encaixando-se à perfeição no conceito de igualdade formal.*

*(ob. Cit, passim)*

Após tais ensinamentos, não vemos como será possível corrigir eventuais distorções ocorridas no passado, desigualando no presente, contribuintes de idêntica capacidade contributiva. Tampouco a razão de estado é suficiente para tão brutal desigualação. As dificuldades financeiras do Estado – que estão na gestão do serviço da dívida e não no sistema de seguridade – não autorizam atentados à justiça fiscal e a isonomia. Será porventura justo que duas pessoas aposentadas que tenham proventos, digamos, R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), recolham igual imposto de renda, mas uma delas pague um adicional de 11%, somente por ostentar a qualidade de ex-servidor público? Essa *accidentalía* é fundante o suficiente para desigualar contribuintes? Parece-nos até que ocorre o contrário. O funcionário público esteve sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva a serviço do Estado, com vencimentos fixos, diferentemente daqueles submetidos ao regime geral, que apesar de poderem ganhar ilimitadamente, sempre contribuíram para o INSS em valores pequenos, jamais superiores a 1 (um) salário mínimo (teto de contribuição). O servidor sempre recolheu sem limite, e ultimamente com 11% de seus vencimentos.

Cabe indagar, pelo prisma da justiça, se duas pessoas que percebem proventos

iguais devem pagar de modo dispar. Uma delas é tributada – igual à capacidade contributiva relativa aos proventos – com um adicional de 11% (onze por cento).

Se a resposta for positiva, cabe indagar o que é possível argüir para justificar a disparidade, sob pena de entronização do desvalor do injusto.

Será a aposentadoria integral do funcionário? Mas nesse caso, a integralidade do salário empata em valor com a outra aposentadoria não integral, sendo irrelevante o argumento. Vale a capacidade contributiva.

Porventura, será porque o funcionário público contribuiu por tempo menor, embora em quantia maior, ultimamente com 11% (onze por cento), sem limite? Dá-se que o imposto de renda ou sobre proventos de qualquer natureza não se presta a corrigir eventuais distorções pretéritas, admitindo-se que existam, só para argumentar. O Imposto de Renda deve atingir, em dado momento, de igual modo, rendas iguais. É o que prescreve, com todas as letras, o artigo 150, II, da Constituição Federal, “*verbis*”:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*  
*(omissis)*

Este dispositivo é uma cláusula pétrea ao lume do “*caput*”. Trata-se do irreformável princípio da isonomia a permear a Constituição inteira, somente contornável se a PEC 40/2003 trouxesse os critérios que justificassem a sua quebra. Aliás, não apenas o relator da PEC, em sua exposição de motivos, se traiu ao declarar como fato gerador da “contribuição” o fato de “perceber o funcionário público proventos da aposentadoria”, que é precisamente o fato gerador do imposto de renda.

O limite fixado pelo legislador da reforma como o piso para o início do pagamento da “contribuição” é o próprio piso do imposto de renda, abaixo do qual está o “mínimo vital” à sobrevivência do pagante do ponto de vista legal, ou seja, R\$ 1.058,00 (Hum mil e cinqüenta e oito reais).

O princípio do não confisco é convocado – além dos que prescrevem igualdade e capacidade contributiva – quando alguém, no limite do mínimo vital, já submetido a uma alíquota de 15% (quinze por cento), vê-se acrescido de um adicional de 11% (onze por cento) só por ser funcionário público aposentado, enquanto seu semelhante que não ostenta tal título, fica restrito à alíquota geral de 15%.

A pergunta que grita e não se cala é: por quê?

Nada na PEC 40/2003, absolutamente nada, justifica a desigualação. Ninguém objetaria que altos salários ou proventos elevados devessem se submeter a uma alíquota de 35% (projetada), com a condição de que valesse para todos em idêntica situação.

Nem se diga, derradeiramente, que a solidariedade justificaria a sobretaxação. Nesse caso, a solidariedade, “*totum e totalittur*”, obrigaria a todos ao mesmo sacrifício e não apenas uma “classe”. O argumento tanto vale para o adicional do imposto de renda, ora sob crivo, como para a eufemística “contribuição solidária” para o custeio da seguridade.

Por oportuno, todos os empregadores, empresários, como Olavo Setúbal e Ermírio de Moraes são aposentados pelo INSS. No entanto, estão desobrigados do odioso adicional de 11%.

Estranha solidariedade esta que se ceva nas turvas águas da desigualdade, para eleger como vítima sacrificial uma categoria de pessoas cuja única sina foi a de servir ao Estado e, nesta condição, expiar os pecados da dívida pública asfixiante.

Estamos em face da iniquidade fiscal. Danem-se os servidores aposentados, salve-se o fisco. Esta é a questão.

### 3ª PARTE

#### **3. Do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na formação da norma tributária de qualquer hierarquia. Da falta de motivo para a tributação dos servidores públicos inativos**

##### **3.1. Segundo Ruy Barbosa,**

*“O cidadão que a lei aposentou, jubilou ou reformou assim como a que ela conferiu uma pensão, não recebe nesse benefício a paga de serviços que esteja prestando mas a retribuição de serviços que já prestou e cujas contas se liquidaram.”*

*“O aposentado, o jubilado, o reformado, o pensionista do Tesouro, são credores da Nação, por títulos definitivos, perenes e irreatáveis.”* (Obras completas)

Agora reduz-se o teto para as aposentadorias e promete-se uma previdência complementar.

A UNAFISCO de São Paulo alerta-nos:

*“Com bastante assombro, para dizer o mínimo, assistimos a construção de ‘alternativas’ à privatização da Previdência Social que, mais recentemente, comparecem ao debate como a possibilidade de construção de um fundo de pensão público. A entrega de capitais estatais ou a renúncia de atuação em espaços outrora considerados típicos do Estado são apenas formas diversas de um mesmo processo: o de redução do Estado e de privatização dos recursos públicos que alguns estudiosos convencionam chamar projeto neoliberal. A instituição de Previdência Complementar para os Servidores Públicos – federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal – ajusta-se com perfeição à lógica do capital de apropriar-se continuamente de novos espaços da vida social e das relações humanas e transformá-los em mercadorias. Os fundos de pensão pretendem substituir os princípios de solidariedade, consciência e pertencimento de classe por aplicações rentáveis ao capital especulativo, como se a solidariedade de classe pudesse metamorfosear-se em uma ‘solidariedade monetária’ capitalizada por meio de ações empresariais no frenético mundo das bolsas de valores.”*

Mas nem isso está claro. Os fundos abertos é que se apresentarão para faturar os salários mais altos dos funcionários dos três Poderes.

Querem fazer parecer inevitável a tributação dos aposentados, como forma de equilibrar o sistema, uma mentira de duas faces. Por primeiro, a receita será pífia, cerca de R\$ 1.8 bilhões, se tanto. Por segundo, o sistema, longe de ser deficitário e solidariamente superavitário, porém é continuamente trestinado pela União Federal, que arrecada para si o PIS, a COFINS, a CSSL e parte da CPMF. Mostrado esse defeito, deixa de existir medida, razoabilidade e proporcionalidade na proposta do Governo, danando-a.

Cabe ao Supremo sopesar os princípios e valores constitucionais em relação às normas infraconstitucionais, a partir da racionalidade e dos princípios operacionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Justiça fiscal, igualdade, não-confisco, preservação do mínimo vital, capacidade contributiva, são princípios que as emendas constitucionais não podem desconhecer e estão sob a permanente fiscalização do Supremo Tribunal Federal. Haverá necessidade de lesionar tais princípios com a polêmica e desnecessária tributação dos inativos do serviço público? Iremos demonstrar que a seguridade é superavitária e que o STF pode e deve controlar a tentativa de tributá-los, às luzes dos ensinamentos de Misabel Derzi e Gomes Canotilho (*Apud* Sacha Calmon. “Curso de Direito Tributário”, 6ª edição, Forense, Rio, p. 181).

*“É patente que uma interpretação constitucional, não raramente, coloca em confronto mais de um princípio. O sopesamento entre princípios diferentes e de igual nível de que nos fala Dworkin (cf. A Matter of Principle, Cambridge, Harvard University Press, 1985), tem de ser feito sem alijamento de nenhum deles, mas à luz de uma acomodação razoável de ambos.*

*De certa forma, nosso Supremo Tribunal Federal é mais livre do que a Corte alemã para a ‘construção’ de tais teorias, naturalmente adaptadas à nossa realidade. Basta considerar que a Constituição de 1988 concede aos direitos fundamentais do contribuinte eficácia imediata e atribui ao Poder Judiciário a função não apenas de coibir as inconstitucionalidades dos atos do Executivo e do Legislativo, como também as omissões que impeçam o exercício desses mesmos direitos e garantias; mas, além disso, inexistente lei infraconstitucional regulando a atividade e a natureza dos atos do Supremo Tribunal Federal, o qual pode interpretar e reinterpretar suas funções e limites a partir apenas do Texto Fundamental. Tudo haverá de depender da ‘vontade de constituição’, como alerta Konrad Hesse, para que se implementem os desígnios nela contidos.*

*A esse respeito, leciona Gomes Canotilho:*

*‘... marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve dizer-se que hoje não há normas constitucionais programáticas. Existem, é certo, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que ‘impõem uma atividade’ e dirigem materialmente a concretização constitucional. O sentido destas normas não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina: ‘simples programas’, ‘exortações morais’, ‘declarações’, ‘sentenças políticas’, ‘aforismos políticos’, ‘promessas’, ‘apelos ao legislador’, ‘programas futuros’, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatidade. Às ‘normas programáticas’ é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição.*

*(...)*

*1) Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional).*

*2) Como diretivas materiais permanentes, elas vinculam positivamente todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição).*

*3) Como limites negativos, justificam a eventual censura sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que as contrariam’. (Nota 17, ainda*

*de Gomes Canotilho: ... em sentido convergente, Jorge Miranda, Manual II, p. 533. No Direito brasileiro, cf. Eros R. Grau, “A Constituição Brasileira e as Normas Programáticas”, Rev. de Dir. Constitucional e Ciência Política, n° 4, p. 45; Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, cit. pp. 120 e segs.; José Afonso da Silva, Direito Constitucional Positivo, cit., pp. 82 e segs.) (Cf. op. cit., pp. 189/190).”*

### **3.2. Agora o desmascaramento da “necessidade” de se tributar**

Para se verificar se o sistema é superavitário ou deficitário, deve-se comparar todas as receitas da Seguridade Social com todas as despesas da Previdência, Saúde e Assistência Social. Vejamos os números de 2002, que demonstram que a Seguridade Social é superavitária:

<p><b>RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL</b> <b>(em R\$ milhões) – 2002</b></p>
---

**TOTAL DE RECEITAS EXCLUSIVAS DO  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL ... 171.906,00**

<b>CONTRIBUIÇÕES .....</b>	<b>170.065,00</b>
Contribuição previdenciária INSS .....	70.921,40
Cofins .....	51.030,60
CPMF .....	20.264,70
PIS/PASEP .....	12.590,20
CSLL .....	12.457,80
Contribuições correção do FGTS .....	1.425,80
Outras contribuições sociais .....	1.374,70
<b>RECEITAS PRÓPRIAS .....</b>	<b>1.840,0</b>

**DESPESAS DO ORÇAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL ..... 123.115,1**

Benefícios assistenciais LOAS e RMV .....	5.010,5
Benefícios Regime Geral de Previdência .....	72.437,4
Ações de saúde e saneamento .....	20.157,6
Ações de assistência social .....	350,4
Outras ações da seguridade .....	2.892,7
Despesa pessoal MS e MPAS e Assistência a servidores .....	5.692,6
Ações do FAT .....	11.951,6
Ações do Fundo da pobreza .....	2.130,0
Dívidas e precatórios da Seguridade (inclui correção FGTS) .....	2.492,3

**SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO  
DA SEGURIDADE ..... 48.790,9**

**Fonte:** *Orçamento da União*

Muitas estatísticas demonstram a existência de *déficit* porque não tomam o conjunto de receitas previstas na Constituição Federal para o financiamento da Seguridade Social.

Ainda que consideremos a previdência dos servidores públicos civis e militares, haverá superávit na Seguridade Social, superior a R\$ 22 bilhões, conforme quadro abaixo:

**RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL ACRESCIDO  
DOS REGIMES PRÓPRIOS (R\$ milhões) – 2002**

<b>SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO DA</b>	
<b>SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>48.790,9</b>
<b>REGIMES PRÓPRIOS DE SERVIDORES E MILITARES</b>	
<b>RECEITAS .....</b>	<b>5.419,3</b>
Contribuição servidores .....	4.424,1
Contribuição Militares .....	995,2
<b>DESPESAS .....</b>	<b>31.914,9</b>
Aposentadoria e pensões de servidores .....	19.772,6
Aposentadoria e pensões de militares .....	12.142,3
<b>Resultado da Seguridade Social acrescido dos regimes próprios</b>	
Receitas .....	177.325,3
Despesas .....	155.030,0
<b>RESULTADO FINAL – SUPERÁVIT .....</b>	<b>22.295,3</b>

**Fonte:** *Orçamento da União*

Exemplo de comparações distorcidas é o propalado *déficit* de R\$ 17 bi do Regime Geral de Previdência Social, que engloba os trabalhadores do setor privado em 2002, amplamente divulgado pela imprensa. Trata-se de mera falácia, facilmente desmontada com argumentos do próprio Governo, pois, dos R\$ 17 bi, R\$ 15 bi se referem à aposentadoria rural e renda mensal vitalícia, que beneficiam milhões de brasileiros que nunca contribuíram – ou não puderam comprovar contribuição – para a Previdência, materializando uma distribuição de renda sem precedentes.

Segundo o próprio Ministério da Previdência, no Informe de Previdência Social, órgão oficial do MPAS, vol. 13, nº 12, dezembro de 2001: “*O déficit da previdência brasileira é socialmente justificável porque apresenta uma série de componentes ‘não atuariais’, entre os quais estão as transferências de renda aos trabalhadores e empresas rurais, aos empregados de micro e pequenas empresas, às entidades filantrópicas e aos empregados domésticos. As transferências feitas pelo sistema previdenciário são responsáveis pela diminuição em 11,3 pontos percentuais do nível de pobreza e constituem um dos pilares da ordem social e econômica do país.*”

A mesma grande mídia que cria alardes em torno do falacioso *déficit* da Previdência cala-se e não denuncia o rombo que a questionável dívida pública tem provocado nas contas nacionais.

O pagamento de juros e amortização da dívida pública interna e externa tem consumido a maior parcela da arrecadação federal a cada ano. Temos batido sucessivos recordes de arrecadação, mas todo o esforço da sociedade tem sido destinado aos compromissos com a dívida, que não pára de crescer. Atualmente, 40% de todos os tributos arrecadados estão sendo destinados ao pagamento dos juros da dívida interna, conforme tabela abaixo:

<b>PAGAMENTOS DE JUROS DA DÍVIDA INTERNA – UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>							
<b>ANO</b>	<b>PIB (R\$ milhões)</b>	<b>Arrecadação de tributos do governo (R\$ milhões)</b>	<b>Juros Nominais (R\$ milhões)</b>	<b>Particip. (%) dos juros na arrecadação</b>	<b>Particip. (%) dos juros no PIB</b>	<b>Juros pagos em dinheiro vivo <b>Superávit Primário</b> (R\$ milhões)</b>	<b>Dívida Interna Federal</b>
1995	658.141	187.403	48.750	26,01	7,41	1.723	118.94
1996	778.820	218.559	45.001	20,59	5,78	-740	0
1997	870.743	252.813	44.923	17,77	5,16	-8.310	176.21
1998	913.735	271.752	72.596	26,71	7,94	106	0
1999	960.858	308.915	127.245	41,19	13,24	31.087	255.50
2000	1.086.70	358.017	87.442	24,42	8,05	38.122	0
2001	0	406.865	105.625	25,96	8,92	43.655	324.00
2002	1.184.00	476.570	190.640	40,00	14,25	52.364	0
	0						415.00
<b>TOTAL</b>	<b>1.337.65</b>	<b>2.480.894</b>	<b>722.222</b>	<b>29,11</b>	<b>9,27</b>	<b>158.007</b>	<b>0</b>
<b>L</b>	<b>2</b>						<b>516.10</b>
	<b>7.790.64</b>						<b>0</b>
	<b>9</b>						<b>624.10</b>
							<b>0</b>
							<b>687.30</b>
							<b>0</b>
							<b>-</b>

**Fonte:** Banco Central e Receita Federal

Nos últimos 8 anos, quase 30% dos tributos arrecadados, ou quase 10% do PIB (toda riqueza produzida no País) foram transferidos dos mais pobres (que são os que mais pagam os impostos no Brasil) para os mais ricos – principalmente os banqueiros, grandes empresas e especuladores do mercado financeiro, que são os que recebem os juros da dívida. Apesar disto, a dívida não parou de crescer.

O crescimento descontrolado da dívida pública torna o País cada vez mais dependente e vulnerável, sujeito às imposições e exigências do FMI, como a produção de superávits primários cada vez maiores e o drástico enxugamento dos gastos públicos.

## **CONCLUSÃO**

Inexistem fundamentos técnicos, éticos e jurídicos para a tributação dos inativos do serviço público federal, a partir de uma contribuição social, cuja materialidade é de um adicional de imposto de renda.

É o parecer.

## **2 - LEGISLAÇÃO**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, 28.05.2002**

Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de Empresas Jornalísticas e de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, nas condições que especifica.

DOU 29.05.2002

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, 12.06.2002**

Altera os artigos 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os artigos 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOU 13.06.2002

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, 12.06.2002**

Acrescenta o artigo 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto território federal de Rondônia aos quadros da União.

DOU 13.06.2002

### **LEI Nº 10421, 15.04.2002**

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

DOU 16.04.2002

RET. DOU 17.04.2002

### **LEI Nº 10426, 24.04.2002**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

DOU 25.04.2002

### **LEI Nº 10431, 24.04.2002**

Dispõe sobre a tributação dos Planos de Benefícios de caráter previdenciário.

DOU 25.04.2002

**LEI N° 10444, 07.05.2002**

Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.  
DOU 08.05.2002

**LEI N° 10446, 08.05.2002**

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição.

DOU 09.05.2002

**LEI N° 10451, 10.05.2002**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.  
DOU 13.05.2002

**LEI N° 10455, 13.05.2002**

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.  
DOU 14.05.2002

**LEI N° 10459, 15.05.2002**

Prorroga a autorização de que trata a Lei 10.309, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de Empresas Aéreas Brasileiras.  
DOU 16.05.2002

**LEI N° 10467, 11.06.2002**

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.  
DOU 12.06.2002

**DECRETO N° 4184, 05.04.2002**

Dispõe sobre os efeitos financeiros da aplicação da Tabela II do Anexo II da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.  
DOU 08.04.2002

**DECRETO N° 4195, 11.04.2002**

Regulamenta a Lei nº 10168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinado a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para apoio à inovação, e a Lei nº 10332, de 19 de dezembro de 2001, que institui mecanismos de financiamento para Programas de Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

DOU 12.04.2002

**DECRETO N° 4199, 16.04.2002**

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas a Administração Pública Federal a Partidos Políticos, coligações e candidatos a Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

DOU 17.04.2002

**DECRETO N° 4204, 23.04.2002**

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 3675, de 28 de novembro de 2000, que dispõe sobre medidas especiais relacionadas com o Registro de Medicamentos Genéricos, de que trata o art. 4º da Lei nº 9787, de 10 de fevereiro de 1999.

DOU 24.04.2002

**DECRETO N° 4262, 10.06.2002**

Regulamenta a Lei nº 10357, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

DOU 11.06.2002

**DECRETO N° 4266, 11.06.2002**

Dá nova redação ao Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público - PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

DOU 12.06.2002

**DECRETO N° 4206, 23.04.2002**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito das entidades fechadas.

DOU 24.04.2002

**DECRETO N° 4242, 21.05.2002**

Dispõe sobre a prorrogação estabelecida na Lei nº 10.459, de 15 de maio de 2002, relativa ao prazo da autorização de que tratam o artigo 1º da Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, e o Decreto nº 3.953, de 5 de outubro de 2001.

DOU 22.05.2002

**DECRETO N° 4249, 24.05.2002**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2002.

DOU 27.05.2002

**DECRETO N° 4250, 27.05.2002**

Regulamenta a Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, perante os Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10259, de 12 de julho De 2001.

DOU 28.05.2002

**DECRETO LEGISLATIVO N° 107, 06.06.2002**

Aprova o texto do protocolo facultativo a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinado pelo Governo Brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

DOU 07.06.2002

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 01, 23.05.2002 - MF/SRF/CGAT**

Aprova especificação de Arquivo Magnético para remessa à Secretaria da Receita Federal dos dados de depósitos judiciais e extrajudiciais por parte da Caixa Econômica Federal.

DOU 24.05.2002

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 54, 18.04.2002 - MF/CGAT**

Divulga código para Depósito Judicial em situação que especifica e consolida, em tabela, os códigos vigentes a constar do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

DOU 23.04.2002

**CIRCULAR N° 249, 15.05.2002 - MF/CEF**

Estabelece procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS na aquisição de moradia própria no âmbito do sistema de consórcios, e publica nova versão do "Manual FGTS - Aquisição da Moradia Própria".

DOU 16.05.2002

**CIRCULAR Nº 250, 03.05.2002 - MF/CEF/DTB/GNAP/FGTS**

Estabelece procedimentos pertinentes aos recolhimentos ao FGTS, da multa rescisória e das contribuições sociais.

DOU 06.06.2002

**CIRCULAR Nº 3110, 15.04.2002 - MF/BCB/DC**

Altera os artigos 3º e 4º da Circular 3071, de 7 de dezembro de 2001, que estabeleceu forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país.

DOU 17.04.2002

**CIRCULAR Nº 3115, 18.04.2002 - MF/BCB**

Institui a Transferência Eletrônica Disponível - TED.

DOU 19.04.2002

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SINCLUFEMG /SAFEMG**

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o Sindicato dos Clubes de Futebol no Estado de Minas Gerais - SINCLUFEMG, de outro lado, o Sindicato dos Atletas de Futebol no Estado de Minas Gerais - SAFEMG.

BH, 29.04.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 23.05.2002 - MTE/SRT**

Altera a Instrução Normativa SRT nº 2, de 11 de junho de 2001 e dispõe sobre o fim do prazo de recadastramento das Empresas de Trabalho Temporário.

DOU 27.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, 11.04.2002 - MPAS/SPC**

Caracteriza os benefícios de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

DOU 15.04.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, 10.05.2002 - MPAS/INSS/DC**

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis aos Órgãos Públicos da Administração Direta, às Autarquias, às Fundações Públicas, às Missões Diplomáticas, às Repartições Diplomáticas, às Repartições Consulares e aos Organismos Oficiais Internacionais.

DOU 14.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, 10.05.2002 - - MPAS/INSS/DC**

Dispõe sobre a isenção das contribuições sociais destinadas à Previdência Social.  
DOU 14.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, 10.05.2002 - MPAS/INSS/DC**

Dispõe sobre a compensação e a restituição de importâncias destinadas à Previdência Social e arrecadadas pelo INSS, bem como a compensação, a restituição e o reembolso de salário-família e de salário-maternidade.  
DOU 14.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, 10.05.2002 - MPAS/INSS/DC**

Estabelece procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial.  
DOU 14.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, 29.05.2002 - MPAS/INSS**

Define limite máximo para pagamento dos benefícios de salário-maternidade.  
DOU 31.05.2002

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160, 27.05.2002 - MF/SRF**

Dispõe sobre o regime especial de parcelamento do PASEP de que trata a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.  
DOU 29.05.2002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 39, 14.06.2002**

Altera a Lei nº 9615, de 14 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.  
DOU 17.06.2002

**PORTARIA Nº 06, 28.03.2002 - MTE/SIT**

Divulgar para consulta pública a proposta de texto para alteração da Norma Regulamentadora nº 10 - segurança em instalações e serviços em eletricidade.  
DOU 01.04.2002  
REP. DOU 08.04.2002

**PORTARIA Nº 08, 16.04.2002 - MTE/SIT**

Altera e retifica artigos da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.  
DOU 17.04.2002

**PORTARIA Nº 12, 01.02.2002 - MTE/DRTMG**

Institui, no âmbito da circunscrição da Delegacia Regional do Trabalho, em Minas Gerais, o Laboratório do Trabalho - LABOR.

DOU 18.04.2002

**PORTARIA Nº 264, 05.06.2002 - MTE/GM**

Fixa, no âmbito deste Ministério, normas para o acompanhamento e levantamento de dados relacionados ao funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, bem como para a fiscalização do trabalho quanto ao FGTS e contribuições sociais em decorrência da conciliação.

DOU 07.06.2002

**PORTARIA Nº 266, 06.06.2002 - MTE/GM**

Disponibiliza sistema aplicativo de dados para auxiliar o processo de assistência do sindicato ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, e dá outras providências.

DOU 07.06.2002

**PORTARIA Nº 288, 28.03.2002 - MPAS/GM**

Estabelece as alíquotas para cálculo da contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, incidente sobre fatos geradores a partir da competência abril de 2002 e determina os valores dos benefícios pagos pela Previdência Social.

DOU 02.04.2002

**PORTARIA Nº 357, 17.04.2002 - MPAS/GM**

Regulamenta, no âmbito do INSS, o Contencioso Administrativo Fiscal.

DOU 18.04.2002

**PORTARIA Nº 419, 02.05.2002 - MPAS/GM**

Determina que a fiscalização dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercida por Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo Diretor de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DOU 03.05.2002

**PORTARIA Nº 458, 04.10.2001 - MTE/SEAS**

Estabelece diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

DOU 05.10.2001  
REP. DOU 04.04.2002

**PORTARIA Nº 875, 03.12.2001 - MPAS/SEAS**

Institui reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

DOU 19.12.2001  
REP. DOU 04.04.2002

**PORTARIA Nº 878, 03.12.2001 - MPAS/SEAS**

Estabelece diretrizes e normas do Programa Sentinela e dá outras providências.

DOU 19.12.2001  
REP. DOU 04.04.2002

**PORTARIA Nº 879, 03.12.2001 - MPAS/SEAS**

Estabelece diretrizes e normas do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e dá outras providências.

DOU 19.12.2001  
REP. DOU 04.04.2002

**PORTARIA Nº 881, 03.12.2001 - MPAS/SEAS**

Estabelece diretrizes e normas do Programa Núcleo de Apoio à Família - NAF.

DOU 19.12.2001  
REP. DOU 04.04.2002

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 102, 23.04.2002 - MF/GM**

Dispõe sobre a inscrição e regularização da situação perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

DOU 24.04.2002

**RESOLUÇÃO Nº 05, 24.05.2002 - CFP**

Dispõe sobre a prática da acupuntura pelo psicólogo.

DOU 29.05.2002

**RESOLUÇÃO Nº 89, 05.04.2002 - MPAS/INSS/DC**

Aprova a norma técnica de avaliação da incapacidade laborativa para fins de benefícios previdenciários em HIV/AIDS.

DOU 16.05.2002

**RESOLUÇÃO Nº 269, 18.04.2002 – COFEN**

Dispõe sobre o veto ao exercício profissional da enfermagem, pelos portadores do Diploma de Tecnólogo em Enfermagem.

DOU 14.06.2002

**RESOLUÇÃO Nº 385, 01.04.2002 - MTE/CCFGTS**

Altera a Resolução nº 379, de 15 de janeiro de 2002, que "dispõe sobre a regulamentação da multa pelo descumprimento de prazos e demais obrigações na prestação de informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

DOU 08.04.2002

**RESOLUÇÃO Nº 388, 27.05.2002 - MTE/GM/CCFGTS**

Critérios para reposição de valores ao FGTS, pelos bancos arrecadadores e pagadores de valores do FGTS, empregadores e agentes financeiros.

DOU 04.06.2002

**RESOLUÇÃO Nº 1635, 09.05.2002 - CFM**

Veda ao médico realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior dos prédios e dependências de Delegacias, bem como quando contidos através de algemas ou qualquer outro meio, exceto se o periciando oferecer risco à integridade física do médico perito.

DOU 17.05.2002

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 52, 19.04.2002 - MTE/CNI**

Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro portador de visto permanente na função de conselheiro, titular ou suplente, administrador, diretor ou gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com poderes de representação geral, para exercer, concomitantemente, funções em empresas pertencentes a mesmo grupo ou conglomerado econômico.

DOU 23.04.2002

### **3 – JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**1.1 LEI 9.849** - Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque a dispositivos da Lei nº 9.849, de 26.10.99, em que foi convertida Medida Provisória que se originou na de nº 1.554, de 18 de dezembro de 1.996. - Ação de que, preliminarmente, só se conhece no tocante à alínea "c" do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745/93, na redação que lhe foi

dada pela Lei 9.849/99, e à sua menção no § 2º do artigo 3º e no inciso III do artigo 4º, ambos da mesma Lei mencionada, porquanto esses parágrafo e inciso, respectivamente, se referem a outros incisos e alíneas do citado artigo 2º que não foram objeto de fundamentação para sustentar sua inconstitucionalidade. - E, quanto à alínea "c" do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745/93, na redação dada pela Lei nº 9.849/99, é relevante a fundamentação de que essa alínea é inconstitucional por ofender o disposto no artigo 37, IX, da Constituição. - Ocorrência de conveniência da concessão da liminar requerida. Ação direta de que se conhece em parte, e nela se defere a liminar para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final, a alínea "c" do inciso VI do artigo 2º e a menção à alínea "c" desse mesmo inciso no § 2º do artigo 3º e no inciso III do artigo 4º, todos da Lei 8.745/93, na redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1.999.

(STF - ADIN/2380-2 (Liminar) - DF - PL - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 24/05/2002 - P. 53).

**1.2 INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.** 1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI/609-6 - DF - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 22/05/2002 - P. 01).

## **2 CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 NOMEAÇÃO** - Recurso extraordinário. Administrativo. Concurso Público. 2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE/273605-8 - SP - 2T - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 28/06/2002 - P. 143).

**2.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.** 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar

vagos no prazo de sua validade. Consequência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissor o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissor reputado ilegal. Decadência (Lei 1.533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STF - RMS/24120-2 - DF - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 14/06/2002 - P. 159).

### **3 IMPOSTO DE RENDA**

**INCIDÊNCIA** - Imposto de renda. Incidência na fonte sobre o pagamento de férias não gozadas por servidor estadual em virtude de necessidade de serviço. - Saber se indenização é, ou não, renda, para o efeito do artigo 153, III, da Constituição, é questão constitucional, como entendeu o acórdão recorrido, até porque não pode a Lei infraconstitucional definir como renda o que insitivamente não o seja. No caso, porém, ainda que se entendesse, como entende o recorrente, que o critério para caracterizar determinado valor como renda é legal, e que, no caso, teria havido ofensa ao artigo 3º da Lei 7.713/88, esse entendimento não lhe aproveitaria, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, nestes autos, no qual se alegava, entre outras violações, a concernente a esse dispositivo legal, e dele não conheceu por entender que “não incide o imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório”. - Nesse sentido decidiu esta 1ª Turma, ao julgar o RE 195.059. Recurso não conhecido.

(STF - RE/188684-6 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 07/06/2002 - P. 95).

### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**LEGITIMIDADE** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO PENAL. LEGITIMIDADE. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido.

(STF - RE/233072-4 - RJ - 2T - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 03/05/2002 - P. 22).

### **5 PRESCRIÇÃO**

**PRAZO** - Agravo regimental. O artigo 7º, XXIX, da Constituição é claro ao estabelecer que é a ação (ação tomada no sentido técnico de pretensão), quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, que prescreve em cinco anos, e não os créditos, que não

prescrevem pois persistem como direitos subjetivos enfraquecidos a que correspondem obrigações naturais. Assim sendo, esse dispositivo constitucional, que abarca os direitos que tenha o empregado de exigir do empregador o cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais (sem distinguir disposições contratuais de trato sucessivo ou não), não trata da extensão dessa pretensão (se relativa ao próprio fundo do direito ou se referente apenas às parcelas cujo direito renasce periodicamente), e assim não faz, evidentemente, distinção entre a prescrição total e a parcial, inexistindo, portanto, o pretendido choque entre o Enunciado 294 do TST e o mencionado artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

(STF - AGRG/AI/357729-4 - RS - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 05/04/2002 - P. 49).

## **6 RECURSO**

**INTERPOSIÇÃO – FAX - ATO PROCESSUAL - SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA *FAC-SÍMILE* - OBSERVÂNCIA DE LINHA -** A teor do disposto no artigo 2º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 1.999, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, somente é válida a utilização do sistema de transmissão via fax quando utilizadas as linhas telefônicas nela mencionadas e que estão instaladas no Serviço de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, e na Secretaria de Processamento Judiciário.

(STF - AGRG/AGRG/PET/1736-6 - RS - TP - Rel. Ministro Presidente - D.J. 05/04/2002 - P. 39).

## **7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**7.1 ADMISSIBILIDADE - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - SANÇÃO IMPOSTA, POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE "CAUSA" (CF, ART. 102, III) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.** O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, AINDA QUE INSTAURADO PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO, NÃO SE QUALIFICA COMO "CAUSA", PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário, para revelar-se processualmente cabível, pressupõe, dentre outros requisitos, a existência de "causa", que tenha sido decidida, em única ou última instância (CF, art. 102, III), por órgão do Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional. A decisão emanada de órgão judiciário, proferida em sede materialmente administrativa, de que haja resultado a imposição de sanção disciplinar, não se expõe a possibilidade de direta impugnação mediante recurso extraordinário, pelo fato de o procedimento disciplinar - em cujo âmbito o Poder Judiciário desempenha função de índole correcional - não se qualificar como "causa", eis que deliberações adotadas na esfera meramente administrativa não se revelam impregnadas de caráter jurisdicional. Precedentes.

(STF - AGRG/AI/316458-1 - SP - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 19/04/2002 - P. 53).

**7.2 PREQUESTIONAMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER.** O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o tribunal "a quo" não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo Recorrente. **AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA.** Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(STF - AGRG/AI/238713-9 - RS - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 12/04/2002 - P. 56).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 CUMULAÇÃO DE CARGO** - Constitucional. Administrativo. Inexiste norma legal a amparar a pretensão da impetrante se sua nomeação para o cargo no qual se deu a aposentadoria ocorreu após a vigência da Lei n. 8.647/93 que, expressamente, estatuiu que não mais tem direito a aposentadoria estatutária os servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação. Os impetrados agiram em obediência ao princípio constitucional da legalidade. A redução dos proventos de aposentadoria, concedida em desacordo com a lei, não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade afastada. Segurança denegada.

(STF - MS/23996-4 - DF - TP - Rel. Ministro Ellen Gracie - D.J. 12/04/2002 - P. 55).

**8.2 DISPONIBILIDADE** - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPUTADO A PREFEITO, QUE COLOCOU EM DISPONIBILIDADE SERVIDORES ESTÁVEIS, SEM QUE SEUS CARGOS TIVESSEM SIDO EXTINTOS OU DECLARADOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu o recorrente abalar os fundamentos da decisão agravada. 2. Na verdade, o acórdão extraordinariamente recorrido interpretou corretamente o § 3º do art. 41 da C.F., segundo o qual "extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." Vale dizer, considerou inválido ato do recorrente, como então Prefeito, que colocou em disponibilidade certos servidores estáveis, e até reintegrados judicialmente, sem que os respectivos cargos tivessem sido extintos ou mediante declaração de sua desnecessidade. 3. No que concerne a imposição da suspensão dos direitos políticos, constante da sentença de 1º grau e mantida no aresto referido, não decorreu do disposto no § 3º do art. 41 da C.F., que disso não trata, mas, ao que se presume, do estabelecido no art. 15, V, c/c art. 37, § 4º, da Constituição Federal. No R.E., porém, não se alegou violação de tais normas. 4. E no

que respeita a proibição de contratar com o Poder Público, por 3 anos, o aresto não aponta norma constitucional ou legal a respeito. Nem o recorrente sustenta que uma ou outra haja sido violada. 5. E quanto a eventual fundamento legal, infraconstitucional, ficou precluso, diante do não seguimento do Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo improvido.

(STF - AGRG/AI/312488-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 19/04/2002 - P. 53).

**8.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO.** Lei 8.112, de 1.990, art. 20, § 2º. I. - Policial Rodoviário Federal, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado Escrivão da Polícia Federal. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF.: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, “DJ” de 13.11.98. III. - Mandado de segurança deferido.

(STF - MS/23577-2 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 14/06/2002 - P. 128).

**8.4 ISONOMIA - ATIVOS – INATIVOS - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO LOCAL. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. CARGA HORÁRIA. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Inativos. Extensão da majoração de vencimentos concedida aos ativos em virtude do aumento de carga horária. Impossibilidade, por cuidar-se de vantagem pecuniária sujeita a condições que não podem mais ser preenchidas pelos servidores aposentados. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRE/232039-3 - MG - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 21/06/2002 - P. 126).

**8.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUDICIAL – VINCULAÇÃO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO:** Lei 8.112/90, art. 142. I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário. III. - Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso. IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo. V. - Mandado de segurança indeferido.

(STF - MS/23242-1 - SP - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 17/05/2002 - P. 59).

**8.6 REMUNERAÇÃO – TETO** - Recurso extraordinário. Teto remuneratório. - Esta Corte, ao julgar, por seu Plenário, o RE 220.397, decidiu que o art. 42 da Lei 10.430/88, do Município de São Paulo, foi recebido pela Carta Magna de 1.988 somente no tocante ao teto remuneratório nele fixado, não o sendo, pois, no ponto em que fixou esse teto para a

remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. - No caso, trata-se de gratificação de função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão (como chefia, direção, assistência ou assessoramento) e incorporada por ter sido exercida por 5 (cinco) anos. Em hipóteses como esta, este Tribunal tem considerado que se trata de vantagem pessoal, devendo, portanto, ser excluída do teto remuneratório. Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão da nova redação do artigo 37, XI, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, quanto ao teto remuneratório ali previsto, não foi ventilada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356). Recursos extraordinários conhecidos em parte e nelas providos.

(STF - RE/291514-9 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - DJU 03/05/2002 - P. 16).

### **3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 262**

"Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas."

DJU 07.05.2002

#### **SÚMULA Nº 263**

"A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação."

DJU 17.05.2002

#### **SÚMULA Nº 264**

"É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva."

DJU 17.05.2002

#### **SÚMULA Nº 265**

"É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa ."

DJU 29.05.2002

#### **SÚMULA Nº 266**

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

DJU 29.05.2002

#### **SÚMULA Nº 267**

"A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão."

DJU 29.05.2002

#### **SÚMULA Nº 268**

"O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado."

DJU 29.05.2002

#### **SÚMULA Nº 269**

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

DJU 29.05.2002

### **3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 APOSENTADORIA ESPECIAL**

**TEMPO DE SERVIÇO** - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido

(STJ - RESP/392199 - SC - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 15/04/2002 - P. 257).

#### **2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2.1 CONCESSÃO DE BENEFÍCIO** - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. É ADMISSÍVEL POSSA A PESSOA JURÍDICA PEDIR E OBTER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A LEI NÃO DISTINGUE ENTRE OS NECESSITADOS (LEI 1.060/1950, ART. 2º, E PAR. ÚNICO). NO CASO, A REQUERENTE É POBRE, JURIDICAMENTE NÃO POSSUI ELA PATRIMÔNIO, NEM MEIOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO ENQUADRADA NO CONCEITO DE PESSOA JURIDICAMENTE POBRE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - RESP/196998 - RJ - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 17/06/2002 - P. 288).

**2.2 RECURSO** - PREPARO - Recurso especial. Processual civil. Assistência judiciária. Pedido formulado após a sentença. Art. 463 do CPC. Juiz. Possibilidade de exame. - É possível o juiz apreciar o pedido de assistência judiciária formulado quando da interposição da apelação, porquanto não enseja a alteração da sentença vedada pelo art. 463 do CPC, e, por outro lado, permite que, no exame prévio dos pressupostos de admissibilidade da apelação, verifique-se a exigibilidade do respectivo preparo.

(STJ - RESP/361701 - DF - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 20/05/2002 - P. 137).

### **3 COMPETÊNCIA**

**STF - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 2. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 3. É sabido que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação da Carta Magna. 4. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente para o Colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Não pratica, assim, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante ao ferimento ou não de regra posta na Constituição Federal. 6. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico pela Carta Maior, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do Recurso Especial. 7. A função dos embargos de declaração, por sua vez, é, unicamente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 8. Embargos rejeitados.

(STJ - EARESP/328458 - PB - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 08/04/2002 - P. 134).

### **4 CONCURSO PÚBLICO**

**NOTÁRIO/REGISTRADOR - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL 001/99 - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PARA ORGANIZAÇÃO DO CERTAME (FUMARC) - AUSÊNCIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA COMISSÃO EXAMINADORA, NA ELABORAÇÃO DO EDITAL - OFENSA À ISONOMIA E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS - SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO - EXPRESSA PREVISÃO RECURSAL - PRETENSAS NULIDADES - INOCORRÊNCIA. I - Segundo narram os autos, a FUMARC (Fundação Mariana Resende Costa), foi contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, somente para organizar o concurso público para preenchimento de vagas nos serviços**

notariais e de registros públicos do aludido Estado. A sua atuação circunscreveu-se, exemplificativamente, ao recebimento de inscrições, aplicação de provas e divulgação de locais, enquanto que a elaboração e correção das provas constituem atividades exclusivas da Comissão Examinadora. Desta forma, não prospera a tese relativa ao malferimento do artigo 2º da Lei Estadual 13.167/99. II - Em que pese o art. 15 da Lei 8.935/94, dispor que o concurso para ingresso na Atividade Notarial e de Registro será realizado com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e um registrador indicado pela ANOREG, verifica-se que o seu § 1º esclarece que o concurso será aberto com a publicação do edital. Neste diapasão, a elaboração do instrumento convocatório constitui mera atividade preparatória do certame, prescindindo, assim, da participação de toda a Comissão Examinadora nesta fase. III - Os requisitos necessários para a inscrição, fixados no Edital 001/99, em nenhum momento ofendem aos princípios constitucionais da isonomia e plena acessibilidade aos cargos. As exigências de bacharelado em Direito ou, na sua ausência, 10 (dez) anos de exercício em atividades notariais ou de registro, constituem condições específicas e expressamente previstas na Lei 8.935/94, que regulamentou o art 236 da Constituição Federal. IV - A investigação sigilosa da vida pregressa do candidato visa garantir o direito constitucional à intimidade. O caráter reservado, todavia, não impede que o próprio candidato acesse e conteste as informações colhidas a seu respeito, existindo, inclusive, recurso específico para esse fim (item 13.1 do Edital). V- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - ROMS/13303 - MG - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 08/04/2002 - P. 236).

## **5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**5.1 CRÉDITO COMPENSÁVEL - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. 2. A respeito da repercussão, da mesma forma, a referida Seção, em 10/11/1.999, julgando os Embargos de Divergência nº 16.8469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributos considerados diretos, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. 3. Recurso não provido. (STJ - AGRESP/223213 - SE - 1T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - DJU 10/06/2002 - P. 144).**

**5.1.1 COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95 - LIMITES PERCENTUAIS - INAPLICAÇÃO AOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. - Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "a partir de 1º de janeiro de 1.996, a**

compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. - A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. - Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais. - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. - Precedentes desta Corte. - Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido e improvido e recurso interposto por Jamail Moto Serras e Equipamentos Ltda. conhecido e provido para afastar a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência. (STJ - RESP/411164 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 03/06/2002 - P. 166).

## **6 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**CÔNJUGE - MEAÇÃO - CONDOMÍNIO.** Imóvel ocupado pela mulher e filhos. Cobrança contra o ex-marido. Embargos de terceiros. Têm embargos de terceiro a mulher e os filhos que residem no imóvel penhorado na execução de sentença proferida em ação de cobrança de quotas condominiais promovida apenas contra o ex-marido, que há muitos anos não reside no local e deixou a ação correr a revelia. No acordo de divórcio, a meação do marido foi doada aos filhos do casal, permanecendo com a mulher a outra metade; embora não registrado o ato, podem eles, com base nele, defender a sua posse. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP/303127 - DF - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 08/04/2002 - P. 220).

## **7 EXECUÇÃO**

**RESPONSABILIDADE - CISÃO PARCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA – CISÃO PARCIAL – RESPONSABILIDADE PERANTE OS CREDORES – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ.** Afirma o acórdão recorrido a ausência de prova da concretização da alegada cisão entre a recorrente e a sociedade Sintagro S/A. Igualmente, não há anuência expressa do credor com a transferência de seu crédito ou repactuação da cédula rural pignoratícia e hipotecária, com a conseqüente aplicação da regra do caput do artigo 233 da Lei nº 6.404/76, impondo a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda. Logo, inviável o recurso especial que pretende demonstrar violação aos seus termos, por incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/276013 - MG - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 10/06/2002 - P. 203).

## **8 FALÊNCIA**

**CRÉDITO TRABALHISTA** - Competência. Conflito Positivo. Juízos Trabalhista e Falimentar. Créditos trabalhistas. Execução. Adjudicação. Falência precedente. - Decretada a quebra, os litígios entre empregados e trabalhadores serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista efetuar-se-ão no juízo falimentar. - Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado, em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista.

(STJ - CC/33877 - GO - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 10/06/2002 - P. 138).

## **9 FGTS**

**SAQUE - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE TRABALHO CONSIDERADO NULO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 37, II, DA CF - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS, EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO - CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA DISPENSA COM CULPA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** Importa em culpa recíproca a dispensa do empregado por ser nulo o contrato de trabalho com o Estado, celebrado com ofensa ao art. 37, II, da CF. Ainda que se declare nulo o contrato, o empregado despedido faz jus à movimentação de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90. A nulidade não pode resultar em confisco do FGTS, correspondente ao trabalho prestado. Assim como o salário, a contribuição para o FGTS integra-se ao patrimônio do trabalhador.

STJ - RESP/384492 - RO - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 15/04/2002 - P. 179).

## **10 MAGISTRADO**

**10.1 PROMOÇÃO** - Administrativo. Mandado de segurança. Promoção por antigüidade. Ato de recusa do magistrado. Juízo de retratação. Possibilidade. Recusa pelo Tribunal. Hipótese. CF, artigo 93, II, "d". - O ato de recusa de magistrado para integrar lista de promoção por antigüidade, por se submeter ao seu juízo de conveniência, admite retração até o momento da apuração da antigüidade pelo Órgão Especial do Tribunal. - Nos termos da regra inscrita no art. 93, inciso II, alínea "d", da Carta da República, o Tribunal, quando da apuração da antigüidade para efeitos de promoção por antigüidade, somente poderá recusar o magistrado mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros. - Recurso ordinário desprovido.

(STJ - ROMS/8638 - RS - 6T - Rel. Ministro Vicente Leal - DJU 27/05/2002 - P. 198).

**10.2 QUINTOS - ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.** 1 - Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo, por isso mesmo, ser suprimida quando da assunção do cargo de magistrado. O §2º, do art. 65, da LOMAN, por sua vez, porque atinente e restrito ao exercício do próprio cargo de juiz, não alcança eventuais vantagens adquiridas no exercício de cargos estatutários diversos. Precedentes iterativos da Corte. 2 - Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - ROMS/11666 - DF - 6T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 15/04/2002 - P. 260).

## **11 MEDIDA CAUTELAR**

**CABIMENTO - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal *a quo* e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância. 5. Existência, em favor da requerente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, em face da patente contrariedade ao art. 2º, da Lei nº 8.437/92, visto que, na hipótese dos autos, não há necessidade da prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, vez que o ente Municipal sequer figura na relação processual. 6. Medida Cautelar procedente, para determinar o processamento do recurso especial. (STJ - MC/3536 - GO - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 13/05/2002 - P. 150).

## **12 PENHORA**

**BENS IMPENHORÁVEIS** - Bem de família. Equipamentos que guarnecem o bem de família. Precedentes da Corte. 1. Não está sob a cobertura da Lei nº 8.009/90, nos termos de precedentes da Corte, um segundo equipamento, seja aparelho de televisão, seja videocassete. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ - RESP/326991 - DF - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01/04/2002 - P. 184).

## **13 PROCESSO**

**PRINCÍPIOS INFORMADORES** - RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, LETRAS "A" E "C", DA CF. ARTIGO 132 DO CPC. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão "afastado por qualquer motivo", deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos.

(STJ - RE/256198 - MG - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 27/05/2002 - P. 151).

## **14 RECURSO**

**FUNGIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Inexiste, no caso em exame, a presença da chamada dúvida objetiva, ou seja, a existência na doutrina ou na jurisprudência, de controvérsia na identificação do recurso adequado, para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal. Configura-se erro grosseiro, na manifestação de Nelson Nery Júnior, "a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei" ("Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", RT, 1.990, p. 186). "Em se tratando de erro grosseiro, não é possível aplicar-se a fungibilidade, pois não seria razoável premiar-se o recorrente desidioso, que age em desconformidade com as regras comezinhas do direito processual" (op. cit., p. 189). Agravo regimental não conhecido. Decisão por unanimidade.

(STJ - AGRESP/252908 - DF - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 15/04/2002 - P. 188).

## **15 RECURSO ESPECIAL**

**DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL.** Divergência. Precedente do STJ. Diário da Justiça. Site na internet. Indicado como paradigma acórdão do próprio STJ, com referência ao Diário da Justiça da União, órgão de publicação oficial, e com a reprodução do inteiro teor divulgado na página que o STJ mantém na Internet, tem-se por formalmente satisfeita a exigência de indicação da fonte do acórdão que serve para caracterizar o dissídio. **EXECUÇÃO.** Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora. Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/327687 - SP - 4T - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJU 15/04/2002 - P. 225).

## **16 SERVIDOR PÚBLICO**

**16.1 GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI Nº 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI Nº 7.757/89). PERCEPÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.** 1. Inexiste óbice legal à percepção cumulativa da Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1.984, com a Gratificação Extraordinária, criada pela Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1.989. 2. A Gratificação Judiciária, contudo, com o advento da Lei nº 7.923/89, foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo,

não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º de novembro de 1.989 (artigo 2º). Inteligência do artigo 6º da Lei nº 7.961/89. 3. Recurso conhecido. (STJ - RESP/354762 - PB - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 15/04/2002 - P. 271).

**16.2 GREVE - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA - EFICÁCIA LIMITADA - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA.** I- O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96). II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, "A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.". Neste contexto, escorreito o ato do Exmº. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98 inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever. III- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espécie, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional. IV- Quanto às sanções "preventivas" aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despicienda a imposição de qualquer pena intitulada "preventiva", quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD. V- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a

suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada.

(STJ - ROMS/12288 - RJ - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 08/04/2002 - P. 234).

**16.3 IMÓVEL FUNCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. RESCISÃO DO TERMO DE OCUPAÇÃO. DECRETO N.º 99.266/90.** O servidor público ocupante de imóvel residencial funcional, em razão de cargo em comissão ou de confiança, terá o termo de ocupação rescindido, quando for exonerado ou dispensado do cargo que o haja habilitado ao uso do imóvel. Obedecida a *ratio essendi* do privilégio concedido ao servidor na utilização de imóvel funcional, é de se conferi-la aquele que não se desliga da administração pública, passando a ocupar cargo efetivo após exercício em cargo comissionado. Aplicação analógica do art. 16, §1º do Decreto 980/93. Se o exercente de cargo comissionado não perde o direito de uso pelo fato de passar a ocupar outro cargo em comissão, com muito mais razão o funcionário que deixa se sê-lo a título *ad nuntum* e passa a ocupar cargo efetivo merece o mesmo ou mais expressivo tratamento. Acórdão recorrido que contempla decisão de juridicidade incontestável mercê de sua justiça intrínseca. Recurso Especial desprovido.

(STJ - RESP/391120 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 08/04/2002 - P. 157).

**16.4 QUINTOS - INCORPORAÇÃO - RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. MUDANÇA DE CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO "VPNI" EM RAZÃO DE ALEGADA "CORRELAÇÃO DE CARGOS". LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97.** De acordo com a interpretação da legislação supracitada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o autor faz jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direito que adquiriu quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRF da 5ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15). Inviável abaixar tal valor, a título de "correlação de cargos", em razão de o autor estar no exercício de cargo de Procurador do INSS. Recurso desprovido.

(STJ - RESP/404427 - PE - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 17/06/2002 - P. 295).

**16.5 TRANSFERÊNCIA - DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.** Quando o servidor público for removido *ex officio* e no interesse da Administração, aos seu dependentes assiste direito a matrícula em estabelecimento superior do novo domicílio, a teor do que reza o parágrafo único, do art. 99, da Lei 8.112/90. No entanto, não terá direito à transferência, se o motivo da remoção for a ocupação de cargo em comissão. Haverá possibilidade, porém, de o estudante não ser desligado da instituição de ensino onde se encontra, se garantido por liminar, confirmada por sentença e acórdão em mandado de segurança, e se estiver já no final do curso, preservando-se assim, a situação consolidada pelo tempo. Recurso provido.

(STJ - RESP/388879 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 15/04/2002 - P. 181).

### **3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**ATO Nº 174, 09.05.2002**

Determina que os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo tenham identificação específica.

DJU 13.05.2002

**PROVIMENTO Nº 02, 08.04.2002**

Determina aos juízes que dêem ciência ao devedor-executado ou a seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente.

DJU 10.04.2002

**PROVIMENTO Nº 03, 08.04.2002**

Revoga os Provimentos nºs: 5/2000, 1/2000, 2/1998, 3/1997, 1/1991, 1/1990, 2/1989, 1/1988, 3/1984, 1/1983, 10/1980, 4/1980, 7/1980, 1/1978, 1/1977, 9/1975, 7/1975, 2/1973, 1/1973, 1/1972, 1/1968, 3/1965 e 1/1964, pelas razões que enumera.

DJU 10.04.2002

**PROVIMENTO Nº 04, 29.05.2002**

Determina que todos os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem trazer essa característica impressa na capa.

DJU 04.06.2002

**RESOLUÇÃO Nº 05, 23.05.2002**

recomenda às cortes regionais que considerem como de pequeno valor os pagamentos devidos pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais, cujo valor individual não ultrapasse sessenta (60) salários mínimos.

DJU 10.06.2002

**RESOLUÇÃO Nº 110, 04.04.2002**

Altera a redação do Enunciado nº 99 da súmula de jurisprudência do TST.

DJU 11.04.2002

**RESOLUÇÃO Nº 111, 04.04.2002**

Altera a redação do Enunciado nº 363 da súmula de jurisprudência do TST.

DJU 11.04.2002

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 852, 18.04.2002**

Elege os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

DJU 23.04.2002

### **3.3.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO**

#### **1 AJUDA DE CUSTO**

**NATUREZA JURÍDICA** - VERBA "QUILOMETRAGEM" - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu próprio veículo, a serviço da empresa, a parcela "quilometragem" constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT. Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória, sendo indevida a sua integração ao salário. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/508572/1998.0 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 14/06/2002 - P. 644).

#### **2 BANCÁRIO**

**RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÕES** - PREVI - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DESTINADAS À PREVI ATÉ FEVEREIRO/80 E DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. Até fevereiro de 1.980, quando vigia a Lei nº 6.435/77, a PREVI adotava um regime de custeio, no qual a estipulação de cotas restituíveis estava amparada na faculdade prevista no art. 42, V, da referida Lei, que determinava: Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Inexistia, assim, o direito de restituir-se as contribuições vertidas, no caso de perda da condição de associado, pois, tratando-se de repartição simples, toda a receita obtida no mesmo exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício. Apenas a partir de março/80, quando se aprovou o atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, o que resultou na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. O Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, determinava: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". É forçoso concluir-se, portanto, que, anteriormente a março de 1.980, as normas pertinentes não previam a restituição dos valores das contribuições à Caixa de Previdência, nem as do empregado nem as patronais. Revista conhecida e não provida. (TST - RR/568198/1999.0 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 03/05/2002 - P. 573).

#### **3 DÍSSÍDIO COLETIVO**

**TRANSAÇÃO** - DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO

10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O fato de a norma coletiva dispor de forma menos benéfica que a regra insculpida no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1.988 é capaz de justificar a sua exclusão do ajuste celebrado entre as partes. Com efeito, por se tratar de norma cogente e de caráter eminentemente social, que visa à proteção da maternidade e do nascituro, não há como se concluir pela validade de transação que reduza a mencionada garantia. A Constituição Federal de 1.988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação desses por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à proteção da maternidade (e do nascituro), estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(TST - RODC/796714/2001.1 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 07/06/2002 - P. 433).

#### **4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**QUADRO CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA INVÁLIDO. NÃO PREVISÃO DE PROMOÇÕES ALTERNADAS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ART. 461, § 2º, DA CLT.** A mera homologação administrativa do quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS - não constitui, necessariamente, óbice ao deferimento do pleito de equiparação salarial, na medida em que a validade de referido quadro está legalmente condicionada à previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, *ex vi* do art. 461, § 2º, consolidado. O Enunciado nº 231 desta alta Corte apenas veio a dirimir a controvérsia anteriormente existente quanto à eficácia ou não das aprovações de quadros de carreira empresariais outrora levadas a efeito pelo citado órgão governamental, não tendo sido contrariado pela v. decisão regional, a qual, soberana no reexame do conjunto fático probatório delineado nos autos, concluiu, com esteio nas provas oral e pericial, que as funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma afiguravam-se idênticas, e mais, que não haviam sido observados os critérios previstos para o Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Recurso de Revista empresário não conhecido, ante a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 23, 68 e 126/TST.

(TST - RR/549087/1999.8 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministra Anélia Li Chum - DJU 05/04/2002 - P. 584).

#### **5 ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

**ART. 19/ADCT/CF/88 - RECURSO DE REVISTA. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando de qualquer forma violação ao dispositivo legal invocado, bem assim contrariedade ao Enunciado 219 do TST, posto que da procuração de fl. 09 dos autos não se colhe que a Reclamante esteja assistida por sua entidade sindical. Revista não conhecida. II - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT.

MUNICÍPIO DE OSASCO - TRABALHO PRESTADO NA PROSASCO (sociedade de economia mista). O art. 19 do ADCT criou estabilidade a todos os 'servidores' públicos civis não concursados que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos à União, Estado, Município, autarquia e fundações públicas, não abrangendo as entidades da administração indireta. No caso *sub judice*, a Reclamante conta período de trabalho prestado para entidade da administração indireta Municipal a PROSASCO - Progresso de Osasco S/A, não possuindo, assim, os cinco anos de serviços prestados à entidade da administração pública municipal. Revista conhecida e não provida. III - CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A cesta básica fornecida ao empregado de forma gratuita e que resulta em economia e um ganho para o empregado, em consonância com o artigo 458 da CLT representa um plus salarial e integra o salário para todos os efeitos legais. Revista conhecida e provida para acolher a integração da cesta básica ao salário e as diferenças dessa incidência nas verbas pagas à Reclamante.

(TST - RR/546009/1999.0 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJU 05/04/2002 - P. 660).

## **6 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**ACIDENTE DE TRABALHO- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.** Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. 2. No contrato de experiência, que corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, o instituto da estabilidade acidentária torna-se inaplicável, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. 3. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória no emprego.

(TST - RR/475587/1998.6 - TRT19ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 12/04/2002 - P.519).

## **7 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

**TRANSAÇÃO- ESTABILIDADE GESTANTE E EMPREGADO ACIDENTADO TRANSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A estabilidade da gestante, assim como a estabilidade do empregado acidentado, previstas no artigo 10, II, "b", da Constituição Federal e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, não comportam redução de seu período de duração, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, (Orientações Jurisprudenciais nºs 30 e 31 da SDC). Recurso Ordinário provido.

(TST - RODC/799942/2001.8 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 12/04/2002 - P. 478).

## **8 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**REINTEGRAÇÃO- RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL.** A estabilidade concedida ao dirigente sindical visa a proteger de dispensa aquele empregado que, eleito dirigente, defende os interesses seus e de seus colegas de trabalho em contraposição aos interesses da empresa para a qual trabalha. Se o empregado foi eleito, como no caso dos autos, para defender os interesses de pessoas não sujeitas ao comando da empresa onde ele, dirigente sindical, é empregado, não há que se falar em contraposição de interesses entre sua atividade sindical e a de seu empregador. Por conseguinte, sua atividade sindical em nada influenciaria em sua dispensa. Não havendo relação entre a atividade sindical desenvolvida pelo dirigente e sua dispensa, não há porque invocar-se a garantia assegurada pela ordem internacional e nacional, que visa, tão-somente, a impedir que o dirigente sindical seja punido com a demissão em razão do exercício de suas funções protetoras dos interesses seus e de seus COLEGAS de profissão. Revista conhecida e desprovida.

(TST - RR/489511/1998.5 - TRT23ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 05/04/2002 - P. 653).

## **9 EXECUÇÃO**

**EMPRESA PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF/88. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

(TST - RR/744445/2001.3 - TRT13ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 10/05/2002 - P. 707).

## **10 HABEAS CORPUS**

**CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.** Não se vislumbra no ato impugnado nenhuma ameaça concreta ao direito de ir e vir do paciente, pois ali não se cogitou de prisão em flagrante por eventual crime de desobediência. Ao contrário, cuidou a douta autoridade dita coatora de fazer mera alusão à possibilidade de configuração da ocorrência delituosa tipificada no art. 168 do Código Penal, extraída da hipótese de não haver a devolução da importância levantada no processo judicial. Excluída a alternativa de prisão em flagrante, em virtude de o ato atacado não tê-la contemplado, a ameaça à liberdade de locomoção, a autorizar a impetração da medida, somente se caracterizaria se, a pedido de S. Exa., o Ministério Público ou a autoridade policial instaurassem, respectivamente, a ação penal ou o inquérito policial. Nessa circunstância, o habeas corpus seria cabível para trancar ou a ação penal ou o inquérito policial, por ausência de justa causa, deslocando a competência material para a Justiça Comum, tendo em vista que o ato impugnado não mais seria o do Juiz do Trabalho e sim o ato daquelas autoridades

criminais. Recurso a que se nega provimento.

(TST - ROHC/358/2002.3 - TRT17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 05/04/2002 - P. 520).

## **11 HORA EXTRA**

**PAGAMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - PEDIDO DE HORAS EXTRAS SEM ESTIPULAR O NÚMERO PRETENDIDO - PEDIDO INEPTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fato de o empregado, em sua exordial, postular o pagamento de horas extras, sem apontar o seu *quantum*, não configura pedido inepto, na medida em que o art. 286 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, possibilita a formulação de pedido genérico, principalmente quando se torna impossível quantificá-lo. Ensina Amaral Santos que Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o *an debeatur* (o que é devido), mas não o *quantum debeatur* (o quanto é devido). No caso das horas extras, a causa de pedir é o trabalho extraordinário e o pedido será o pagamento das horas extras, as quais serão apuradas de acordo com as provas produzidas. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/735503/2001.2 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 05/04/2002 - P. 612).

## **12 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PRERROGATIVAS - MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTE. ASSENTO.** O artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93 definiu como uma das prerrogativas do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Julgador da demanda. De outro lado, o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser relativizada, porquanto obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim, se quando à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas, há exceção ao princípio igualitário. Logo, deve o parquet, ainda que autor de ação civil pública, tomar assento à direita e em igual plano ao do juiz. Recurso desprovido.

(TST - ROMS/564610/1999.6 - TRT12ª R. - STP - Rel. Ministro Wagner Pimenta - DJU 21/06/2002 - P. 589).

## **13 PDV**

**QUITAÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto

da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, a mesma coisa não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação, na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisar-se o Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/546976/1999.0 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 12/04/2002 - P. 563).

## **14 PENHORA**

**RENDA DIÁRIA – EMPRESA - MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DIÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** É admissível a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678 do CPC, que exige a nomeação de depositário ou administrador dos créditos bloqueados, bem como a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades regularmente, na medida do possível, o que de fato ocorreu *in casu*. Ademais, não houve comprovação nos autos de que a penhora determinada em 40% da renda diária da empresa possa inviabilizar as atividades do impetrante. A parte também não cuidou de acostar ao processado os comprovantes de depósito do percentual de seus rendimentos diários a que fora compelida a fazer pelo mandado de constrição judicial. Acresça-se a isso o fato de que o ato judicial atacado limitou a expropriação a parte não muito elevada da arrecadação diária do estabelecimento empresarial, aliás bastante razoável, tudo de modo a satisfazer o crédito exequendo. Ora, se a autoridade coatora restringiu, não se trata de ordem genérica de excussão de créditos futuros da empresa, muito menos incertos. Impende observar ainda que, na espécie dos autos originais, a execução não mais podia realizar-se por outros meios, quiçá menos gravosos ao executado, tendo em vista as sucessivas, porém frustrantes tentativas de se penhorar os bens a tanto oferecidos. Por todas essas razões, as dificuldades encontradas pelo Juiz da execução em levar a efeito as constrições judiciais anteriormente ordenadas estão a afastar a incidência ao caso concreto do art. 620 do CPC (princípio da menor gravosidade ao executado), mostrando-se perfeitamente legal o ato praticado pela autoridade coatora ao fazer recair a penhora sobre parte da renda diária do estabelecimento comercial ora Recorrente. Recurso Ordinário empresarial desprovido.

(TST - ROMS/807114/2001.8 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum - DJU 03/05/2002 - P. 494).

## **15 RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **15.1 MÃES CRECHEIRAS - FEBEM - MÃE CRECHEIRA OU SUBSTITUTA -**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POSSIBILIDADE.** A Lei nº 7.644/87, ao regulamentar a atividade de mãe social, deixou claro que se trata de um contrato especial de trabalho (art. 13), no qual: a) figura como empregador a instituição sem fins lucrativos ou de utilidade pública que se dedica à assistência ao menor abandonado (arts. 1º, 3º, § 3º, 7º, 10, § 1º, 13, 14 e 20); b) são assegurados à mãe social direitos típicos trabalhistas, como registro na CTPS, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS e reajuste salarial (arts. 5º, 7º e 19); c) só o período de treinamento e estágio como mãe social não gera vínculo empregatício (arts.8º, § 2º, e 9º); e d) as controvérsias são dirimidas pela Justiça do Trabalho (art. 20). Ora, tanto o "Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos" quanto a FEBEM, que o desenvolve, se enquadram perfeitamente na descrição que a lei faz do trabalho desenvolvido pelas mães sociais (art. 4º), chamado, no programa, de mãe crecheira ou substituta. Assim sendo, caracterizado resta o vínculo empregatício. Recurso de revista e provido.

(TST - RR/514131/1998.8 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/06/2002 - P. 674).

**15.2 MÉDICO - MÉDICO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** Concluindo o Regional, com base no contexto fático-probatório, que o reclamante prestou serviços pessoalmente, por quase 10 (dez) anos, esteve juridicamente subordinado, administrativa e profissionalmente ao reclamado, cumprindo escala de horário, e que seu serviço não se identificou como eventual, configurando, assim, o vínculo de emprego (artigo 3º da CLT), certamente que o ônus de provar que a relação jurídica não esteve sob o amparo da CLT e legislação complementar era do reclamado. Inteligência do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/734255/2001.0 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 03/05/2002 - P. 613).

## **16 SALÁRIO UTILIDADE**

**PLANO DE SAÚDE - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO.** A comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que o plano de assistência médica oferecido pelo Empregador não constitui salário indireto, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - NÃO-CARACTERIZADO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR.** O plano de saúde oferecido gratuitamente ao empregado, por se revestir de caráter assistencial, representa uma vantagem para o trabalho, e não apenas um conforto para o beneficiado. Ora, um empregado que depende da lentidão do atendimento médico oferecido pela rede hospitalar do Sistema Público de Saúde (filas, demora na realização de consultas e de exames, etc.) pode negligenciar os cuidados médicos indispensáveis ou ter a recuperação de sua saúde mais demorada e, por isso, pode estar sujeito a praticar mais faltas ao trabalho, ser mais vulnerável a acidentes de trabalho ou realizar suas tarefas sem motivação, sendo certo que todas essas conseqüências podem gerar prejuízos para a empresa. Assim, quando o empregador oferece um plano de saúde ao empregado, é manifesto o seu intuito de poder contar com a sua mão-de-obra assídua, eficiente e

produtiva, não tendo a vantagem feição de salário indireto, por não ser contraprestação ao trabalho. Ademais, a tese que empresta natureza de salário utilidade a plano de saúde e a outros benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora, e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. Se, por um lado, tudo aquilo que o empregado recebe do empregador e que lhe poupa um gasto decorrente de necessidade a ser atendida pelo salário (CF, art. 7º, IV; CLT, art. 76) entraria, em princípio, no conceito de salário indireto, por outro, a liberalidade decorrente da concessão gratuita de plano de saúde, mais do que poupar gasto, constitui comodidade ofertada pelo empregador, já que o trabalhador conta, em princípio, com o serviço público de saúde, mais demorado e de pior qualidade, mas que atende à necessidade que o salário visaria a cobrir. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/782805/2001.3 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 05/04/2002 - P. 635).

## **17 SERVIDOR PÚBLICO**

**17.1 ADMISSÃO – CONCURSO - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. DIGITADOR. ATIVIDADE-FIM.** 1. Não viola os arts. 5º, incisos II e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, acórdão que reconhece vínculo de emprego entre o Banco do Brasil S/A e empregado que exerce função de digitador por meio de interposta empresa, porquanto não vigoravam tais preceitos quando da contratação, ocorrida sob a égide da Constituição Federal de 1.967, que não impunha a obrigatoriedade de aprovação em concurso público. 2. Infundada a alegada ofensa ao art. 10, do Decreto-Lei nº 200/67, que prevê a descentralização de atividades pela Administração Federal, porquanto tal medida não se destina à execução da atividade-fim da empresa, a exemplo da função de digitador para o Banco. 3. Recurso ordinário não provido.

(TST - ROAR/747542/2001.7 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 12/04/2002 - P. 498).

**17.2 REMUNERAÇÃO - TETO - LEI Nº 8.852/94 - APLICABILIDADE - PESSOAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não é inconstitucional a Lei nº 8.852/94, que estabeleceu limitação remuneratória, haja vista ter sido editada em consonância com o artigo 37, inciso XI, da Constituição, calcado nos princípios da legalidade e moralidade administrativas, sendo incontestável sua aplicação aos empregados das sociedades de economia mista. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência, no julgamento da ADIn 1.033-6-DF (ML), Plenário, em que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, *in verbis* : "Remuneração - Teto - Pessoal de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas - Art. 37, XI, da Constituição Federal - A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas. (DJU 16-09-1994). Recurso de revista provido.

(TST - RR/546427/1999.3 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Lavenhagen - DJU 14/06/2002 - P. 679).

## **18 SINDICATO**

**REGISTRO - ÓRGÃO COMPETENTE-** DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO SINDICAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. "A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1.988" (Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC). O Supremo Tribunal Federal já declarou que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência ao proteger a unicidade sindical insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim decidiu que apenas o Ministério do Trabalho é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC 1121 - RS). 2. Ressentindo-se o sindicato de registro no Ministério do Trabalho, carece de capacidade processual para residir em juízo e igualmente de legitimidade ativa "ad causam" porque não se presume representante da respectiva categoria. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RODC/796715/2001.5 - TRT6ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 03/05/2002 - P. 467).

## **19 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA- I - RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS . REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA.** A existência de sucessão de forma típica, de modo a assegurar a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista, de acordo com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, e a circunstância de o contrato de trabalho do autor ter permanecido em vigor após a concessão do serviço à Ferrovia Centro Atlântica S/A importam no reconhecimento de sua responsabilidade como novo empregador que é, pois o contrato de trabalho é uno. Assim sendo, correto o entendimento da Turma, que manteve afastada a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, não avistando mácula ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI. Finalmente, necessário que se tenha em conta que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas apurados, não havendo pedido sucessivo de sua responsabilização solidária ou subsidiária. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TST - E-RR/519402/1998.6 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Wagner Pimenta - DJU 05/04/2002 - P. 513).

### **3.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **PORTARIA Nº 43, 28.05.2002**

Determina que a suspensão dos prazos judiciais, da distribuição dos feitos e de adiamento de audiências de cada vara ou de cada foro fica a critério do Juiz do Trabalho, no período de deflagração de movimento grevista.

DJMG 30.05.2002

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37, 21.03.2002**

Aprova o Projeto de Regimento Interno com as alterações constantes de errata, ressalvada a apreciação em separado de dispositivos objetos de emenda.

DJMG 20.04.2002

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60, 09.05.2002**

Aprova a Súmula nº 12 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 16.05.2002

## **SÚMULA Nº 12**

"RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º da CLT. Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias."

DJMG 16.05.2002

### **3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**ABRANGÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA** - A despeito de o art. 872, parágrafo único, da CLT, estabelecer ser cabível a ação de cumprimento "quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade de decisão proferida", entende-se que esta ação alcança quaisquer outras condições de trabalho, previstas na sentença normativa e não cumpridas espontaneamente pelo empregador. Se a lei não predetermina o conteúdo da sentença normativa, como o faz em relação a convenção ou acordo coletivo (art. 613/CLT), e se a sentença normativa é o substitutivo da convenção e pode regular não apenas os salários como outras condições de trabalho, não há razão para que se restrinja a ação de cumprimento apenas à questão salarial.

(TRT 3ª R 1T RO/1989/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 17/05/2002 P.09).

## **2 AÇÃO RESCISÓRIA**

**2.1 ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - ART. 485, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A conciliação judicial celebrada em fase de liquidação substitui a sentença transitada em julgado; a partir daí, o termo de acordo, em que as partes se compuseram mediante livre e consciente manifestação de vontade e que recebeu a homologação judicial, passa a constituir novo título executivo judicial, que se sustenta por si só. Ação rescisória não se confunde com recurso; por isso, não merece acolhimento a pretensão do autor, de que se desconstitua a eficácia do novo título por dolo do réu, quando a causa de pedir cinge-se à injustiça das concessões feitas, e não, à ação intencional do segundo para impedir ou dificultar a atuação processual do primeiro ou influenciar o Juízo na tentativa de desviá-lo do caminho da verdade.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0159/00 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 05/04/2002 P.04).

**2.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A TEXTO DE LEI - INOCORRÊNCIA.** Não importa em violação a texto de lei o julgamento que, pela análise dos fatos apurados na lide, faz-lhe a subsunção que mais lhe parecer pertinente às normas legais aplicáveis à espécie, e assim o fazendo na esteira de interpretações dominantes na doutrina e jurisprudência dominantes. Este instrumento legal, ademais, não pode ser visto e utilizado como sucedâneo de recurso, não servindo, pois, para corrigir possíveis injustiças ou injustiças no julgado rescindendo, ou mesmo para fins de uniformização de jurisprudência. Pedido rescisório não acolhido.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0362/01 (RO/8197/99) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 26/04/2002 P.05).

**2.2.1 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485/V, DO CPC.** A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que enquadra os fatos a uma figura jurídica que não lhe é adequada, decidindo em sentido diametralmente oposto àquilo que ela determina ou interpretando-a de forma manifestamente errônea. No que tange à correção salarial determinada por força do Decreto-Lei nº 2.335/87, posteriormente revogado pela Lei nº 7.730/89 (que, ao implementar plano econômico, expurgou dos salários o reajuste), não incorreu em violação de literal disposição da lei nova o julgado que a entendera inconstitucional, pois à época a matéria era objeto de ampla controvérsia jurisprudencial, tanto que ensejou a edição do Enunciado 317 pelo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando o direito adquirido dos trabalhadores. A declaração de constitucionalidade pelo STF, em controle concentrado (ADIn-694.1), somente publicada em 1.994, não retroagiu para alcançar julgado proferido em data pretérita contemporânea à controvérsia. Mais recentemente, o precedente jurisprudencial nº 34, da Eg. SDI2/TST, traz em seu item 2 o correto enquadramento da situação: "34. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. (1). O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC,

pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1.988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF. (2). Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST" (grifei). Fundamentada a decisão no entendimento dominante em 1.991, tendente a declarar inconstitucional a lei revogadora, tal conduta de modo algum apóia o corte rescisório fundado no item V, do art. 485/CPC, devendo ser aplicado rigorosamente o disposto no Enunciado 83/TST e na Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal (TRT 3ª R SDI2 AR/0247/98 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 05/04/2002 P.04).

### **3 ACORDO**

**3.1 COISA JULGADA - ACORDO.** COISA JULGADA. Constatando nos autos que o exequente deu quitação pelo objeto do pedido, especificamente quanto aos salários devidos desde a dispensa até a reintegração, declarando inclusive o regular recebimento de salário após o seu retorno ao emprego, sem que constasse qualquer ressalva, é inadmissível a discussão, na mesma demanda, quanto a eventuais salários vincendos que não tenham sido pagos no restante do período estável. Não se pode olvidar que o acordo celebrado na execução pôs fim ao processo, substituiu a sentença exequenda e fez coisa julgada material, na forma do art. 831 da CLT. De todo modo, nada impede que o obreiro venha postular, em outra ação, eventuais salários decorrentes de dispensa havida após a reintegração, se no acordo homologado, em ação anterior, não se deu quitação pelo extinto contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 1T AP/1015/02 (RO/8069/01) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/04/2002 P.07).

**3.2 INTERPRETAÇÃO - Acordo - Interpretação - Lealdade Processual - Multa -** Se no termo de acordo constou que "A Reclamante concorda com o recebimento do FGTS, pelo que estiver depositado" e ao discriminar as parcelas deixa-se expresso que "Declaram as partes que o valor total do acordo se refere a diferença de FGTS + 40%", a ausência de qualquer depósito na conta vinculada traduz-se em litigação de má-fé, na forma do art. 17, II e III, do C.P.C., captando a incidência de multa equivalente a 20% do valor da dívida, independente daquela outra pactuada na conciliação.

(TRT 3ª R 2T AP/2875/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 12/06/2002 P.11).

**3.3 MULTA - ACORDO JUDICIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.** Não prospera a incidência da multa pelo descumprimento do acordo judicial celebrado pelas partes quando constatado que o ajuste não contém previsão de pagamento das parcelas através de expedição de guia diretamente em favor da empregada ou de seu procurador. Dessa forma, se a primeira parcela do acordo foi depositada à disposição do MM. Juízo da Vara, implicando um atraso na liberação da quantia à obreira, por meio de alvará, não se pode imputar à executada a culpa pelo incidente.

(TRT 3ª R 2T AP/1926/02 (RO/17816/98) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/05/2002 P.11).

**3.4 PAGAMENTO - CHEQUE - ACORDO. DEPÓSITO EM DINHEIRO DENTRO DO PRAZO DE COMPENSAÇÃO DO CHEQUE.** Se no acordo foi avençado o pagamento das parcelas através de cheques e o devedor deposita em espécie, apenas um dia após a data ajustada, com sua imediata liberação, sem que tenha sido extrapolado o prazo de compensação do cheque e, conseqüentemente, o previsto para cumprimento da avença, não se caracteriza a mora e inexistente a multa a ser aplicada. (TRT 3ª R 6T AP/0825/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/04/2002 P.09).

#### **4 ACORDO COLETIVO**

**VALIDADE - DA VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS** - Não trouxe a Recorrente para os autos qualquer acordo coletivo de trabalho dispendido sobre o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ou estabelecendo o pagamento do adicional de insalubridade de acordo com o mapeamento que teria sido realizado. A ata de fl. 223 dá notícia do pedido de celebração de acordo em reclamação trabalhista. Mas, ainda que demonstrada a existência do referido acordo coletivo, ele se aplicaria apenas aos fatos pretéritos, como já decidido. E quanto à sua validade, o entendimento desta Turma já foi manifestado no acórdão, de minha lavra, prolatado no processo TRT/21199/00, em que figura a Recorrente como Reclamada, que passo a transcrever: "A Constituição Federal de 1988 não consagrou a flexibilização do Direito do Trabalho com a amplitude sustentada pela Recorrente. O inc. XXVI de seu art. 7º reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, mas a validade da negociação coletiva, em se tratando de direitos mínimos garantidos ao trabalhador, irrenunciáveis, portanto, limita-se à irreduzibilidade dos salários (inc. VI, art. 7º) e à jornada de trabalho (incisos XIII e XIV, art. 7º). É inaceitável a alegação da Recorrente (fl. 561) no sentido de que 'ao determinar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, o Acordo Coletivo nada mais fez do que reduzir o salário *latu sensu*, procedimento autorizado pela Carta Magna'. Embora tendo natureza remuneratória, o adicional de periculosidade não pode ser confundido com o salário em seu sentido estrito, cuja redução é possível através de negociação coletiva. Objetiva ele não apenas remunerar o empregado pela prestação anormal de serviços, mas, também, agir sobre a vontade do empregador objetivando forçá-lo a adotar providências necessárias à eliminação do agente agressor, assegurando ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, consagrado pelo inc. XXII, art. 7º, da CF." PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - Em se tratando de periculosidade decorrente de exposição à energia elétrica, o agente agressivo está presente em toda e qualquer atividade ou área de risco relacionadas no item 4 do anexo do Decreto 93.412/86, qualquer que seja a atividade da empresa, não ficando restrita àquelas geradoras e distribuidoras de energia elétrica. A distinção feita por referido decreto entre empresas concessionárias de distribuição, de transmissão e geradoras e empresas consumidoras de energia elétrica, não pode ser aceita porque, indo além da simples regulamentação, estabelece uma distinção não prevista na Lei nº 7369/85, que deve ser interpretada atendendo-se aos fins sociais a que se destina.

(TRT 3ª R 4T RO/3165/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/05/2002

P.10).

## **5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**ADICIONAL - CONTATO - MOLÉSTIA CONTAGIOSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - APLICAÇÃO DO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO TEM.** Constatado pela perícia que o empregado trabalhava em contato permanente com pacientes que ficam isolados no CTI, portadores de diversas doenças, inclusive as infecto-contagiosas, bem como com seus objetos de uso, restam configurados os pressupostos exigidos pela NR- 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, de forma a assegurar ao empregado o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Não pode prevalecer o entendimento de que, para ter assegurado o direito ao adicional de grau máximo, o empregado deve estar em contato, exclusivamente, com portadores de doenças infecto-contagiosas. Tal entendimento exclui o sentido de proteção da norma, mormente quando o trabalho é realizado em CTI geral, que atende a todos os tipos de pacientes, e não apenas os portadores de doenças infecto-contagiosas. (TRT 3ª R 1T RO/1702/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 19/04/2002 P.09).

## **6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**6.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO E RECINTOS DISTINTOS - CAPTAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, QUE SE ENCERRA EM SI PRÓPRIO, SEM DAR ENSEJO AO PAGAMENTO DAQUELE - O adicional de periculosidade tem a ver com empregado que, atuando funcionalmente, promova atividade típica desta espécie, e ou preste seu labor em área de risco. Dormitório, alojamento e ou recinto contíguo (separado) que seja da bomba de abastecimento, independente da metragem entre tais pontos divisivos, jamais configura área de risco. A circunstância de haver proximidade entre o que é área de risco (abastecimento) e a área do dormitório, na hipótese de um evento danoso, nem por isto identifica a ambos para os auspícios do adicional de periculosidade, pois a - digamos - explosão vai mapear a ocorrência de acidente(s) de trabalho. Afinal, quem exerça emprego em recinto próximo, contíguo, vizinho (ou quejando) de área erigida pela norma regulamentar como periculosa, nem por isto terá direito a receber o adicional de periculosidade. A potencial fatalidade que o venha a alcançar exclusivamente gerará o correspondente a acidente de trabalho. Não é sem propósito que o legislador constitucional trata distintamente as hipóteses de acidente de trabalho e de adicional de periculosidade, como deve ser visto do art. 7º da Carta Magna que assegura, no inciso XXVII, "seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", e garante no inciso XXIII "adicional de remuneração para as atividades (...) perigosas, na forma da lei". Note-se que nesse art. 7º são arrolados cada dos direitos reconhecidamente enunciados pela norma constitucional, o que dá a evidência de que cada inciso é direito em si (mesmo que pragmático, como é o caso do inc. I), diferenciando-se dos demais, ao que corresponde as correspondentes diretivas principiológicas. Em tessitura de princípios**

realmente não há contato entre o previsto quanto a trabalho sob periculosidade e acidente de trabalho. Aquele é retribuição pelo empregador para o trabalho que se envolve do perigo normado pelo legislador infraconstitucional, e este é segurança de seguro que não exclui a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso (seja ele qual for, no ambiente de trabalho e ou no alcançado pela temática de definição de acidente de trabalho) pelo empregador, quando incorra em culpa ou dolo.

(TRT 3ª R 2T RO/5414/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 12/06/2002 P.12).

**6.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Apurado pela perícia que as atividades exercidas pelo obreiro eram efetuadas com os equipamentos energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ocasionada por falha humana, tensões induzidas ou contato acidental com outros circuitos, resta configurada a periculosidade, na forma do Anexo II, do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei 7.369/85. Acentue-se que o referido Decreto não exclui as atividades ligadas ao setor de consumo, não se podendo olvidar que os serviços que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2º), em área de produção/distribuição ou em área de consumo, que exponham o trabalhador em situação de risco, também são passíveis de acarretar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

(TRT 3ª R 1T RO/3953/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 07/06/2002 P.10).

**6.3 INSALUBRIDADE - OPÇÃO - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO EMPREGADO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.** Alegando o Reclamante labor em condições perigosas e insalubres, pleiteando o adicional que lhe for mais vantajoso, o fato de a Reclamada ter reconhecido ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo não afasta o direito do laborista de ver apurada a existência ou não do labor em condições perigosas, através da realização da perícia obrigatória, sendo que o momento processual oportuno para o exercício da opção por um dos adicionais, quando a própria sentença não estabelecer qual o mais benéfico financeiramente ao obreiro, é após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer. Inteligência do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 6T RO/2451/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 13/06/2002 P.14).

**6.4 MOTORISTA - MOTORISTA/MANOBRISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** As atividades normais do motorista/manobrista ocorrem fora da área de risco, ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento de veículos. A mera condução de veículo para o abastecimento não caracteriza o desempenho de função de caráter perigoso e não rende ensejo ao adicional de periculosidade, uma vez que inexistente contato permanente com inflamáveis, nos termos do art. 193/CLT, em especial, quando não há prova de determinação do empregador para que o motorista/manobrista permaneça no veículo ou no local de abastecimento deste.

(TRT 3ª R 6T RO/4537/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 13/06/2002 P.16).

## **7 ADVOGADO EMPREGADO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA.** Os honorários advocatícios de advogados empregados não têm natureza salarial, em razão de seu caráter aleatório, da ausência de habitualidade, como também pelo fato desta verba ser paga por terceiro e não pelo empregador. Acresce-se a este entendimento o disposto no art. 14, do Regulamento Geral da Advocacia e OAB.

(TRT 3ª R 5T RO/16424/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 20/04/2002 P.18).

## **8 AJUDA ALUGUEL**

**REFLEXO - BANCO BEMGE S/A. AUXÍLIO E COMPLEMENTO ALUGUEL. REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL -** Reconhecida a natureza salarial das verbas auxílio aluguel e complemento aluguel, tem-se que elas refletem integralmente no décimo terceiro salário e na gratificação semestral, cujos valores são representados pela importância de uma remuneração mensal do empregado no mês de dezembro.

(TRT 3ª R 3T AP/1908/02 (RO/21235/00) Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 28/05/2002 P.17).

## **9 APOSENTADORIA**

**9.1 COMPLEMENTAÇÃO - AJUDA DE ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Demonstrado que os autores perceberam a verba de auxílio-alimentação, de forma habitual por mais de quinze anos consecutivos, tendo a reclamada estendido o benefício também aos ex-empregados aposentados, não restam dúvidas quanto à natureza salarial do benefício, que deve incorporar-se aos proventos de complementação de aposentadoria. A circunstância de a reclamada ter aderido ao PAT, em data posterior, bem como a previsão da natureza indenizatória da parcela nos instrumentos coletivos da categoria, não possuem o condão de modificar o caráter salarial já conferido ao benefício, sob pena de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT. Por outro lado, a revisão da norma que estendeu o benefício aos aposentados, determinando a supressão do mesmo, ainda que emanada em cumprimento de determinação do Ministério da Fazenda, somente poderia alcançar os empregados que fossem admitidos pela Caixa Econômica Federal após a revogação da norma vantajosa. Os reclamantes não poderiam ser atingidos pela nova regulamentação, já que seus patrimônios já tinham incorporado o direito de receber, também após a aposentadoria, o benefício fornecido no curso do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 51 do C. TST e do entendimento recentemente consagrado pelo Precedente nº 250 da SDI1/TST.

(TRT 3ª R 2T RO/2638/02 (RO/7559/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 01/05/2002 P.11).

**9.1.1 COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, para apreciar e decidir demanda que tem por objeto pedido de complementação de aposentadoria que se origina da relação jurídica de emprego que existiu entre as partes. Mormente quando a empregadora é instituidora e mantenedora da fundação de previdência e assistência social, fato que permitiu ao reclamante aderir às normas atinentes à complementação de aposentadoria. (TRT 3ª R 1T RO/0784/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/04/2002 P.10).

**9.1.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Enquanto a Previdência Social visa a garantir a tutela de base, ou seja, a eliminação do risco social, a Previdência Privada é vista como o segundo pilar de dita previdência e tem como função a manutenção do equilíbrio econômico-social da vida. O florescimento da Previdência Complementar surgiu em função dos baixos salários percebidos pelos empregados que muitas vezes não permitem a satisfação de suas necessidades básicas. A adesão dos empregados associados às Caixas de Previdência Privada somente ocorre em virtude de seus contratos de trabalho. Destarte, como as entidades de Previdência Privada têm por finalidade instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social e como são instituídos em favor, exclusivamente, dos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, a saber, as patrocinadoras, pode-se chegar à conclusão de que a relação entre o participante (sujeito ativo, empregado ou dirigente da patrocinadora) e a entidade privada (sujeito passivo), nasceu do contrato de trabalho e, por isso, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a matéria. (TRT 3ª R 6T RO/2495/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/05/2002 P.12).

**9.1.3 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS DE SALÁRIOS OBTIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS.** Havendo previsão, no contrato de trabalho, para repasses de contribuições sobre o salário do empregado, pelo empregador, à entidade de previdência privada encarregada de suplementar a aposentadoria do empregado, ocorrendo alterações nos salários, em virtude de condenação judicial, é procedente a ação que visa compelir o empregador a fazer os respectivos repasses sobre as diferenças de salário apuradas e pagas, para que possa o empregado, se e quando for o caso, na forma legal, habilitar-se ao recebimento da suplementação que tais repasses venham a gerar, junto a quem de direito. (TRT 3ª R 3T RO/16528/01 (RO/11291/00) Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 30/04/2002 P.17).

**9.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Embora nunca tenha havido, no Direito do Trabalho brasileiro, qualquer texto legal que determinasse de forma expressa a extinção do contrato de trabalho pela simples aposentadoria voluntária do empregado, tal consequência era deduzida da legislação previdenciária anterior (art. 30, I, da Lei nº 6.950/81), que exigia o comprovado desligamento do requerente de seu emprego para concessão do benefício.

Contudo após a edição da Lei nº 8.213/91 (cujo art. 49, I, "b", estabeleceu ser devida a aposentadoria por idade ao segurado empregado a partir da data de seu requerimento, (quando não houver desligamento do emprego), esta não é mais compulsória para aquele efeito previdenciário e, assim, não mais deve ser considerada um dos modos clássicos de extinção compulsória do contrato de trabalho. O art. 453 da CLT, por sua vez, não se aplica ao caso do empregado que se aposentar voluntariamente e não se desligar de imediato do emprego, pois refere-se expressamente ao caso de empregado quando readmitido. Se este continuou trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria é antinatural e incompatível com a realidade da prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a dupla ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego - o que, nos casos das relações de emprego formadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, criará uma insolúvel e desnecessária contradição com a norma constitucional que comina de nulidade a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, quanto ao período posterior à aposentadoria. Tal entendimento ainda mais restou reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos parágrafos 1º e 2º acrescentados ao mesmo dispositivo da Consolidação Laboral pela Lei nº 9.528/97, diante de possíveis violações ao art. 7º, I, da Constituição da República, por terem "instituído modalidades de despedida arbitrária, sem indenização" e por pressuporem "a extinção do vínculo empregatício como consequência da aposentadoria espontânea", ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que "a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador" (Adin MC n. 1721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e Adin MC n. 1770 - DF, Relator Ministro Moreira Alves, *apud* informativos n. 97 e n. 110 do STF).

(TRT 3ª R 3T RO/13209/01 (RO/4454/99) Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2002 P.18).

**9.3 INVALIDEZ - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA** - Comprovado que o autor tinha incorporado ao seu contrato de trabalho o direito aos planos assistenciais de saúde mantidos pela sucedida através de empresa de previdência privada da qual era patrocinadora, não pode o sucessor suprimir unilateralmente o benefício já integrado ao patrimônio jurídico do autor, por se tratar de condição que adere ao contrato de trabalho, nos termos do disposto no En. 51 do Col. TST.

(TRT 3ª R 1T RO/2518/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 26/04/2002 P.09).

## **10 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**10.1 EMPREGADOR - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMPREGADOR:** Para se falar na concessão do benefício de tal ordem, ao empregador, há de se fazer prova incontestada da hipossuficiência econômica e da alegada fragilidade financeira só em recurso aventadas, porque não é

apenas a declaração do estado de miserabilidade capaz de suprir as exigências legais, ainda que firmada sob as penas da lei. Exceção não é regra e mesmo em se tratando de empregador pessoa física, imprescindível aos fins colimados prova cabal daquela situação, mormente quando vários bens são penhorados, razão maior para se indeferir a isenção do pagamento de custas.

(TRT 3ª R 2T AP/1225/02 (AP/5264/00) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 17/04/2002 P.11).

## **10.2 JUSTIÇA GRATUITA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X JUSTIÇA GRATUITA -**

Faz-se mister distinguir a assistência judiciária da mera concessão de isenção de custas. A primeira diz respeito à assistência por advogado, que no processo do trabalho é encargo do sindicato da categoria do reclamante (§ 10 do art. 789 da CLT). A justiça gratuita, que corresponde à isenção das custas (taxa judiciária), é situação distinta, regulada no § 9º do artigo citado. Fazem jus a este benefício os que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o estado de miserabilidade. A prova da miserabilidade se dá na forma disposta no art. 4º da Lei 1.060/50, Lei esta que é expressa quanto à sua aplicabilidade ao processo trabalhista (art. 2º). O referido art. 4º dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, declaração esta que tem presunção de veracidade *juris tantum*, nos termos do respectivo § 1º Pelo que se infere, o patrocínio por advogado particular em nada influi no julgamento do pedido de isenção de custas.

(TRT 3ª R 5T RO/4275/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 15/06/2002 P.18).

## **11 ATLETA PROFISSIONAL**

**11.1 BICHO - GRATIFICAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA.** Em geral, o salário do atleta profissional de futebol compõe-se de inúmeras parcelas, com denominações variadas. Aquela denominada Bicho, pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no § 1º, do art. 457, da CLT. Na sua origem, os Bichos, que constituem uma das espécies do gênero prêmios, são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho e tem por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe como um todo a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e essência, os Bichos se inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo atleta, por isso compõem o salário para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R 4T RO/1234/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/04/2002 P.12).

**11.2 DIREITO DE IMAGEM - ATIVIDADE DESPORTIVA. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** É certo que o art. 42, da Lei 9.615/98, não veda a exploração do direito de imagem mediante a constituição de empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda., que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, é um verdadeiro embuste, porque constituída somente para repassar parte da contra-prestação remuneratória dos ativistas

desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais quando o referido pagamento é feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou claro o reclamado que a imagem do autor é melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos é a prática desportiva e não a venda de imagem. (TRT 3ª R 6T RO/2986/02 Red. Juiz Maurílio Brasil DJMG 30/05/2002 P.07).

**11.2.1 ATLETA . DIREITO DE IMAGEM.** O direito de imagem, sob o âmbito coletivo, é amparado pela Constituição da República em seu art. 5º, item XXVIII, alínea a. No enfoque presente, diz respeito à exposição pública do atleta profissional e à remuneração recebida pelo clube para expor publicamente suas habilidades. Concede ao titular direito aos lucros que esta proporcione. Não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado. A matéria encontra-se regulada pelo art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Mas, se não demonstrada a existência de prévia contratação do direito de imagem, não se pode atribuir ao valor pago mensalmente pela empregadora "por fora" a natureza de direito de imagem, mormente se a aparição do atleta profissional (jogador de basquete), é restrita eventos jornalísticos (entrevistas), por período inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 42 da Lei Pelé. (TRT 3ª R 6T RO/3497/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 30/05/2002 P.07).

**11.2.2 DIREITO DE ARENA.** O direito de arena está garantido no art. 5º, XXVIII, a, da Constituição Federal de 1.988, que assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas. Em consonância com esse preceito, o art. 42 da Lei 9.615/98 prevê que as entidades de prática desportiva possuem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo o seu § 1º que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". Ausente nos autos prova de que as partes tenham convencionado no sentido de retirar do atleta o direito de participar dos ganhos obtidos com a divulgação da imagem dos jogos de futebol que contaram com a sua presença e, considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços, a presunção é de que ele tenha participado de todos os jogos do clube, cuja imagem foi produzida ou reproduzida, competindo ao demandado provar possíveis ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou. Assim, defere-se ao atleta, a título de direito de arena, o pagamento da fração de 1/14 (considerando-se o número de atletas que podem participar de um jogo de futebol) do percentual de 20% incidente sobre o preço total das autorizações concedidas pelo Clube, durante todo o período contratual, para transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TRT 3ª R 2T RO/2479/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/04/2002 P.11).

**11.3 HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - ATLETA PROFISSIONAL - PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO** - O período de concentração do jogador de futebol não induz ao pagamento de horas extraordinárias, pois trata-se de uma característica especial do contrato de trabalho desse profissional. A Lei 6.354/76 admite essa

hipótese, desde que respeitado o limite de três dias por semana, fora do limite da jornada máxima semanal.

(TRT 3ª R 4T RO/2680/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 27/04/2002 P.10).

**11.4 RESCISÃO INDIRETA - JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A mora salarial repetida dá ensejo à rescisão indireta (art. 483, "d", da CLT, e DL 368/68). Mas o atraso no cumprimento das demais obrigações pecuniárias trabalhistas "v. g." recolhimento do FGTS e das verbas previdenciárias - não caminha para a ruptura do vínculo, como já se posicionaram esta Turma Julgadora (RO/21728/00) e o Colendo TST (RR/291.418/96, RR/6.545/84, RR/807/89, RR/139.990/94 e RR/201.782/95). E se esta "imunidade" atende ao empregador ordinário, assim o é também para o clube desportivo; se há tolerância da falta para o empregado comum, idêntico cenário sorve o jogador de futebol (art. 5º, *caput*, da CF/88). Inócua, portanto, a mera contumácia assentada pelo art. 31, parágrafo 2º, da Lei 9.615/98.

(TRT 3ª R 2T RO/2178/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 24/04/2002 P.11).

## 12 AUDIÊNCIA

**12.1 ATRASO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - TOLERÂNCIA EM FACE DE PEQUENO ATRASO DA PARTE.** A alegada dificuldade de acesso às Varas da capital, com as notórias filas nos elevadores e o grande trânsito de pessoas no prédio, é fato que não pode ser relevado nos atrasos de poucos minutos das partes, porventura ocorridos nas audiências. Dentro do princípio da razoabilidade, é tolerável o pequeno atraso de cinco minutos no comparecimento das partes à audiência, considerando-se, inclusive, as fortes conseqüências advindas da revelia ou tão-somente da aplicação da confissão.

(TRT 3ª R 1T RO/3418/02 Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 24/05/2002 P.07).

**12.1.1 COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE - ATRASO -** Verificado atraso ínfimo da parte à audiência em prosseguimento, de um ou dois minutos, não se justifica a aplicação da pena de confissão, uma vez que no processo do trabalho a rigidez processual e a celeridade não deve se sobrepor ao princípio conciliatório e à proteção ao hipossuficiente, devendo o juiz sempre buscar a verdade real.

(TRT 3ª R 4T RO/0834/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/04/2002 P.11).

## 13 AVALIAÇÃO JUDICIAL

**ERRO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - ERRO -** A avaliação procedida pelo Oficial de Justiça merece fé até prova em contrário, pois, no processo judiciário do trabalho, a prática do ato é acometida, *a priori*, a este serventuário, consoante art. 721, § 3º, da CLT. Não se cuidando de presunção absoluta, tampouco de meras alegações da Devedora, e coligido acervo probatório coerente e concludente, vulnerando o ato oficial da avaliação, não permite o ordenamento jurídico despreze-o o juízo da

execução, mesmo em se tratando de laudo portado pela real interessada, já que vale a provocação de fundada dúvida de erro e a exposição dos elementos técnicos convincentes, autorizando o reciclo valorativo, sob pena de conversão indevida da presunção *iuris tantum em iuris et de iure*.

(TRT 3ª R 6T AP/1026/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 26/04/2002 P.10).

## **14 BANCÁRIO**

**14.1 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA – INDISCIPLINA - GERENTE DE BANCO CONFIGURAÇÃO** - As irregularidades perpetradas pelo reclamante, gerente e autoridade máxima da agência bancária, narradas na defesa, sem a devida observância das regras bancárias baixadas pelo Banco Central do Brasil e das normas estabelecidas pelo próprio banco recorrido, restaram cabalmente provadas, seja por meio da prova material, seja através da prova oral colhida. A gravidade da conduta desenvolvida pelo autor é suficiente a autorizar a ruptura do contrato de trabalho, por justa causa, artigo 482, "h", da CLT, em razão da configuração da indisciplina.

(TRT 3ª R 4T RO/4429/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/06/2002 P.13).

**14.2 TERCEIRIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL** - Em regra, o que determina o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, salvo os pertencentes a categoria diferenciada. Mas, nos casos de terceirização de serviços bancários, a jurisprudência vem reconhecendo os empregados não direitos da categoria dos bancários ao empregado terceirizado, ainda que o real seja instituição bancária. A redução dos custos operacionais de um importante seguimento da economia não pode ser obtida à custa do empobrecimento dos trabalhadores, pois é princípio constitucional a valorização do trabalho humano (arts. 1º, 6º e 170, da CF/88).

(TRT 3ª R 5T RO/1056/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/04/2002 P.20).

## **15 CÁLCULO**

**15.1 IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO** - Nos termos do § 2º, art. 879/CLT, "elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão" (grifos nossos). Se não há abertura de vista na forma do § 2º, art. 879/CLT, lembrando-se que se trata de uma faculdade do julgador, resta ao exequente/reclamante, no prazo de Embargos à Execução apresentar a sua impugnação, nos exatos termos do art. 884/CLT: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo ao exequente igual prazo para a impugnação". Mas se existe aquela vista e a parte deixou de impugnar os cálculos, ocorre a preclusão temporal e consumativa, não podendo se valer dos Embargos à Execução para insurgir-se contra os cálculos que restaram homologados. Isto não se confunde com vista para apresentar os cálculos no prazo consignado, sob pena de preclusão. Se a parte deixa transcorrer o prazo para apresentar cálculos, isto não lhe retira o direito de impugná-los ou na forma do § 2º, art. 879/CLT,

ou na forma do art. 884/CLT.

(TRT 3ª R 6T AP/0405/02 (RO/17424/99) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/05/2002 P.12).

**15.1.1 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA.** A Lei nº 8.432, de 1.992, acrescentou ao art. 879 da CLT um § 2º, que dispõe: "elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão". Pelo que consta da redação do citado § 2º, a normativa em questão aplica-se apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação e, ainda assim, o referido preceito concede ao juiz uma faculdade. Se, entretanto, o juiz se utiliza desta faculdade e as partes não se manifestam, filiamo-nos aos que sustentam ter-se operado a preclusão. Caso o juiz não conceda este prazo para as partes se manifestarem, nenhuma nulidade ocorre, pois trata-se de mera faculdade. Logo, homologado o cálculo e expedido mandado de citação ao devedor para garantir o juízo com depósito ou penhora, o art. 884, § 3º da CLT o autoriza a apresentar embargos à execução ou à liquidação, em 05 dias, sendo facultado ao exequente, no mesmo prazo, impugnar a liquidação. Tendo o executado (INSS) oferecido contrariedade aos cálculos periciais por meio dos Embargos à Execução, no prazo de 30 dias concedidos à Fazenda Pública (art 1º-B da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.102/00, que elasteceu o prazo previsto no art. 730 do CPC), afasta-se a argüição de preclusão temporal para impugnação aos cálculos, porque a maioria desta Turma os considera manifestamente tempestivos, em face da Medida Provisória.

(TRT 3ª R 2T AP/0102/02 (RO/4180/93) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/04/2002 P.12).

## **16 CARÊNCIA DE AÇÃO**

**MATÉRIA EX OFFICIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIA EX OFFICIO - Inc. X, § 4º, art. 301/CPC c/c § 3º, art. 267 c/c § 1º, art. 515, CPC.** Nos termos da lei processual civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (alínea "a", inc. IV, art. 265/CPC). Assim, o julgamento de uma ação pode até depender do julgamento de outra, mas o pedido imediato de toda e qualquer petição inicial não pode ser condicional, em torno de um direito em potencial (de um pretense direito), assim como não se pode postular em juízo aquele que não provar ser titular daquele pretense direito (legitimidade ativa) e de ter encontrado resistência à satisfação daquele (interesse de agir). "Parte legítima é aquele a quem, em tese, a lei concede a ação". No nosso ordenamento jurídico, prevalece a regra processual das condições da ação, sem as quais o mérito da matéria *sub judice* não pode ser enfrentado, uma vez que aquelas são prejudiciais a esse último. Assim, parece-me básico que não se possa ingressar em juízo para pretender o pagamento de uma suposta dívida da qual não se provou a titularidade, nem judicialmente, nem extrajudicialmente. Ora, se o pedido inicial *sub judice* é em potencial, se o direito vindicado não se aperfeiçoou, se o empregado não comprova ser

titular do suposto crédito, sequer se pode dizer que o empregador resistiu à pretensão do empregado de pagamento da dívida, sequer existe legitimidade e interesse de agir. E, segundo a lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo laboral, a não ocorrência de qualquer das condições da ação será conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (§ 3º, art. 267 c/c inc. X, § 4º do 301, CPC).

(TRT 3ª R 6T RO/0842/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/04/2002 P.09).

## **17 CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - REGIME CELETISTA MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO.** Não bastam simples designações ou nomenclaturas tais como "gerente", "chefe", "representante" ou "responsável" para caracterizar ou não o cargo efetivamente ocupado. São necessários poderes de gestão e representação em grau mais alto do que a simples execução da relação empregatícia, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador. Estes atos de gestão e de representação devem colocar o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador, de tal forma que pratique mais atos de gestão ou representação do que de mera execução.

(TRT 3ª R 4T RO/0561/02 (RO/8808/01) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 11/05/2002 P.08).

## **18 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**18.1 PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIDADE.** Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma determinação para que a testemunha se apresente em juízo com o documento de identidade. Os artigos 828 da CLT e 414 do CPC prevêem apenas que a testemunha será qualificada antes de prestar o compromisso. Ocorrendo alguma dúvida na sua identificação deverá o juiz diligenciar no sentido de esclarecê-la. Desse modo, a recusa em colher o depoimento da testemunha em razão desse fato e a prolação de decisão contrária aos interesses da parte que a indicou implicam em cerceamento de defesa.

(TRT 3ª R 5T RO/3783/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 15/06/2002 P.17).

**18.1.1 TESTEMUNHAS RECÍPROCAS - TROCA DE FAVORES NÃO CARACATERIZADA - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA -** O fato de as pessoas figurarem como testemunhas recíprocas não está arrolado pelo art. 405 do CPC como causa de incapacidade, impedimento ou suspeição. Embora, à primeira vista, possa parecer uma troca de favores apta a dar origem à produção de prova viciada, tal caracterização não pode ser generalizada. Há que se verificar, no caso concreto, se há interesse da testemunha na solução da causa, porque este é um aspecto expressamente contido na vedação legal (art. 405, § 3º, IV, do CPC). Considerando-se que esta circunstância sequer foi aventada no momento da contradita, fica reforçada a idéia de que a falsidade do depoimento só poderia ser aferida objetivamente, depois de ouvida a testemunha. E, se a produção de prova testemunhal era

necessária para o esclarecimento da questão controvertida, o acolhimento da contradita, sem embasamento legal, da única testemunha apresentada constitui cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da decisão.

(TRT 3ª R 1T RO/1327/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 05/04/2002 P.12).

## **19 COMISSÃO**

**ESTORNO - NEGÓCIO DESFEITO - COMISSÕES - ESTORNO - POSSIBILIDADE -**  
As comissões sobre vendas realizadas através de prestações periódicas e sucessivas só se tornam devidas depois de ultimada a transação, vale dizer, com a liquidação das faturas. Se a empregadora adiantou o pagamento integral da comissão e nem todas as faturas foram liquidadas, desfazendo-se o negócio sem culpa da empresa, é permitido o estorno proporcional das comissões relativas aos pagamentos não efetuados, sem que isso signifique a transferência do risco do empreendimento para o empregado. (Inteligência do art. 462, *caput*, c/c art. 466, § 1º, ambos da CLT, e arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 3.207/57). (TRT 3ª R 5T RO/1053/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 06/04/2002 P.20).

## **20 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**20.1 ACORDO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A situação regulada pela Lei nº 9.958/00 se refere ao ajuste realizado perante a Comissão de Conciliação (diferentemente da circunstância retratada pelo Enunciado 330/TST, em que há mera assistência sindical na quitação final - artigo 477/CLT), revestindo-se o acordo extrajudicial de eficácia liberatória geral, afastando-se, pois, quaisquer outras pretensões, exceto as parcelas e direitos expressamente ressalvados (parágrafo único do artigo 652-E da CLT). Não se pode olvidar que o fim objetivado pelo legislador foi o de desafogar a justiça obreira, cada vez mais procurada, com fincas a proporcionar maior celeridade às prestações jurisdicionais resultantes da relação de emprego. Logo, a prevalecer o entendimento do recorrente, isto é, se após a autocomposição extrajudicial, uma das partes pudesse procurar o judiciário vindicando o que já foi objeto de transação e de quitação, estar-se-ia declarando a inutilidade do novo instituto criado.

(TRT 3ª R 6T RO/4579/02 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 13/06/2002 P.16).

**20.1.1 MULTA - ACORDO - COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO -** O artigo 625-A da CLT faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com a finalidade de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. Celebrado o acordo naquela comissão, este se constituiu em título executivo extrajudicial, exequível perante essa Justiça Especial. Contudo, só pode ser executado o que é líquido e certo. Se o acordo extrajudicial não fixou os contornos da multa por descumprimento do que restou pactuado, a Justiça não pode executar a penalidade por arbitramento.

(TRT 3ª R 6T AP/0588/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 20/06/2002 P.08).

**20.2 LEI 9.958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -** A Lei nº 9.958/00,

introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das comissões de conciliação prévia, disciplinadas nos artigos 625 A-H da CLT. Portanto, resta evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo comissão de conciliação prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva comissão, juntando à peça vestibular a certidão de conciliação frustrada, pressuposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir pressupostos processuais, desde que os mesmos não impeçam o exercício do direito constitucional de ação. Ademais, as indigitadas comissões prévias constituem apenas instâncias prévias conciliatórias, nas quais as comissões estão obrigadas a dar resposta às pretensões em dez dias (art. 625, "f", CLT), o que não representa violação ao acesso ao Poder Judiciário. Como corolário lógico fica rejeitada a arguição incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958 de 12.01.00, que introduziu os artigos 625 - A a H no Diploma Consolidado, por destituída de razão. (TRT 3ª R 4T RO/0831/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.14).

**20.2.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - VALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO.** A quitação dada pelo termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei n. 9.958/2000, que acrescentou dispositivos à CLT (art. 625 A a H), é geral e irrestrita, só não alcançando as parcelas expressamente ressalvadas (parágrafo único do art. 625-E). Entendimento diverso tornaria inócua a autocomposição, desvirtuando a mens legis (valorizar a tentativa espontânea de conciliação e desafogar a assoberbada Justiça do Trabalho). Frise-se que o dispositivo legal não afronta o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, porquanto há apenas o diferimento do direito de ação, devendo as partes se submeter à tentativa de conciliação prévia, antes de ingressar em juízo, caso aquela se frustrasse. (TRT 3ª R 5T RO/2196/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/04/2002 P.16).

**20.2.2 COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LEI 9.958/2000. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.** A Lei nº 9958, de 12.01.00, ao acrescentar disposições concernentes às Comissões de Conciliação Prévia no texto consolidado (art. 625-D), estabeleceu novo pressuposto ao exercício do direito de ação, como, a propósito, há muito já se verificava em se tratando dos processos de dissídio coletivo, em que a tentativa de conciliação constitui pré-requisito da ação. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na referida Lei (por suposta ofensa ao direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República), uma vez que a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (se houver) não obsta o acesso do obreiro ao Poder Judiciário. Apenas condiciona tal acesso à apresentação da declaração negativa prevista no art. 625-D, parágrafo 2º, da CLT, sendo certo que a competência para instituir pressupostos processuais está mesmo reservada ao legislador ordinário. (TRT 3ª R 1T RO/3963/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 07/06/2002 P.10).

## **21 COMPENSAÇÃO**

**MATÉRIA DE DEFESA - COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE.** Na forma do art. 767-CLT, no processo do trabalho a compensação é matéria própria da defesa. Vedado, por isso, além de atentar contra o informalismo da Justiça do Trabalho no terreno processual, negá-la ao empregador, quando legítima e bem provada, ao entendimento de que o pedido, sendo de "reembolso", só pode ser formulado através de reconvenção e sendo de "compensação" não guarda relação com os mesmos títulos da condenação. O empregado, valendo-se da função, que lhe permitia efetuar gastos e apresentar comprovação, adquiriu uma bateria para seu automóvel particular, em nome da empresa. O rigor, no caso, desagrada ao informalismo do processo do trabalho tão útil e apregoado quando se trata de saltar inépcias monumentais em petições iniciais, mas solenemente ignorado quando se trata das defesas patronais, em flagrante ofensa ao constitucional princípio de tratamento igual às partes litigantes. (TRT 3ª R 3T RO/16117/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/06/2002 P.11).

## **22 COMPETÊNCIA**

**22.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Nos termos do inc. IX, art. 37 da Constituição Federal, existe o permissivo de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso, o que há é um contrato administrativo, de duração temporária, para atender necessidade pública e não um contrato de trabalho. E se o contrato é firmado sob a égide do regime jurídico único, é incompetente a Justiça do Trabalho para reconhecer outra natureza à contratação, no caso, de vínculo empregatício, quando sequer foi argüida a nulidade do contrato administrativo, pretendendo a sua transformação. A competência da Justiça do Trabalho só se aperfeiçoaria se o Autor tivesse pleiteado a nulidade do contrato administrativo, para que fosse alterada a natureza do vínculo, hipótese em que essa Justiça até poderia adentrar na legalidade da contratação, ou seja, na adequação do contrato administrativo aos termos do inc. IX, art. 37 da Constituição Federal, bem como aos termos da própria lei municipal que instituiu o regime jurídico único. A hipótese cogitada parece-me possível na medida em que se sabe que, na prática, pode acontecer o desvirtuamento da contratação temporária para atender a real necessidade de interesse público (contrato administrativo), de forma que a administração pública possa preencher sua necessidade constante de mão de obra, inclusive, sem realização de concurso público. Se esse desvirtuamento implicaria em contrato de trabalho para condenação da Administração Pública a direitos tipicamente celetistas seria outra questão, que não faz parte dos limites da presente lide. (TRT 3ª R 6T RO/1759/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 30/05/2002 P.07).

**22.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO INSS E A TERCEIROS -** A Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições sociais devidas ao INSS (INCRA, SEBRAI, SENAI, SESI e FNDE), pois, segundo o art. 114, § 3º, da CF/88, esta

competência refere-se às contribuições disciplinadas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, e seus acréscimos, estando inseridos, nestes últimos, os valores percentuais fixados, a título de contribuições sociais, em benefício das entidades acima nominadas. E, reforça ainda mais este entendimento, quando se procede à leitura da regra do art. 240, também da CF/88, na qual se faz a expressa ressalva desses acréscimos. Agravo provido, para determinar a exação dessas contribuições.

(TRT 3ª R 5T AP/0479/02 (RO/14418/95) Red. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/04/2002 P.16).

## **23 CONSELHO REGIONAL**

**EMPREGADOS - ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS. LEIS 968/69 E 9.962/00.** Não são funcionários públicos mas empregados regidos pela CLT, aquelas pessoas que são contratadas pelas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais. Porquanto estas criadas por lei, quando mantidas com recursos próprios e sem subvenções ou transferências à conta de orçamentos da União, são reguladas pelo Decreto-lei 968/69, não fazendo parte da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal. A Lei 9.962/00 não revogou o D.L. 968/69, norma especial que regula o pessoal do conselho recorrido.

(TRT 3ª R 3T RO/4215/02 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 25/06/2002 P.18).

## **24 CONSULADO**

**IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSULADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.** As Convenções de Viena firmadas em 1.961 e 1.963, que regulamentam, respectivamente, os serviços diplomático e consular, não garantiam a imunidade de jurisdição do Estado, mas tão-somente de seus representantes (diplomatas e cônsules). A imunidade do Estado decorria de norma consuetudinária advinda da máxima *par in parem non habet iudicium* (entre iguais não há jurisdição). Atento a essa prática costumeira na esfera internacional, o Excelso Supremo Tribunal Federal inclinava-se pela extensão da imunidade de jurisdição ao próprio Estado estrangeiro. A partir da década de 1.970, essa tendência caminhou em sentido contrário, com a edição da Convenção Européia, em 1.972, a qual afasta a imunidade no caso de demanda trabalhista ajuizada por súdito, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (art. 5º). Na mesma década, veio a lume lei norte-americana (1.976), abolindo a imunidade nos feitos relacionados com danos, ferimentos ou morte, produzidos pelo Estado estrangeiro no território local. A Grã-Bretanha também promulgou legislação semelhante (1.978), baseada nos dois textos mencionados acima. A partir dessa época, portanto, a imunidade deixou de ser absoluta no plano internacional. Na esteira desse entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento até então adotado, passando a se manifestar pelo afastamento da imunidade absoluta. O entendimento que tem prevalecido, desde essa época, é o de que o ente de direito público externo está sujeito a cumprir a legislação trabalhista na hipótese de contratação de empregados. Apenas os atos de império atraem a

imunidade de jurisdição. Os atos de gestão, como, por exemplo, a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no país acreditado, não estão abrangidos pela referida imunidade. Logo, o Poder Judiciário não deverá negar a prestação jurisdicional devida a brasileiros que venham alegar lesão a seus direitos trabalhistas pela atuação de Estados estrangeiros, dentro do território nacional.  
(TRT 3ª R 2T RO/0885/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 01/05/2002 P.11).

## 25 CONTRATO DE SAFRA

**FRAUDE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SAZONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE CONTRATO DE SAFRA NO SETOR SECUNDÁRIO DA ECONOMIA. INADMISSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO CONTRATUAL PELO POSTERIUS.** Há fraude trabalhista na invocação de um tipo contratual inaplicável na atividade industrial de processamento do produto de origem agrícola. *In casu* o contrato de safra regido pela Lei nº 5.889, de 08/06/1973, art. 14. A economia como um todo é dependente da sazonalidade, quando o seu setor secundário (comércio e indústria) depende do fornecimento da matéria-prima produzida pelo setor primário (extrativismo vegetal, animal e mineral). Embora a Lei nº 5.889/73 não estabeleça duração da sazonalidade, a Lei nº 6.019/74 a estabelece com duração de 90 (noventa) dias para o setor secundário. Não existe sazonalidade que dure 14 meses, quase uma translação completa da terra ao redor do sol. Contratada a reclamante por prazo indeterminado pelo *prius*, constitui fraude trabalhista o *posterius* lançar anotação na CTPS da Reclamante quanto a ser de prazo determinado o contrato de trabalho, após a sucessão de empresas.  
(TRT 3ª R 6T RO/1914/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/05/2002 P.11).

## 26 CONTRATO DE TRABALHO

**26.1 ALTERAÇÃO - AFASTAMENTO - NEGATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS - INAPLICABILIDADE DA *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR** - Embora seja o contrato de trabalho sinalagmático, o sinalagma não é perfeito, pois não se dá entre a efetiva prestação de serviços e a contraprestação pecuniária, mas entre esta e a potencial prestação de serviços (art. 4º da CLT). Assim, na verdade, o que revela a bilateralidade do contrato de trabalho é a sujeição do empregado às ordens do empregador (subordinação), enquanto este se obriga ao pagamento de salários. Desses elementos decorre o fato de que o princípio da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 1.092 do CC) não é plenamente aplicável ao contrato de trabalho, exatamente pelo fato de que o empregador tem o poder de exigir a prestação de serviços do seu subordinado. Em virtude desta característica *sui generis* do contrato de trabalho, o empregador detém o poder disciplinar sobre o empregado. Portanto, se a reclamante, apta para o trabalho de acordo com a decisão do INSS, permaneceu afastada por mais de dez meses, e retornou ao trabalho, sem qualquer penalidade, isto quer dizer que tinha a plena anuência do reclamado. Se o INSS tardou em julgar o recurso administrativo interposto, cumpria ao reclamado acatar a decisão primeira, retomando o curso normal do pacto laboral. Se, ao revés, ao seu

talante, resolveu afastar a reclamante, quando podia obrigá-la a trabalhar, é óbvio que deve arcar com sua remuneração, já que a alteração contratual nociva ao empregado é expressamente vedada (art. 468 da CLT).

(TRT 3ª R 5T RO/2832/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 04/05/2002 P.19).

**26.2 CLÁUSULA CONVENCIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não é empregada a mulher que durante longos anos divide a vida e os afazeres de uma fazenda com seu noivo e sua família. O lastro jurídico que caracteriza esta relação é o familiar, diverso daquele que marca a relação de emprego.

(TRT 3ª R 4T RO/3006/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 04/05/2002 P.14).

**26.3 PRAZO DETERMINADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CR.** As contratações emergenciais prescindem da prévia aprovação em concurso público, nos moldes previstos no inc. II do mesmo art. 37 da CR, vez que a sua autorização vem exatamente para acelerar o processo de contratação e sem que sejam realizadas grandes despesas com a realização de um concurso público. Decorre disso que não há como decretar a nulidade da contratação levada a efeito pelo Município, ao fundamento de que não houve aprovação do reclamante em concurso público.

(TRT 3ª R 4T RO/16136/01 Red. Juiz Heriberto de Castro DJMG 13/04/2002 P.09).

**26.3.1 VALIDADE - CONTRATO A TERMO - INVALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 443, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.** O contrato a termo está submetido a determinados requisitos, a que alude o parágrafo 2º do art. 443 da CLT. Assim, a admissão de empregado, inúmeras e sucessivas vezes, por curtíssimo período, para executar tarefas inseridas na atividade-fim da reclamada, de manutenção mecânica, que vêm sendo prestadas há cerca de 10 anos ininterruptos à empresa contratante, via contrato de prestação de serviços, denota o flagrante desrespeito às normas legais regentes desse pacto especial, sendo manifesta a nulidade dos contratos tal como celebrados, pelo que todos devem ser considerados contratos a prazo indeterminado.

(TRT 3ª R 1T RO/2250/02 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 26/04/2002 P.08).

## **27 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**PROVA** - Contrato de trabalho temporário - Ônus da prova - É questão pacífica na doutrina e jurisprudência, em sintonia com os princípios que orientam o Direito do Trabalho, que a empresa deverá admitir número suficiente e necessário de empregados para o desenvolvimento regular de suas atividades, propiciando, inclusive, a integração do trabalhador no empreendimento. A contratação de trabalho temporário só se justifica em casos excepcionais de substituição transitória de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (Art. 2º. da Lei 6.019/74). Por ser lei excepcional, impeditiva da concessão de alguns direitos conferidos pela norma consolidada, é da empresa o ônus de comprovar os pressupostos que justificaram a contratação temporária (Art. 333-II do CPC, combinado com o artigo 818 da CLT). Assim, para validade do contrato de trabalho temporário não basta a

simples indicação de "acréscimo extraordinário de serviços", é necessário apontar o caso concreto que deu origem à demanda imprevista de serviços (Art. 9º. da Lei 6.019/74) e provar sua ocorrência para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação. (TRT 3ª R 3T RO/4356/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/06/2002 P.16).

## **28 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**28.1 DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO MANIFESTADA PELOS EMPREGADOS - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NAS NORMAS COLETIVAS PACTUADAS - VALIDADE - É válida a oposição aos descontos relativos a contribuições confederativas, oportunamente manifestada pelos empregados, ainda que não observadas todas as condições contidas nas normas coletivas celebradas. Isso porque, a teor do disposto no art. 545 da CLT, o desconto só é possível quando devidamente autorizado pelo obreiro, não se podendo conferir validade a cláusulas normativas inseridas com o nítido intuito de cercear o direito de oposição constitucionalmente assegurado aos trabalhadores (art. 8º, *caput*, da Carta Maior). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5T RO/3444/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 25/05/2002 P.15).**

**28.2 NÃO SINDICALIZADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A cobrança da contribuição confederativa só pode ser efetuada em relação aos empregados associados do sindicato que participaram ou poderiam ter participado da assembléia instituidora, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical (nesse sentido decisão do Supremo Tribunal Federal - STF-AGRAG-351764/MA, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 01.02.02). Se a norma coletiva que o Sindicato reclamante pretende ver cumprida não observou essa restrição, deve ser reconhecida, em caráter incidental, a nulidade da cláusula, na parte que estabelece o desconto da contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados, circunstância que inviabiliza o deferimento do pleito, mormente quando o Sindicato deixa de provar a existência de empregados da ré a ele associados. (TRT 3ª R 2T RO/1895/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/04/2002 P.15).

## **29 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**29.1 ACORDO JUDICIAL - CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES. AUTONOMIA DAS PARTES.** O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhe são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Embora a transação, assim como a decisão judicial, possa gerar contribuição social devida ao INSS, trata-se de efeito secundário do ato processual, subordinado, portanto, a seus termos. Como o tributo deflui do crédito trabalhista possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores

do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na petição inicial. (TRT 3ª R 6T RO/2280/02 Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 07/06/2002 P.19).

**29.1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS RECURSO DO INSS POSSIBILIDADE/EXTENSÃO** - Cabe lembrar que o acordo visa por fim à demanda, à controvérsia entre as partes, conciliando-se os interesses, de forma que o hipossuficiente seja beneficiado pela celeridade da satisfação mínima de seus direitos. Assim sendo, no acordo judicial, não se pode imputar ao empregador o pagamento das verbas inicialmente postuladas, porque dessa forma haveria condenação e não conciliação. As partes conciliadas são o empregado e o empregador; mas o INSS é terceiro interessado, cuja legitimidade para recorrer da decisão homologatória de acordo está, hoje, reconhecida pela própria legislação consolidada (parágrafo 4º, art. 832/CLT). Eduardo Gabriel Saad lembra-nos: " o acordo judicial só faz coisa julgada entre as partes. Daí a possibilidade de o INSS impugnar esse acordo na parte relativa às contribuições previdenciárias dele decorrentes" (CLT comentada, Ed. LTr, 35ª edição, pág. 259 - grifos nossos). Neste diapasão, há que se questionar se essa possibilidade de impugnação pelo INSS é irrestrita, para, por exemplo, discutir os valores imputados às parcelas discriminadas no acordo, como acontece na espécie sub judice. O questionamento sobre a extensão dessa impugnação é necessário na medida em que, independentemente desse recurso, previsto na legislação trabalhista, o órgão previdenciário pode, com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício, cobrar as contribuições previdenciárias que entender devidas sobre a prestação de serviços, haja vista que a simples existência desta já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária. Isto posto, o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, cujo vínculo empregatício restou reconhecido pela Justiça do Trabalho, ressalvada as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete a essa Justiça Especializada. Competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais discriminadas nas decisões homologatórias de acordos e nas sentenças condenatórias (Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao parágrafo 3º, art. 114, CF), não significa competência para dizer o direito (na hipótese, tributário). O acordo não faz coisa julgada em relação ao INSS, que poderá cobrar, na esfera competente, as demais contribuições previdenciárias que entender devidas em relação a essa prestação de serviços. Assim sendo, a finalidade do recurso instituído pelo parágrafo 4º do art. 832/CLT não é de possibilitar ao órgão previdenciário discutir a natureza das parcelas discriminadas no acordo judicial e os respectivos valores em cotejo com aquelas que foram objeto do pleito inicial. Entendimento em contrário implicaria em esvaziar a função conciliatória, atribuição MAIOR dessa Justiça Especial.

(TRT 3ª R 6T RO/1213/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 30/05/2002 P.07).

**29.2 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADO - ARTIGO 33, § 5º DA LEI 8.212/91 - 2. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO - 1.** Nos termos do parágrafo quinto do art. 33 da Lei 8.212/91, o empregado não tem legitimidade passiva para figurar em execução fiscal que busque a satisfação de créditos previdenciários não-

recolhidos, ainda que o empregador não tenha feito a respectiva dedução, e mesmo que a execução se processe perante a Justiça do Trabalho, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 114 da Constituição da República. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições a terceiros, tributos agregados à contribuição previdenciária, mas que com eles não se confundem.

(TRT 3ª R 3T AP/8044/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 07/05/2002 P.16).

**29.2.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARÁGRAFO 3º, do ART. 114, DA CF. PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:** Não compete à Justiça do Trabalho, ao pronunciar a relação de emprego, realizar a constituição do crédito das contribuições sociais, que deveriam ser recolhidas, decorrentes dos pagamentos feitos ao Reclamante, oriundos daquele fato gerador (vínculo de emprego). A sentença proferida não criou uma nova obrigação tributária, nem um novo fato gerador. Aquela relação a ela preexistia. O que se dava era a declaração não verdadeira de fatos sobre os quais incidia a contribuição social que, em se tratando de contribuição previdenciária se faz por autolancamento. A distinção que se impõe, então, naquela competência outorgada pelo § 3º, do art.114 da Constituição da República, diz respeito à formação do crédito tributário. Fixa-se, pois, não no efeito declaratório da sentença, mas na condenação de parcelas que se tornaram devidas pela decisão. Enquanto meramente declaratória, as contribuições previdenciárias restavam devidas e já constituídas independente dela, havia pagamentos decorrentes da prestação de serviços que deveriam ser recolhidos sob determinada forma legal e, no entanto, não o foram, a questão, por conseguinte, situa-se no âmbito da fiscalização e da retificação do pagamento, tarefa afeta ao titular do crédito tributário. Já na condenação o fato gerador, o pagamento das parcelas da condenação, surge com o cumprimento da sentença, e uma vez realizado, somente nesse caso cabe à Justiça do Trabalho tornar efetivo o recolhimento do tributo.

(TRT 3ª R 2T AP/0633/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/05/2002 P.13).

**29.2.2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ATOS PENDENTES - EFEITOS IMEDIATOS.** É de geral aceitação que a norma processual tem aplicação imediata, incidindo de pronto sobre os atos jurídicos ainda pendentes, que são por ela apanhados. Trata-se da sua aplicação no tempo, não havendo dúvida de que a lei processual nova não atinge o processo findo e nem os atos processuais já praticados, incidindo, contudo, sobre os atos processuais a praticar. Se, à época da edição da Emenda Constitucional nº 20, os atos executórios, inclusive os relativos às contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trânsita em julgado, ainda não haviam sido iniciados, competente para impulsioná-los passou a ser a Justiça do Trabalho, mostrando-se irrelevante para fixar a competência a data do trânsito em julgado. Se antes competia à Justiça do Trabalho apenas determinar o recolhimento da contribuições sociais, impondo ao executado a obrigação de fazer e dando ciência ao INSS sobre o eventual inadimplemento, para que o órgão previdenciário aforasse a ação executiva fiscal junto à Justiça Federal, a situação de direito foi alterada para atribuir à Justiça Trabalhista também a competência absoluta para forçar executoriamente o devedor a satisfazer a obrigação.

(TRT 3ª R 5T AP/8022/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 11/05/2002 P.11).

**29.2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A par da indiscutível competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, II, e seus acréscimos legais, decorrente da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1.998, há de ser observada e respeitada a coisa julgada materializada no acordo judicialmente homologado onde não foram consideradas as contribuições previdenciárias. O novo texto constitucional traz a expressão "sentenças que proferir", não "sentenças que tenha proferido". Assim, não se pode criar e executar débito que anteriormente, por força da coisa julgada, não existia e, portanto, não podia ser executado, raciocínio que se presta a afastar também a incidência do art. 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91. Mantida a decisão recorrida onde acertadamente foi decretada, no caso dos autos, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R 1T AP/0841/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 24/05/2002 P.04).

**29.2.4 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, PARÁGRAFO 3º, DA CF/1.988. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Cabe à Justiça do Trabalho executar, *ex officio*, as contribuições previdenciárias oriundas das sentenças que proferir e dos acordos homologados, de acordo com o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição da República de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, bem como consoante o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, que alterou o Decreto nº 3.048/99, acrescentando ao art. 276 os parágrafos 5º, 6º e 7º, não restando mais qualquer dúvida a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar todas as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença ou acordo, inclusive aquelas referentes ao período de anotação da CTPS. Impõe-se a rejeição da argüição de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 114 da CF/1.988, porque inexistente ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais, inclusive no que concerne à independência dos Poderes da União, a teor do art. 2º da Constituição da República de 1.988, tendo havido apenas ampliação da competência do Judiciário Trabalhista no que tange aos débitos previdenciários provenientes das decisões que proferir ou dos acordos celebrados nos processos, não significando incursão na esfera de atuação do Poder Executivo e, especificamente, do INSS.

(TRT 3ª R 3T AP/1910/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 28/05/2002 P.17).

**29.2.5 EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias restringe-se apenas às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não abrangendo as contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo empregado durante todo o curso da relação de emprego reconhecida em Juízo. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional 20/98, em consonância com a norma estatuída no artigo 43 da Lei 8.212/91, que estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de parcelas

salariais. Neste contexto, reveste-se de ilegalidade o novo parágrafo 7º introduzido no artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), ao dispor que deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias correspondentes a todo o período de relação de emprego reconhecido em Juízo, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação. Referido dispositivo escapa aos limites da reserva legal, extrapolando o comando do artigo 43 da Lei 8.212/91, acima citado.

(TRT 3ª R 2T AP/0854/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 05/06/2002 P.12).

**29.3 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRAÇA OU LEILÃO SUCESSIVOS - LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE** - A execução das contribuições previdenciárias dar-se-á nos moldes fixados para a execução trabalhista em geral, razão por que, no caso de omissão da legislação processual do trabalho, aplicar-se-á, por expressa autorização do art. 769 e 889, ambos da CLT, o diploma processual civil e a lei de executivos fiscais. Não sendo, no tocante àquela execução, omissa a CLT, ante o advento da Lei nº 10.035/2000, afasta-se o permissivo previsto no art. 98, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, de designações sucessivas de praças ou leilões dos bens penhorados, até satisfação do crédito previdenciário, por inaplicabilidade da norma, na espécie. Cabe ao juízo, na condução do processo, evitar medidas inúteis e onerosas, que não levem concretamente à efetiva prestação da tutela jurisdicional que, no caso, consiste em prover à quitação das contribuições previdenciárias. Caberá ao órgão previdenciário, ante ao insucesso das praças e leilões efetuados, indicar outros bens do executado, de mais fácil alienação, com o fim de evitar atos processuais inócuos, onerando ainda mais a execução. Correto o despacho agravado que indeferiu a pretensão da autarquia federal de sucessivos pracementsos ou leilões dos bens penhorados diante do insucesso das hastas públicas anteriormente procedidas.

(TRT 3ª R 4T AP/1039/02 (AP/2617/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/05/2002 P.06).

**29.3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. VALOR QUITADO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.** Inviável a execução, nesta Justiça Especializada, das contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado pelo Juízo, quando o crédito foi quitado e comunicado o débito previdenciário ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Embora a lei processual tenha vigência imediata, apanhando as ações em curso, subordina-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Civil, havendo, portanto, de ser respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, sua aplicação aos processos em curso não gera efeito algum em relação aos atos consumados sob o império da lei anterior, sob pena de lhe conferir o efeito retroativo. A irretroatividade das leis constitui princípio fundamental no nosso ordenamento jurídico, consagrado, inclusive, em sede constitucional, em cláusula pétrea, de forma a limitar a atividade legiferante do próprio legislador constituinte e resguardar a segurança jurídica dos cidadãos. A norma que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias possui eficácia imediata, atingindo todos os processos em curso nesta Especializada, havendo de ser respeitado, porém, o ato

jurídico perfeito, traduzido na expedição de ofício ao INSS, possibilitando a este último a cobrança administrativa do crédito. Nova execução, nesse caso, configuraria dupla cobrança.

(TRT 3ª R 2T AP/6951/01 (AP/2287/98) Red. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.11).

**29.3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO.** Possui o MM. Juiz da execução competência para promover a execução forçada de contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado ao INSS conforme previsão inserta no artigo 114, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, previsão esta decorrente da Emenda Constitucional Nº 20, de 15.12.98. Tal fato, contudo, não importa na desconsideração da insolvência quando regularmente decretada, pois após esta os bens são arrecadados e os direitos e obrigações ficam jungidos ao Juízo universal da insolvência. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 1T AP/1524/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/06/2002 P.00).

**29.3.3 EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REMOÇÃO DO BEM PENHORADO** - As normas preceituadas no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 98, parágrafo 10, da Lei 8.212/91 se destinam à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Já as contribuições previdenciárias executadas na Justiça do trabalho resultam de título executivo judicial decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado, sendo a sua execução regulada pelas normas consolidadas e leis específicas e, subsidiariamente, pela Lei n. 6.830/80. Logo, ainda que a norma do parágrafo 3º, do art. 11, da Lei n. 6.830/80 disponha sobre a possibilidade de remoção do bem penhorado para depósito judicial indicado pelo credor, cumpre dizer que a referida disposição não é imperativa, já que ao exequente cabe justificar o pedido de remoção do bem penhorado, motivo que deverá ser analisado pelo Juiz, que verificando a existência ou não de contra- indicação pode manter ou não o devedor como depositário dos bens constrictos, já que a ele cabe exclusivamente a decisão sobre a conveniência ou não da remoção do bem constricto.

(TRT 3ª R 4T AP/1394/02 (AP/1555/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/06/2002 P.08).

**29.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA.** As contribuições previdenciárias não são devidas apenas pelos empregados e empregadores, mas também pelos cooperados em relação a suas quotas, pelo que, ajustado no termo de conciliação que o valor quitado corresponde exatamente a estas quotas, compete a esta Justiça executar o recolhimento da respectiva contribuição.

(TRT 3ª R 4T RO/0214/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 25/05/2002 P.08).

**29.5 ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR ÍNFIMO** - Uma vez que o parágrafo 6º do art. 150 da Constituição da República estatui que qualquer isenção, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidas mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria, não há como o MM. Juiz do Trabalho isentar a parte do pagamento da contribuição previdenciária (ainda que se trate de valor ínfimo), eis que a

competência, no caso, é apenas do Poder Legislativo.  
(TRT 3ª R 1T AP/0437/02 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 10/05/2002 P.05).

**29.6 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE.** Nos termos do art. 33, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, a reclamada torna-se diretamente responsável pela cota do empregado somente quando deixa de observar os parâmetros legais para a arrecadação. Isto deve ser aferido, portanto, no curso do contrato, e não em relação às parcelas recebidas em virtude de decisão judicial, pois em relação a estas não há nem possibilidade de ter havido qualquer desobediência às normas previdenciárias. A norma aplicável é a disposta no art. 43 da mesma Lei, que nada cogita acerca da transferência da responsabilidade do empregado que, diga-se por relevante, tem sede constitucional (art. 195, II).  
(TRT 3ª R 5T RO/2187/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/04/2002 P.15).

**29.6.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGRA DO ART. 33, § 5º, DA LEI 8.212/91.** O empregador, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, não é mero responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo, mas, substituto tributário (art. 128/CTN), ficando sob a sua integral responsabilidade o cumprimento dessa obrigação, que, por ditame da Lei, presume-se ter sido observada em tempo e modo oportunos. Deve-se atentar, para esta exegese legal, o fato de, ao fixar o legislador a contribuição previdenciária do empregado, fê-lo, seguindo a diretriz do princípio da capacidade contributiva, e, por razão de praticidade e segurança/garantia do cumprimento da obrigação tributária, elegendo o empregador como substituto tributário, colocando-o, pois, no lugar do "efetivo contribuinte", fixando para o caso, assim, a idéia da sujeição passiva indireta por substituição. Se assim se pode pensar, e por ser caso de sujeição passiva por substituição, e não por mera transferência, sempre se terá por presunção que o empregador procedeu às deduções que a lei lhe facultava, nos momentos oportunos, dando-se, assim, integral cumprimento ao princípio referido. Ora, se assim não for interpretado esse tipo de substituição tributária, quebrado estará o equilíbrio estabelecido pelo princípio acima citado, porquanto, primeiramente, concedeu-se ao empregador o direito de deduzir e recolher o tributo, que foi estabelecido em razão dessa capacidade contributiva do trabalhador, que, por seu turno, quer valer-se dos benefícios constituídos em razão dessa sua contribuição. Se, no entanto, o empregador, por omissão, negligência ou descaso, deixa de realizar oportunamente essa dedução, fazendo recair sobre o trabalhador, mais adiante, toda a incidência tributária, grande probabilidade ocorreria de não ter ele mais como satisfazer esta obrigação, esvaindo-se, assim, todo o arcabouço legal instituído. À praticidade da atuação da administração tributária, acopla-se a segurança do sistema, para a qual deve contribuir, por ordem legal, o empregador, que, de outro tanto, tem o poder de "repor-se" quanto a esta obrigação tudo em observância o princípio referido. Não observada esta estrutura normativa, quebrando-se a cadeia exposta, à administração tributária importa a satisfação da obrigação que, ao não ter sido observada pelo empregador, deve agora com ela arcar sozinho.

(TRT 3ª R 5T AP/0262/02 (RO/2954/01) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/04/2002 P.12).

**29.6.2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVIDENCIÁRIA DO ARTIGO 216, § 5º, DO DECRETO Nº 3.048, DE 1.999.** O que emerge do art. 43 da Lei nº 8.212/91 é que a incidência das contribuições previdenciárias cinge-se aos valores de direitos trabalhistas (de natureza salarial) apurados por sentença ou acordo nos processos trabalhistas e exclusivamente sobre as parcelas e os valores discriminados em tais títulos executivos judiciais (parágrafo único). Razão assiste, portanto, às agravantes em fazer objeção à responsabilização solidária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os "salários-de-contribuição" do segurado empregado, com mais razão ainda sobre os salários pagos extrajudicialmente no curso da relação de emprego. (TRT 3ª R 6T AP/0365/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 26/04/2002 P.10).

### **30 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

**FALÊNCIA - FALÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.** A natureza tributária do crédito previdenciário não altera a destinação dada à execução processada na Justiça do Trabalho em face da decretação da falência da executada. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução do crédito previdenciário derivado de decisões provenientes desta Especializada (parágrafo 3º, do art. 114, da Constituição da República) resulta em que, a partir da decretação da falência da executada, todo o processo executório tenha a mesma sorte, a fim de que se possa assegurar o resultado verdadeiro das regras que conferem privilégio aos créditos trabalhista e fiscal, sob pena de se ter privilegiado o último, na Justiça do Trabalho, em detrimento do primeiro. (TRT 3ª R 1T AP/0904/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 17/05/2002 P.07).

### **31 CTPS**

**RASURAS - RASURAS NA CARTEIRA DE TRABALHO NO CAMPO DESTINADO À REMUNERAÇÃO -** Cabe ao empregador, havendo equívoco no registro do salário, ressalvá-lo no campo próprio da carteira de trabalho e não apenas rasurá-lo o que, como é sabido, enseja questionamentos futuros, mormente quando se trata de quantia paga a título de remuneração pelo trabalho prestado. Inexistindo qualquer ressalva e havendo rasura no valor anteriormente anotado, o que se verifica pelas cópias xerográficas da carteira profissional, procede o pedido de retificação da CTPS para fins de fazer constar o valor anteriormente registrado. (TRT 3ª R 4T RO/0835/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.14).

### **32 CUSTAS**

**ISENÇÃO - PREPARO. ISENÇÃO DE CUSTAS - EMPREGADO DESEMPREGADO.** Estando o empregado submetido a processo judicial, no qual

pleiteia pagamento de salário e parcelas de natureza salarial, presume-se a sua miserabilidade, ainda que tenha percebido remuneração acima de dois salários mínimos. A Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/83 preceitua que a gratuidade da justiça será concedida àqueles que não puderem suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Esta é a miserabilidade de que fala a lei, não significando dizer que a parte deve ter condição social equiparada a de indigente ou pedinte, respeitando-se, desta forma, o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

(TRT 3ª R 6T RO/16681/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/04/2002 P.15).

### **33 DANO**

**MATERIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL.** Em face da gravidade das lesões sofridas pelo autor em decorrência de acidente de trabalho ocasionado por culpa da recorrente e restando demonstrada a sua incapacidade para as atividades laborais, além de sua aposentadoria por invalidez, o deferimento do pensionamento vitalício tem amparo no art. 1.539 do Código Civil, como forma de indenização. Desta forma, perfeitamente cabível o deferimento de pensão vitalícia correspondente à diferença entre o valor do benefício previdenciário e a última remuneração do obreiro.

(TRT 3ª R 5T RO/1433/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 18/05/2002 P.14).

### **34 DANO MORAL**

**34.1 ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do assédio sexual no âmbito das relações de trabalho passa pela verificação de comportamento do empregador ou de prepostos que, abusando da autoridade inerente à função ou condição, pressiona o empregado com fins de obtenção ilícita de favores. Mas galanteios ou simples comentários de admiração, ainda que impróprios, se exercidos sem qualquer tipo de pressão, promessa ou vantagem, não configuram o assédio para efeitos de sancionamento civil.

(TRT 3ª R 4T RO/1533/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/04/2002 P.13).

**34.2 CARACTERIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O direito à assistência judiciária é constitucionalmente garantido a todo aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e, como dispõe a Lei nº 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes bastantes, presume-se verdadeira e basta ela, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.050/50, para autorizar a concessão do benefício. Destrancado o recurso ordinário, deve o mesmo ser julgado de imediato. DANO MORAL PURO DEFERIMENTO - A frase escrita no banheiro da empresa é altamente injuriosa e ofende gravemente a honra e a dignidade da Empregada. Se escrita no banheiro masculino da empresa, cumpria ao empregador apurar quem a escreveu e mandar apagá-la para que uma instalação sua não continuasse servindo para divulgar a injúria e a difamação de que foi vítima sua empregada. Sendo a empresa negligente ao permitir a**

permanência do que foi escrito, sua imprudência ao fotografar e divulgar a frase injuriosa se aproxima do dolo, principalmente tendo-se em conta que a preposta que praticou o ato é uma psicóloga e trabalhava com autonomia no setor de relações humanas da empresa. Tinha, portanto, perfeitas condições de conhecer as conseqüências de seu ato, especialmente o dano moral que acarretaria à Empregada. Mas mesmo assim, imprudentemente, colocou a foto em local destinado à sua divulgação entre os demais empregados. Neste contexto, a empregada foi injuriada e difamada, sendo evidente a configuração do dano moral puro, que deve ser indenizado mesmo que ela não tenha sofrido danos de ordem material ou patrimonial. Basta, no caso, que sua honra tenha sido violada. Não importa que a afixação da foto tenha objetivado, como sustenta a Recorrida, conscientizar os empregados quanto à necessidade de manter limpos os locais comuns, especialmente os banheiros. A sujeira poderia ser exibida sem que dela constasse o nome da Recorrente que, no caso, deveria ser apagado. É irrelevante, ainda, o fato de que outras empregadas, embora também moralmente agredidas com a publicação da referida foto, não tenham reagido como a Recorrente. Está sendo apreciada a situação da Recorrente, cuja reação é legítima. A exposição da foto pode não ter tido o objetivo único e exclusivo de macular a Recorrente, como declarou a sentença. Mas, sem dúvida, prestou-se para divulgar a infâmia e a injúria, agravando ainda mais a agressão moral sofrida pela Recorrente uma vez que, como reconheceu a sentença com base na prova oral produzida, "os dizeres constantes da foto foram alvo de brincadeiras jocosas dentro da empresa, piadas, palavras de baixo calão a ela dirigidas dentro das dependências da empresa ou no ônibus por ela utilizado".

(TRT 3ª R 4T AI/0219/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/06/2002 P.12).

**34.3 COMPETÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*** - O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de ato culposos praticado pelo empregador e diretamente relacionados com a execução do contrato de trabalho. A divergência consistente surge quando o alegado dano decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada. No caso dos autos, embora tenha a sentença indeferido o pedido de indenização de danos físicos resultantes da doença profissional, a preliminar argüida pelo Recorrente deve ser apreciada, uma vez que há recurso da Reclamante objetivando o reexame da matéria. Deve ser salientado que o pedido inicial não objetiva o recebimento de indenização por acidente do trabalho, caso em que, indiscutivelmente, não teria esta Justiça competência para apreciá-lo e decidi-lo. Quer a empregada receber indenização danos físicos e materiais em razão das seqüelas que nela teriam deixado a doença profissional que a acometeu, em razão de culpa atribuída à empregadora. Entendo ser esta Justiça competente para apreciar e decidir o pedido de reparação de dano moral ou material, desde que resultante da execução do contrato de trabalho ou de fato a este vinculado. Trata-se, sem dúvida, de controvérsia decorrente da relação de emprego, cuja competência para conciliar e julgar é atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal. Não importa a natureza civil do objeto do pedido. O que interessa é o fato de incluir-se ele no conteúdo do Direito do Trabalho que, além das obrigações específicas, também leva em consideração a segurança do trabalhador e o respeito à sua pessoa. Em se tratando, como no caso dos

autos, de pedido de indenização por dano moral decorrente de doença profissional que teria vitimado o empregado por culpa do empregador, a Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores que declaravam ser da competência exclusiva da Justiça Ordinária os dissídios relativos a acidente do trabalho, em seus artigos a 109 e 114, "tratou da competência da Justiça do Trabalho e da competência residual da Justiça Comum, não mais atribuindo a esta, com exclusividade, a competência para as questões acidentárias" (cf. Raimundo Simão de Melo - Indenizações Material e Moral Decorrentes de Acidentes do Trabalho - Competência para apreciá-las - in LTr., março/1999, pág. 351). O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, sendo relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, ao decidir o processo CJ 6.959-6 (DF), entendeu que "a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação trabalhista, inserindo-se no contrato de trabalho" (in LTr. 59-10/1370). Esse julgamento, realizado na Sessão Plenária realizada em 23 de maio de 1.990, deu início à pacificação do entendimento da Suprema Corte no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de indenização, por danos morais e materiais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho" (1ª. Turma 17/11/98 RE 238.737 SP). (TRT 3ª R 4T RO/4572/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2002 P.14).

**34.4 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA** - Tendo o reclamante sido dispensado quando contava com 62 anos de idade e 36 de serviços prestados ao reclamado e havia implementado integralmente as condições para fazer jus à aposentadoria junto ao INSS e à complementação assegurada pela fundação de seguridade privada, tem-se por absolutamente legítima a dispensa, que se inseriu na órbita do poder potestativo do empregador, não se podendo considerar que o reclamado tenha agido com culpa ou dolo, de modo a provocar a aposentadoria e o quadro de angústia, sofrimento e constrangimento, que diz estar acometido sendo, via de consequência, incabível a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT 3ª R 3T RO/15352/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 16/04/2002 P.14).

**34.4.1 DANO MORAL - REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA - DANO ESTÉTICO.** A questão da reparação de dano moral está, em suma, não no dever de indenizar a perda concreta (= danos materiais) - pela impossibilidade de se confluir a quantitativo reparatório correspondente - e, sim, em a dor acometida ser palco de valor pecuniário capaz de desagrar a ofensa sofrida. Ou seja, a indenização compensatória de dano moral visa, ao invés de reparar lesão identificada in concreto, adoçar o "ID" (como tal, em psicanálise, a parte mais superficial do "eu", a qual, modificada, por influência direta do mundo exterior, por meio dos sentidos, e, em consequência, tornada consciente, tem por funções a comprovação da realidade e a aceitação, mediante seleção e controle, de parte dos desejos e exigências procedentes dos impulsos que emanam do "id"). O dano estético modela-se ao dano moral, e ao se exteriorizar em consequência de acidente de trabalho efetivamente ocorrido na lida laborativa em proveito do empregador,

irreversivelmente a empresa responde pela reparação pecuniária - de natureza compensatória e, não, indenizatória - ao empregado.

(TRT 3ª R 2T RO/3118/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/05/2002 P.14).

**34.4.2 DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - CULPA DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL.** Responde com o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do inc. X do art. 5º c/c o inc. XXVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, a empregadora que determina o imediato retorno dos vigilantes responsáveis por escolta armada, em razão do acúmulo de serviço, impedindo que os mesmos se refaçam adequadamente da longa e estafante viagem realizada (2500 km de Uberlândia/MG a Porto Velho/RO), o que culmina com a ocorrência de acidente automobilístico, ceifando prematuramente a vida de um deles e deixando desamparadas esposa e duas filhas menores. Recurso a que se nega provimento, mantendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à esposa e filhas do ex-empregado falecido.

(TRT 3ª R 5T RO/2629/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 18/05/2002 P.14).

**34.4.3 DANO MORAL - SÍNDROME DO PÂNICO.** O art. 5º, inc. X, da Carta Magna somente assegura a indenização por danos morais quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado, o que não restou provado no presente caso. Quanto à Síndrome do Pânico viola o referido preceito constitucional o elastecimento dos bens juridicamente protegidos para inserir o sofrimento psicológico decorrente da doença, pela qual foi acometida a reclamante, entre àqueles enunciados na Carta Magna.

(TRT 3ª R 4T RO/1526/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/04/2002 P.12).

**34.4.4 INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E MORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO** - Imprescindível para se fazer jus à indenização que a vítima sofra um dano, elemento objetivo do dever de indenizar (art. 159, do CC). Se a prova técnica revela que o empregado sofreu apenas sutura superficial na pele e as cicatrizes foram quase imperceptíveis, não há se falar em dano estético e moral, já que a prova dos autos revela que a pequena lesão não importou em sofrimentos psíquicos e sensoriais à vítima, não levou à rejeição da sua pessoa perante o convívio social e não lhe inviabilizou exercer quaisquer de suas atividades laborativas.

(TRT 3ª R 5T RO/2291/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 11/05/2002 P.13).

**34.4.5 INDENIZAÇÃO DANO MORAL - JUSTA CAUSA** - As hipóteses de desavença entre patrão e empregado, assim como aquelas que ensejam a dispensa motivada pelo empregador, descritas no art. 482/CLT, envolvem algumas situações que, realmente, podem vir a comprometer a honra e imagem do trabalhador que se vê imputado por uma daquelas condutas, de forma injusta, precipitada ou arbitrária, desde que o âmbito de ofensa da imputação exceda os limites da subjetividade. O ato de improbidade, por exemplo, é de tamanha seriedade, porquanto configura-se em mais que uma violação à confiança do empregador, mas uma violação de um dever legal, um dever moral. Constitui-se em um atentado ao patrimônio alheio, que revela desonestidade, abuso, má-fé.

Assim, vislumbro que possa ser caracterizada a conduta dolosa por parte do empregador que acusa o empregado de atos desse porte e não logra êxito em provar suas acusações. Contudo, a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimento por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas...Daí porque, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente à terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)"(Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO/19389/97 DJMG 18/08/98).  
(TRT 3ª R 6T RO/4449/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 20/06/2002 P.10).

**34.5 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME AO EMPREGADO.**  
**PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de crédito advindo da relação de emprego, a ação relativa à compensação de dano moral está sujeita à prescrição do art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, e não ao prazo prescricional de vinte anos a que alude o art. 177 do Código Civil. Entendo que, mesmo quando o pedido de indenização por dano moral decorre de imputação de crime ao empregado, cuja apuração está sendo feita em outro segmento do Judiciário, a ação trabalhista deverá ser ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 anos a contar do término da relação de emprego, podendo ser posteriormente suspensa, se for o caso, na forma prevista no art. 265, IV, do CPC. Admitir que a prescrição só começaria a fluir após solucionado o processo criminal implicaria reconhecer uma causa impeditiva da prescrição, diversa daquelas enumeradas pelo Código Civil, o que não é possível, dado o caráter taxativo daquela enumeração. No caso dos autos, a ação foi ajuizada quando já transcorridos 4 anos do término do contrato de trabalho. Logo, deverá ser acolhida a prescrição total, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.  
(TRT 3ª R 2T RO/1896/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/04/2002 P.15).

## **35 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

**REFIS - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.** REFIS. Programa de Recuperação Fiscal - Refis - volta-se à recuperação de créditos da União por tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e INSS, implicando em ingresso voluntário da pessoa jurídica (opção dela, sem possibilidade de recusa), dando-se a consolidação de todos os seus débitos. O REFIS implica em novação, constituindo obrigação que extingue a anterior, irretroatável confissão de dívida que, não sendo

honrada, no todo ou em parte, importa em execução autônoma da dívida confessada. Portanto, aquilo que era dívida previdenciária derivada de condenação pecuniária de parcelas de natureza contraprestativa moldadas à exigibilidade trabalhista, deixa de existir, porque a opção pelo REFIS (aliás sequer possível de ser impugnada) forma dívida fiscal (incluindo a parafiscal) como título autônomo, e este é o que, em situação de inadimplemento (aliás contemporizado em situações de não pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas), se apresenta como passível de imediata execução, mas não no juízo trabalhista.

(TRT 3ª R 2T AP/0513/02 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/05/2002 P.11).

### **36 DEPOSITÁRIO**

**NOMEAÇÃO \_ INSS - DEPOSITÁRIO FIEL - NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO.** A pretensão do INSS de remoção dos bens penhorados para o depósito junto ao leiloeiro oficial, cadastrado oficialmente perante aquela Autarquia, beneficia e agiliza a execução, já que ficarão a cargo deste não apenas a remoção do bem penhorado, mas também a sua guarda e conservação, bem como a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens depositados. Por outro lado, o Leiloeiro terá melhores condições de divulgar as praças e mostrar o bem penhorado aos interessados em arrematá-los. Ademais a medida é garantida pelo artigo 98 *caput* e parágrafo 10 da Lei 8.212/91, artigo 706 do CPC, e, ainda, pelo artigo 11,, " parágrafo 3º da Lei 6.830/80, que dispõe que "o Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo". Agravo a que se dá provimento.

(TRT 3ª R 1T AP/1505/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/06/2002 P.05).

### **37 DEPÓSITO JUDICIAL**

**LIBERAÇÃO - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TST.** Não há como autorizar a liberação de depósitos judiciais efetuados à disposição do juízo, quando pendente de julgamento Agravo de Instrumento interposto perante o TST contra despacho do MM. Juiz Presidente do TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, onde se impugnam todas as parcelas objeto da condenação.

(TRT 3ª R 2T AP/1375/02 (AP/2113/97) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/04/2002 P.11).

### **38 DESCONTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO**

**INDENIZAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 159 DO CCB.** O recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais nas

demandas judiciais decorre de norma de ordem pública, não havendo como imputar ao empregador, a título de indenização, a responsabilidade quanto aos valores devidos pelo trabalhador, relativos à importância recebida ao final da ação. E se as parcelas trabalhistas postuladas somente se tornarão incontroversas a partir do trânsito em julgado da decisão, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas salariais discriminadas no dispositivo da sentença já importa em satisfação integral dos danos emergentes, não havendo que se falar em qualquer outra compensação ao enfoque da norma contida no art. 159 do Código Civil.

(TRT 3ª R 4T RO/2167/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 27/04/2002 P.09).

### **39 DESISTÊNCIA**

**VALIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA - DIREITO DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FRAUDE À DISTRIBUIÇÃO - VEDAÇÃO DO ARTIGO 253 DO CPC.** A informação prestada é no sentido de que o prazo para a resposta já se havia expirado, porque - argumenta a douta autoridade - o adiamento da audiência, por razões ali apontadas, fez decorrer tal prazo, não podendo mais o autor desistir da demanda. *Data venia* deste entendimento, penso o contrário. Exatamente, porque, tendo sido interrompida a audiência para prosseguimento em outra data, conforme preceitua o art. 849 da CLT, por qualquer razão, nem se atingiu o momento da produção da contestação por parte das reclamadas. Preceitua o § 4º do art. 267 do CPC que o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de ser decorrido o prazo para a resposta. Ora, se se interrompeu a audiência, o momento processual para a manifestação dos réus não foi atingido, podendo o reclamante demonstrar a sua vontade de não continuar pelejando diante do Poder Judiciário, não permitindo à autoridade judicial negar-se a homologar a desistência, que é imperativo legal do art. 158 do CPC. Não era necessário indagar dos réus se estes queriam a desistência. E nem seria importante saber, porque eles não podem dispor de um direito que é subjetivo do autor, que obedeceu às regras processuais, oferecendo pedido de desistência da ação no momento assegurado pela lei para a prática do ato. E a discordância manifestada, por indagação da juíza, não tem qualquer efeito jurídico prático, porque esta pergunta era inoportuna. Ora, pelo princípio dispositivo que rege o processo, não pode o juiz dispor do direito das partes, tomando iniciativas que o art. 2º do CPC proíbe, ou seja, somente pode dar jurisdição por manifestação espontânea do autor e, ainda assim, na forma da lei, sob pena de desvirtuar o objetivo mais nobre do Poder Judiciário. Não pode exigir que a parte prossiga na demanda que não quer continuar. Em princípio, é louvável que a nobre autoridade se tenha preocupado em dar a jurisdição que foi buscada, trazendo - repita-se - a tranquilidade aos demandados, que supostamente também queriam a manifestação da Justiça acerca dos seus anseios. É possível, além disto, que o reclamante tenha manifestado o interesse na desistência no sentido de poder vir, outra vez, postular em juízo os mesmos direitos, o que é fato corriqueiro, porque os advogados já, de antemão, conhecem o entendimento dos magistrados sobre certas questões comuns que se lhes apresentam no dia a dia e, vislumbrando a possibilidade do insucesso, sabedor de que teria nova oportunidade de reclamar as verbas oriundas do pacto de labor, tratou de buscar nova circunstância

adequada de se sair vitorioso, o que a lei não impedia expressamente. Aliás, desde 1988, já defendemos a tese de que a vinculação do juízo se daria para a distribuição de qualquer ação judicial, quando houvesse a prática deste artifício, permanecendo inerte o autor - obtendo o arquivamento da reclamação - ou simplesmente desistindo da reclamação antes da resposta, que se dá na própria audiência, "escolhendo" o juiz que venha a atuar no seu processo, em verdadeira fraude à distribuição, e ferindo o princípio do juízo natural. É o que publicamos, em 1996, na nossa 1ª edição do livro Iniciação ao Processo Individual do Trabalho, e que repetimos em outra obra intitulada Estudos de Direito Processual do Trabalho, editada em 2000, Ed Censi, BH, páginas 58 e 59, no seguinte sentido: "Voltando ao tema, concluímos que a competência fixada continua a prevalecer, mesmo em relação a processos encerrados. Isso quer dizer, como foi anteriormente frisado, que a competência para julgar os processos entre os mesmos reclamante e reclamado será sempre do mesmo juízo, ressalvadas as hipóteses do art. 87 do CPC, que cuida da exceção à regra. Além do posicionamento jurídico, há o aspecto prático destas conclusões que, se forem adotadas, impedirão a avalanche de reclamações repetidas, muitas vezes fraudando a própria distribuição, quando alguns reclamantes manipulam o sistema, escolhendo, por quaisquer razões, a vara do trabalho que irá julgar a sua reclamação. A manipulação ocorre facilmente com o reclamante desistindo das outras reclamações ou simplesmente deixando arquivar qualquer delas, não comparecendo à audiência. A ação que contemplar a vara do trabalho pretendida será acompanhada, por escolha do autor. Os controles da distribuição que foram estudados no Capítulo I - Poder Judiciário e Administração da Justiça - possibilitam a fiscalização das medidas, que podem ser tomadas pelo juiz distribuidor, de imediato, por preceituação do art. 253 do CPC. Por este art., a distribuição por dependência será feita automaticamente, bastando a consulta aos registros - agora, informatizados - ou pelo próprio juízo da causa, nos termos do art. 301, § 4º, da lei processual comum". E a interpretação, que parecia simples, já àquele tempo, não foi absorvida pelos demais julgadores e, por isso, tratou o legislador de assegurar esta medida, alterando a redação do citado art. 253 citado por nós, no seguinte sentido: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores". Com a mudança, não há mais dúvidas, ficando assegurada a garantia da distribuição sem artifícios e impedindo que as partes tomem medidas que não pareçam ilegais para a distribuição dirigida dos seus processos. Sendo assim, as ações que forem renovadas deverão de correr sempre no mesmo juízo, ainda que a parte autora desista das anteriores ou, mesmo, que seja julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito. Inclusive, em casos em que o autor postule medida cautelar ou liminar, negadas, desistindo do pedido, com o fito de o renovar perante outro juízo ou juiz relator, nos tribunais.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0546/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 26/04/2002 P.04).

## **40 DOENÇA PROFISSIONAL**

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DOENÇA PROFISSIONAL.**  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante dispõe o art. 7º, item XXVIII, da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano

advindo do acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de agir com dolo ou culpa. No mesmo sentido é o art. 121 da Lei 8.213/91, cabendo aplicar, ainda, a regra contida no art. 159 do Código Civil. O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, a saber: ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro; culpa do empregador. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, quando a prova dos autos confirma as seqüelas da doença adquirida em razão da ocupação profissional, além do fato de ter sido agravada pela omissão no fornecimento do equipamento de proteção adequado. Evidencia-se, no caso, não só o sofrimento ensejado pela doença profissional, mas também a negligência da empregadora em zelar pela integridade física de seus empregados.

(TRT 3ª R 2T RO/4029/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.12).

#### **41 EMBARGOS À ARREMATACÃO**

**PRAZO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO** - Conquanto não haja previsão de Embargos à Arrematação no processo trabalhista, o CPC, aplicado subsidiariamente, determina, no seu art. 746, § único, que, em relação aos embargos à arrematação e à adjudicação, seja adotado o procedimento dos embargos do devedor, que correspondem aos embargos à execução da CLT. Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos é o previsto no art. 884 e parágrafos da CLT, qual seja, de 05 dias, contados da assinatura do respectivo auto. Assim, têm-se por intempestivos os Embargos à Arrematação opostos fora do prazo de 05 dias previsto no art. 884 da CLT.

(TRT 3ª R 1T AP/1364/02 (RO/16016/96) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 26/04/2002 P.06).

#### **42 EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**42.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DESTA APÓS DEPÓSITO DA QUANTIA EM EXECUÇÃO** - Não há óbice à interposição, na fase de execução provisória, de embargos à execução e nem ao julgamento dos mesmos, posto que, consoante claramente se depreende dos dispositivos que regem a matéria, a limitação consumativa de atos executórios estabelecida no art. 899 da CLT, bem como o disposto no art. 588, inc. II do CPC, o qual eleva à condição de princípio norteador de referida modalidade de execução a não abrangência dos atos que importem alienação do domínio, apenas vedam que na execução provisória sejam praticados atos que importem a transferência de propriedade dos bens onerados, o que não ocorrerá ainda que efetivado o julgamento dos embargos à execução, os quais não acarretam qualquer espécie de alienação do domínio temida pelo legislador na fase de execução provisória e, por isso mesmo, vedada nos dispositivos já mencionados. Explicita-se, assim, o entendimento de que a execução provisória não deve ser suspensa pelo só fato da efetivação do depósito da execução, devendo ter prosseguimento enquanto se fizerem necessários atos tendentes ao adiantamento da execução até ser proferida a decisão da superior instância, contanto que não comportem

referidos atos alienação do domínio (art. 588, II, CPC).  
(TRT 3ª R 4T AP/1255/02 (RO/4212/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/04/2002 P.06).

**42.2 GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - INSUFICIÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO** - Somente depois da completa garantia da execução (através do reforço de penhora previsto nos artigos 15, II, da Lei nº 6.830/80 e 685, II, do CPC, subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista) é possível em princípio ao executado impugnar o cálculo de liquidação, como aliás dispõe expressamente o art. 884 da CLT. A intenção daquele dispositivo legal é clara: de forma concentrada, conceder às partes uma única oportunidade processual para submeterem, à instância de origem, todas as questões e matérias que entendam cabíveis, em relação à execução trabalhista em curso - e, por via de consequência, também uma única oportunidade para submetê-las à instância recursal, através de um único agravo de petição. Se fosse possível ao executado, a cada penhora de bem seu (mesmo que insuficiente para garantir o Juízo), reabrir a discussão através de novos embargos e novo agravo de petição, a finalidade daquele dispositivo restaria desatendida. Decisão de primeiro grau que não conheceu os embargos à execução que se mantém.  
(TRT 3ª R 3T AP/0391/02 (AP/0195/00) Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/04/2002 P.15).

**42.3 OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA ALHEIA À VONTADE DA PARTE. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA.** Se, por circunstância alheia à vontade da parte, o recurso por ela interposto não se encontrava autuado aos autos quando eles foram remetidos a este Regional, há que se dar procedência aos embargos de declaração posteriormente opostos com o objetivo de que seja sanada a omissão configurada. É o que ocorreu na presente reclamação, em que o recurso ordinário apresentado pelo reclamado somente foi juntado aos autos depois de prolatado o acórdão que julgou o recurso interposto pelo reclamante. Vê-se que, na verdade, a prestação jurisdicional prestada pela e. Turma foi completa, tendo-se efetivado nos exatos limites das peças juntadas aos autos quando estes chegaram, pela primeira vez, ao Tribunal. Por outro lado, há que se admitir que, tendo a parte interposto o competente recurso, deve ele também ser analisado, posteriormente, pela instância ad quem sob pena de persistir a omissão apontada. Julgam-se procedentes os embargos, respeitando-se o disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CRF/1988.  
(TRT 3ª R 3T ED/0818/02 (RO/15331/01) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 28/05/2002 P.17).

### **43 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**43.1 CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS** - Tratando-se os embargos de terceiro de processo autônomo, ainda que proveniente de incidente da execução, as custas fixadas na sentença prolatada no respectivo processo de conhecimento não se confundem com as custas do processo de execução ou com emolumentos. Assim, as custas são devidas e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 789, da CLT, devem ser pagas pela agravante no prazo de 5 dias após a interposição do recurso, sob pena de deserção.

(TRT 3ª R 4T AP/2432/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2002 P.09).

**43.2 USUFRUTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUFRUTO.** A qualidade de usufrutuário se comprova pela transcrição do direito real no respectivo registro (art. 715, CCB). A cláusula de usufruto vitalício não impede, contudo, qualquer ato de disposição pelo nu-proprietário, não tornando impenhorável o bem.

(TRT 3ª R 1T AP/0855/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 05/04/2002 P.07).

**43.3 VALOR CAUSA - EMBARGOS DE TERCEIRO. ALÇADA.** Não se aplica a alçada aos Embargos de Terceiro porque, em se tratando de incidente do processo de execução, consoante disposto no § 2º do art. 896 da CLT, não é preciso nem mesmo que lhes seja atribuído qualquer valor. Além disso, a alçada na Justiça do Trabalho é prevista apenas para os dissídios individuais entre empregador e empregado, conforme se infere dos procedimentos estabelecidos na Lei 5.584/70 para a impugnação do valor da causa e sua fixação.

(TRT 3ª R 5T AI/0228/02 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 15/06/2002 P.14).

#### **44 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**PCCS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO PELO CISE - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Ainda que o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CISE - Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - tenha sido reconhecido nos Acordos Coletivos e aplicado aos contratos de trabalho dos empregados, o PCCS não pode ser invocado pela empresa como fato impeditivo da equiparação salarial, se não trazer previsão de promoções por merecimento e antigüidade, de forma alternada, requisito imposto pelo artigo 461, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 1T RO/3601/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 21/06/2002 P.05).

#### **45 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**45.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - INDENIZAÇÃO PLEITEADA APÓS O FIM DA GARANTIA DE EMPREGO - DEVIDA.** Tendo afastado do emprego por causa de acidente de trabalho, o trabalhador, recuperada a sua capacidade laborativa, tem o direito de permanecer no emprego pelo prazo mínimo previsto no art. 118, da Lei 8.213/91. O empregador, porque conhece a vida funcional do seu empregado, ao dispensá-lo tão logo cessada a sua incapacidade para o trabalho, abusa do direito de rescisão contratual, motivo pelo qual deve indenizá-lo, ainda que a ação trabalhista para esse fim tenha sido ajuizada meses após o fim do pacto. A perda do direito, em casos que tais, se dá com a prescrição, que é dois anos. Entendimento com sentido contrário viola princípios elementares do direito do trabalho.

(TRT 3ª R 1T RO/3305/02 Red. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 17/05/2002 P.10).

**45.2 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - DIRIGENTES. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A garantia de emprego prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF tem a finalidade de proteger o trabalhador que representa e luta pelos interesses da categoria profissional, resguardando-lhe o emprego. Anteriormente ao advento da CF/88, era possível defender a tese de que essa garantia se estendesse aos representantes de associações profissionais, uma vez que estas eram entidades pré-sindicais. Como a Constituição Federal acabou com a necessidade de os sindicatos passarem por esse estágio precursor, a estabilidade provisória prevista nos dispositivos supracitados não se aplica aos dirigentes de associação profissional, ainda mais quando esta, no caso concreto, limita-se à defesa de interesses sociais e recreativos dos associados.

(TRT 3ª R 2T RO/4043/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.13).

**45.3 DELEGADO SINDICAL - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O art. 543, § 3º, da CLT, estabelece que: "fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidada". As disposições contidas em referido art. foram recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, o que pode ser visto pelo disposto em seu art. 8º, VIII. Conforme se infere pela leitura dos dispositivos legais mencionados, a estabilidade provisória não abarca o empregado eleito como delegado sindical, já que este não é um membro do órgão de direção da estabilidade sindical. Embora eleito, o delegado sindical funciona, na verdade, como um elo entre o sindicato e os respectivos empregados, "com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores", conforme disposto no art. 11 da Lei Maior. Tem-se, pois, que o delegado sindical não possui amplos poderes de representação de sua categoria, atributo inerente ao dirigente, este, sim, usufrui da estabilidade provisória no emprego exatamente para ter maior liberdade na defesa dos interesses da categoria profissional que representa.

(TRT 3ª R 6T RO/1669/02 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/04/2002 P.13).

## **46 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

**CONFIRMAÇÃO GRAVIDEZ - GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.** A estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, prescinde da comunicação da gravidez ao empregador, pois decorre de responsabilidade fundada tão-somente no dado objetivo do estado de gestação e na dispensa imotivada, equivalendo-se a ela o encerramento voluntário das atividades da empresa. O termo "confirmar" previsto no dispositivo constitucional não altera esse critério objetivista, já sufragado pelo Enunciado 142 do TST, segundo o qual a garantia de emprego e a licença-maternidade independem da referida comunicação. Confirmar significa ratificar, tornar uma coisa certa, dar

certeza, mostrar a verdade, demonstrar, comprovar, enquanto comunicação pressupõe mensagem, informação que alguém presta a outrem. A primeira não exige a presença de outra pessoa, a segunda sim, ou seja, pode-se confirmar um fato para si mesmo. Já a comunicação se faz para outrem. Com esse argumento, conclui-se que o termo confirmação, no dispositivo constitucional em exame, não tem sentido de aviso que deva ser feito pela empregada ao empregador. Marca apenas o início, em termos objetivos, da aquisição do direito ao emprego. Tal entendimento foi mantido pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST. Apelo provido para restringir a condenação aos salários de 120 dias (salário-maternidade) e não de todo o período da estabilidade provisória, considerando-se o raciocínio analógico contido na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI/TST. (TRT 3ª R 2T RO/1903/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/04/2002 P.15).

## **47 EXECUÇÃO**

**47.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** A Exequente tinha pleno conhecimento de que os bens penhorados eram usados. Deveria ter tido o cuidado de verificar o seu efetivo estado de conservação, bem como a possibilidade de seu armazenamento, antes de manifestar a vontade de adjudicá-los. Desta forma, consumada a adjudicação, incabível a sua desistência. (TRT 3ª R 4T AP/0766/02 (AP/4452/97) Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/04/2002 P.09).

**47.1.1 INSS - ADJUDICAÇÃO DE BENS -** Na execução de contribuições previdenciárias derivadas de condenações pecuniárias da Justiça do Trabalho, inexistindo licitantes na praça e leilão, o INSS pode adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) pelo montante equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial, a teor do § 7º do art. 98 da Lei 8212/91 c/c artigo 889 da CLT. (TRT 3ª R 1T AP/1630/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 07/06/2002 P.08).

**47.2 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - VALOR DA AVALIAÇÃO.** Inexiste, no ordenamento jurídico vigente, qualquer impedimento à participação do credor na praça realizada, na condição de licitante. Todavia, só poderá arrematar os bens pelo valor total da avaliação, sob pena de se propiciar o seu enriquecimento ilícito. Aplica-se por analogia, aqui, o disposto no art. 714 do CPC, segundo o qual só é permitido ao credor adjudicar mediante a oferta do valor total da avaliação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 5T AP/2764/02 (RO/17671/97) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 22/06/2002 P.11).

**47.2.1 ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXEQUENTE - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO.** A leitura do art. 690 e parágrafos, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza concluir que ao exequente é permitido participar do leilão/arrematação. No entanto, se quiser ficar com os bens, deve adquiri- los pelo preço da avaliação, carecendo de amparo

legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens por valor inferior àquele. (TRT 3ª R 5T AP/1647/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 18/05/2002 P.12).

**47.2.2 EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO** - Exsurge da exegese do parágrafo 2º, do art. 690, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista, que ao exeqüente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital, o fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo, por conseqüência, a aplicação da norma insculpida no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 6830/80, c/c o art. 889, da CLT.

(TRT 3ª R 1T AP/2711/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 14/06/2002 P.06).

**47.2.3 LANCE - LANCE VIL - INOCORRÊNCIA** - Não se considera vil o lance que satisfaz parte razoável do crédito. A CLT não contempla a possibilidade de realização de uma segunda praça, se o lance oferecido for inferior ao valor da avaliação do bem constrito, não incidindo na espécie o disposto no inc. VI e parágrafo 3º do art. 686 do CPC. No processo laboral, a realização de hasta pública para efeito de arrematação é regulada pelo art. 888 da CLT e seus respectivos parágrafos. Portanto, inaplicáveis os referidos dispositivos da lei processual comum.

(TRT 3ª R 5T AP/1105/02 (AI/0061/98) Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 20/04/2002 P.16).

**47.2.4 NULIDADE - FALECIMENTO DO EXEQÜENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DOS ATOS. SUBSISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO.** O art. 794 da CLT consagra, em matéria de nulidades dos atos processuais, o princípio do prejuízo ou da transcendência, pelo qual (ressalvada a hipótese do art. 795, § 1º, em que é declarada, de ofício, a nulidade fundada em incompetência de foro), os atos processuais apenas são anulados quando deles resultarem prejuízos às partes. Isso é assim, em face da economia processual que informa o Direito Processual, máxime na esfera trabalhista, em que o princípio se alia ao da celeridade. No caso em exame, falecendo o Exeqüente em 5.3.01, a praça realizada em 28.6.01, culminando com a arrematação do bem, ocorreu, portanto, sem a presença daquele que tinha preferência na adjudicação (art. 888, § 1º, CLT). Logo, quem poderia argüir a nulidade da praça seria o substituto do Exeqüente se pretendesse adjudicar o bem penhorado, o que não ocorreu. Destarte, não há que se falar em anulação da praça, dado que, da subsistência desse ato não resultou prejuízo algum a qualquer das partes. Muito ao contrário, o bem foi arrematado, garantindo a satisfação do crédito do Exeqüente.

(TRT 3ª R 5T AP/0778/02 (RO/3249/97) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 13/04/2002 P.13).

**47.2.5 PREÇO - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - CONFIGURAÇÃO** - A legislação processual (artigo 692/CPC) não conceitua o preço vil nem apresenta qualquer outro critério definidor, razão pela qual, para sua caracterização,

há que se levar em conta critérios subjetivos, tais como dificuldades de comercialização do bem ou sua depreciação. A doutrina e a jurisprudência majoritárias vêm-se posicionando no sentido de que o lance ofertado deve atingir 20 ou 25% da avaliação, para que não seja considerado vil. Se, no caso concreto, foram penhorados bens novos, que não sofreram depreciação, além de serem de fácil comercialização, o valor da arrematação que atinge apenas 23% do valor de avaliação afigura-se vil. Não se pode olvidar que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

(TRT 3ª R 1T AP/2261/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 07/06/2002 P.08).

**47.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** Acerca do momento de executar a devedora subsidiária, o entendimento consagrado no Enunciado nº. 331, inciso IV, do TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra a devedora responsável subsidiária. A garantia que resta à devedora subsidiária, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pela devedora subsidiária, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dela mesma ao escolher mal a sua prestadora de serviços ou, ainda, por não acompanhar o cumprimento do contrato. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento da recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1491 do Código Civil). No mesmo sentido, dispõem o art. 595 do CPC e o artigo 4º., parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

(TRT 3ª R 3T AP/1316/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/06/2002 P.12).

**47.4 EMPRESA PÚBLICA - EBCT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Considerando que o posicionamento da mais alta Corte do País (STF) tem sido no sentido de declarar a compatibilidade do art. 12, do Decreto-lei 509/69, com a previsão do art. 173, § 1º, da Constituição da República, porque a reclamada explora serviço público monopolizado pela União Federal, é de se reconhecer o direito da recorrente de ter contra si processada a execução mediante a expedição de precatório.

(TRT 3ª R 4T RO/0983/02 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 13/04/2002 P.10).

**47.5 EXCESSO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO EX-OFFICIO DE ERRO DE CÁLCULO A QUALQUER TEMPO, INFENSA À PRECLUSÃO:** A sentença, para ser liquidada, tem de ser interpretada, não comportando tergiversação, e a sua liquidação há de ser feita inadmitindo inclusões, de verbas que não formam a base de cálculo do salário. O cálculo de liquidação que é inobservante da decisão exequenda, e apura valores de parcelas maiores que as deferidas, encerra excesso de execução, que a lei não admite pela força que se atribui à coisa julgada, dizendo-a intransponível e

nunca inobservável. Como solenizou o Supremo Tribunal Federal (RE 79.400, Pleno), "o erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Descabe, em face do excesso de execução, aventar-se a preclusão fundando-se em inimpugnação da conta, porque a previsão do § 2º do art. 879 da C.L.T. atém-se ao debate na fase de liquidação e o que consubstancia faculdade processual, enquanto o Estado tem por dogma a incolumidade da sentença definitiva que tem por principal destinatário o Juízo, a quem cabe dar-lhe exato e estrito cumprimento, não podendo admitir ou consentir que a conferência de cálculo seja mera atribuição das partes. A eficácia da *res judicata* exige que o Juiz se debruce sobre a liquidação, conferindo-a detidamente, para dar aos jurisdicionados o cumprimento do dever do Estado em face do que não se faz presente a preclusão. O excesso de execução, tanto quanto a escassez, ou deficiência, ou insuficiência da execução, confrontados parcelas inseridas na conta (a mais, na primeira hipótese, a menos, na segunda consideração), são dedutíveis a todo e qualquer tempo e, verificadas, necessariamente devem ser consertadas, de modo a que o título exequendo seja cumprido tal como nele se contém.

(TRT 3ª R 2T AP/2366/02 (RO/12794/96) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/05/2002 P.11).

**47.6 EXTINÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** Segundo a disposição contida no art. 794, III, do CPC, uma das causas da extinção da execução é quando o credor renuncia ao seu crédito. O silêncio do INSS quanto aos cálculos homologados e a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de meios para prosseguimento da execução não implicam renúncia; a consequência de tais atos seria, quando muito, a preclusão do direito de impugnar a conta de liquidação, mas nunca o exaurimento do rito executório. Ademais, como a execução da parcela previdenciária foi decretada de ofício, impõe-se o cumprimento à coisa julgada consubstanciada no título executivo judicial. Agravo de Petição provido, para determinar o retorno dos autos ao arquivo provisório da Vara de origem.

(TRT 3ª R 2T AP/1230/02 (AP/5351/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/05/2002 P.11).

**47.7 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVA CITAÇÃO PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.** O disposto no art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos, é aplicável no início da execução por quantia certa, e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualização de cálculos. Se a executada já foi citada, por uma vez, para apresentar Embargos à Execução, a fim de impugnar a conta originária, descabe nova citação para esse fim, sobretudo se os cálculos, após revistos e atualizados, obtiveram aprovação expressa das partes quanto à sua finalização.

(TRT 3ª R 2T AP/0407/02 (RO/3306/92) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/04/2002 P.10).

**47.8 GARANTIA - GARANTIA DA EXECUÇÃO EM DINHEIRO - PENHORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A garantia da execução em dinheiro produz os mesmos efeitos da penhora, e esta, como cediço, não exime o executado da correção e juros de mora, sendo um requisito para embargar a execução. O fato de fazê-la em

dinheiro representa, tão-somente, o respeito à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC. (Artigo. 9º., I, parágrafo terceiro c/c 32, I, da Lei nº. 6.830/80, aplicados subsidiariamente no processo trabalhista), pelo que não isenta o executado de responsabilidade pela correção e pelos juros contados posteriormente, visto que depósito para garantia da execução não é a mesma coisa que pagamento ao exequente.

(TRT 3ª R 3T AP/2611/02 (RO/8032/99) Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 18/06/2002 P.13).

**47.9 OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO. OFÍCIO AO DETRAN.** O juiz deve velar pelo fiel cumprimento da obrigação de o devedor recolher as contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos homologados (artigo 876 da CLT), determinando todas as diligências necessárias para a efetividade da execução, dentre as quais se inclui, obviamente, a remessa de ofício ao DETRAN a fim de obter o prontuário de veículos de suposta propriedade dos executados, tal como noticiado na peça proemial. A medida é eficaz e reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional, função primordial do judiciário.

(TRT 3ª R 6T AP/1482/02 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 13/06/2002 P.12).

**47.10 PAGAMENTO - EXECUÇÃO - PAGAMENTO/GARANTIA DO JUÍZO - LIBERAÇÃO DO DEVEDOR, QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA .** O claríssimo texto do artigo 39 da Lei 8.177/91 dispensa esforço interpretativo; não comporta entendimentos ampliativo ou restritivo: o que libera o empregador-devedor é o efetivo pagamento e, não, o depósito judicial do débito. Efetivo pagamento ocorre quando o crédito se torna disponível para o seu titular. Havendo apenas a garantia do juízo, a verba poderá ficar indisponível por meses ou anos, em verdadeira afronta à sua natureza alimentar. Dívida ativa da fazenda pública não tem, evidentemente, natureza alimentar, daí a distinção normativa, quanto ao particular. Adotar a Lei 6830/80, no caso, não apenas seria ilegal como se traduziria em verdadeiro e substancial estímulo à procrastinação da satisfação do título judicial, o que seria absolutamente funesto ao trabalhador, que o aguarda, via de regra, penosamente, para suprir suas necessidades e as de sua família.

(TRT 3ª R 4T AP/2280/02 (RO/16551/99) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 08/06/2002 P.08).

**47.11 PROVISÓRIA - DEFINITIVA - SEPARAÇÃO - SEPARAÇÃO DA EXECUÇÃO - PARTE DEFINITIVA E PARTE PROVISÓRIA - ART. 587/CPC -** Inexiste óbice legal a que se processe as duas execuções - provisória e definitiva - simultaneamente, sob pena de violação ao disposto no art. 587/CPC, que garante ao credor o direito de executar de forma definitiva a decisão transitada em julgado e de forma provisória a sentença impugnada mediante recurso recebido no efeito meramente devolutivo.

(TRT 3ª R 4T AP/0164/02 (RO/19361/99) Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 06/04/2002 P.08).

**47.12 REMIÇÃO - REMIÇÃO PELO EXECUTADO DOS BENS ARREMATADOS - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO -** A CLT é omissa quanto à possibilidade de

remição de bens, pelo executado, na execução trabalhista, sendo aplicável o art. 13, da Lei nº 5.584/70. Conquanto não conste explicitado, no dispositivo, de qual remição estaria a tratar, depreende-se, após interpretação sistemática, versar sobre a remição de bens arrematados, haja vista a inserção do dispositivo, topograficamente, logo após determinar, o art. anterior, a nova redação com a qual passaria a vigorar o art. 888, da CLT, o qual versa exatamente sobre a arrematação. O momento até o qual a remição pode ser efetuada, sob pena de preclusão, é o interregno de 24 horas entre a arrematação e a assinatura do auto (inc. I, do art. 787, CPC), vez que, enquanto este não for assinado, a arrematação não se reputa perfeita, acabada e irreatável (art. 694, CPC).

(TRT 3ª R 4T AP/1262/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/04/2002 P.06).

**47.13 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO.** O autor, na proemial, pugnou pela inclusão do sócio à relação processual, a qual, ao contrário do que se aduz, foi devidamente refutada e, acertadamente, negada pelo julgador a quo. É que não há polaridade possível em relação a pessoa física do sócio, porque a empresa não se confunde com a pessoa física ou jurídica de seu titular (parágrafo 1º do art. 2º da CLT). Ela se distingue de seus membros (art. 20 do Código Civil). Não obstante, caberá a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias, se porventura constatar-se fraude de execução ou na hipótese de o patrimônio da empresa não suportar o pagamento da dívida. Por isso, é irrelevante travar na lide a situação do sócio, ou melhor, os efeitos jurídicos conferidos pela lei a esta situação. É ocioso e prematuro, pois, no processo de conhecimento, o debate acerca da co-responsabilidade do sócio. A jurisprudência trabalhista é no sentido de que os sócios respondem solidariamente pela dívida ao trabalhador, cuja dívida judicial somente será declarada na sentença e, portanto, passando a figurar no pólo passivo da execução no momento do cumprimento da obrigação ditada pelo juízo, não sendo necessário que todos os que participam da sociedade sejam chamados a figurar no processo na sua fase de conhecimento, sendo certo, inclusive, que estes sejam excluídos da demanda, podendo, outrossim, vir a responder pela dívida no momento da execução.

(TRT 3ª R 6T RO/3204/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 24/05/2002 P.11).

**47.14 TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. EXECUÇÃO.** O termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876, da CLT. Verificado o inadimplemento de uma das obrigações previstas no instrumento, o *Parquet* tem legitimidade para requerer a aplicação da multa convencionada.

(TRT 3ª R 2T AP/1142/02 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 17/04/2002 P.11).

## **48 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE DOS ATOS PROCESSUAIS -** Nos termos do art. 899 da CLT, *caput*, a execução provisória é permitida até a penhora. Essa limitação traduz ser inviável a prática de atos que importem alienação do domínio do bem constricto judicialmente, não podendo ser também autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inc. II do art. 588 do CPC. Porém,

não há qualquer óbice à discussão acerca dos critérios dos cálculos de liquidação, que devem ser aperfeiçoados, com julgamento dos embargos à execução e agravo de petição, tornando indiscutíveis os cálculos de liquidação e perfeito o ato de constrição judicial. Aliás, a razão de ser da execução provisória é exatamente encurtar o tempo da duração do processo executivo, em face dos inúmeros recursos permitidos, que, não raro, impedem a rápida e definitiva solução do processo. O entendimento de que a execução provisória tem outro limite que não os atos que importam alienação de domínio atenta contra a sua própria razão de ser.

(TRT 3ª R 1T AP/1800/02 (RO/3067/01) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 17/05/2002 P.07).

## **49 FÉRIAS**

**PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NA FORMA PRESCRITA EM LEI. DOBRA.** No campo do Direito do Trabalho preponderam as normas cogentes, principalmente em razão dos altos interesses sociais envolvidos e da inferioridade econômica do empregado diante do empregador. Na questão relativa à saúde e segurança do trabalhador todas as normas são cogentes ou de ordem pública, não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos. Neste contexto, verificando-se que o empregador não concedeu ao empregado as férias a que fazia jus, na forma prescrita em lei, deve ressarcir o empregado, em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. O pagamento, em dobro, tem a finalidade de desencorajar a violação ao instituto em exame, pelo empregador, de forma, que independentemente do pagamento das mesmas, na época oportuna, permanece a dobra prevista no art. 137 da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/4435/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/06/2002 P.13).

## **50 FERROVIÁRIO**

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS** - Nos termos do art. 7º, XIV da CF, excetuada a hipótese de existência de negociação coletiva, é de 06 horas a jornada dos trabalhadores inseridos nos denominados turnos ininterruptos de revezamento. A norma constitucional tem por escopo resguardar o trabalhador do permanente desgaste que a constante alternância de horários provoca em seu relógio biológico, além de dificultar a convivência social e em família. Em sendo a atividade ferroviária ininterrupta e laborando o reclamante turnos ininterruptos de revezamento, abrangendo as 24 horas do dia, é sua jornada de trabalho de 06 horas diárias já que, ao tratar do turno ininterrupto de revezamento, não faz a Constituição Federal qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores, não tendo a jornada especial contida nos artigos 236 e seguintes da CLT sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

(TRT 3ª R 3T RO/1677/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/06/2002 P.21).

## **51 FGTS**

**51.1 ACIDENTE DE TRABALHO - LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - DEPÓSITOS DE FGTS** - Nos termos do artigo 28 do Dec. 9.9684/90, o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório durante o afastamento decorrente de acidente de trabalho. Ainda que o órgão previdenciário, inicialmente, tenha concedido auxílio-doença e, posteriormente, reconhecendo o acidente, transformado o benefício em auxílio-doença acidentário, com data retroativa, deve a reclamada arcar com os depósitos pertinentes de todo o período de afastamento.

(TRT 3ª R 5T RO/3709/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 15/06/2002 P.17).

**51.2 ATUALIZAÇÃO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DIVULGADOS PELA CEF.** A tabela de correção monetária editada pela Caixa Econômica Federal, com espeque nos artigos 13 da Lei 8.036 e 19 do Decreto 99.684/90, destina-se, especificamente, à atualização dos depósitos de FGTS recolhidos com atraso pelo empregador, no âmbito administrativo. Sua aplicabilidade, portanto, está restrita aos débitos deste para com a entidade gestora do fundo. Já os débitos cobrados nesta Justiça Especial, oriundos, destarte, de condenação judicial, perdem o caráter administrativo e passam a ter a mesma natureza dos créditos trabalhistas em geral, razão pela qual sujeitam-se aos mesmos critérios e índices de atualização monetária a estes aplicáveis.

(TRT 3ª R 1T RO/3506/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 17/05/2002 P.10).

**51.2.1 FGTS. ÍNDICE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** É verdade que o art. 13 da Lei nº 8.036/1990 fixa que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Todavia, este dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o art. 22 da mesma Lei nº 8.036/1990 dispõe que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 10 de dezembro de 1.968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas, com aplicação da Lei nº 8.177/1991 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo art. transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei nº 8.936/1.990, não havendo dúvidas quanto a isto.

(TRT 3ª R 6T RO/3020/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 24/05/2002 P.11).

**51.2.2 FGTS - ATUALIZAÇÃO - FGTS. TABELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA ESFERA TRABALHISTA.** As tabelas de

coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pelo órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em Juízo pelo empregado, um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho. Aliás, o art. 39 da Lei nº 8.177/91 é expresso ao estabelecer os critérios de atualização monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas de qualquer natureza.

(TRT 3ª R 3T AP/0478/02 (RO/24771/97) Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 09/04/2002 P.14).

**51.3 INDENIZAÇÃO 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PARA RESPONDER PELO VALOR DEVIDO, DIANTE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO.** A circunstância dos Planos econômicos aplicados em janeiro/1.989 e abril/1.990 (conhecidos como Verão e Collor I) terem, ilegalmente, subtraído das contas vinculadas do FGTS os índices de correção DEVIDOS, consoante diplomas legais que não foram alterados no curso da aquisição das respectivas atualizações - ao contrário do ocorrido pelos Planos de julho/1.987 e maio/1.990, estes meras expectativas de maiores índices de atualização, quando já assentado o entendimento da inexistência de direito a certo regime jurídico, na voz inconteste da Suprema Corte -, não desobriga o empregador que dispensa, sem justa causa, empregado que tem contrato de trabalho abrigado naquelas quadras temporais, de ter de pagar os 40% do FGTS recompondo a totalização dos depósitos e rendimentos da conta vinculada mediante o cômputo daqueles índices ilegitimamente conspurcados. Tratando-se de dispensa posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001 sequer se pode por em discussão a obrigação do empregador de atender ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS computando os índices expurgados.

(TRT 3ª R 2T RO/1512/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/04/2002 P.14).

**51.3.1 MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Em sendo reconhecido o direito obreiro às diferenças decorrentes da reposição, pelo órgão gestor, de índices inflacionários expurgados da conta vinculada do FGTS, não há dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre referidos expurgos. Isto, porque a Lei 8.036/90 prevê, de forma expressa, que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará ele, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (§ 1º do art. 18). A circunstância de a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, ter procedido à atualização errônea dos saldos existentes na conta vinculada do trabalhador não exime o

empregador de efetuar o pagamento devido da multa de 40%, incidente sobre os valores corretos, pois a ele competem os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT). (TRT 3ª R 2T RO/2480/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/04/2002 P.12).

**51.3.2 MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA POSTULADA** - Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado na presente ação são a ausência de aplicação dos índices inflacionários sobre os depósitos efetuados na conta vinculada dos Autores, pela CEF, o que acarretou a diferença da indenização de 40% sobre o total dos depósitos, tem-se que a responsabilidade quanto a eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS cabe, tão-somente, ao órgão gestor que não procedeu à correção dos valores de forma correta. Lado outro, como a diferença da indenização de 40% é mero corolário do pedido de diferenças do FGTS, em face da aplicação da correção segundo os índices inflacionários, a ilegitimidade passiva da Reclamada, *in casu*, emerge cristalina, o que conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI, do art. 267, do CPC. (TRT 3ª R 6T RO/1218/02 Red. Juíza Emília Facchini DJMG 12/04/2002 P.10).

**51.4 PRESCRIÇÃO - EXPURGO DO FGTS - PRESCRIÇÃO** - A prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, é certo que com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. É irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar para acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa é a existência de uma inovação no mundo jurídico - Lei Complementar nº 110/01 - que constituiu de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada. Não é demais recordar a tese consagrada pelo E. 350/TST, no sentido de que a prescrição somente começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão normativa, o que se harmoniza perfeitamente com a outra tese aparentemente com ela incompatível - qual seja, a de que é dispensável o trânsito em julgado da decisão normativa para a propositura da ação de cumprimento, tese essa cristalizada no E. 246/TST. Por argumento a fortiori, se mesmo na hipótese em que não existe uma inovação no mundo jurídico, como aquela prevista pela tese do Enº 350/TST, a prescrição somente inicia com o trânsito em julgado da ação coletiva, com maior razão é de se assim decidir quando exista tal agregação ao ordenamento jurídico.

(TRT 3ª R 3T RO/0270/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 09/04/2002 P.16).

## **52 GRUPO ECONÔMICO**

**CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FUNCEF** - O simples fato de possuírem as empresas demandadas personalidade jurídica própria, bem como patrimônio e finalidade distintas, não afasta a possibilidade de caracterização de grupo econômico, pouco importando se há ou não fins lucrativos. A Caixa Econômica Federal tem ingerência plena sobre a FUNCEF,

sendo sua instituidora e mantenedora. Em assim sendo, o grupo econômico está formado, e como tal deve ser reconhecido, para todos os efeitos.  
(TRT 3ª R 5T RO/2098/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 11/05/2002 P.13).

### **53 HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.** Não é ilegal a ordem de prisão proferida pela autoridade impetrada, quando resulta evidenciado nos autos que o depositário, na qualidade de sócio da empresa executada, deixou de cumprir os deveres legais assumidos naquela condição, injustificadamente. Confirma-se a manifesta infidelidade, mormente diante da oportunidade concedida de substituir os bens constritos por dinheiro, esquivando-se o depositário e insistindo em expediente procrastinatório, que serve apenas para revelar a negligência e descaso para com o encargo assumido.  
(TRT 3ª R 4T HC/0009/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 27/04/2002 P.07).

### **54 HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**54.1 ADVOGADO - ATUALIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE VALOR CERTO E DETERMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO APLICAÇÃO.** É certo que as decisões judiciais contêm implicitamente comando de atualização e os depósitos judiciais são rentáveis desde sua efetivação até o saque. O que, entretanto, não se aplica quando a importância cobrada refira-se a honorários devidos em valor fixado em acordo particular e extra-autos, onde não consta permissão ou efeito de juros e correção monetária mas apenas autorização de pagamento de valor certo, líquido e determinado, ao procurador destituído no curso da execução. Não tendo direito o advogado de pretender a correção, seja por força da tradição processual trabalhista, seja porque o depósito judicial de onde sairá o dinheiro é naturalmente remunerado De toda forma, qualquer eventual direito ou pleito, por mais justo sejam, deve ser manifestado no foro próprio e na forma do devido processo legal.  
(TRT 3ª R 3T AP/0225/02 (RO/6226/98) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 21/05/2002 P.16).

**54.2 COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** A Lei 8.906/94 assegura, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, direito aos honorários convencionados, decorrentes da prestação de serviço profissional, conforme preceituado em seu art. 22. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo reza que, se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou. Além do mais, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do parágrafo 1º do art. 24, do mesmo diploma legal. Com fulcro nos mencionados dispositivos legais, é esta Especializada competente para dirimir o conflito entre advogado e seu cliente, nos próprios autos em que houve atuação do advogado.

(TRT 3ª R 1T AP/0244/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 05/04/2002 P.05).

## **55 HONORÁRIOS DE PERITO**

**55.1 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO** - A finalidade da realização da perícia na execução é, tão-somente, para apuração do *quantum debeatur*. Tratando-se de encargo próprio do processo de execução, o ônus deve ser suportado pela Executada, como corolário lógico da sucumbência na fase de conhecimento. Não encontra amparo legal o critério de que os honorários periciais devem ser fixados em decorrência da distância, em expressão monetária, entre os cálculos elaborados pelas partes e aquele a final adotado.

(TRT 3ª R 1T AP/1369/02 (RO/15716/99) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 19/04/2002 P.07).

**55.2 ÔNUS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Inexiste o menor amparo legal no ato de se atribuir ao exequente a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, com base no argumento que os cálculos dele mais se afastam do *quantum* devido. O devedor, contra o qual se dirige a execução, é o responsável por tal ônus, mero reflexo da sentença condenatória.

(TRT 3ª R 1T AP/1207/02 (AP/4628/00) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 26/04/2002 P.06).

**55.3 REDUÇÃO DE VALOR - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** Embora entenda que em princípio deve a instância superior abster-se de modificar honorários periciais fixados pelo Juiz de primeiro grau, a redução se impõe quando a verba honorária é previamente fixada em montante equivalente a 1/3 do valor da execução.

(TRT 3ª R 4T AP/1838/02 (RO/13587/00) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 25/05/2002 P.06).

## **56 HORA EXTRA**

**56.1 CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** No Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade sobre as formas, motivo pelo qual o *nomen juris*, atribuído pelo empregador, não é suficiente para caracterizar ou descaracterizar o cargo de confiança, sendo indispensável verificar se as funções efetivamente exercidas enquadram o empregado como tal, ônus probatório que incumbe ao reclamado, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo das horas extras pleiteadas, *ex vi* do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC. Desse ônus se desincumbindo o reclamado, demonstrando, a contento, que concedeu ao reclamante amplos e gerais poderes da cláusula *ad negotia*, presumindo-se a existência de depósito de confiança diferenciada, de aplicar-se o disposto no art. 62, II, do Estatuto Consolidado, excluindo-se o reclamante da jornada máxima de oito horas diárias estabelecida para os trabalhadores em geral. Improcedente,

por conseguinte, é o pedido de horas extras.

(TRT 3ª R 4T RO/1151/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.14).

**56.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA FIXADO PELO EMPREGADOR EM TEMPO SUPERIOR A UMA HORA, NÃO INTEGRALMENTE USUFRUÍDO. PAGAMENTO DO TEMPO RESTANTE COM O ADICIONAL DE NO MÍNIMO 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL.** Por aplicação do parág. 4º do art. 71 da CLT, o tempo correspondente ao intervalo não usufruído deve ser remunerado com o acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da hora normal. Este parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o do art., que assegura uma certa flexibilidade quanto à duração do intervalo. Não há disposição no sentido de que apenas o intervalo mínimo seja remunerado com o adicional correspondente. O parág. 4º se refere ao "intervalo para repouso e alimentação, previsto neste art.", ou seja, o pagamento ali estipulado incidirá sobre o intervalo não usufruído, tal como esse tenha sido fixado pelo próprio empregador.

(TRT 3ª R 1T RO/1315/02 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 05/04/2002 P.12).

## **57 HORA EXTRA**

**57.1 MINUTOS - MINUTOS RESIDUAIS. HORA EXTRA.** Não é demais ressaltar que a chegada do empregado ao local de trabalho minutos antes do horário efetivo de trabalho ou a saída minutos após atende ao interesse do empregador, que tem maior segurança na continuidade do seu processo produtivo, assegurando-se de que os empregados do turno seguinte estejam sempre à sua disposição minutos antes do pactuado, para que não haja interrupções no trabalho, ou que os empregados do turno anterior permaneçam no local minutos após o encerramento das atividades, com igual objetivo.

(TRT 3ª R 3T RO/1796/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/04/2002 P.16).

**57.2 PROVA - HORAS EXTRAS. PROVA.** Prova e seu respectivo ônus, processual e moralmente, não constituem, no bom processo, uma forma de distribuição radical a um só litigante, que seja atingido com todo rigor se dele não der cabo, mas sim configuram um dever imperioso de ambos os litigantes de mostrar ao Estado que não mentiu, inventou, exagerou ou adulterou fatos e pedidos. Havendo esses vícios na prova produzida, todos, um ou alguns, vistos pelo conjunto dos autos, o magistrado não se prenderá a regras técnicas inflexíveis para decidir inexoravelmente contra um dos contendores, mas proferirá decisão racional e justa segundo seu seguro convencimento e conhecimento da realidade e das coisas da vida. Processo judicial não é forma para se enriquecer com as etiquetas e firulas do formulário, mas meio estatal de composição dos conflitos segundo o justo, o reto, o certo, o jurídico, o ético, o moral, o agradável aos costumes etc.

(TRT 3ª R 3T RO/0297/02 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 28/05/2002 P.18).

**57.3 SOBREAviso - HORAS DE SOBREAviso NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A circunstância de o empregador instalar ramal de linha telefônica na residência do obreiro não significa, necessariamente, a

permanência à disposição da empresa, nos períodos destinados ao descanso. Na hipótese, restou constatada a existência de equipe de plantão formada por técnicos, para atender a situações de emergências, e da qual o reclamante não participava, sendo ele o chefe do setor de engenharia, que nem sempre era encontrado pelos plantonistas para a comunicação pelo telefone das ocorrências verificadas. Assim, demonstrada a não obrigatoriedade de que o autor permanecesse em sua residência para aguardar eventual chamado da sua empregadora, não sendo ele tolhido em sua liberdade de locomoção, fora do horário de trabalho, não há que se falar em horas de sobreaviso, ficando afastada a aplicação analógica do art. 224, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 1T RO/4565/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/06/2002 P.16).

**57.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - ACORDOS COLETIVOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Verificando-se que os acordos coletivos apresentados com a defesa não autorizam a jornada adotada pela empregadora, que impunha a prestação de serviços durante as 24 horas do dia, reputa-se inequívoco o trabalho em regime de revezamento, regime que impõe a observância não só dos intervalos preceituados nos artigos 67 e 71 consolidados, como também, aquele preceituado no art. 66 da CLT, sendo certo que o intervalo mínimo de 11 (onze) entre duas jornadas não pode ser absorvido pelo repouso semanal. Logo, o desrespeito ao intervalo mínimo, entre duas jornadas de trabalho, de onze horas consecutivas para descanso, previsto no art. 66, da CLT, sem prejuízo do descanso semanal de vinte quatro horas, dá ao reclamante, no regime de revezamento, o direito de perceber como extraordinárias, acrescidas do adicional, as horas trabalhadas em seguida ao respectivo repouso semanal de vinte quatro horas, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 110, do TST.

(TRT 3ª R 4T RO/1549/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/04/2002 P.13).

## **58 JORNADA DE TRABALHO**

**58.1 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA E MINUTOS:** Quando a jurisprudência - e depois a lei - erige o enunciado segundo o qual cinco minutos antes, e cinco minutos depois, tendo como marco os extremos da jornada, não devem ser computados como suplementariedade, por derivação da logicidade jurídica se deve também proclamar que até cinco minutos de entrada atrasada e ou de saída antecipada NÃO podem ser deduzidos da jornada. Esta é uma questão pontual, porque a tolerância em chegada retardada e ou em saída antecipada é própria da relação entre os atores sociais envolvidos na relação de emprego, e o Judiciário não pode, e nem deve, nisto, interferir. Chegada antecipada de até cinco minutos, e ou saída com até cinco minutos depois, em face dos extremos de jornadas, não são computadas na duração do trabalho do empregado, da mesma forma que chegada postergada, de até cinco minutos, e ou saída adiantada, igualmente de até cinco minutos, em relação aos mesmos extremos de jornadas, não são dedutíveis da duração do trabalho do laborista.

(TRT 3ª R 2T RO/1130/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/04/2002 P.13).

**58.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.** A transação em que se suprimiu o direito ao intervalo intrajornada abrangeu interesse envolvente à saúde do trabalhador, garantia alçada ao nível constitucional (art. 7º XXII). Os poderes conferidos à negociação coletiva, no entanto, são para a defesa da categoria representada e nos limites autorizados pela ordem jurídica (princípio da adequação setorial negociada). Assim, há autorização expressa da Constituição Federal para a redução salarial e compensação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento por meio da negociação coletiva, o que não amplia o leque de competência deste instrumento negocial para a pactuação de condições de trabalho vedadas pelo ordenamento jurídico. E, neste aspecto, não se pode considerar que as concessões mútuas advindas da negociação coletiva possam suplantar esta vedação.

(TRT 3ª R 1T RO/4483/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 07/06/2002 P.11).

**58.2.1 REDUÇÃO DA DURAÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMAS COLETIVAS AUTÔNOMAS - LEGITIMIDADE - PLURALISMO JURÍDICO:** O que se extrai do art. 71 da CLT é a ordem coativa da existência de intervalo (*caput* e § 1º), exatamente porque a pausa é norma de higiene do trabalho. Já o tempo, ou duração, do intervalo, eis o que não encerra regramento mínimo absoluto algum, porque a própria legislação trabalhista credencia a sua redução. Quando a disposição legal indica um tempo mínimo (uma hora) e a norma autoriza a redução desse tempo, verdadeiramente o que ela emoldura é a exigência de autoridade para se chegar a período de menor duração. Ou seja, não havendo o ato de autoridade para (em jornada excedente de seis horas) redução do intervalo a menos de uma hora, este tempo tem de ser cumprido. Mas, havendo ato de autoridade estabelecendo duração menor que uma hora para essa pausa intervalar, a legitimidade da redução é irreversível e irreprovável. Agora se chega ao leito que define a autoridade para estabelecer intervalo de menos de uma hora, em jornada excedente de seis horas. Antes de 05.10.1.988 a matéria ficava sob o jugo do Ministério do Trabalho, a quem a legislação credenciava, com exclusividade, atuar nesta sede, como na do envolvido em jornada em atividade insalubre. A partir daí o cenário constitucional de 1.988 deu outro norte, captando como autoridade bastante a Entidade Sindical, a quem predicou a representação, a defesa de interesses e direitos coletivos e individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas, e a negociação coletiva (art. 8º), e à instrumentação desta conferiu garantia de eficácia (art. 7º, XXVI). Como o concernente a jornada, e salário, duas substanciais pedras de toque e de relevância em relações de emprego, fica autorizado à composição negocial coletiva, sem dúvida que o intervalo na execução do trabalho resta alcançado para ser definido, quanto à sua duração, pela mesma via da negociação coletiva. Então, acordo coletivo, ou convenção coletiva, que disponha o intervalo intrajornada com duração inferior a uma hora, em trabalho excedente de seis horas, é norma de autoridade legitimada pela Constituição da República de 1.988. Há que se lembrar que as normas negociais coletivas são fonte autônoma de direitos e obrigações, constituindo-se no que a ciência chama de pluralismo jurídico, que a Constituição Federal de 1.988, pelas disposições dos arts. 7º e 8º, acolheu, dando-lhes diretamente eficácia e validade e valor superior ao da lei ordinária.

(TRT 3ª R 2T RO/2727/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 24/04/2002 P.12).

**58.3 REGIME DE 12/36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36.** Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, reconhecidos, constitucionalmente, devem ser respeitados, integralmente, pelas categorias - a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais, conferidos, por lei, aos empregados. Nesse passo, conquanto seja admitida a jornada denominada 12 x 36, em face da compensação do aumento da jornada, em determinados dias, com folgas compensatórias, em dias posteriores, não se admite a inexistência do intervalo intrajornada, previsto no art. 71, da CLT. O intervalo intrajornada é, pois, plenamente compatível com a jornada 12 X 36.

(TRT 3ª R 1T RO/3723/02 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 04/06/2002 P.15).

**58.3.1 JORNADA DE PLANTÃO 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA** - Quando os instrumentos coletivos se referem a "12 horas de trabalho corrido", não excluem a concessão do intervalo intrajornada, porque a pausa prevista no art. 71 da CLT não desnatura e ou fraciona a jornada.

(TRT 3ª R 2T RO/1511/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/04/2002 P.14).

**58.3.2 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - DOBRA - JORNADA DE 12 X 36 HORAS.** Na jornada de trabalho cumprida no regime de revezamento, na escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, já se encontram remunerados os domingos trabalhados, em face da compensação de horários facultada pelo art. 7º, inc. XIII, da CF, como previsto nos instrumentos normativos anexados aos autos. E se estes instrumentos normativos excluem a remuneração especial dos domingos, silenciando-se sobre os feriados, concluiu-se, a contrário senso, que estes últimos não se encontram remunerados ou automaticamente compensados pelo regime de jornada especial. Por isto, deve ser concedida folga compensatória na semana em que houver trabalho em feriado, sob pena de pagamento em dobro.

TRT 3ª R 3T RO/2889/02 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 14/05/2002 P.16).

**58.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA FICTA NOTURNA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Constituição, ao estabelecer jornada de trabalho reduzida para o labor em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, CR), não excepcionou deste regime laboral outros direitos assegurados ao conjunto dos trabalhadores (art 7º, *caput*, CR). Tem-se que a desconsideração da hora ficta noturna do regime de turnos ininterruptos de revezamento, configura discriminação a trabalhadores já submetidos a condições adversas de trabalho, sem que, para isto, haja qualquer respaldo legal.

(TRT 3ª R 1T RO/1614/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/04/2002 P.08).

**58.4.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS.** A fixação de jornada superior a seis horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento nos acordos e convenções coletivas não se incorpora aos

contratos de trabalho, tendo aplicação apenas no período de vigência dos referidos instrumentos coletivos. Não há que se falar também em aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 uma vez que referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 10.192/01, sendo ainda certo que mesmo em sua efêmera vigência não previa a incorporação das cláusulas firmadas em instrumentos coletivos aos contratos de trabalho. (TRT 3ª R 5T RO/16918/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/04/2002 P.18).

## **59 JUROS**

**JUROS DE MORA NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Ao editar a súmula 304, o colendo TST teve por escopo sedimentar as inúmeras interpretações jurisprudenciais advindas de entendimentos vários acerca do preceito contido no artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Referido dispositivo constitucional, ao estabelecer que estão sujeitos à correção monetária os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, referiu-se apenas àquelas instituições de cunho financeiro alcançadas pela Lei nº 6.024/74 que, pela natureza de seus empreendimentos, estão sujeitas à intervenção ali aludida que, por óbvio, só pode ser do Banco Central. Assim sendo, o Enunciado 304 do TST só se aplica às empresas financeiras que estejam em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3T AP/1523/02 (RO/6513/99) Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 25/06/2002 P.16).

## **60 JUSTA CAUSA**

**60.1 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA - AVISO PRÉVIO - ENUNC. 73/TST - FALTA GRAVE** - Não se pode perder de vista que a caracterização da justa causa, em quaisquer das hipóteses tipificadas pelo art. 482/CLT, tem por escopo a falta grave praticada pelo empregado, que impossibilita a continuidade do vínculo empregatício pela quebra da fidúcia inerente à relação de emprego. E, segundo o Enunc. 73/TST, "falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização. Portanto, para o reconhecimento da dispensa motivada, inclusive aquela havida no curso do aviso prévio, capaz de retirar do obreiro o direito às verbas rescisórias, é indispensável a prova da gravidade da falta.

(TRT 3ª R 6T RO/1166/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/04/2002 P.16).

**60.2 GREVE - MOVIMENTOS PAREDISTAS - NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 6.783 - ATITUDES REPROVÁVEIS DOS PARTICIPANTES - JUSTA CAUSA:** Embora haja construção jurisprudencial no sentido de relevar, em muitos casos, a não observância dos requisitos legais para a realização da greve, a eles se sobrepondo a garantia constitucional maior e as necessidades subjetivas e objetivas dos trabalhadores envolvidos nos movimentos paredistas, cabe ao Judiciário Trabalhista, no exame dos conflitos individuais que deles decorram, verificar as condições em que instaurado e conduzido o movimento. Se provado que seus agentes perpetraram atos de violência contra

colegas, ou contra o empregador e seu estabelecimento, autorizada está a sua dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R 3T RO/1923/02 Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 14/05/2002 P.15).

**60.3 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Não fere o princípio da imediatidade ter a empregadora aguardado o retorno do reclamante às suas atividades, após seu afastamento para tratamento de saúde, para dispensá-lo por justa causa na mesma data de seu retorno ao trabalho. Em tais circunstâncias, diante da possibilidade de se considerar inválida a rescisão motivada daquele pacto laboral em razão de fato ocorrido antes do afastamento do autor no curso de seu período de suspensão, também não há que se falar de perdão tácito. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

(TRT 3ª R 3T RO/2559/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2002 P.18).

**60.3.1 JUSTA CAUSA. ATUALIDADE DA FALTA.** A circunstância de a dispensa ter ocorrido quase quatro meses após o cometimento da falta não afasta o requisito da atualidade, que não resta descaracterizada, pois, embora constatada, sua autoria só tornou conhecida posteriormente. Nem mesmo o fato de não ter sido punida pode levar ao entendimento de que esta tenha sido perdoada. Não se pode entender que a ausência a imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato afaste o direito de o empregador rescindir o contrato, tornando-se atual assim que foi conhecido o seu autor.

(TRT 3ª R 6T RO/1291/02 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 03/05/2002 P.11).

**60.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO** - Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato de trabalho deve ficar reservada para as faltas graves, aquelas que implicam violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. Releva salientar, que conforme a gravidade da falta cometida pelo empregado, não há necessidade da observância da gradação da pena, podendo o empregador dispensar, de pronto, o empregado. A respeito da improbidade, o Mestre Arnaldo Sússekind, em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1, 16ª Edição, Ed. LTr, pág. 572, preleciona que "A improbidade, por sua natureza, é daquelas faltas que traduzem violação de uma obrigação geral de conduta, e não de uma obrigação específica do contrato. Constituirá, portanto, sempre uma falta grave, ainda que praticada fora do local do serviço. A base do contrato de trabalho é a confiança. Ora, confiança e improbidade do empregado são coisas que hurlent de se trouver ensemble". No caso em tela, as provas documental e testemunhal revelam, à saciedade, que o Reclamante emitiu atestado médico falso com o fito de justificar sua ausência ao trabalho. Quebrou, portanto, a confiança naturalmente depositada pelo empregador, fazendo desaparecer a base da relação de emprego pelo seu ato reprovável. Correta, portanto, a dispensa motivada, nos termos do art. 482, "a", da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/0865/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/04/2002 P.14).

**61 LIDE**

**LIMITES - LIMITES DA LIDE - LOGICIDADE - PODERES DISPOSITIVO E INQUISITORIAL** - Inviável cobrir o esquema lógico da sentença que vem ao mundo jurídico com suporte na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. No exercício da jurisdição, a atividade estatal destina-se a realizar de forma imediata o direito objetivo, solucionando com segurança extrínseca as relações jurídicas geradoras de conflitos intersubjetivos de interesses, e subordinando-se ao princípio da congruência entre a pretensão e a jurisdição exercidas. No mister, limita-se, objetiva e subjetivamente, à relação jurídica deduzida em juízo e objeto do *decisum* acobertado pelo esquema lógico e pela verdade atribuída aos fatos, consoante construído desde a tessitura postulatória até a finalização serena da fase probatória, através dos atos que vingaram, permaneceram, como a resultante da desoneração das partes após a assunção de direitos, deveres, obrigações, faculdades e ônus processuais. A comparação, que ora é rejeitada pela Recorrente e agitada na dialética, não se desgarrá daquela já decidida, mas através de uma operação intelectual lógica como expressão do pensamento fiel do julgador, podendo-se abstrair dos motivos objetivos daquele outro julgamento. O que a lei indica é que, no processo extinto, não mais se pode discutir e julgar acerca da matéria proposta, podendo ocorrer de se ter de apreciá-la para a conscientização processual do verdadeiro alcance da decisão no plano interpretativo enunciado no provimento jurisdicional.

(TRT 3ª R 6T RO/1877/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/05/2002 P.11).

## **62 LITIGANCIA DE MÁ FÉ**

**ADVERTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Ministro Marco Aurélio, em art. publicado no jornal Folha de São Paulo, em 20.11.00, expõe: "Cumpra aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo." O Ministro Oreste Dalazen acrescenta: "Na Justiça do Trabalho também concorre para emperrá-la a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário (tudo favorecido pelas comodidades da informática!), quer no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista" Revista do TST, v.67, n.1, jan-mar. de 2001 (...). O Ministro Celso de Mello finalmente confirma: "O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé trate-se de parte pública ou parte privada- deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela

atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo." AG ( Edcl- AgRg) nº 2000.691-DF. Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar, bem como das partes ao se utilizarem do processo como meio de solução de controvérsias.

(TRT 3ª R 4T AG/0008/02 (AP/0167/02) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 04/05/2002 P.08).

## **63 MAGISTRADO**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VANTAGENS DEVIDAS A MAGISTRADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 65 DA LOMAN.** O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura não esgota as vantagens devidas à magistratura. Desta forma, manifesto é o direito ao auxílio alimentação de que cuida a Lei nº 8.112/90, cuja aplicação somente é vedada quando em conflito com a Constituição Federal ou com a LOMAN.

(TRT 3ª R OE MS/0146/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 10/05/2002 P.03).

## **64 MANDADO DE SEGURANÇA**

**64.1 CABIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA SEM PEDIDO DA PARTE INTERESSADA - PENHORA EM DINHEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** Caracteriza-se como abusivo a direito líquido e certo do impetrante a iniciativa do Juiz de primeiro grau que, sem pedido da parte interessada, toma a providência de mandar extrair carta de sentença, em processo submetido a recurso na fase de conhecimento, e determina a incidência de penhora sobre valor pecuniário que for encontrado em conta corrente da suposta devedora, máxime quando oferecidos por esta bens em valor e quantidade suficientes para a garantia do juízo.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0134/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 21/06/2002 P.04).

**64.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO RELATIVO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Benefício previdenciário é absolutamente impenhorável, a teor do art. 114 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 649, VII, do CPC, ferindo direito líquido e certo do devedor o seu bloqueio em conta corrente bancária, cuja reparação pode ser alcançada por meio de mandado de segurança dado o caráter alimentar do benefício, a evidência do dano e o perigo da demora.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0548/01 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 12/04/2002 P.04).

## **65 MANDATO**

**SUBSTABELECIMENTO - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - REVOGAÇÃO - MANDATO TÁCITO - PLURALIDADE DE REPRESENTAÇÃO -** Praticado o substabelecimento sem reservas, a configuração de mandato tácito ao procurador original, ainda que posterior ao substabelecimento, apenas legitima a representação e confere validade aos atos processuais praticados por aquele, nos termos do Enunc. 164/TST, mas não revoga o substabelecimento, prevalecendo a pluralidade de patronos no caso em concreto. A revogação de substabelecimento se faz de forma expressa, assim como a constituição do ato, conforme se infere do art. 1.324 c/c art. 1.330 do Código Civil. Portanto, é válida a intimação feita a qualquer um dos advogados constituídos nos autos, seja através do substabelecimento ou através do mandato tácito. Cumpre aos i. patronos da parte zelar pelo entendimento recíproco quando há pluralidade de representação. Segundo o art. 1.327 do Código Civil, "constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros". Neste sentido, a regra é que a pluralidade de procuradores implica na solidariedade de poderes, a exceção exige forma expressa. Importa lembrar ainda o disposto no art. 1.318 do Código Civil: "a revogação de mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa-fé, com ele tratara; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber, contra o procurador". O mesmo diploma legal consagra ainda que "são válidos, a respeito dos contraentes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção, por qualquer causa, do mandato (art. 1.316)". Assim, mesmo que se entenda possível a revogação daquele substabelecimento pelo mandato tácito, cumpria à parte manifestar-se expressamente nesse sentido, para que a Justiça fizesse as intimações a quem aquela entendesse de direito. De toda sorte, válida a intimação feita ao advogado substabelecido nos autos, nos termos do art. 1.318 do Código Civil, se a Justiça não tem conhecimento da revogação daquele instrumento pela parte interessada. (TRT 3ª R 6T AI/0290/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 13/06/2002 P.11).

## **66 MEDIDA PROVISÓRIA**

**INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA.** A declaração incidental da inconstitucionalidade de medida provisória, num determinado processo, é permitida em nosso sistema jurisdicional, mediante o exercício do controle concentrado. Por este sistema, a sentença que decide a inconstitucionalidade faz coisa julgada somente naquele caso e entre aquelas partes, podendo qualquer tribunal ou juiz ter entendimento contrário, enquanto não for suspensa sua executoriedade pelo Senado Federal. (TRT 3ª R 3T AP/0842/02 (RO/16013/92) Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes DJMG 25/06/2002 P.16).

## **67 MOTORISTA**

**67.1 HORAS EXTRAS - MOTORISTA - LABOR EXTERNO - UTILIZAÇÃO DE**

EQUIPAMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO CONTROLE - ÓBICE AO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT - Embora a questão seja controvertida, o entendimento prevalente nesta egrégia Turma é o de que os equipamentos utilizados pela empresa, tais como REDAC, relatórios de viagens e outros, não se prestam, por si sós, para o efetivo controle de jornada. No caso dos autos, há ainda o fato de o sindicato da categoria do autor ter firmado acordo coletivo com a reclamada reconhecendo a impossibilidade de controle de jornada dos empregados motoristas, cujas viagens são prolongadas, reconhecendo, ainda, que os equipamentos acima referidos se destinam à prevenção, segurança dos motoristas e de terceiros, bem como à manutenção do veículo, mas não aos fins pretendidos pelo autor. (TRT 3ª R 5T RO/0968/02 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/04/2002 P.14).

**67.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. MOTORISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não incorre em falta grave, justificadora da dispensa motivada, o motorista que se envolve em acidente de trânsito (pequeno abalroamento) sem maiores conseqüências, pois a tal risco se submetem todos os que enfrentam o trânsito nas cidades. Mormente em se tratando de profissional experiente e com longo tempo de casa, primário em envolvimento dessa natureza. (TRT 3ª R 1T RO/16727/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 05/04/2002 P.09).

**67.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. MOTORISTA INTERESTADUAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO ANTES DA VIAGEM. PREPARATIVOS PESSOAIS.** Não se caracteriza, tempo à disposição, remunerável, aquele a partir do instante em que o trabalhador acorda, faz sua higiene pessoal e preparativos para ir ao trabalho. E assim é tanto esteja ele em sua própria casa, quanto no alojamento patronal ou na residência de familiares ou hospedaria, nos diversos pontos finais. (TRT 3ª R 3T RO/9409/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 07/05/2002 P.17).

## **68 MULTA**

**68.1 ART.477/CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MORA - CULPA DO EMPREGADO -** O laborista ficou ciente na data de 11-07-01, de que a partir do dia 12 de julho de 2.001, não mais faria parte do quadro de empregados dos Correios, em face de sua dispensa sem justa causa e sem cumprimento de aviso prévio. Portanto, tinha a empregadora dez dias para realizar o pagamento das verbas resilitórias (art. 477, parágrafo sexto, "b", CLT), sendo que a reclamada se fez presente na data de 20-07-01, aprazada para a feitura da homologação do acerto rescisório, mas não o reclamante. Logo, se o acerto da rescisão contratual só veio a ocorrer em 03-08-01, tal evento não pode ser imputado à ECT, mas, sim, ao autor, o qual deu causa à mora (conforme art. 477, § 8º., ao final, da CLT), não havendo de se falar em quitação da multa do art. 477 da CLT. (TRT 3ª R 4T RO/0436/02 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 06/04/2002 P.12).

**68.1.1 MULTA DO ART. 477/CLT - MORTE DO EMPREGADO:** O *caput* do art. 477 da CLT prescreve o direito do empregado de ser indenizado, e complementariamente o § 2º do mesmo articulado dispõe que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve especificar as parcelas

e correspondentes valores. A devida apreensão de causa ou forma de dissolução do contrato, irmanando-se com a regra da reparação de indenização ao empregado, endereça o exato sentido da proteção legal, que é o do término do contrato de trabalho provir de ato de vontade ou exercício do direito potestativo de romper unilateralmente o vínculo empregatício. O elemento volitivo é o que identifica a parte que exerce o direito de romper, unilateralmente, o contrato de trabalho, e este ato é que faz gerar a obrigação reparatória, agora estando assinado prazo para ser realizado o pagamento (§ 6º). O certo é que só se pode falar em prazo para a quitação, e com isto na sanção pelo atraso no pagamento (§ 8º), quando a dissolução do contrato de trabalho se irradie de ato voluntário de uma das partes com capacidade de produzir o rompimento das relações laborativas. O evento morte não se acomoda no aprazamento de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT. A multa prevista no § 8º é para o empregado, *intuitu persona* a ele, como reparação da mora que lhe afligiu. Por isto que é reparação específica, constituindo-se em direito personalíssimo e, pois, intransferível. (TRT 3ª R 2T RO/2916/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 24/04/2002 P.12).

**68.2 CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTAS**  
ART. 467 e § 8º, ART. 477/CLT - NATUREZA DA SENTENÇA - De certo que as parcelas em comento são sanções impostas ao empregador pelo descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, garantidas por lei. No caso do art. 467/CLT, a toda evidência, vê-se que a dobra é sanção a ser imposta pelo Poder Judiciário, haja vista que a previsão legal é de pagamento da parte incontroversa do salário em audiência. Portanto, em relação a essa sanção, parece-me claro que a obrigação nasce com a sentença que, por sua vez, dá direito ao empregado à dobra da parte sobre a qual reconheceu não existir qualquer controvérsia. Portanto, nesse particular, a sentença tem natureza constitutiva condenatória, porquanto ela cria uma situação jurídica para as partes que não existia antes do processo. Qual situação: não há parte incontroversa do salário, o que dá direito ao empregado à dobra. Antes daquela sentença, o empregador não estava obrigado a pagar a dobra. Se tal decisão tem natureza predominantemente constitutiva, ela produz efeitos apenas a partir de seu trânsito em julgado, mas sim *ex nunc*, não *ex tunc* (de forma retroativa). Assim, o *dies a quo* da correção monetária é a data do trânsito em julgado da sentença. Quanto à multa do art. 477/CLT decorrente do atraso no acerto rescisório, a sanção independe de aplicação pelo Poder Judiciário, salvo quando em discussão a própria existência da relação de emprego (porque aqui se cria uma nova situação jurídica). A obrigação de pagar a multa, quando reconhecida a condição de empregado, antecede a qualquer decisão judicial que apenas reconhece a pré-existência daquele direito. Neste sentido, a sentença é declaratória e produz efeitos *ex tunc*, de forma retroativa, da mesma forma quando se reconhece/declara o direito do obreiro às férias, 13º salário, etc. A lei (§ 8º, art. 477/CLT) diz que a multa é devida em caso de atraso e o atraso não é situação nova, constituída com a sentença. Assim, nessa hipótese, a multa é exigível desde que expirado o prazo legal previsto no § 6º, art. 477/CLT, sendo este o *dies a quo* da correção monetária. No que se refere aos juros, não assiste razão à agravante, porquanto a lei não oferece margem para especulações doutrinárias. A CLT (art. 883) é clara ao dispor que os juros de mora são devidos, "EM QUALQUER CASO", a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

(TRT 3ª R 6T AP/0592/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/04/2002 P.09).

## **69 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**PROPORCIONALIDADE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TELEMAR - PROPORCIONALIDADE** - É devida a proporcionalidade da verba de participação nos lucros e resultados, ainda que os empregados não estejam trabalhando na data exigida como condição para o pagamento da verba, se eles prestam serviços durante o exercício pertinente à aquisição do direito e são impedidos, por dispensa sem justa causa, de permanecerem trabalhando até aquela data.

(TRT 3ª R 1T RO/2881/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 17/05/2002 P.09).

## **70 PENHORA**

**70.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** - Nos termos do art. 66 da Lei nº 911/69, " a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal". O bem móvel gravado com alienação fiduciária, portanto, não pode ser penhorado para garantir dívida do alienante, que é simples depositário do bem. Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá ela, para fins probatórios, constar do Certificado do Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como determina o parágrafo 10º do art. 66 da referida Lei 911/69. Embora não sendo possível a penhora do veículo gravado com alienação fiduciária, poderiam ser penhorados os direitos decorrentes do respectivo contrato, desde que o alienante fosse o devedor executado. Esta possibilidade, porém, não existe no caso dos autos porque possíveis direitos seriam do Agravante, que vem pagando as prestações devidas e não da Executada. Não sendo o veículo penhorado de propriedade da Executada, não se podendo penhorar bem móvel gravado com alienação fiduciária e não sendo a Executada titular de qualquer direito sobre mencionado bem, a constrição judicial não pode subsistir.

(TRT 3ª R 4T AP/0878/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/04/2002 P.09).

**70.2 AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO - ERRO** - A Consolidação guarda silêncio sobre a possibilidade de impugnar-se o valor atribuído aos bens penhorados pelo oficial de justiça avaliador. A Lei nº 6830/80, porém, a prevê, quando de iniciativa do devedor executado (art. 13, § 1º), determinando como proceder em decorrência (art. 13, § 2º). O art. 683 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, prevê a possibilidade de se repetir a avaliação. Portanto, é forçoso admitir-se ser juridicamente possível questionar a avaliação de bem penhorado em respeito ao constitucional direito de petição e ampla defesa, bem como porque expressamente previsto na lei. Mas a viabilidade da impugnação, nos casos concretos, depende da apresentação de elementos objetivos que

mostrem o erro da avaliação. No processo do trabalho quem faz a avaliação dos bens penhorados é o Oficial de Justiça Avaliador que, como o nome já diz, detém tal incumbência, conforme prevê o art. 721, § 3º da CLT, cuja redação advém da Lei 5.442/68 que revogou tacitamente o art. 887 da CLT. Tal serventuário detém institucionalmente fé pública e somente em casos excepcionais seria possível determinação judicial para reavaliação ou nova avaliação do bem penhorado. Assim, avaliação em regra é definitiva e não se repete, salvo quando, a teor do disposto no art. 683 do CPC, aplicável subsidiariamente, houver prova contundente de erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou, ainda, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

(TRT 3ª R 6T AP/0591/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/04/2002 P.09).

**70.2.1 ERRO DE AVALIAÇÃO** - No processo do trabalho, quem faz a avaliação dos bens penhorados é o Oficial de Justiça Avaliador que, como o nome já diz, detém tal incumbência, conforme prevê o art. 721, § 3º da CLT, cuja redação advém da Lei 5.442/68 que revogou tacitamente o art. 887 da CLT. Tal serventuário detém institucionalmente fé pública e somente em casos excepcionais seria possível determinação judicial para reavaliação ou nova avaliação do bem penhorado. A Consolidação guarda silêncio sobre a possibilidade de impugnar-se o valor atribuído aos bens penhorados pelo oficial de justiça avaliador. A Lei nº 6.830/80, porém, a prevê, quando de iniciativa do devedor executado (art. 13, § 1º), determinando como proceder em decorrência (art. 13, § 2º). O art. 683 do CPC, de aplicação subsidiária, prevê a possibilidade de se repetir a avaliação. Assim, é forçoso admitir-se ser juridicamente possível questionar a avaliação de bem penhorado, em respeito ao constitucional direito de petição e ampla defesa, bem como porque expressamente previsto na lei. Mas a viabilidade da impugnação, nos casos concretos, depende da apresentação de elementos objetivos que mostrem o erro da avaliação.

(TRT 3ª R 6T AP/0336/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/05/2002 P.12).

**70.3 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORA - POSSIBILIDADE.** Sendo o executado proprietário de diversos imóveis, possível penhorar-se o que lhe serve de residência, se não indicou outro dentre os demais, conforme faculdade legal, tendo desviado da proteção inserta no art. 5º da Lei 8.009/90, especialmente porque não satisfeito requisito essencial imposto pelo art. 70 do Código Civil.

(TRT 3ª R 3T AP/0976/02 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/04/2002 P.15).

**70.3.1 PENHORA DE IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE** - Se, para garantia da execução, for penhorado um bem imóvel que admite cômoda divisão, é permitida a sua alienação parcial, desde que suficiente para pagar o credor, nos termos do art. 702 do CPC.

(TRT 3ª R 1T AP/2263/02 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 04/06/2002 P.13).

**70.4 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE - MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA - LEI 8.009/90 -**

A impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a casa, assegurada na Lei 8.009/90, não abrange todo e qualquer móvel que esteja dentro da residência do devedor, posto que o escopo da lei não foi amparar este de meios legais para se furtar à responsabilização pelos seus débitos, mas garantir-lhe, e à sua família, o mínimo necessário a uma sobrevivência digna, sem terem de se ver privados de utensílios indispensáveis ao lar. Não afronta, pois, os ditames da lei em comento, a penhora que recai sobre computador, máquina de lavar, dentre outros bens vez que, embora se mostrem úteis e tragam comodidade para a vida doméstica, ao conforto mediano do devedor e de sua família, sobrepuja-se a necessidade de subsistência do trabalhador, revestidos que são os créditos trabalhistas de ínsita natureza alimentar. (TRT 3ª R 4T AP/0583/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.09).

**70.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA:** Não se cogitará de excesso de penhora quando um único bem, indivisível, é constritado, muito embora possua o devedor outros de menor valor, mas que, por sua natureza, são de difícil arrematação. Nada de irregular aquela penhora recair sobre outros bens móveis, que além de se encontrarem na mesma ordem de preferência legal, deve-se levar em consideração o de maior facilidade para comercialização, o que não vulnera qualquer dispositivo literal de lei, não é abusiva e nem encerra excesso ou ilegalidade. A se entender o contrário, importaria em eternizar a execução, com frustração do direito consubstanciado em decisão trânsita em julgado, quando cabe ao Juiz a direção do processo, devendo zelar por sua rápida solução, com satisfação plena, pelo credor, de seus haveres. (TRT 3ª R 2T AP/2876/02 (AR/103/02) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 19/06/2002 P.10).

**70.5.1 EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** A executada não solveu a dívida, como deveria; nem sequer utilizou a faculdade que lhe é concedida para indicar bens à constrição, obedecendo a gradação legal. Destarte, considerando que a conta final ainda será majorada pelos acréscimos decorrentes da necessária atualização, bem assim o fato de que os bens lançados à praça são, em geral, arrematados por valores bastante inferiores aos de mercado, não se pode entender excessiva a penhora efetivada. Ademais disto, uma vez ocorrida a alienação e cumprida a decisão exequenda, certamente, o valor que eventualmente sobejar será restituído à executada, ou, se esta preferir, poderá, a qualquer tempo, remir a execução, sem qualquer prejuízo. (TRT 3ª R 6T AP/1779/02 (RO/3893/01) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 17/05/2002 P.12).

**70.6 PECÚNIA - CONTA BANCÁRIA EM CONJUNTO - SOLIDARIEDADE ATIVA -** Recaindo a penhora sobre o saldo de conta conjunta bancária, da qual o Executado é um dos depositantes, não pode o outro, ainda que sua esposa, pedir a exclusão de sua parte. Sendo a conta conjunta, os depositantes são credores solidários, podendo exigir pessoalmente o saldo total que, assim, pode ser objeto de constrição judicial para garantir a execução do seu débito reconhecido por sentença. (TRT 3ª R 4T AP/1944/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/06/2002 P.12).

**70.6.1 PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA -** A execução há de ser

feita de modo menos gravoso possível à executada - art. 620/CPC - entretanto, sem olvidar que ela se faz igualmente no interesse do credor - art. 612/CPC. Assim, conforme o consubstanciado no art. 882 da CLT, no concernente à nomeação de bens à constrição judicial, deverá ser levada em conta a ordem preferencial elencada no art. 655 do CPC. Portanto, até se pode admitir, desde que haja explicação nesse sentido nos autos e desde que tal fato não cause prejuízo ao empregado-credor que, indique o executado bem outro que não dinheiro, na hipótese de não o possuir, ou, em o possuindo, a sua dação em caução lhe acarrete um considerável prejuízo financeiro. Todavia, nada foi asseverado a esse respeito pela empregadora no feito. Logo, se a indicação de um notebook IBM não satisfaz o exequente, porque a executada possui disponibilidade em pecúnia, impõe-se a observância da gradação prevista no art. 655 do CPC, não havendo de se falar em nulidade da decisão agravada por tal motivo, porquanto o art. 655 da legislação processual subsidiária simplesmente estabelece uma ordem preferencial, a qual diz respeito à execução definitiva, objetivando a efetiva liquidez do crédito obreiro, não sendo, pois, ilegal. E, no mesmo diapasão, é o entendimento vigente no excelso TST: precedente nº 60 da SBDI-2.

(TRT 3ª R 4T AP/0418/02 (RO/19694/97) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.09).

#### **70.6.2 PENHORA QUE RECAI SOBRE DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -**

O simples depósito em dinheiro do valor da condenação (ou a penhora que sobre ele recai) não implica em quitação e nem libera o executado do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista (que deve ser computada até a data do efetivo pagamento, conforme art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 01.03.91). Deve o executado responder pela diferença entre a correção bancária e o critério de atualização dos débitos trabalhistas, que é o mais favorável ao trabalhador.

(TRT 3ª R 3T AP/0054/02 (RO/18128/00) Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 09/04/2002 P.13).

**70.7 REMOÇÃO DO BEM - DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE UTILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Ofende direito líquido e certo do devedor a determinação de remoção de bem penhorado, quando, ausentes a motivação para o ato e indícios de intenção na frustração da alienação, a medida ainda se revela sem qualquer utilidade para o credor, e prejudicial ao funcionamento produtivo da atividade empresarial. Violação ao princípio da menor onerosidade, assegurado no art. 620 do CPC.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0551/01 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 19/04/2002 P.04).

**70.8 SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE** - O executado tem a faculdade de indicar bens, mas tal indicação deve obedecer à gradação legal (art. 655, CPC) e ao princípio da razoabilidade, cabendo ao Julgador analisar a conveniência ou não de executar os bens nomeados, podendo determinar a penhora de outros que melhor e mais rapidamente atendam à satisfação do julgamento (art. 765 da CLT). Tendo a Executada indicado bens imóveis à penhora situados em outra comarca e que não estão livres e desocupados, impõe-se a manutenção da penhora sobre o bem imóvel onde o Exequente laborou, já que é o único encontrado em

nome da empresa na mesma comarca, visando-se a celeridade da execução, que se arrasta por mais de dois anos.

(TRT 3ª R 6T AP/0224/02 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/05/2002 P.10).

**70.9 TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. BEM INDICADO À PENHORA.** Não se pode transferir para o juízo a responsabilidade de obter informações junto aos órgãos públicos a respeito de título da dívida pública oferecido para penhora, cabendo à parte, caso não esteja de acordo com a nomeação pelo desrespeito à gradação prevista no art. 655 do CPC, recusar a oferta com base neste argumento, prosseguindo-se a execução com a penhora de outros bens.

(TRT 3ª R 5T AP/0572/02 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 20/04/2002 P.16).

**70.10 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA DE CRÉDITO FUTURO – LEGALIDADE** - Se o bem penhorado anteriormente não possibilitou a satisfação do crédito operário, arrastando-se a reclamatória por mais de 07 anos, uma vez que realizada praça sem licitantes, não fere direito líquido e certo da empresa, nem o contido nos arts. 5º, LIV e LV da CF e 620 e 655 do CPC, a decisão que determina a constrição de crédito futuro da Rede perante a empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A. O art. 620 do CPC, há de ser interpretado em consonância com o art. 612 do CPC, e não de forma isolada. Ademais, a substituição da penhora nesse caso, encontra amparo no art. 15, inc. II, da Lei nº 6.830/80. Frise-se ainda que, no caso concreto, foi determinada a penhora de crédito futuro da executada junto a uma outra empresa, e não o bloqueio de conta bancária da RFFSA. Ou seja, tal constrição, não impede a executada de satisfazer seus outros compromissos (salários, fornecedores, impostos, etc), não se verificando a alegada inacessibilidade ao referido capital de giro.

(TRT 3ª R 4T AP/2094/02 (RO/19368/95) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/06/2002 P.12).

**70.10.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - PENHORA IMPOSSIBILIDADE.** Face à ausência do domínio pleno pela executada sobre o veículo, objeto de penhora, encontrando-se onerado através do leasing, afasta-se o pedido de constrição do bem indicado.

(TRT 3ª R 4T AP/2377/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 15/06/2002 P.09).

**70.10.2 EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS PRODUZIDOS PELA DEVEDORA - POSSIBILIDADE.** A constrição judicial determinada pelo MM. Juízo de primeiro grau incidiu sobre bem produzido pela empresa e não utensílios e máquinas necessários ao funcionamento do executado. Portanto, a hipótese levantada pelo agravante não possui embasamento lógico, pois o produto final elaborado é que deve ser realmente alvo de penhora. No caso em tela, sequer poderá haver discussão sobre impossibilidade de funcionamento do executado por falta de capital de giro, pois a garantia do Juízo não se fez através de penhora de dinheiro, o que seria perfeitamente legal, e também porque não envolve quantia por demais elevada. Inexiste, portanto, prejuízo algum ao executado no que diz respeito ao bem que garante o Juízo. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 4T AP/0933/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/04/2002

P.09).

**70.10.3 PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO DA DEVEDORA JUNTO A TERCEIRO - POSSIBILIDADE.** A penhora de crédito da Devedora junto a terceiro difere da penhora efetivada sobre o faturamento mensal ou diário da empresa. O bloqueio de crédito equivale à penhora incidente em dinheiro, com a força do artigo 882 da CLT, que cumpre a ordem posta no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que prepondera na execução trabalhista. Ao indicar bens à penhora, o devedor deverá obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, que estabelece como prioridade a penhora sobre dinheiro. Não atendida essa exigência legal, pode o Juiz da execução determinar o bloqueio de crédito da executada junto a outra empresa. Isto porque, não se pode perder de vista que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Cabe ao Juiz tomar todas as providências necessárias à obediência desse comando legal, utilizando-se das prerrogativas que a lei lhe confere. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.

(TRT 3ª R 6T AP/1729/02 (RO/19715/97) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 07/06/2002 P.18).

**70.10.4 PENHORA EM COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE -** A cláusula contratual que inadmite a cessão ou transferência de cotas de sociedade limitada não pode ser considerada de inalienabilidade, oponível "erga omnes". O art. 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, referidas cotas e, ainda, o art. 591, do mesmo Diploma Legal fixa que o devedor responde, relativamente ao cumprimento de suas obrigações, com seus bens presentes e futuros, o que abrange, assim, as cotas que possuiu do capital social de sociedade limitada, já que elas possuem valor econômico, são comerciáveis e integram o patrimônio do devedor, sendo passíveis, portanto, de responder pela dívida contraída.

(TRT 3ª R 6T AP/1949/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 17/05/2002 P.13).

## **71 PRECATÓRIO**

**SEQÜESTRO DE VALORES -** A violação do direito de precedência, previsto no art. 100, § 2º e autorizativo do seqüestro da quantia devida pela Fazenda Pública, não se avalia apenas entre os créditos de natureza não alimentar mas também entre estes e o crédito de natureza alimentar, que a própria Constituição, no art. 100, excepcionou de qualquer precedência, prevendo seu pagamento em primeiro lugar a qualquer outro. Se esta ordem não é respeitada, há a preterição do direito de precedência, nascendo o direito ao seqüestro da quantia devida. Se a Fazenda Pública não inclui em orçamento a condenação relativa ao crédito alimentar, viola gravemente o direito de precedência deste crédito em relação a todos os outros, pois paga em sua frente créditos que a Constituição não dotou do

direito absoluto de preferência. Se não se permite o seqüestro da quantia, quando não se inclui em orçamento o crédito de natureza alimentar, fica um valor constitucional privado de eficácia, referendando-se a fraude à Constituição e às sentenças judiciais, cuja coisa julgada é também um valor de natureza constitucional. Qualquer outra interpretação desconsideraria a expressa vontade constitucional de atribuir ao crédito alimentar a prerrogativa de ser excluído de toda e qualquer ordem de preferência, o que importa não só no seu pagamento em precedência a qualquer outro, mas também na sua necessária inclusão em orçamento, para permitir a concretização desta prerrogativa. O direito de precedência a que se refere o § 2º do art. 100, refere-se não somente aos créditos sujeitos a precatório em geral, como também aos créditos de natureza alimentar que, se não incluídos em orçamento, ficam privados desta garantia. Toda interpretação constitucional há de ser feita no sentido de garantir as distinções, direitos, deveres e garantias que expressamente acolha. Se o intérprete não os considera, mutila a Constituição e deturpa sua vontade que, por definição, deve ser informadora de todo o ordenamento jurídico. A autorização de seqüestro para os casos de omissão em orçamento para os créditos comuns ( art. 78 do ADCT) e sua preterição para o crédito de natureza alimentar, que precede a todos os demais, põe em contradição a Constituição consigo mesma, pois um mesmo valor não pode ter tratamento diferenciado simplesmente porque é tratado em lugar diferente no corpo de suas regras.  
(TRT 3ª R SDC ARG/0123/01 (SJ/0513/91) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 19/04/2002 P.03).

## **72 PRESCRIÇÃO**

**72.1 INTERRUPÇÃO - INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO.** Nos termos da tese abraçada pelo En. 268/TST, a desistência da ação anteriormente ajuizada, com o mesmo objeto, interrompe o prazo extintivo do direito de ação de que trata a alínea a, primeira parte, do inc. XXIX, do art. 7º da Constituição da República, de dois anos após a extinção do contrato, mas não o prazo quinquenal, referente às parcelas decorrentes do pacto laboral, que tem seu marco inicial na data em que ajuizada a reclamação trabalhista, pois, mesmo dispensado o empregado, a fluência do prazo continuará contando o tempo até cinco anos. Não fosse assim, o prazo prescricional constitucionalmente previsto estaria sendo frontalmente vulnerado com o reconhecimento do autor de créditos referentes a um período superior a cinco anos.

(TRT 3ª R 3T RO/3023/02 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 21/05/2002 P.19).

**72.1.1 PRESCRIÇÃO INTERRUPÇÃO.** A propositura de reclamação trabalhista interrompe o prazo que fluiria a partir da data da extinção do contrato de trabalho, reiniciando-se a contagem do biênio prescricional, no ajuizamento posterior, a partir da data da propositura da ação anteriormente aforada (CPC, art. 219, parágrafo primeiro). Inteligência da Súmula do Enunciado n. 268 do C. TST.

(TRT 3ª R 4T RO/3127/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 15/06/2002 P.11).

## **73 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**

**73.1 ALCANCE - 1. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA-FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA-** O princípio da adequação setorial negociada, que retrata o alcance da contraposição das normas coletivamente negociadas àquelas de cunho imperativo, emanadas do Estado, viabiliza que as normas autônomas construídas para incidirem no âmbito de certa comunidade econômico-profissional possam prevalecer sobre aquelas de origem heterônoma, desde que transacionem parcelas de indisponibilidade apenas relativa, como, e.g, as concernentes à jornada pactuada, a intervalo intrajornada e desde que não traduza simples renúncia, mas transação de direitos. 2. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, DO ART.71, DA CLT- A ordem contida no parágrafo 4º, do art. 71, da CLT, é a de que, inexistindo a fruição, pelo empregado, do período de descanso e alimentação, está o empregador obrigado a lhe remunerar a hora normal adicionada de, no mínimo, 50% do valor da mesma.

(TRT 3ª R 4T RO/1553/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/04/2002 P.13).

**73.1.1 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE RELATIVA -** O princípio da adequação setorial negociada, que retrata o alcance da contraposição das normas coletivamente negociadas àquelas de cunho imperativo, emanadas do Estado, viabiliza que as normas autônomas construídas para incidirem no âmbito de certa comunidade econômico-profissional possam prevalecer sobre aquelas de origem heterônoma, desde que transacionem parcelas de indisponibilidade apenas relativa, como, e.g, as concernentes à manutenção da hora noturna em sessenta minutos, vez que não caracteriza alteração em patamar prejudicial à saúde do trabalhador e desde que não traduza simples renúncia, mas transação de direitos.

(TRT 3ª R 4T RO/3886/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 07/06/2002 P.16).

## **74 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL**

**APLICAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONFLITO - NORMA MAIS FAVORÁVEL -** Todo sistema, não obstante formado por um conjunto mais ou menos amplo de partes ou categorias coordenadas, terá sempre em alguma delas seu ponto nuclear. No sistema justralhista de corte individual, ressalta-se o princípio da "norma mais favorável" como o nuclear de todo o sistema. Dentre o conjunto de princípios componentes do Direito Individual do Trabalho, o da norma mais favorável é, sem dúvida, o mais importante, quer pela diferenciação que demarca entre o ramo justralhista especializado e o restante do universo normativo contemporâneo, quer pela larga abrangência que tem nesta área especializada do direito. Informa esse princípio que, no processo de interpretação e aplicação do direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de normas deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho (Prof. Maurício Godinho Delgado). Destarte, havendo a possibilidade de dois ou mais instrumentos normativos regerem o mesmo fato, deve o intérprete aplicar a norma mais favorável ao trabalhador.

(TRT 3ª R 4T RO/3977/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/06/2002 P.09).

## **75 PROVA**

**VALIDADE - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - HIPÓTESE DE LICITUDE DA PROVA.** A prova consubstanciada na gravação, em fita magnética, de conversação mantida em aparelho telefônico, quando realizada por um dos interlocutores, é admissível no processo do trabalho, vez que não caracterizada a interceptação violadora do sigilo telefônico, mas o simples registro da própria conversação pelo colocutor. **DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS PARA DEFINI-LO.** O valor da indenização devida por dano moral deve ser arbitrado considerando o grau de ofensa impingida ao indivíduo, medindo o abalo moral causado pelas acusações de atos desonestos e o sofrimento advindos desta situação e a situação econômica dos envolvidos. A sanção pecuniária, em casos tais, deve adotar como parâmetro três elementos principais, a saber, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. (TRT 3ª R 4T RO/1346/02 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/04/2002 P.12).

## **76 PROVA EMPRESTADA**

**76.1 ADMISSIBILIDADE - PROVA EMPRESTADA -** A prova emprestada, na conceituação doutrinária como sendo aquela já feita juridicamente, em outro processo, do qual se extrai para aplicá-lo em outro processo, havendo nítida identidade de FATOS DISCUTIDOS, CONTRA A MESMA RECLAMADA, é perfeitamente admissível; aliás, é louvável o uso da prova emprestada, no afã de se obter a celeridade processual, escopo maior da Justiça do Trabalho. A medida judicial tem supedâneo no art. 765/CLT, constituindo-se em expediente útil, e prático. (TRT 3ª R 6T RO/1566/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 19/04/2002 P.12).

**76.1.1 PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.** Em face da celeridade e economia processuais, princípios norteadores do Processo do Trabalho, a prova emprestada tem sido cada vez mais aceita e adotada na apuração da verdade dos fatos alegados na inicial e em defesa. O procedimento, útil e prático, não é mesmo vedado por qualquer preceito de lei. Ao revés, encaixa-se perfeitamente dentro da função precípua da atividade probatória, que é formar o convencimento do julgador acerca dos fatos que se proclamam como instrumentos da verdade jurídica do processo. Todavia, é imprescindível que a prova tomada emprestada de outra ação seja anexada aos autos, a fim de se viabilizar a revisão do primeiro julgamento por esta instância, assegurando aos litigantes o direito ao duplo grau de jurisdição. (TRT 3ª R 6T RO/4052/02 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 07/06/2002

## **77 RECURSO**

**INOVAÇÃO - INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE** - É impossível conhecer e julgar teses trazidas à baila apenas em fase recursal. A inovação, nesta oportunidade, é prática abominada pelo melhor direito. Não tendo a reclamada alegado ocorrência de labor externo, excluindo o autor da regra geral de horas extras, não pode, perante esta Instância Revisora, pretender o exame de sua argumentação neste sentido.

(TRT 3ª R 4T RO/12324/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG)

## **78 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**78.1 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. ILICITUDE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.** Quando a própria prestação do trabalhador é considerada ilícita, como na espécie, em que o reclamante era "treinador de galos de briga", não há como se reconhecer a existência do liame.

(TRT 3ª R 3T RO/4735/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/06/2002 P.12).

**78.2 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPÓRTER *FREE LANCER*.** Demonstrado nos autos que entre as partes havia um contrato de prestação de serviços não subordinados, onde o reclamante vendia publicidade em espaço cedido no jornal, recebendo diretamente dos clientes, e em troca a reclamada recebia matéria jornalística, ausente estão os requisitos da relação de emprego, já que o simples fato da integração dos serviços prestados na atividade fim da reclamada não é fato que, isoladamente, determina a formação dessa espécie de vínculo jurídico.

(TRT 3ª R 5T RO/3341/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/05/2002 P.16).

**78.3 COOPERATIVA - COOPERATIVA - COOPERADO - FRAUDE.** A discussão que envolve cooperativa - cooperado, para ornar essa típica situação veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador dos serviços. "O disposto no art. 9º da Lei nº 5.764/71, pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação." (Min. Marco Aurélio). Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos tomadores, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei nº 6.019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados e, não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental.

(TRT 3ª R 6T RO/1187/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/04/2002 P.10).

**78.4 DOMÉSTICO - TRABALHO DOMÉSTICO X DIARISTA - TRABALHO DE NATUREZA CONTÍNUA.** A Lei nº 5.859/72 adotou, de forma intencional, o conceito de trabalho doméstico como de natureza contínua, deixando de optar pela terminologia "não eventual" fixada pelo art. 3º, da CLT. Isto implica o fato de que não será tido como trabalho doméstico aquele prestado com descontinuidade e interrupção em relação a uma mesma fonte de trabalho, o que afasta deste enquadramento jurídico a figura da diarista. Assim, não se mostra definitivo para a caracterização da não eventualidade do labor doméstico o fato de o trabalhador ter prestado durante vários anos serviços a um mesmo tomador, mas apenas em um ou dois dias da semana, como ocorre no presente caso.

(TRT 3ª R 1T RO/3152/02 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/05/2002 P.09).

**78.5 ENTREVISTADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTREVISTADOR DE EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO.** O entrevistador de instituto de pesquisa de opinião pública, que trabalha junto à população na coleta dos dados, exerce função necessária à atividade sobre a qual se desenvolve todo o processo produtivo da empresa voltada para esse ramo do mercado. Logo, desenvolvendo mister incluída na atividade-fim e permanente da empresa, não pode ser considerado trabalhador eventual, principalmente quando a prova revela, ainda, que a sua "contratação", ao longo de anos seguidos, se deu em praticamente todos os meses, de forma habitual e até mesmo continuada. A autonomia dos serviços também é afastada quando a prestação de trabalho pessoal é realizada sem que o obreiro detenha qualquer liberdade no modus faciendi, limitando-se a aplicar os questionários elaborados pela empresa, segundo as regras e nos locais determinados por esta, sujeitando-se até mesmo a controle de horário (ainda que indireto) e à supervisão de um coordenador da empresa. Finalmente, a circunstância de a empresa arcar com as despesas do autor sob a forma de ajuda de custo e ainda fornecer todo o material necessário ao trabalho transfere para ela os riscos do empreendimento econômico, na forma do art. 2º da CLT. Todos estes pressupostos fáticos elidem o trabalho autônomo e evidenciam o vínculo empregatício regido sob o pálio da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/4163/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.13).

**78.6 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA FAMILIAR.** Não há que se cogitar da existência de relação de emprego entre mãe e filho quando demonstrada a exploração comum de um autêntico empreendimento familiar, não obstante apenas o filho figure, momentaneamente, no contrato social da empresa, do qual a autora e seu marido fizeram parte em período anterior. Conquanto constatados os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade na prestação dos serviços desenvolvida pela mãe, reclamante na presente demanda, não se vislumbra, na hipótese, qualquer vestígio de subordinação jurídica entre as partes, porquanto a autora atuava com irrestritos poderes de mando e gestão na condução do empreendimento familiar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 2T RO/4042/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.13).

**78.7 MOTORISTA DE TAXI - TAXISTA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO**

**CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** A obrigatoriedade de conservação do veículo não é sinônimo de subordinação, tratando-se de simples exigência do locador, não caracterizando a intensidade de ordens necessária a configurar a relação de natureza empregatícia. Evidenciado que o reclamante usava veículo de propriedade do reclamado, mediante o pagamento de uma taxa fixa denominada diária, laborando com inquestionável autonomia, não há se falar em vínculo de emprego. (TRT 3ª R 4T RO/3876/02 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 15/06/2002 P.12).

**78.8 PARCERIA - RELAÇÃO DE EMPREGO E PARCERIA RURAL.** Dá-se validade ao contrato de parceria rural firmado pelas partes em total observância à lei, onde estão claramente especificados os percentuais devidos a cada um dos parceiros, onde se tem em vista, não "a assunção comum do risco ou do resultado, mas o asseguroamento, pelo dono da terra, de um sistema produtivo, em que o pagamento do trabalho se apresente sob uma forma imediata e intensamente estimuladora da atividade do trabalhador" (cf. Ribeiro de Vilhena). Na hipótese, aliada à prova documental, as testemunhas noticiaram a inexistência de condição subordinada do cessionário em relação ao parceiro-proprietário, evidenciando-se a ampla liberdade do arrendatário na condução das atividades inerentes ao contrato, inclusive admitindo e remunerando, diretamente e às suas expensas, auxiliares para o plantio e colheita de café, milho e feijão, objeto da parceria firmada. Não se vislumbrando na hipótese os requisitos para a configuração do vínculo empregatício, incabível reconhecer a pretendida relação de emprego.

(TRT 3ª R 6T RO/3536/02 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/05/2002 P.11).

**78.9 REPRESENTANTE COMERCIAL - VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.** Não há no Direito do Trabalho Brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial. A subordinação jurídica é reconhecida, universalmente, como elemento descritivo da relação de emprego, apresentando-se como traço que distingue o empregado viajante ou praticista do representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro. O conteúdo da subordinação varia de intensidade, segundo a natureza da prestação de serviços e os fins da empresa. E, em se tratando de distinguir esses dois trabalhadores, nem sempre é fácil a missão. Isto porque a Lei nº 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei nº 8.420/92), que disciplina o trabalho do representante comercial autônomo, dificulta ainda mais esse enquadramento, quando estabelece, para o representante comercial, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica, entre os quais: a fixação e restrição de zonas de trabalho, a proibição de autorizar descontos, a obrigação de fornecer informações detalhadas sobre o andamento do negócio e a observância às instruções do representado (art. 27, 28 e 29). Assim, restam como critérios favoráveis à subordinação, a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo do dador de trabalho. Ausentes esses critérios na relação em tela, esta não se submete à égide do Direito do Trabalho, pois caracteriza prestação de serviços autônomos.

(TRT 3ª R 2T RO/1901/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/04/2002 P.15).

**78.9.1 VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.** Não há no Direito do Trabalho Brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo, cujas funções são análogas às do primeiro, o que torna difícil a distinção entre esses dois trabalhadores, sobretudo quando a Lei nº 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei nº 8.420/92), disciplinando o trabalho deste último, passou a estabelecer, para ele, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica. Diante dessa dificuldade, resta ao intérprete do caso concreto, que envolve figura intermediária das que se situam nas chamadas "zonas grises" existentes no campo da Ciência Jurídica, valer-se dos critérios apontados pela Doutrina para a verificação da subordinação jurídica, ainda é reconhecida, universalmente, como o elemento determinante da relação de emprego. A doutrina abalizada (CARDONE, Marly, "in" Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1.998, p. 32 e seguintes) fornece uma classificação capaz de ajudar na aferição da subordinação jurídica, a qual considera a verificação de três espécies de elementos: elementos de certeza (trabalho controlado pela empresa em certo lapso de tempo; comparecimento periódico obrigatório; obediência a métodos de vendas; fixação de viagens pela empresa; recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas; e obediência a regulamento da empresa); de indício (recebimento de quantia fixa mensal; utilização de material e papel timbrado da empresa; obrigação de produção mínima; recebimento de ajuda de custo; e pessoalidade na prestação); e excludentes (existência de escritório próprio e admissão de auxiliares; substituição constante do representante na prestação dos serviços; pagamento de ISS; registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais; e utilização do tempo de forma livre). Demonstrados no caso os elementos de certeza consistentes no trabalho diário (inclusive interno) controlado pela reclamada, na prévia determinação da carteira de clientes, na obediência aos métodos de vendas, às instruções e ao regulamento da empresa, e revelados, ainda, os indícios da utilização de material e papel timbrado da demandada, da obrigação de produção mínima, do recebimento de ajuda de custo nas viagens e da pessoalidade na prestação, sem a existência de qualquer elemento excludente válido, a relação de trabalho verificada se submete à égide do Direito do Trabalho, pois configura vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 2T RO/3010/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 01/05/2002 P.12).

**78.10 TURMEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - "TURMEIRO"** - Demonstrado através dos elementos probatórios que, no período de safra, o autor trabalhava como "turmeiro", arrebanhando lavradores para a colheita de semente em várias fazendas, não há como reconhecer a relação de emprego. Isto se afirma porque evidente a prestação de serviços de forma descontínua e intermitentemente vinculada a vários tomadores de serviços. Patente a autonomia, é inadmissível o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º./CLT.

(TRT 3ª R 5T RO/4368/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 22/06/2002 P.13).

## **79 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**LEGITIMIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INVENTARIANTE JUDICIAL.** O inventariante judicial detém legitimidade plena para representação processual do espólio, não havendo formação, nesta hipótese, de litisconsórcio necessário entre os herdeiros e sucessores do falecido, como sói acontecer com a inventariança dativa, pois que, neste caso, o inventariante não detém este poder de representação plena do espólio, não sendo, por isso, considerado como um interessado direto na massa, exigindo que os herdeiros e sucessores do falecido sejam parte na ação. Inteligência do art. 12, § 1º, do CPC.  
(TRT 3ª R 5T AP/0290/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/04/2002 P.12).

## **80 RESCISÃO CONTRATUAL**

**80.1 QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL REALIZADA PERANTE JUIZ DE PAZ -** Tendo a Reclamada optado por realizar o acerto resilitório perante Juiz de Paz, suprimindo, de forma injustificada, os outros meios legais anteriormente previstos para a homologação do TRCT, tem-se como inválido o recibo de quitação das verbas devidas pela extinção do contrato de trabalho, a teor do parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT. Contudo, não é o caso de aplicação da multa prevista no parágrafo 8º da norma celetista, porquanto esta somente é devida no caso de atraso no acerto rescisório. Impõe-se, neste caso, determinar a remessa de ofício à DRT, a fim de se proceder às apurações cabíveis, aplicando-se as sanções administrativas pertinentes.  
(TRT 3ª R 1T RO/2530/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 10/05/2002 P.08).

**80.2 VALIDADE - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A GARANTIA DE EMPREGO.** Provado que a empregada estava enferma, e inapta ao trabalho, no dia em que dispensada, a rescisão contratual é nula. Nesse caso, é necessário o afastamento para tratamento médico adequado, que, ultrapassando a 15 (quinze) dias, torna suspenso o contrato de trabalho. Assim não tendo feito o empregador, mas, ao contrário, dispensando a empregada quando as prestações recíprocas da relação eram inexigíveis de parte a parte, o ato é inválido, não podendo gerar efeitos. Àquela época, era vedado ao empregador exercer o direito potestativo de desfazer o contrato. Essa circunstância diz respeito ao estado de saúde do trabalhador, independentemente da causa. É irrelevante que a moléstia não tenha relação com o trabalho, ou que não tenha sido provocada por culpa do empregador. O que importa é a falta de condições para o trabalho, por razões médicas, suficiente a ensejar a suspensão do contrato. Nesse caso, ainda que não assegurado o direito à estabilidade provisória, o trabalhador deve ser reintegrado quando retornar do afastamento, retomando-se o curso normal do contrato, com os direitos e obrigações de cada parte.  
(TRT 3ª R 6T RO/1604/02 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/04/2002 P.10).

## **81 RESCISÃO INDIRETA**

**81.1 CABIMENTO - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO, PELO EMPREGADOR, DE TERMO CHULO NO ATO DE REPREENSÃO DO EMPREGADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO À HONRA E BOA FAMA DO OBREIRO.** O termo chulo utilizado pelo preposto do empregador ao solicitar rapidez na realização do serviço, porque o movimento da lanchonete estava intenso, não constitui, por si só, motivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho, postulado com fulcro na alínea "e" do art. 483 da CLT (prática pelo empregador de ato lesivo à honra e boa fama do empregado). Conquanto a linguagem utilizada pelo gerente não se possa enquadrar nos padrões ideais de educação, civildade e urbanidade, é certo que a referida expressão vem adquirindo foros de habitualidade na conversação nos variados grupos sociais de todas as regiões do país, sendo, até mesmo, de veiculação freqüente na mídia televisiva e musical. Ainda que a obreira tenha se sentido ofendida com a forma pela qual o serviço lhe foi solicitado, talvez em razão de uma sensibilidade mais a florada ou de sua sujeição a padrões mais rígidos de educação, o incidente, por si só, não traduz ofensa à sua honra ou boa fama, a ensejar a ruptura da fídúcia e do respeito existente entre as partes, impossibilitando a continuidade do liame empregatício.

(TRT 3ª R 2T RO/2483/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/04/2002 P.12).

**81.1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO -** A fim de se caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, as faltas patronais devem decorrer de atos dolosos do empregador, devendo, também, se revestirem de natureza grave, suficientes para inviabilizar a manutenção do vínculo laboral. Além disso, os atos passíveis de correção judicial não autorizam o reconhecimento da rescisão indireta. Os motivos alegados pelo Recorrente encontram na legislação trabalhista a devida reparação pecuniária, não sendo hábeis a caracterizarem a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim é que a alegação de remuneração inadequada, pagamento incorreto de horas extras e adicional noturno, não fornecimento de cesta básica e não quitação de adicional de insalubridade não constitui motivo suficiente para o fim pretendido pelo Autor, porquanto tais faltas patronais são passíveis de correção judicial.

(TRT 3ª R 4T RO/4493/02 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2002 P.14).

**81.2 IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA E REQUISITO DA IMEDIATIDADE -** A imediatidade constitui um dos requisitos para a caracterização, também, da rescisão indireta do contrato de trabalho. Esse requisito não é aplicável somente ao empregador quando promove a rescisão de empregado por justa causa. A permanência do pacto laboral com gravames, durante longo tempo, não enseja a rescisão oblíqua, por ausência da imediatidade e ocorrência do perdão tácito. Noutra giro, o princípio da imediatidade, no caso de rescisão indireta, não se aplica irrestritamente, como ocorre na dispensa por justa causa. Deve-se conjugar aqui o princípio do hipossuficiente. De forma que, necessitando o empregado do salário para sobreviver, não tem, muitas vezes, condições de reagir, prontamente, ao ato faltoso. Em se tratando de infração continuada ao contrato ou às normas imperativas de tutela do trabalho, a infração, na verdade, é permanente e pode o empregado aguardar o melhor momento para denunciar o contrato. Não se pode perder de vista o princípio de que as relações de emprego devem ser analisadas precipuamente sob a ótica da realidade e que aos desiguais

deve-se dar tratamento desigual. Importa ao empregado mais a sobrevivência, consubstanciada na manutenção do emprego, do que cobrar a falta cometida pelo empregador, o que inclusive reconhece a CLT, no parágrafo 3º do próprio art. 483. Por óbvio, a lei não tratou de fixar o lapso de tempo considerável para fins de imediatidade no caso de rescisão indireta, como também não o fez para a própria dispensa sem justa causa. Nesse diapasão, entendo que o lapso temporal de um ano, é o tempo máximo para não se descaracterizar a imediatidade, em se tratando da conduta faltosa do empregador de exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato (alínea "a", art. 483/CLT). Nessa hipótese, não se pode falar em perdão tácito porque decorridos um ano do pacto laboral, porquanto a infração é continuada, permanente.

(TRT 3ª R 6T RO/2736/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 26/04/2002 P.14).

## **82 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**CONFIGURAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GERENCIAMENTO** - No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não basta a regularidade da terceirização, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Ora, sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Portanto, o tomador dos serviços pode responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, se que aquele negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido. Contudo, antes de adentrar nesse mérito, é preciso que esteja superado o convencimento de que houve a prestação de serviços ou, em outras palavras, de que o Reclamado (a) tenha realmente tomado os serviços do(a) Reclamante. Do contrário, se não existem elementos em torno da prestação de serviços ao suposto tomador, a lide não ultrapassa a preliminar de carência de ação em relação a ele, por ilegitimidade *ad causam*. Assim, na hipótese de usufruto judicial de empresa, do qual resulta um contrato de gestão/gerenciamento não existe a prestação de serviços do obreiro para a empresa contratada pelo administrador judicial com o fito de soerguer as atividades da empregadora daquele; não se trata aquela de intermediação de mão-de-obra para fraudar direitos trabalhistas. Portanto, nesse caso, não há falar em responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R 6T RO/1562/02 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/04/2002 P.10).

## **83 REVELIA**

**83.1 CONFIRMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - DESINTERESSE DE ACOMPANHAMENTO PELA PARTE REQUERENTE - REVELIA MANTIDA** - A parte que, já às vésperas de sua realização, requer adiamento de uma audiência, está obrigada a acompanhar o resultado de seu requerimento, sem procurar abrigo numa publicação incabível, que

só poderia ocorrer já após a realização do ato. E tanto mais é de ser mantida a revelia quando o órgão julgador, agindo com cautela, designa nova data para publicação de sentença, alargando ainda mais a possibilidade de providências para a parte diligente e interessada.

(TRT 3ª R 3T ED/1650/02 (RO/9560/01) Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes DJMG 30/04/2002 P.17).

**83.2 EFEITO - EFEITOS DA REVELIA - PLURALIDADE DE RÉUS - ART. 320, INCISO I DO CPC-** A exegese dispensada aos artigos 319 e 320, I do CPC não é outra senão a literal. Expressamente dispõe o art. 320, I, que a revelia não produz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados na peça inicial pelo autor quando, havendo pluralidade de réus, algum deles vier a apresentar contestação. Assim ocorre, todavia, quando haja comunicabilidade, à revel, da defesa apresentada pela demandada contestante, sendo certo que a defesa trazida a juízo por esta apenas se estende àquela e, portanto, inibe os efeitos da revelia, caso se trate de litisconsórcio unitário. Não sendo a hipótese dos autos, daí resulta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas ao autor, decorrentes da *ficta confessio* aplicada à primeira ré.

(TRT 3ª R 4T RO/1152/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/04/2002 P.14).

## **84 SALÁRIO UTILIDADE**

**LANCHE - SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE LANCHE** -Quando o lanche fornecido pela empresa ao empregado for apenas para viabilizar o seu trabalho, não fica caracterizada a natureza retributiva da utilidade, mormente porque o obreiro, como entregador de jornais, laborava, a maior parte do tempo, externamente e de madrugada, dificultando-lhe a realização de refeição no decorrer da jornada, além de ter um custo muito baixo os alimentos fornecidos, não passando de mero lanche.

(TRT 3ª R 4T RO/2184/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/04/2002 P.09).

## **85 SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO**

**PERCENTUAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. PERCENTUAL DEVIDO.** O seguro de acidente do trabalho (SAT) tem origem nos pagamentos efetuados mês a mês aos segurados, nas épocas respectivas, tudo de acordo com Lei 8.212/91, art. 22, incisos I, II, alíneas a, b e c. Já a competência de que trata o art. 23 da Ordem de Serviço nº 66 do INSS, refere-se ao momento em que o tributo deve ser recolhido. Dessa forma, a alíquota referente ao SAT a ser aplicada no cálculo da contribuição previdenciária a cargo da agravante deve ser aquela prevista na legislação vigente à época da hipótese de incidência (fato gerador).

(TRT 3ª R 5T AP/1615/02 (RO/20549/97) Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 18/05/2002 P.12).

## **86 SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS - TRABALHADOR APOSENTADO - INADMISSÍVEL.** O direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego não decorre pura e simplesmente do não-fornecimento das respectivas guias ao empregado dispensado sem justa causa. É preciso verificar se o caso não se enquadra em uma das hipóteses excetivas. Nesse particular, o art. 3º da Lei nº 7.998/90 e a legislação posterior estipulam, dentre as condições para a percepção do seguro-desemprego, que o trabalhador não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuando apenas o auxílio-acidente e a pensão por morte. Decorre daí que ao empregado que esteja recebendo da Previdência Social os proventos da aposentadoria não assiste o direito de usufruir também do seguro-desemprego. Nesse caso, ainda que o dispense sem justa causa, o empregador que não lhe entrega as guias CD/SD não pode ser condenado a lhe pagar indenização substitutiva, porque inexistente o nexo de causalidade entre a conduta patronal e a não-fruição do benefício.

(TRT 3ª R 5T RO/3443/02 Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 25/05/2002 P.15).

## **87 SERVIDOR PÚBLICO**

**87.1 ADMISSÃO - CONCURSO - PRODEMGE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS. CONTRATO NULO.** A jurisprudência trabalhista, inclusive com apoio em posição do STF, já se firmou no sentido de que os entes públicos, mesmo exercendo atividades econômicas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, estão obrigados à observância dos princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da legalidade previstos na CF, já que são parte inegável da Administração Pública Indireta. Logo, eles se submetem à regra do art. 37, II, da Constituição, para o provimento de seus empregos públicos, mantida expressamente pelo art. 3º da EC nº 19 de 4.6.98. O art. 33 da referida EC apenas interpreta a expressão "servidores não estáveis" constante do art. 169, § 3º, II, da Carta de 1988, em correlação com o disposto no art. 19 do ADCT, os quais são passíveis de exoneração para se observar a limitação dos gastos com o pessoal. A interpretação desse art. 33 deve ser feita de maneira sistemática e não pode resultar em inaceitável conflito entre preceitos estabelecidos e mantidos pela própria emenda constitucional em que ele se insere.

(TRT 3ª R 2T RO/4038/02 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/05/2002 P.12).

**87.1.1 CONCURSO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - EFEITOS -** Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Art. 37, inc. II, da Carta Magna). A nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato

jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente ex tunc, ou seja, retrotraindo-se à data de constituição do ato viciado, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador obrado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do statu quo ante, exatamente por ser impossível restituir ao empregado a energia laboral despendida em prol da contratante de seus serviços, não estará ele, por este motivo, obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo ainda jus ao recebimento de salários strictu sensu vencidos e impagos e depósitos do FGTS (Art. 19-A da Lei 8036/90 MP 2164/2001), nada mais podendo auferir em decorrência desta nulidade absoluta, quanto a eventuais créditos trabalhistas insatisfeitos. (TRT 3ª R 4T RO/0919/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/05/2002 P.08).

**87.2 CELETISTA - DISPENSA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 22 DA SDI-2 DO TST - ATO DE DESPEDIDA - IRREGULARIDADE** - O fato do Ente Público ter adotado o regime da CLT não afasta a regra prevista no art. 41 da Carta Magna, pois na expressão servidor público enquadram-se tanto os ocupantes dos cargos públicos (regime estatutário) como dos empregos públicos (regime celetista). Irrelevante, na hipótese, se os Autores são ou não detentores de estabilidade porque admitidos no primeiro semestre de 1.988, pois na despedida de servidor celetista, assim como na admissão, o administrador está obrigado a respeitar os princípios que informam o Direito Administrativo, uma vez que não gere negócio particular, e sim interesse de toda a coletividade, devendo, portanto, fundamentar satisfatoriamente os atos que pratica. A despedida de servidor celetista demanda apuração de suas insuficiências ou faltas, mediante o devido processo administrativo. Providência necessária, inclusive, para se garantir a impessoalidade do ato de despedida. Reconhece-se a nulidade da despedida, condenando o Município a reintegrar os Autores no emprego, com o pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, dos salários e demais vantagens. Recurso provido.

(TRT 3ª R 3T RO/16423/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/04/2002 P.17).

**87.2.1 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA- DISPENSA IMOTIVADA-** Restando incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado mediante aprovação em concurso público, mesmo que o Município tenha adotado o regime celetista, tal fato não o exime de observar os princípios da administração pública, quais sejam, moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e publicidade tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Por isso, não há razão para que o procedimento para dispensa do servidor celetista seja diferente do estatutário, devendo ser precedida do procedimento administrativo pertinente com a correspondente motivação. Se tais requisitos não forem observados o ato se torna arbitrário, impondo-se a reintegração ao emprego.

(TRT 3ª R 5T RO/16666/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/04/2002 P.18).

**87.3 ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - REGIME JURÍDICO CELETISTA - ESTABILIDADE** - O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre servidores estatutários ou celetistas, e não cabe ao intérprete fazê-la, como nos ensina o vetusto brocardo "*Ubi lex non distinguit, nec interpret distinguere debet*". Tem-se, portanto, que os servidores contratados pelo regime da CLT, embora sujeitos à

legislação trabalhista, submetem-se às normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no capítulo VII, do título III da Constituição. A ratio legis está, justamente, em impedir que o servidor público capacitado para a função fique ao alvedrio de mudanças e perseguições políticas nos entes estatais. Tal proteção não pode ser abolida unicamente pela direito de opção do regime jurídico a ser adotado pelo município. Entendimento em contrário levaria o citado dispositivo constitucional à total ineficácia, pois bastaria aos entes públicos a opção pelo regime celetista para fugir ao espírito da lei. (TRT 3ª R 3T RO/0906/02 Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes DJMG

## **88 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO** - O sigilo fiscal estabelecido nos incisos X e XII, do art. 5º, da Magna Carta, não é absoluto, podendo ser quebrado em caso de interesse público superior, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o princípio da razoabilidade. (TRT 3ª R 3T AP/7604/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 07/05/2002 P.16).

## **89 SOLIDARIEDADE**

**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA. EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.** Havendo reclamação trabalhista contra uma empresa, as outras que fazem parte do grupo econômico podem ser indistintamente executadas, não havendo necessidade de que estas tenham participado do processo de conhecimento. É certo que a solidariedade não se presume, sendo obrigatória a sua fixação por lei ou pelo contrato. Preceitua o art. 2º, § 2º, da CLT que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Veja-se que, neste caso, a solidariedade decorre da lei, o referido art. 2º, § 2º, da CLT e também do contrato, porque a redação deste texto de lei já é no sentido de que a relação de emprego - portanto, o contrato de trabalho - se dará com esta condição de ordem cogente. Portanto, é até descabível - ou, no mínimo, desnecessário - que o trabalhador, ao ajuizar a reclamação, indique as empresas componentes do mesmo grupo econômico do qual fazem parte, somente sendo adequado que indique como executada qualquer das outras no momento em que não conseguir a satisfação da obrigação do seu crédito. Não se pode impor ao credor que imagine que uma das devedoras solidárias se tornará inadimplente e que, por isto, tenha de relacionar todas elas na demanda, sendo certo que a falta de cobrança a um dos deles não importa a renúncia quanto aos outros, por preceituação do art. 910 do Código Civil brasileiro. É sem importância, ainda, que as devedoras solidárias tenham sido excluídas da lide na fase

de conhecimento, porque o título executivo com relação a uma delas alcança as outras, indistintamente, que deverão figurar no pólo passivo do processo de execução, destinatários que são do art. 20 do CCb.

(TRT 3ª R SDI1 ARG/0017/02 (MS/0012/02) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 17/05/2002 P.05).

## **90 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**90.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADOS OU NÃO.** O art. 8º, III, da CF/88 permite, por parte do Sindicato, a substituição ampla e irrestrita dos empregados integrantes da categoria profissional, bastando apenas a individualização de cada um dos substituídos na peça de ingresso, o que foi devidamente realizado pelo Sindicato-autor. Ademais, este, quando situado na posição de acordante e signatário das normas coletivas ou participante de um dissídio coletivo, tem legitimidade ativa para defender os interesses de todos os empregados da categoria profissional, associados, ou não, sendo esta uma das principais razões para que as condições de trabalho estabelecidas em instrumentos ou sentenças normativas sejam aplicadas perante todos os empregados, e não apenas aos associados. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quando o Sindicato, como substituto processual de todos os empregados da categoria profissional, vem a juízo pleitear o devido cumprimento pelo empregador das cláusulas normativas. Nunca é demais lembrar, outrossim, que a tônica do atual direito processual busca as soluções coletivas dos conflitos sociais, em razão da maior economia e celeridade que tal conduta acarreta, ao reverso do que era mais usual em tempos passados, em que a atomização era a regra e a coletivização, a exceção. Os tempos são outros.

(TRT 3ª R 5T RO/2230/02 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/05/2002 P.19).

**90.1.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - EVENTUAL ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA REPRESENTADA PELO "NOVO PAMS CAIXA" - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -** Da leitura da inicial vê-se que o sindicato postula em juízo suposto direito individual dos substituídos decorrente de eventual alteração contratual lesiva efetuada no PAMS - Programa de Assistência Médica Supletiva. Contudo, até a presente data, inexistente no ordenamento jurídico norma legal garantidora de tal pretensão, isto é, atuação em nome da categoria em razão de alteração do contrato de trabalho. Assim, não está o autor atuando na presente reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais da sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos integrantes de sua categoria, subjetivamente, sem a devida representação. Portanto, as questões trazidas na exordial não têm como ser debatidas nestes autos, à míngua de autorização expressa para a propositura da ação dada pela categoria e/ou substituídos ao sindicato. Desse modo, extraordinária é a legitimação prevista expressamente na lei (art. 6º do CPC). A regra é a de que, todo e qualquer direito individual do associado e não-associado será por ele defendido, salvo as exceções legais em que se permite ao sindicato funcionar como substituto processual. Consequentemente, em consonância com o entendimento

jurisprudencial vigente no colendo TST, consubstanciado no inc. I do enunciado nº 310/TST, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato erigida na defesa e renovada em grau recursal e, extingo o processo sem julgamento do mérito - art. 267, inc. VI, do CPC.  
(TRT 3ª R 4T RO/2180/02 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/04/2002 P.09).

**90.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA - NUNCA DIREITO PESSOAL.** Em sede de substituição processual, o direito perseguido tem de dizer respeito à categoria, como tal, e só se disto se tratar é que a Entidade Sindical poderá agir substitutivamente para vindicar a respectiva reparação ou adimplemento, não lhe sendo exigido alcançar a totalidade dos empregados, podendo postular delimitadamente quanto a um ou alguns empregados da categoria. Tratando-se de interesses ou direitos pessoais do(s) empregado(s) nesta qualidade, o Ente Sindical não tem legitimidade para ajuizar a ação, exercendo a legitimação extraordinária, porque esta, embora claramente alargada pelo mandamento constitucional de 1.988, persiste limitada e exige, em pressuposição, que a postulação judicial tenha a ver com direito/interesse da categoria em si, o que expulsa a permissão desse agir substitutivamente diante do que seja personalíssimo de pessoa(s). Ou seja, não basta ser membro da categoria para que se veja autorizado o ajuizamento da ação pela Entidade Sindical. Quando se depara com pedido(s) - *verbi gratia* - de hora extra (à vária motivação, inclusive intervalo intrajornada inobservado), adicional noturno (não pagamento da parcela), o que se tem é, sem somenos, direito(s) personalíssimo(s) e ou pessoal(is) de empregado(s), não como membros da categoria, sim, assinaladamente, como laborista(s) que estaria(m) sendo lesionado(s) quanto a reparação(ões) advinda(s) da(s) exclusiva(s) atividade(s) do trabalho individual(is), e isto, desenganadamente, não credencia o direito de agir da Entidade Sindical, exatamente porque isto não está autorizado pelo inciso III do art. 8º da Constituição da República.

(TRT 3ª R 2T RO/4782/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 05/06/2002 P.14).

## **91 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**91.1 ARRENDAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT** - No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da despersonalização do empregador" (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando WAGNER GIGLIO, "Direito Processual do Trabalho", 9ª ed. Ver. E amp., LTr, 1.995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, incluído aqui o contrato de arrendamento, tenha assumido a empresa são solidariamente

responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.

(TRT 3ª R 3T RO/1360/02 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/04/2002 P.17).

**91.2 CARACTERIZAÇÃO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EXTINÇÃO DO EMPREGADOR-BENEFICIÁRIO COM A CONSEQÜENTE TRANSFERÊNCIA DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS PARA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA DO MUNICÍPIO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA.** A lei orçamentária possui natureza simplesmente formal; ela não cria direitos subjetivos para terceiros, uma vez que somente prevê as receitas e autoriza as despesas, cabendo à autoridade administrativa efetivar os gastos. Logo, a simples previsão no orçamento a título de subvenções sociais e contribuições, destinadas à empregadora, não significa que esses valores tenham integrado o seu patrimônio, mormente quando essa beneficiária foi extinta pelo Poder Público no início do exercício financeiro, em face de suas precárias condições de funcionamento (artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64). Não se pode falar, portanto, em transferência de patrimônio da associação demandada para o programa de assistência médica e sanitária do Município, de forma a autorizar o reconhecimento da sucessão trabalhista alegada nas razões do apelo. Trata-se tão-somente de um ajustamento na alocação de recursos, ante a ineficiência da beneficiária anterior e sua extinção, tendo em vista a necessidade do Estado de implementar a sua atividade essencial relacionada à entrega de prestações na área da saúde pública (art. 196 da Constituição Federal).

(TRT 3ª R 2T AP/0624/02 (RO/11686/01) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 01/05/2002 P.11).

## **92 TERCEIRIZAÇÃO**

**92.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - MENOR APRENDIZ - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** A prestação de serviços de menor aprendiz mediante convênio caracteriza terceirização de serviços, na forma prevista no Enunciado 331, inciso IV, TST, quando o conjunto probatório revela que as atividades exercidas pelo menor objetivavam precipuamente suprir a necessidade de mão-de-obra da empresa, ficando o seu desenvolvimento profissional e moral relegado a segundo plano, tendo, inclusive, de trabalhar em jornada superior a quatro horas diárias. Na hipótese, o objetivo social instituído na Lei nº 8.069/90 ficou desvirtuado, devendo prevalecer as regras do Direito do Trabalho, que responsabiliza subsidiariamente a tomadora dos serviços pelo descumprimento das obrigações trabalhistas.

(TRT 3ª R 5T RO/4362/02 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 22/06/2002 P.12).

**92.1.1 ÓRGÃO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** Em harmonia com os preceitos constitucionais, que colocam o trabalho

humano como valor social, dignificando-o e valorizando-o, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que o beneficiário dos serviços, ainda que ente público, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão-de-obra, desde que aquele tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (Enunciado 331, inc. IV, do TST). Do mesmo modo que o particular, a Administração também deve responder pelos danos acarretados por culpa *in eligendo e in vigilando*, porque o bem comum não pode ser erigido sobre o sacrifício dos trabalhadores de cuja força de trabalho se beneficiou o órgão público, na qualidade de tomador do serviço, não se podendo olvidar da natureza alimentar do crédito trabalhista.

(TRT 3ª R 3T RO/16865/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/04/2002 P.15).

**92.1.2 TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Trata-se de contratação de mão de obra por empresa interposta, cuja finalidade é a terceirização, conquanto não se trate de contratação ilegal, nos termos do Enunciado 331 do colendo TST. A responsabilidade da contratante, segunda reclamada, se impõe, por força do que dispõe o citado Enunciado, de forma subsidiária, na condição de tomadora do serviço, pela qual cumpre-lhe o dever de fiscalização do cumprimento do contrato com o fim de evitar prejuízos ao obreiro. Embora não se caracterize o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, não pode a mesma eximir-se do seu dever de vigiar, além do que a mesma não pode ser isenta da culpa *in eligendo*. O interesse público e o fim social não podem ser relegados, dentro desta modalidade de mão de obra, uma vez que se trata de proteger o interesse do trabalhador. Assim, não cabe falar em ilegitimidade passiva da recorrente, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, devendo esta ser mantida na lide para responder de forma subsidiária, na eventualidade de não satisfação dos créditos deferidos ao autor pela r. sentença recorrida. (TRT 3ª R 4T RO/0647/02 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 06/04/2002 P.13).

## **93 TRABALHADOR RURAL**

**PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - PROTRAIAMENTO REGRESSIVO - INCIDÊNCIA IMEDIATA DIFERIDA.** Na prescrição do rurícola, prevista pela Emenda Constitucional nº 28/2000, a compatibilização das garantias de direito fundamental, com a soberania dos povos e seus representantes, situa-se na exata medida da otimização da eficácia imediata do preceito constitucional, com intangibilidade dos direitos sociais incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador. De forma específica, tal desiderato se cumpre com o protraiamento regressivo da eficácia temporal em relação aos contratos de trabalho em vigor à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 - de 25.05.2000. Tal protraiamento se dá de tal forma, que a eficácia imediata da norma é diferida, para somente atingir sua plenitude cinco anos após a sua vigência. Em relação aos novos contratos de trabalho, firmados a partir de tal Emenda Constitucional, a sua eficácia normativa imediata é plena.

(TRT 3ª R 3T RO/0526/02 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 09/04/2002 P.16).

## **94 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

**INCIDENTE** - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - O incidente de uniformização não se vincula à solução do caso, dele é independente, exige demonstração de que no âmbito do Tribunal há divergência iterativa, atual e relevante sobre o tema objeto do recurso, não se condiciona ao entendimento da Turma julgadora. A arguição como posta exigiria juízo de pré-julgamento, o que indica falta de interesse na uniformização da jurisprudência, senão reserva de solução favorável para a causa - se houver provimento, tem-se uniformização, caso contrário é ela desnecessária. (TRT 3ª R 2T AP/2367/02 (RO/8639/99) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 22/05/2002 P.11).

## **95 VALE TRANSPORTE**

**INDENIZAÇÃO** - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Cumpre ao empregador colher do empregado, quando da admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, desobrigando-se da concessão do vale-transporte na hipótese de o empregado a ele renunciar. Não se verificando a renúncia e revelando a prova dos autos que o autor fazia uso do transporte público para deslocar-se de sua casa para o trabalho e vice-versa, sendo incontroverso o não-fornecimento do benefício, é devida a indenização substitutiva dos vales não concedidos. (TRT 3ª R 1T RO/0537/02 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 05/04/2002 P.10).

## **96 VENDEDOR**

**96.1 HORAS EXTRAS - VENDEDOR - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 62, I/CLT.** O vendedor que trabalha em condições externas não está sujeito a controle de horário. A posse de computador portátil "palm top" pelo reclamante não significa que se trata de controle de rota preestabelecida. O referido aparelho apenas registra os pedidos de vendas de clientes e ilustra a respectiva região geográfica, mas não constitui fiscalização da jornada de trabalho externa do reclamante. Não impugnados os cartões de ponto, assinados pelo reclamante, nem cotejados com os holerites para aferição de possível jornada extra não paga, é nítida a sucumbência do pleito, especialmente se ausente nos autos a produção de prova testemunhal que demonstrasse em juízo a verdade dos fatos alegados na proemial (art. 333, I/CPC). Posto isto, lícita a cláusula 8ª do contrato de trabalho do reclamante, que o afastou de sujeição a controle de horário com base no art. 62, I/CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/2863/02 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 25/05/2002 P.09).

**96.1.1 VENDEDOR EXTERNO - HORAS EXTRAS** - Havendo controle da jornada do empregado, com rotas predeterminadas, início e término da jornada na empresa, com reuniões obrigatórias diárias e apresentação de relatórios de vendas através de utilização

de "palm-top", são devidas as horas extras satisfatoriamente demonstradas pela prova testemunhal.

(TRT 3ª R 3T RO/4738/02 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/06/2002 P.18).

## **97 VIGIA**

**VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA - VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO.** A função do vigilante se destina resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, como decorre da regulamentação contida na Lei 7.102/83, exercendo função assemelhada aos policiais. Não se confunde com a atividade do simples vigia ou porteiro, que se destina apenas à guarda do patrimônio ou controle de ingresso de pessoas e bens.

(TRT 3ª R 5T RO/1962/02 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 27/04/2002 P.15).

## **98 VIGILÂNCIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST:** Apesar de equivocados entendimentos jurisprudenciais que vão sendo firmados em sua esteira, o advento do Enunciado nº 331 do TST não autoriza a indiscriminada responsabilização das empresas tomadoras de serviço, unicamente por beneficiarem-se, de alguma forma, dos serviços prestados pelos empregados da empresa contratada. A responsabilidade subsidiária preconizada no aludido verbete visa impedir fraudes cometidas através do conluio entre empresas tomadoras e empresas cedentes de mão-de-obra, onde estas funcionam, na verdade, como autênticas intermediárias na contratação de trabalho que aquelas evitam. No entanto, se há prova de nítida independência e autonomia da empresa contratada, bem como da desvinculação dos serviços prestados por seu empregado em relação ao contratante, a este nenhuma condenação é possível impor. Mais se acentua a ausência de qualquer responsabilidade da Reclamada contratante na espécie em se tratando de contrato firmado com empresa de vigilância, porque a atividade de vigilância, regida pela legislação federal a partir da Lei 7.102/83, é privativa das empresas autorizadas a tanto pelo Ministério da Justiça e, a partir da exigência de ser prestada por quem esteja legalmente habilitado e para tal registrado, é autônoma, do que resulta não ser ela terceirização. Terceirizar é alguém deixar de exercer, no todo ou em parte, uma atividade para a qual tenha habilitação, para que outro a exercite para si. Ou seja, a terceirização tem por suposto a opção do Tomador: realizar por si ou por terceiro o serviço, o que não se dá em relação à atividade de vigilância que só pode ser exercida e executada por empresa devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei 7.102/83. Para se pensar em responsabilidade supletiva de pessoa que não é o empregador, necessariamente se deverá ter a hipótese de terceirização, porque é esta a via que comanda a análise da interposição e a prestação de serviços diretos a quem os contrata. Não há atividade-meio de vigilância; ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Inaplicável o Enunciado da súmula 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/1121/02 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/04/2002 P.13).

#### **4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA**

##### **ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA**

PESSOA, Roberto; MATEUS, Viviane Tanure. Ação de Indenização Decorrente de Acidente do Trabalho: Competência. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.93, p.09-21, abr.. 2002.

##### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

MARTINS, Sérgio Pinto. Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade. **Repertório IOB - Suplemento de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v.21, n.05, p.03-04, maio. 2002.

##### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO**

CARNAÚBA, Maria Cecília Pontes. Cômputo do Tempo de Serviço. **Jornal Trabalhista**

**Consulex**, Brasília, v.18, n.909, p.05-06, abr.. 2002.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO**  
BRANDALISE, André Luiz de Oliveira. Responsabilidade Trabalhista da Administração Pública nos Contratos de Prestação de Serviços. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.220, p.58-85, abr.. 2002.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - ART. 453/CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/TST**  
OLIVEIRA, Antonio Carlos de. Extinção do Contrato de Trabalho Por Motivo de Aposentadoria Voluntária. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.04, p.11-12, abr.. 2002.

**CLT - FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITES**  
MUYLAERT, Sérgio R.. A Flexibilização da CLT. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.04, p.03-05, abr. 2002.

\_\_\_\_\_. A Flexibilização da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.909, p.11-13, abr. 2002.

**CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO COMERCIAL – ALTERAÇÃO**  
MACHADO, Daniel Carneiro. O Novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.128, p.31-33, maio. 2002.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - LEI 10358/2001**  
LENZI, Carlos Alberto Silveira. Novas Alterações no CPC. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.127, p.33-35, abr.. 2002.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - LEI 10358/2001 - ART. 14/CPC**  
BEBBER, Júlio César. Deveres Ético-Jurídicos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.220, p.26-49, abr.. 2002.

**COMBUSTÍVEL - TRIBUTAÇÃO - ICMS - EC 33/2001**  
OLIVEIRA, Wagner Pires de; OLIVEIRA, Ana Lúcia Gatto. A Nova Tributação dos Combustíveis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.126, p.42-43, abr.. 2002.

**COMUNICAÇÃO DE MENSAGENS - PROCESSO ELETRÔNICO**  
PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O Monitoramento Pelo Empregador do Correio Eletrônico. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.220, p.50-57, abr.. 2002.

**CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - ESTADOS UNIDOS**  
MESSITTE, Peter J. A Experiência Estadunidense na Resolução de Conflitos Trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.406-411, abr. 2002.

**CONTRATO DE TRABALHO - FIDELIDADE - DEVER -  
CONCORRÊNCIA - ART 115/CÓDIGO CIVIL - ART. 444/CLT**

BELTRAN, Ari Possidônio. Dever de Fidelidade, Dever de Não-concorrência e Cláusula de Não-concorrência. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.419-424, abr. 2002.

**CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO – DANOS**  
MEIRELES, Edilton. Contratos Paralelos de Emprego, Competência e Regras Aplicáveis. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.908, p.06-09, abr.. 2002.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRODUTOR RURAL - PESSOA  
FÍSICA**

MARTINS, Sérgio Pinto. A Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Pessoa Física e do Sgurado Especial. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.04, p.03-07, abr. 2002.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO -  
TOMADOR DE SERVIÇO**

VITORINO, Alexandre. Tomadoras de Srvico e Tabalhadores Coperados. **COAD -  
Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.16, p.165-164, abr. 2002.

**DANOS MORAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**  
ALVES, Ricardo Luiz. Ação Trabalhista de Indenização Por Danos Morais. **Jornal  
Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.913, p.15-19, maio. 2002.

**DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA - FIXAÇÃO - ART.  
899/CLT - LEI 8542/1992 - ATO 278/TST.**

ARAÚJO, Paulo de Tarso Bordon. Depósito Recursal. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.443-445, abr. 2002.

**DESERÇÃO - CRIME - PRAZO PRESCRICIONAL**  
ASSIS, Jorge César de. A Prescrição no Crime de Deserção. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.127, p.36-38, abr. 2002.

**DIREITO DO TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - MERCADO DE  
TRABALHO**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho e as Diversas Formas de Discriminação. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.220, p.07-12, abr. 2002.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - ESTADO - TUTELA**  
TAMER, Sergio Victor . O Trabalho e a Tutela do Estado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.913, p.05-08, maio. 2002.

\_\_\_\_\_. O Trabalho e a Tutela do Estado. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.08, n.04, p.06-10, abr. 2002.

**DIREITO DO TRABALHO - SOCIEDADE – MUDANÇA**  
PAIVA, Mario Antônio Lobato de. Concertação Social. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.912, p.05-09, abr. 2002.

### **DIREITO DO TRABALHO - TRABALHADOR - PROTEÇÃO**

FAUSTO, Francisco. Direito do Trabalho é Para Proteger o Trabalhador. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.391-394, abr. 2002.

### **DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO - ART. 203/CP - LEI 9777.**

ALVES, Ricardo Luiz. A Violação de Direitos Trabalhistas e o Artigo 203 do Código Penal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.909, p.07-08, abr. 2002.

### **ESTADO - DIREITOS SOCIAIS - EC 20/1998**

SILVA NETO, Manoel Jorge e. O Princípio da Correção Funcional e a Emenda Constitucional n. 20/98. **COAD – DIREITO DO TRABALHO**, São Paulo, v.36, n.19, p.193-191, maio. 2002.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA JURÍDICA - JUIZ - PODER**

DUARTE, Bento Herculano. Poderes Específicos do Juiz na Execução Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.436-442, abr. 2002.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEMORA**

NORRIS, Roberto. A Morosidade nas Execuções Trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.430-435, abr. 2002.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE EMPREGO – FLEXIBILIZAÇÃO**

PEREIRA NETO, Aloísio. A Globalização e as Conseqüentes Flexibilizações das Relações Trabalhistas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.910, p.05-07, abr. 2002.

### **JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - INTERVALO - HORÁRIO NOTURNO**

ARAÚJO, Luiz Antônio Medeiros de. Uma Análise da Jornada de Trabalho de 12 x 36 Horas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.911, p.05-07, abr. 2002.

### **JORNALISTA - CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO AUTORAL**

SANTOS, Lourival J. dos; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito Autoral do Jornalista e o Contrato de Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.412-418, abr. 2002.

### **JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - STF.**

SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti de. Ainda a Questão do Dano Moral na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.911, p.04, abr. 2002.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – PREVALÊNCIA**

GIGLIO, Wagner. A Prevalência do Ajustado Sobre a Legislação. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.402-405, abr.. 2002.

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. O Negociado Sobre o Legislado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.202, p.19-25, abr. 2002.

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - EMENDA CONSTITUCIONAL**

ROMITA, Arion Sayão. A Reforma(?) Trabalhista. **Revista LTR**, São Paulo, v.66, n.04, p.395-401, abr. 2002.

**LIBERDADE SINDICAL - DIREITO – EXERCÍCIO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Exercício da Liberdade Sindical no Direito do Trabalho Brasileiro. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.908, p.04-05, abr. 2002.

**MANDADO DE SEGURANÇA - JORNALISTA - REGISTRO PROFISSIONAL**

PACHECO, José da Silva. Mandado de Segurança . **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.18, p.185-181, maio. 2002.

**MANDADO DE SEGURANÇA - RELAÇÃO DE EMPREGO – CABIMENTO**  
MEIRELES, Edilton. Mandado de Segurança na Relação de Emprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.910, p.10-12, abr. 2002.

**NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA – EFICÁCIA**

MATEUS, Viviane Tanure. A Ultra-Atividade das Normas Coletivas e o Princípio da Proteção do Hipossuficiente. **COAD – Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.15, p.159-157, abr. 2002.

**ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ART. 6, VIII/CDC.**

CAMBI, Eduardo. Inversão do Ônus da Prova e Tutela dos Direitos Transindividuais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.128, p.29-30, maio. 2002.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prevalência do Negociado Sobre o Legislado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.912, p.10-13, abr. 2002.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - TUTELA ANTECIPATÓRIA - TUTELA CAUTELAR - ART. 273/CPC**

BARROS, Humberto Gomes de. Execução de Antecipação de Tutela Contra o Estado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.126, p.39-41, abr. 2002.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO**

LIMA, Manoel Hermes de; LIMA, Manuela Hermes de. Embargos de Terceiro: Sucessão no Processo de Execução. **Revista LTr**, São Paulo, v.66, n.04, p.425-429, abr. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
CONTRIBUIÇÃO FISCAL – DESCONTO**

GUNTHER, Luiz Eduardo. Descontos Previdenciários e Fiscais na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.19, n.202, p.13-18, abr. 2002.

**PROCESSO TRABALHISTA - CORREIÇÃO PARCIAL - NATUREZA  
JURÍDICA**

MEIRELES, Edílton. Natureza Jurídica da Correição Parcial no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.909, p.14-16, abr. 2002.

**RECURSOS - CPC - ALTERAÇÃO - LEI 10352/2001**

LENZI, Carlos Alberto Silveira. As Modificações nos Recursos Cíveis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.126, p.46-50, abr. 2002.

**REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO  
COLETIVA DE TRABALHO**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Limites da Redução Salarial Através de Negociação Coletiva. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.913, p.09-14, maio. 2002.

**SERVIÇO VOLUNTÁRIO - LEI 9608/1998**

REIS, Palhares Moreira. Trabalho Voluntário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.19, n.912, p.04, abr. 2002.

**SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GREVE – DIREITOS HUMANOS**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Greve do Servidor Público Civil e os Direitos Humanos. **COAD – Direito do Trabalho**, São Paulo, v.36, n.14, p.151-142, abr. 2002.

**TRIBUNAIS - DECISÃO JUDICIAL – AUTORIDADE**

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reclamação Para Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.06, n.127, p.39-42, abr.. 2002.

## **5 LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA**

ALBIN, Ricardo Cravo. **Driblando a Censura: de como o cutelo vil incidiu na cultura**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

BARBI, Celso Agrícola. **Do Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

COSTA, Sílvio Nazareno. **Súmula Vinculante e a Reforma do Judiciário**. Rio de

Janeiro: Forense, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e Respostas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **1000 Perguntas e Respostas de Direito e Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **1000 Perguntas e Respostas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Romano Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DELANO, Franklin. **Como Encontrar e Manter sua Alma Gêmea**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Introdução à Comunidade Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Conferências e Escritos Filosóficos**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

HERKENHOFF, João Batista. **Como Aplicar o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- HUSSERL, Edmund. **Investigações Lógicas**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **A Publicidade no Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- KARPAT, Gabriel. **Condomínio: Orientação & Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- KÔNIG, Sérgio Donat. **Transação Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LEÃO, Adroaldo. **Globalização e Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MORE, Thomas. **A Utopia**. São Paulo: Nova Cultural. 2000.
- NASCIMENTO, Dinalva Melo. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PACHECO, Sidney Alves. **Manual do Condômino**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva.. **Condomínio e Incorporações**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PINTO, Bilac. **Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PIRES, Adilson Rodrigues. **Manual do Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- RADLOFF, Stephan Klaus. **A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- REIS, Clayton. **Inovações ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIBEIRO, Wanderley. **A Monografia no Curso de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROLIM, Maria João C. Pereira. **Direito Econômico da Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÉGUIN, Élide. **Estatuto da Cidade: Promessa de Inclusão Social e Justiça Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÉGUIN, Élide. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Taxa: Doutrina, Prática e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins. **Registro Público da Atividade Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Nanci de Melo. **Da Citação no Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva**. São Paulo: LTr, 2001.

## **6 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA**

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- Desistência – Prazo – Direito da parte 39(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Ministério Público – Princípio igualitário 12(TST)
- Ação de cumprimento – Abrangência 1(TRT)

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Art. 101, Lei 8.112/1990 1.2(STF)
- Lei 9.849/99 1.1(STF)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Acordo judicial 2.1(TRT)
- Violação da lei 2.2(TRT), 2.2.1(TRT)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Carência – Condição 16(TR)
- Distribuição por dependência 39(TRT)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Adicional de periculosidade – Distinção 6.1(TRT)
- Depósito de FGTS 51.1(TRT)
- Estabilidade provisória – Contrato de experiência 6(TST)
- Estabilidade provisória – Indenização 45.1(TRT)
- Indenização — Dano material 33(TRT)

- Morte – Dano moral 34.4.2(TRT)
- Responsabilidade do empregador 40(TRT)

#### **ACÓRDÃO**

- Divergência – Paradigma 15(STJ)

#### **ACORDO**

- Coisa julgada 3.1(TRT)
- Comissão de Conciliação prévia 20.1(TRT), 20.1.1(TRT), 20.2.2.1(TRT)
- Cooperação Brasil/EEUU Decreto Legislativo nº 107, p.
- Descumprimento – Multa 3.3(TRT)
- Multa FGTS – Interpretação 3.2(TRT)
- Pagamento em cheque – Prazo 3.4(TRT)

#### **ACORDO COLETIVO**

- Adicional de periculosidade – Proporcionalidade 4(TRT)

#### **ACORDO JUDICIAL**

- Ação rescisória 2.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Parcela – Discriminação 29.1(TRT), 29.1.1(TRT)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Adicional de periculosidade – Opção 6.3(TRT)
- Grau máximo – Moléstia contagiosa 5(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Acidente de trabalho – Distinção 6.1(TRT)
- Adicional de insalubridade – Opção 6.3(TRT)
- Eletricidade 6.2(TRT)
- Energia elétrica – Área de risco 6.1(TRT)
- Motorista/Manobrista 6.4(TRT)
- Proporcionalidade – Acordo coletivo 4(TRT)

#### **ADJUDICAÇÃO**

- Desistência – Execução 47.1(TRT)
- Execução – INSS 47.1.1(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Contratação de emergência – Prazo determinado 26.2(TRT)
- Contratação temporária – Competência 22(TRT)

#### **ADVOGADO EMPREGADO**

- Honorários – Natureza 7(TRT)

#### **AJUDA ALUGUEL**

- Natureza salarial – Reflexo 8(TRT)

#### **AJUDA DE CUSTO**

- Verba quilometragem – Natureza indenizatória 1(TST)

#### **APOSENTADORIA**

- Cargo em comissão – Servidor público 8.1(STF)
- Complementação – Ação trabalhista 9.1.3(TRT)
- Complementação – Competência 9.1.1(TRT), 9.1.2(TRT)
- Espontânea – Extinção do contrato de trabalho 9.2(TRT)
- Incorporação – Auxílio alimentação 9.1(TRT)
- Invalidez – Plano de saúde 9.3(TRT)
- Tempo de serviço – Arredondamento 1.2(STF)

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

- Tempo de serviço – Previdenciário 1(STJ)

### **ARREMATACÃO**

- Pelo credor – Execução 47.2(TRT), 47.2.1(TRT), 47.2.2(TRT)  
- Arrendamento – Sucessão trabalhista 91(TRT)

### **ART. 477/CLT**

- Multa 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)  
- Multa – Atualização monetária 68.2(TRT)

### **ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral 34.1(TRT)

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Justiça gratuita – Distinção 10.2(TRT)  
- Pessoa jurídica 2.1(STJ)  
- Recurso especial – Apreciação 2.2(STJ)

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Caracterização 34.2(TRT)  
- Empregador 10.1(TRT)

### **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL**

- Dirigentes – Estabilidade provisória 45.2 (TRT)

### **ATIVIDADE ILÍCITA**

- Relação de emprego 78.1(TRT)

### **ATLETA PROFISSIONAL**

- Bicho – Gratificação 11.1(TRT)  
- Direito de imagem 11.2(TRT), 11.2.1(TRT), 11.2.2(TRT)  
- Hora extra – Período de concentração 11.3(TRT)  
- Rescisão indireta – Obrigação trabalhista 11.4(TRT)

### **ATRASSO DA PARTE**

- Audiência 12.1(TRT), 12.1.1(TRT)

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Execução em dinheiro 47.8(TRT)  
- FGTS 51.2(TRT), 51.2.1(TRT), 51.2.2(TRT)  
- Honorários de advogado 54.1(TRT)  
- Penhora – Dinheiro 70.6.2(TRT)

### **AUDIÊNCIA**

- Adiamento – Revelia 83.1(TRT)  
- Atraso da parte 12.1(TRT), 12.1.1(TRT)

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Incorporação – Aposentadoria 9.1(TRT)

### **AUXÍLIO DOENÇA**

- Negativa pelo INSS – Responsabilidade 26.1(TRT)

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

- Magistrado 63(TRT)

### **AVALIAÇÃO**

- Erro – Penhora 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)

### **AVALIAÇÃO JUDICIAL**

- Erro – Oficial de Justiça 13(TRT)

### **BANCÁRIO**

- Contribuição a PREVI – Restituição 2(TST)

- Justa causa – Indisciplina 14.1(TRT)
- Terceirização – Enquadramento sindical 14.2(TRT)

#### **BEM**

- Produto final – Penhora 70.10.2(TRT)

#### **BEM DE FAMÍLIA**

- Impenhorabilidade 12(STJ)

#### **BEM MÓVEL**

- Impenhorabilidade – Penhora 70.4(TRT)

#### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Impenhorabilidade – Mandado de segurança 64.1.1(TRT)

#### **BICHO**

- Gratificação – Atleta profissional 11.1(TRT)

#### **CADASTRAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS**

- Regularização Portaria Interministerial nº 102/2002/MF/GM, p.

#### **CÁLCULO**

- Impugnação – Preclusão 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)

#### **CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO**

- Impugnação – Embargos à execução 42.2(TRT)

#### **CARGO DE CONFIANÇA**

- Caracterização 17(TRT)
- Função de confiança – Hora extra 56.1(TRT), 73.1(TRT)

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Testemunhas recíprocas 18.1.1(TRT)
- Testemunha – Qualificação 18.1(TRT)

#### **CESTA BÁSICA**

- Salário utilidade 5(TST)

#### **CLT**

- Art. 2º 51.3.1/(TRT), 78.5/(TRT)
- Art. 2º, § 1º 47.13/(TRT)
- Art. 2º, § 2º 89/(TRT)
- Art. 3º 15.2/(TST), 78.4/(TRT), 78.10/(TRT)
- Art. 4º 26.1/(TRT)
- Art. 9º 78.3/(TRT)
- Art. 10 19/(TST), 91.1/(TRT)
- Art. 62, I 67.1/(TRT), 96.1/(TRT)
- Art. 62, II 56.1/(TRT)
- Art. 66 57.4/(TRT)
- Art. 67 57.4/(TRT)
- Art. 71 58.3/(TRT), 58.3.1/(TRT)
- Art. 71, *caput* e § 1º 58.2.1/(TRT)
- Art. 71, § 4º 56.2/(TRT), 57.4/(TRT), 73.1/(TRT)
- Art. 76 16/(TST)
- Art. 137 49/(TRT)
- Art. 193 6.4/(TRT)
- Art. 193, § 2º 6.3/(TRT)
- Art. 224, § 2º 57.3/(TRT)
- Art. 236 e seguintes 50/(TRT)

- Art. 443, § 2º 26.3.1/(TRT)
- Art. 444 9.1/(TRT)
- Art. 448 19/(TST), 91.1/(TRT)
- Art. 455 47.3/(TRT)
- Art. 457, § 1º 11.1/(TRT)
- Art. 457, § 2º 1/(TST)
- Art. 458 5/(TST)
- Art. 461, § 2º 4/(TST), 44/(TRT)
- Art. 462, *caput* 19/(TRT)
- Art. 466, § 1º 19/(TRT)
- Art. 467 68.2/(TRT)
- Art. 468 9.1/(TRT), 26.1/(TRT)
- Art. 477 20.1/(TRT), 68.1/(TRT), 68.1.1/(TRT), 68.2/(TRT), 80.1/(TRT)
- Art. 482 34.4.5/(TRT), 60.1/(TRT)
- Art. 482, *a* 60.4/(TRT)
- Art. 482, *h* 14.1/(TRT)
- Art. 483, § 3º 81.2/(TRT)
- Art. 483, *a* 81.2/(TRT)
- Art. 483, *d* 11.4/(TRT)
- Art. 483, *e* 81.1/(TRT)
- Art. 543, § 3º 45.2/(TRT), 45.3/(TRT)
- Art. 545 28.1/(TRT)
- Art. 613 1/(TRT)
- Art. 625-A 20.1.1/(TRT)
- Art. 625 A-H 20.2/(TRT), 20.2.1/(TRT)
- Art. 625-D, § 2º 20.2.2/(TRT)
- Art. 625-E, parágrafo único 20.2.1/(TRT)
- Art. 625, *f* 20.2/(TRT)
- Art. 652-E 20.1/(TRT)
- Art. 721, § 3º 13/(TRT), 70.2/(TRT), 70.2.1/(TRT)
- Art. 765 70.8/(TRT), 76.1/(TRT)
- Art. 767 21/(TRT)
- Art. 769 29.3/(TRT)
- Art. 789, § 4º 43.1/(TRT)
- Art. 789, § 10 10.2/(TRT)
- Art. 794 47.2.4/(TRT)
- Art. 795, § 1º 47.2.4/(TRT)
- Art. 818 15.2/(TST), 27/(TRT), 56.1/(TRT)
- Art. 828 18.1/(TRT)
- Art. 831 3.1/(TRT)
- Art. 832, § 4º 29.1.1/(TRT)
- Art. 849 39/(TRT)
- Art. 872, parágrafo único 1/(TRT)
- Art. 876 47.9/(TRT), 47.14/(TRT)
- Art. 879, § 2º 15.1/(TRT), 15.1.1/(TRT), 47.5/(TRT)
- Art. 882 70.6.1/(TRT), 70.10.3/(TRT)
- Art. 883 68.2/(TRT)

- Art. 884 15.1/(TRT), 15.1.1/(TRT), 41/(TRT), 42.2/(TRT)
- Art. 887 70.2/(TRT), 70.2.1/(TRT)
- Art. 888 47.12/(TRT)
- Art. 888, § 1º 47.2.3/(TRT)
- Art. 889 29.3/(TRT), 47.1.1/(TRT), 47.2.2/(TRT)
- Art. 896 19/(TST)
- Art. 896, § 2º 43.3/(TRT)
- Art. 899 42.1/(TRT), 48/(TRT)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 20 47.13/(TRT), 89/(TRT)
- Art. 70 70.3/(TRT)
- Art. 159 34.4.4/(TRT), 38/(TRT), 40/(TRT)
- Art. 177 34.5/(TRT)
- Art. 715 43.2/(TRT)
- Art. 910 89/(TRT)
- Art. 1.092 26.1/(TRT)
- Art. 1.316 65/(TRT)
- Art. 1.318 65/(TRT)
- Art. 1.324 65/(TRT)
- Art. 1.327 65/(TRT)
- Art. 1.330 65/(TRT)
- Art. 1.491 47.3/(TRT)
- Art. 1.539 33/(TRT)

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Alteração Lei nº 10.444/2002, p.

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Art. 2º 39/(TRT)
- Art. 6º 90.1.1/(TRT)
- Art. 12, § 1º 79/(TRT)
- Art. 14 62/(TRT)
- Art. 16 62/(TRT)
- Art. 17 62/(TRT)
- Art. 17, II e III 3.2/(TRT)
- Art. 18 62/(TRT)
- Art. 81 12/(TST)
- Art. 87 39/(TRT)
- Art. 125, I 12/(TST)
- Art. 132 13/(STJ)
- Art. 158 39/(TRT)
- Art. 219, § 1º 72.1.1/(TRT)
- Art. 253 39/(TRT)
- Art. 265, IV 16/(TRT), 34.5/(TRT)
- Art. 267, VI 51.3.2/(TRT), 90.1/(TRT)
- Art. 267, § 3º 16/(TRT)
- Art. 267, § 4º 39/(TRT)
- Art. 286, II 11/(TST)
- Art. 301, § 4º 39/(TRT)

- Art. 301, X, § 4º 16/(TRT)
- Art. 319 83.2/(TRT)
- Art. 320, I 83.2/(TRT)
- Art. 333, I 96.1/(TRT)
- Art. 333, II 15.2/(TST), 27/(TRT), 56.1/(TRT)
- Art. 405, § 3º IV 18.1.1/(TRT)
- Art. 414 18.1/(TRT)
- Art. 463 2.2/(STJ)
- Art. 485, III 2.1/(TRT)
- Art. 485, V 2.2.1/(TRT)
- Art. 515, § 1º 16/(TRT)
- Art. 535, I e II 3/(STJ)
- Art. 557, § 2º 7.2/(STF)
- Art. 587 47.11/(TRT)
- Art. 588, II 42.1/(TRT), 48/(TRT)
- Art. 591 70.10.4/(TRT)
- Art. 595 47.3/(TRT)
- Art. 612 70.6.1/(TRT), 70.10/(TRT), 70.10.3/(TRT)
- Art. 620 14/(TST), 47.2.5/(TRT), 70.6.1/(TRT), 70.7/(TRT), 70.10/(TRT), 70.10.3/(TRT)
- Art. 649 70.10.4/(TRT)
- Art. 649, VII 64.1.1/(TRT)
- Art. 655 47.8/(TRT), 70.6.1/(TRT), 70.8/(TRT), 70.9/(TRT), 70.10/(TRT), 70.10.3/(TRT)
- Art. 677 14/(TST)
- Art. 678 14/(TST)
- Art. 683 70.2/(TRT), 70.2.1/(TRT)
- Art. 686, § 3º, VI 47.2.3/(TRT)
- Art. 685, II 42.2/(TRT)
- Art. 690, § 2º 47.2.1/(TRT), 47.2.2/(TRT)
- Art. 692 47.2.5/(TRT)
- Art. 694 47.12/(TRT)
- Art. 702 70.3.1/(TRT)
- Art. 706 36/(TRT)
- Art. 714 47.2/(TRT)
- Art. 730 15.1.1/(TRT), 47.7/(TRT)
- Art. 746, parágrafo único 41/(TRT)
- Art. 794, III 47.6/(TRT)
- Art. 787, I 47.12/(TRT)

#### **CÓDIGO PENAL**

- Alteração – Crime de lavagem Lei nº 10.467/2002, p.
- Art. 168 10/(TST)

#### **COISA JULGADA**

- Acordo 3.1(TRT)

#### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Acordo 20.1(TRT), 20.1.1(TRT), 20.2.1(TRT)
- FGTS/Contribuições sociais Portaria nº264/2002/MTE/GM, p

- Lei 9.958/00 – Inconstitucionalidade 20.2(TRT), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT)

### **COMPENSAÇÃO**

- Contribuição previdenciária 5.1(STJ), 5.1.1(STJ)
- Jornada de trabalho 58.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Matéria de defesa 21(TRT)

### **COMPETÊNCIA**

- Danos moral/material – Indenização 34.3(TRT)
- Inquérito Administrativo/ Penal – Ministério Público Federal 4(STF)
- Justiça do Trabalho – Complementação de aposentadoria 9.1.1(TRT), 9.1.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contrato administrativo 22.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 29.2(TRT), 29.2.1(TRT), 29.2.2(TRT), 29.2.3(TRT), 29.2.4(TRT), 29.2.5(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contribuição social 22.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Crédito previdenciário – Falência 30(TRT)
- Justiça do Trabalho – Honorários de advogado – Execução 54.2(TRT)
- Supremo Tribunal Federal – Matéria constitucional 3(STJ)

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Ação trabalhista 9.1.3(TRT)

### **CONCORDATA PREVENTIVA**

- Processamento Súmula nº 264/2002/STJ,p.

### **CONCURSO PÚBLICO**

- Admissão – Servidor público 17.1(TST), 87.1(TRT), 87.1.1(TRT)
- Habilitação legal – Exigência Súmula nº 266/2002/STJ, p.
- Nomeação 2.1(STF), 2.1.1(STF)
- Notário/Registrador – Impugnação do edital 4(STJ)

### **CONSELHO REGIONAL**

- Regime jurídico – Empregado 23(TRT)

### **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Membros – Eleição Resolução Administrativa nº 852/2002/TST, p.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Alteração Emenda Constitucional nº 36/2002, p.
- Alteração Emenda Constitucional nº 37/2002, p.
- Alteração Emenda Constitucional nº 38/2002, p.
- Art. 1º 14.2/(TRT)
- Art. 2º 29.2.4/(TRT)
- Art. 5º, *caput* 11.4/(TRT)
- Art. 5º, II 17.1/(TST)
- Art. 5º, X 34.4.2/(TRT), 34.4.3/(TRT), 88/(TRT)
- Art. 5º, XII 88/(TRT)
- Art. 5º, XXVIII, *a* 11.2.1/(TRT), 11.2.2/(TRT)
- Art. 5º, XXXV 20.2.1/(TRT), 20.2.2/(TRT), 42.3/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI 2.2.1/(TRT)
- Art. 5º, LIV e LV 70.10/(TRT)
- Art. 5º, LV 42.3/(TRT)
- Art. 5º, LXXIV 32/(TRT)
- Art. 6º 14.2/(TRT)

- Art. 7º, *caput* 58.4/(TRT)
- Art. 7º, I 9.2/(TRT)
- Art. 7º, IV 16/(TST)
- Art. 7º, XIII 58.3.2/(TRT)
- Art. 7º, XIII e XIV 4/(TRT)
- Art. 7º, XIV 50/(TRT), 58.4/(TRT)
- Art. 7º, XXII 4/(TRT), 6.1/(TRT), 58.2/(TRT)
- Art. 7º, XXIV 34.5/(TRT)
- Art. 7º, XXVI 4/(TRT), 58.2.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVII 6.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVIII 34.4.2/(TRT), 40/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 5/(STF), 72.1/(TRT)
- Art. 8º 58.2.1/(TRT)
- Art. 8º, *caput* 28.1/(TRT)
- Art. 8º, II 18/(TST)
- Art. 8º, III 90.1/(TRT), 90.1.1/(TRT)
- Art. 8º, VIII 45.2/(TRT), 45.3/(TRT)
- Art. 10, II, *b* 3/(TST), 7/(TST)
- Art. 11 45.3/(TRT)
- Art. 15, V 8.2/(STF)
- Art. 37 87.2.1/(TRT)
- Art. 37, § 4º 8.2/(STF)
- Art. 37, II 9/(STJ), 17.1/(TST), 26.3/(TRT), 87.1/(TRT), 87.1.1/(TRT)
- Art. 37, IV 2.1/(STF)
- Art. 37, VII 16.2/(STJ)
- Art. 37, IX 1.1/(STF), 22.1/(TRT)
- Art. 37, XV 8.1/(STF)
- Art. 37, XI 17.2/(TST)
- Art. 40, III, *a* 1.2/(STF)
- Art. 41 87.2/(TRT), 87.3/(TRT)
- Art. 41, § 3º 8.2/(STF)
- Art. 93, II, *d* 10.1/(STJ)
- Art. 100 9/(TST)
- Art. 100, § 2º 71/(TRT)
- Art. 102, III 7.1/(STF)
- Art. 105, III, *a e c* 13/(STJ)
- Art. 109 34.3/(TRT)
- Art. 114 9.1.1/(TRT), 29.2/(TRT), 34.3/(TRT)
- Art. 114, § 3º 22.2/(TRT), 29.1.1/(TRT), 29.2.1/(TRT), 29.2.4/(TRT), 29.2.5/(TRT), 29.3.2/(TRT), 29.6.2/(TRT)
- Art. 150, § 6º 29.5/(TRT)
- Art. 153, III 3/(STF)
- Art. 169, § 3º, II 87.1/(TRT)
- Art. 170 14.2/(TRT)
- Art. 173, § 1º 47.4/(TRT)
- Art. 195, I, *a e* II 22.2/(TRT)
- Art. 196 91.2/(TRT)

- Art. 236 4/(STJ)

#### **ADCT**

- Art. 10, II, *b* 46/(TRT)
- Art. 19 5/(TST), 87.1/(TRT)
- Art. 46 59/(TRT)
- Art. 78 71/(TRT)

#### **CONSULADO**

- Imunidade de jurisdição – Demanda trabalhista 24(TRT)

#### **CONTA BANCÁRIA CONJUNTA**

- Penhora – Dinheiro 70.6(TRT)

#### **CONTRATO A TERMO**

- Validade – Requisitos 26.2.1(TRT)

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

- Competência – Justiça do Trabalho 22.1(TRT)

#### **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

- Valor residual – Cobrança Súmula nº 263/2002/STJ, p.

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 6(TST)

#### **CONTRATO DE SAFRA**

- Prazo determinado – Fraude 25(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- A termo – Requisitos 26.2.1(TRT)
- Alteração 26.1(TRT)
- Contratação de emergência – Administração pública 26.2(TRT)
- Programa de Desligamento Voluntário 13(TST)
- Rescisão – Aposentadoria – Dano moral 34.4(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Ônus da prova 27(TRT)

#### **CONTRATO NULO**

- Saque – FGTS 9(STJ)

#### **CONTRATO TEMPORÁRIO**

- Administração Pública – Competência 22(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- Desconto 28.1(TRT), 28.2(TRT)
- Não sindicalizados 28.2(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial – Parcela - Discriminação 29.1(TRT), 29.1.1(TRT)
- Alíquota – Seguro acidente do trabalho 85(TRT)
- Compensação 5.1(STJ), 5.1.1(STJ)
- Competência – Justiça do Trabalho 29.2(TRT), 29.2.1(TRT), 29.2.2(TRT), 20.2.3(TRT), 29.2.4(TRT), 29.2.5(TRT)
- Execução 29.3(TRT), 29.3.1(TRT), 29.3.2(TRT), 29.3.3(TRT)
- Execução – Remessa de ofício 47.9(TRT)
- Incidência 29.4(TRT)
- Isenção – Valor ínfimo 29.5(TRT)
- Recolhimento – Responsabilidade 29.2(TRT), 29.2.1(TRT)
- Responsabilidade 29.6(TRT), 29.6.1(TRT)

- Responsabilidade solidária 29.6.2(TRT)

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Competência – Justiça do Trabalho 22.2(TRT)

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

- Princípio da norma mais favorável 74(TRT)

## **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 78.3(TRT)

## **COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- Penhora 70.10.4(TRT)

## **CRÉDITO**

- Bloqueio – Penhora 70.10.3(TRT)

## **CRÉDITO ALIMENTAR**

- Fazenda Pública – Precedência 71(TRT)

## **CRÉDITO FUTURO**

- Penhora – Validade 70.10(TRT)

## **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

- Falência – Competência – Justiça do Trabalho 30(TRT)

## **CTPS**

- Rasura – Retificação 31(TRT)

## **CUSTAS**

- Embargos de terceiro 43.1(TRT)
- Isenção – Desempregado – Justiça gratuita 32(TRT)

## **DANO**

- Material – Acidente de trabalho – Indenização 33(TRT)

## **DANO MORAL**

- Acidente de trabalho – Morte do empregado – Responsabilidade civil  
34.4.2(TRT)

- Assédio sexual 34.1(TRT)
- Contrato de trabalho – Rescisão – Aposentadoria 34.4(TRT)
- Difamação/Injúria – Ofensa à honra 34.2(TRT)
- Estético – Indenização – Cabimento 34.4.4(TRT)
- Estético – Reparação compensatória 34.4.1(TRT)
- Indenização – Cabimento 34.4.5(TRT)
- Indenização – Grau da ofensa 75(TRT)
- Indenização – Prescrição 34.5(TRT)
- Material – Competência – Indenização 34.3(TRT)
- Síndrome do pânico 34.4.3(TRT)

## **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

- REFIS 35(TRT)

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 19(TST)

## **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Medida provisória 66(TRT)

## **DECRETOS**

- 81.240/1978
  - . Bancário – Restituição das contribuições 2/(TST)

- 93.412/1986
  - . Adicional de periculosidade – Eletricidade 6.2/(TRT)
- 99.684/1990
  - . FGTS – Acidente de trabalho 51.1/(TRT)
  - . FGTS – Atualização 51.2/(TRT)
- 99.266/1990
  - . Servidor público – Imóvel funcional 16.3/(STJ)
- 930/1993
  - . Servidor público – Imóvel funcional 16.3/(STJ)
- 3.048/1999
  - . Contribuição previdenciária – Competência 29.2.4/(TRT), 29.2.5/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 29.6.2/(TRT)
- 4.032/2001
  - . Contribuição previdenciária – Competência 29.2.4/(TRT)

#### **DECRETO-LEI**

- 200/1967
  - . Servidor público – Admissão – Concurso 17.1/(TST)
- 368/1968
  - . Atleta profissional – Rescisão indireta 11.4/(TRT)
  - . FGTS – Atualização 51.2.1/(TRT)
- 509/1969
  - . Execução – Empresa Pública 47.4/(TRT)
- 968/1969
  - . Conselho Regional – Empregados 23/(TRT)
- 2.173/1984
  - . Servidor público – Gratificação judiciária 16.1/(STJ)
- 2.335/1987
  - . Ação rescisória – Violação da leis 2.2.1/(TRT)

#### **DEFICIENTE FÍSICO**

- Reserva de vagas Portaria nº 875/2001, p.

#### **DELEGADO SINDICAL**

- Estabilidade provisória 45.3(TRT)

#### **DEPENDÊNCIA**

- Distribuição – Ação trabalhista 39(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO FIEL**

- INSS – Nomeação do leiloeiro 36(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- *Habeas corpus* – Ordem de prisão 53(TRT)

#### **DEPÓSITO JUDICIAL**

- Devedor-executado – Conhecimento Provimento nº 02/2002/TRT, p.
- Liberação 37(TRT)

#### **DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL**

- Códigos Ato Declaratório Executivo nº 54/2002, p.
- Remessa por arquivo eletrônico Ato Declaratório Executivo nº 01/2002 p.

#### **DESCONTO**

- Contribuição confederativa 28.1(TRT), 28.2(TRT)

#### **DESCONTO FISCAL**

- Responsabilidade – Indenização 38(TRT)
- DESCONTO PREVIDENCIÁRIO**
- Responsabilidade – Indenização 38(TRT)
- DESISTÊNCIA**
- Ação Direito da parte –da – 39(TRT)
- DESPORTO**
- Altera a Lei nº 9.615/1998 – Medida Provisória nº 39/2002, p.
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Agravo de petição – Execução 47(TRT)
- DINHEIRO**
- Penhora 70.6(TRT), 70.6.1(TRT), 70.6.2(TRT)
- DIREITO DE ARENA**
- Atleta profissional 11.2(TR), 11.2.1(TRT), 11.2.2(TRT)
- DIREITO DE IMAGEM**
- Atleta profissional 11.2(TRT), 11.2.1(TRT), 11.2.2(TRT)
- DISPENSA**
- Servidor público celetista 87.2(TRT), 87.2.1(TRT)
- DISPONIBILIDADE**
- Servidor público 8.2(STF)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Proteção da maternidade – Transação 3(TST)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
- Responsabilidade do empregador – Indenização 40(TRT)
- DOMÉSTICO/DIARISTA**
- Relação de emprego 78.4(TRT)
- EDITAL**
- Impugnação – Concurso público – Notário/Registrador 4(STJ)
- ELEIÇÃO**
- Prestação de informação institucional Decreto nº 4.199/2002, p.
- ELETRICIDADE**
- Adicional de periculosidade 6.2)(TRT)
- EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**
- Prazo 41(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
- Execução provisória 42.1(TRT)
- Garantia do Juízo – Impugnação cálculos de liquidação 42.2(TRT)
- Omissão dos Embargos de declaração 42.3(TRT)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
- Cabimento 3(STJ)
- Omissão – Embargos à execução 42.3(TRT)
- Custas 43.1(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
- Imóvel – Penhora – Condomínio 6(STJ)
- Usufruto 43.2(TRT)
- Valor da causa 43.3(TRT)
- EMENDA CONSTITUCIONAL**
- 19/1998

- . Servidor público – Admissão – Concurso 87.1/(TRT)
- . Servidor público – Remuneração – Teto 8.6/(STF)
- 20/1998
- . Contribuição previdenciária – Acordo Judicial 29.1.1/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Competência 29.2.2/(TRT), 29.2.3/(TRT), 29.2.4/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Execução 29.3.1/(TRT), 29.3.2/(TRT)
- 28/2000
- . Trabalhador rural – Prescrição 93/(TRT)

### **EMPREGADOR**

- Assistência Judiciária Gratuita 10.1(TRT)
- Atos dolosos – Rescisão indireta 81.1.1(TRT)

### **EMPRESA FAMILIAR**

- Relação de emprego 78.6(TRT), 78.6.1(TRT)

### **EMPRESA PÚBLICA**

- Execução – EBTC – Precatório 47.4(TRT)

### **EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Altera Instrução Normativa nº 2/2001

Instrução Normativa nº

02/2002/MET/SRT, p.

### **ENERGIA ELÉTRICA**

- Adicional de periculosidade – Área de risco 6.1

### **ENTREVISTADOR**

- Relação de emprego 78.5(TRT)

### **ENUNCIADO Nº 363/TST**

- Alteração Resolução nº 111/2002/TST, p.

### **ENUNCIADO Nº 99/TST**

- Alteração Resolução nº 110/2002/TST, p.

### **ENUNCIADO**

- 23 4/(TST)
- 51 9.1/(TRT), 9.3/(TRT)
- 68 4/(TST)
- 73 60.1/(TRT)
- 83 2.2.1/(TRT)
- 110 57.4/(TRT)
- 126 4/(TST), 5/(TST)
- 142 46/(TRT)
- 164 65/(TRT)
- 219 5/(TST)
- 231 4/(TST)
- 246 51.4/(TRT)
- 268 72.1/(TRT), 72.1.1/(TRT)
- 294 5/(STF)
- 304 59/(TRT)
- 310, I 90.1.1/(TRT)
- 315 2.2.1/(TRT)
- 317 2.2.1/(TRT)
- 330 13/(TST), 20.1/(TRT)

- 331 92.1.2/(TRT), 98/(TRT)
- 331, IV 47.3/(TRT), 92.1/(TRT), 92.1.1/(TRT)
- 350 51.4/(TRT)

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Plano de Cargos e Salários – CISE 44(TRT)
- Quadro de carreira – Promoção 4(TST)

#### **ESPÓLIO**

- Representação processual 79(TRT)

#### **ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

- Penhora – Renda diária 14(TST)

#### **ESTABILIDADE**

- Servidor público 87.3(TRT)

#### **ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL**

- Servidor público – Art. 19/ADCT/CF88 5(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho – Indenização 45.1(TRT)
- Acidente de trabalho – Contrato de experiência 6(TST)
- Associação profissional – Dirigentes 45.2(TRT)
- Delegado sindical 45.3(TRT)
- Gestante/Acidente do trabalho – Transação 7(TST)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

- Garantia de emprego 46(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Reintegração 8(TST)

#### **ESTADO ESTRANGEIRO**

- Contratação de empregados 24(TRT)

#### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Servidor público 8.3(STF)

#### **ESTORNO**

- Comissão – Negócio desfeito 19(TRT)

#### **ESTRANGEIRO**

- Autorização de trabalho Resolução Normativa nº 52/2002/MTE/CNI, p

#### **EXAME DE CORPO DELITO**

- Critérios para realização Resolução nº 1.635/2002/CFM, p.

#### **EXECUÇÃO**

- Adjudicação – Desistência 47.1(TRT)
- Adjudicação – INSS 47.1.1(TRT)
- Arrematação pelo credor 47.2(TRT), 47.2.1(TRT), 47.2.2(TRT)
- Contribuição previdenciária 29.3.1(TRT), 29.3.2(TRT), 29.3.3(TRT)
- Devedor subsidiário – Agravo de petição 47.3(TRT)
- Diligência – Ofício – Remessa 47.9(TRT)
- Em dinheiro – Atualização monetária 47.8(TRT)
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Precatório 9(TST)
- Empresa pública – EBTC – Precatório 47.4(TRT)
- Excesso 47.5(TRT)
- Extinção – Renúncia 47.6(TRT)
- Fazenda Pública – Embargos – Citação 47.7(TRT)

- Honorários de perito 55.1(TRT)
- Lance vil 47.2.3(TRT), 47.2.5(TRT)
- Nulidade – Praça – Falecimento do exeqüente 47.2.4(TRT)
- Pagamento – Liberação do devedor 47.10(TRT)
- Provisória/Definitiva – Processamento 47.11(TRT)
- Quebra de sigilo bancário 88(TRT)
- Remição – Momento oportuno 47.12(TRT)
- Responsabilidade solidária – Sócio 47.13(TRT)
- Sociedade Anônima – Cisão parcial – Responsabilidade 7(STJ)
- Termo de ajuste de conduta 47.14(TRT)

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Embargos à execução 42.1(TRT)
  - Limite 48(TRT)
  - Mandado de segurança – Cabimento 64.1(TRT)

### **FAC-SÍMILE**

- Recurso – Interposição 6(STF)

### **FALÊNCIA**

- Adjudicação – Competência 8(STJ)
- Crédito trabalhista – Competência – Justiça do Trabalho 8(STJ)

### **FALTA GRAVE**

- Aviso prévio – Justa causa 60.1(TRT)

### **FASE RECURSAL**

- Inovação 77(TRT)

### **FAZENDA PÚBLICA**

- Crédito alimentar – Precedência 71(TRT)
- Execução – Embargos – Citação 47.7(TRT)

### **FÉRIAS**

- Em dobro – Pagamento 49(TRT)
- Imposto de renda –3(STF)

### **FERROVIÁRIO**

- Horas extras – Turno ininterrupto de revezamento 50(TRT)

### **FGTS**

- Acordo – Multa – Interpretação 3.2(TRT)
- Atualização monetária 51.2(TRT), 51.2.1(TRT), 51.2.2(TRT)
- Declaração de bens e valores no exterior Circular nº 3.110/2002, p.
- Depósito – Acidente de trabalho 51.1(TRT)
- Expurgo – Prescrição 51.4(TRT)
- Multa – Prazo Resolução nº 385/2002/MTE/CCFGTS, p.
- Multa 40% - Expurgo inflacionário 51.3(TRT), 51.3.1(TRT), 51.3.2((TRT)
- Reposição de valores Resolução nº 388/2002/MTE/GM/CCFGTS, p.
- Saque – Contratação nula 9(STJ)
- Utilização de recursos Circular nº 249/2002, p.

### **FIADOR**

- Execução – Responsabilidade Súmula nº 268/2002/STJ, p.

### **FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS**

- Intervalo – Princípio da adequação setorial negociada 73.1(TRT), 73.1.1(TRT)

**FRAUDE**

- Contrato de safra – Prazo determinado 25(TRT)

**FUNGIBILIDADE**

- Recurso – Erro grosseiro 14(STJ)

**FUSO HORÁRIO**

- Regulamento – Restabelecimento Decreto nº 4.266/2002, p.

**GESTANTE**

- Estabilidade provisória – Garantia de emprego 46(TRT)

**GESTANTE/ACIDENTE DO TRABALHO**

- Estabilidade provisória – Transação 7(TST)

**GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA/EXTRAORDINÁRIA**

- Servidor público – Cumulação 16.1(STJ)

**GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

- Prova – Validade 75(TRT)

**GREVE**

- Justa causa – Requisitos legais 60.2(TRT)
- Servidor público 16.2(STJ)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Configuração 52(TRT)
- Execução do sócio – Responsabilidade solidária 89(TRT)

**HABEAS CORPU**

- Depositário infiel – Ordem de prisão 53(TRT)
- Recurso ordinário – Cabimento 10(TST)

**HIV/AIDS**

- Benefícios previdenciários – Avaliação da incapacidade Resolução nº 89/2002/MPAS/INSS/DC, p.

**HOMOLOGAÇÃO**

- Rescisão contratual – Juiz de paz 80.1(TRT)

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Atualização monetária 54.1(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 54.2(TRT)
- Natureza – Empregado 7(TRT)

**HONORÁRIOS DE PERITO**

- Execução 55.1(TRT)
- Ônus – Responsabilidade 55.2(TRT)
- Redução do valor 55.3(TRT)

**HORA EXTRA**

- Cargo de confiança – Função de confiança 56.1(TRT), 73.1(TRT)
- Intervalo intrajornada 56.2(TRT)
- Minutos excedentes 57.1(TRT)
- Motorista – Trabalho externo 67.1(TRT)
- Pedido genérico - Possibilidade 11(TST)
- Período de concentração – Atleta profissional 11.3(TRT)
- Prova 57.2(TRT)
- Sobreaviso 57.3(TRT)
- Trabalho externo – Vendedor 96.1(TRT), 96.1.1(TRT)
- Turno de revezamento – Intervalo interjornada 57.4(TRT)

## **IMEDIATIDADE**

- Rescisão indireta 81.2(TRT)

## **IMÓVEL FUNCIONAL**

- Servidor público 16.3(STJ)
- Penhora – Possibilidade 70.3(TRT), 70.3.1(TRT)

## **IMPOSTO DE RENDA**

- Aplicações financeiras – Cooperativas Súmula nº 262/2002, p.
- Férias – Incidência 3(STF)
- Justa causa 60.4(TRT)

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Arguição 94(TRT)

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

- Lei 9.958/00 – Comissão de Conciliação Prévia 20.2(TR), 20.2.1(TRT), 20.2.2(TRT)

## **INDENIZAÇÃO**

- Dano moral – Cabimento 34.4.5(TRT)
- Dano moral – Prescrição 34.5(TRT)
- Dano moral/estético – Cabimento 34.4.4(TRT)
- Desconto fiscal e previdenciário 38(TRT)
- Grau da ofensa – Dano moral 75(TRT)
- Responsabilidade do empregador – Doença profissional 40(TRT)
- Substitutiva – Seguro desemprego 86(TRT)
- Verba “quilometragem” – Ajuda de custo 1(TST)

## **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

- Vale transporte 95(TRT)

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 56.2(TRT)
- Norma coletiva – Jornada de trabalho 58.2(TRT, 58.2.1(TRT)

## **ISONOMIA**

- Ativos/Inativos – Servidor público 8.4(STF)

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Compensação 58.1(TRT)
- Intervalo intrajornada – Norma coletiva 58.2(TRT), 58.2.1(TRT)
- Regime de 12/36 – Trabalho sábado/domingo – Dobra 58.3.2(TRT)
- Regime de 12x36 – Intervalo intrajornada 58.3(TRT), 58.3.1(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Acordo coletivo 58.4.1(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Hora ficta noturna 58.4(TRT)

## **JUIZ**

- Férias – Princípio da identidade física 13(STJ)

## **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

- Criação Lei nº 10.455/2002, p.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

- Representação judicial Decreto nº 4.250/2002, p.

## **JUROS DE MORA**

- Liquidação extrajudicial 59(TRT)

## **JUSTA CAUSA**

- Falta grave – Aviso prévio 60.1(TRT)
- Greve – Requisitos legais 60.2(TRT)
- Imediatidade – Perdão tácito 60.3(TRT)
- Improbidade 60.4(TRT)
- Indisciplina – Bancário 14.1(TRT)
- Motorista 67.2(TRT)

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Complementação de aposentadoria 9.1.1(TRT), 9.1.2(TRT)

### **JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária – Distinção 10.2(TRT)
- Desempregado – Isenção de custas 32(TRT)

### **LABORATÓRIO DO TRABALHO**

- Instituição – Delegacia do Trabalho Minas Gerais Portaria nº 12/2002, p.

### **LANCE VIL**

- Execução 47.2.3(TRT), 47.2.5(TRT)

### **LANCHE**

- Salário utilidade – Caracterização 84(TRT)

### **LEASING**

- Penhora 70.10.1(TRT)

### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Alteração Lei nº 10.426/2002, p.

### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL**

- Alteração Lei nº 10.451/2002, p.

### **LEI 9.849/99**

- Ação direta de Inconstitucionalidade 1.1(STF)

### **LEIS**

- 1.060/1950
  - . Assistência judiciária – Concessão de benefício 2.1/(STJ)
  - . Assistência judiciária – Justiça gratuita 10.2/(TRT)
  - . Custas – Isenção 32/(TRT)
  - . Dano moral – Caracterização 34.2/(TRT)
- 1.533/1951
  - . Concurso público – Nomeação 2.1.1/(STF)
- 3.207/1957
  - . Comissão – Estorno 19/(TRT)
- 4.320/1964
  - . Sucessão trabalhista – Caracterização 91.2/(TRT)
- 4.886/1965
  - . Relação de emprego – Representante comercial 78.9/(TRT), 78.9.1/(TRT)
- 5.442/1968
  - . Penhora – Avaliação 70.2/(TRT), 70.2.1/(TRT)
- 5.584/1970
  - . Embargos de terceiro – Valor da causa 43.3/(TRT)
  - . Execução – Remição 47.12/(TRT)
- 5.764/1971
  - . Relação de emprego – Cooperativa 78.3/(TRT)
- 5.859/1972

- . Relação de emprego – Doméstico 78.4/(TRT)
- 5.889/1973
  - . Contrato de safra – Fraude 25/(TRT)
- 6.019/1974
  - . Contrato de safra – Fraude 25/(TRT)
  - . Contrato de trabalho temporário – prova 27/(TRT)
  - . Relação de emprego – Cooperativa 78.3/(TRT)
- 6.024/1974
  - . Juros de mora na liquidação extrajudicial 59/(TRT)
- 6.354/1976
  - . Atleta profissional – Horas extras 11.3/(TRT)
- 6.404/1976
  - . Execução – Responsabilidade – Cisão parcial 7/(STJ)
- 6.435/1977
  - . Bancário – Restituição das contribuições 2/(TST)
- 6.830/1980
  - . Contribuição previdenciária – Execução 29.3.3/(TRT)
  - . Depositário – Nomeação 36/(TRT)
  - . Embargos à execução – Garantia do juízo 42.2/(TRT)
  - . Execução – Arrematação 47.2.2/(TRT)
  - . Execução – Devedor subsidiário 47.3/(TRT)
  - . Execução – Garantia 47.8/(TRT)
  - . Execução – Pagamento 47.10/(TRT)
  - . Penhora – Avaliação 70.2/(TRT), 70.2.1/(TRT)
  - . Penhora – Validade 70.10/(TRT)
- 6.950/1981
  - . Aposentadoria – Extinção do contrato 9.2/(TRT)
- 7.102/1983
  - . Vigia – Vigilante – Diferenciação 97/(TRT), 98/(TRT)
- 7.115/1983
  - . Dano moral – Caracterização 34.2/(TRT)
- 7.510/1983
  - . Custas – Isenção 32/(TRT)
- 7.369/1985
  - . Acordo coletivo – Validade 4/(TRT)
  - . Adicional de periculosidade – Eletricidade 6.2/(TRT)
- 7.644/1987
  - . Relação de emprego – Mães crecheiras 15.1/(TST)
- 7.713/1988
  - . Imposto de renda – Incidência 3/(STF)
- 7.730/1989
  - . Ação rescisória – Violação da lei 2.2.1/(TRT)
- 7.757/1989
  - . Servidor público – Gratificação judiciária 16.1/(STJ)
- 7.923/1989
  - . Servidor público – Gratificação judiciária 16.1/(STJ)
- 7.961/1989

- . Servidor público – Gratificação judiciária 16.1/(STJ)
- 7.787/1989
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável 5.1/(STJ)
- 7.998/1990
- . Seguro desemprego – Indenização 86/(TRT)
- 8.009/1990
- . Penhora – Bens impenhoráveis 12/(STJ)
- . Penhora - Bem imóvel 70.3/(TRT)
- 8.036/1990
- . FGTS – Atualização 51.2/(TRT), 51.2.1/(TRT)
- . FGTS – Indenização de 40% 51.3.1/(TRT)
- . Servidor público – Concurso 87.1.1/(TRT)
- 8.069/1990
- . Terceirização – Responsabilidade subsidiária 92.1/(TRT)
- 8.112/1990
- . Ação Direta de Inconstitucionalidade – Servidor público – Tempo de serviço 1.2/(STF)
- . Processo – Princípios informadores 13/(STJ)
- . Magistrado – Auxílio-alimentação 63/(TRT)
- . Servidor público – Estágio probatório 8.3/(STF)
- . Servidor público – Processo administrativo – Judicial 8.5/(STF)
- . Servidor público – Quintos - Incorporação 16.4/(STJ)
- . Servidor público – Transferência – Direito administrativo 16.5/(STJ)
- 8.936/1990
- . FGTS – Atualização 51.2.1/(TRT)
- 8.177/1991
- . Execução – Pagamento 47.10/(TRT)
- . FGTS – Atualização 51.2.1/(TRT), 51.2.2/(TRT)
- . Penhora – Pecúnia 70.6.2/(TRT)
- 8.212/1991
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável 5.1/(STJ)
- . Contribuição previdenciária – Competência 29.2/(TRT), 29.2.3/(TRT), 29.2.5/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Execução 29.3/(TRT), 29.3.3/(TRT)
- . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 29.6/(TRT), 29.6.1/(TRT), 29.6.2/(TRT)
- . Depositário – Nomeação 36/(TRT)
- . Execução – Adjudicação 47.1.1/(TRT)
- . Seguro acidente do trabalho – Percentual 85/(TRT)
- 8.213/1991
- . Aposentadoria – Extinção do contrato 9.2/(TRT)
- . Aposentadoria especial – Tempo de serviço 1/(STJ)
- . Doença profissional – Responsabilidade do empregador 40/(TRT)
- . Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 6/(TST), 45.1/(TRT)
- . Estabilidade provisória gestante – Transação 7/(TST)
- . Mandado de segurança – Cabimento 64.1.1/(TRT)
- 8.383/1991

- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável 5.1/(STJ)
- 8.420/1992
- . Relação de emprego – Representa comercial 78.9/(TRT), 78.9.1/(TRT)
- 8.432/1992
- . Cálculo – Impugnação 15.1.1/(TRT)
- 8.437/1992
- . Medida cautelar – Cabimento 11/(STJ)
- 8.542/1992
- . Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento 58.4.1/(TRT)
- 8.647/1993
- . Servidor público – Cumulação de cargo 8.1/(STF)
- 8.745/1993
- . Ação Direta de Inconstitucionalidade 1/(STF)
- 8.852/1994
- . Servidor público – Remuneração 17.2/(TST)
- 8.906/1994
- . Honorário de advogado – Competência 54.2/(TRT)
- 8.911/1994
- . Servidor público – Quintos - Incorporação 16.4/(STJ)
- 8.935/1994
- . Concurso público – Notário/Registrador 4/(STJ)
- 9.032/1995
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável 5.1/(STJ)
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável - Compensação – Taxa Selic 5.1.1/(STJ)
- 9.129/1995
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável 5.1/(STJ)
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável - Compensação – Taxa Selic 5.1.1/(STJ)
- 9.250/1995
- . Contribuição previdenciária – Crédito compensável - Compensação – Taxa Selic 5.1.1/(STJ)
- 9.494/1997
- . Cálculo – Impugnação 15.1.1/(TRT)
- 9.527/1997
- . Servidor público – Quintos - Incorporação 16.4/(STJ)
- 9.528/1997
- . Aposentadoria – Extinção do contrato 9.2/(TRT)
- 9.615/1998
- . Atleta profissional – Direito de imagem 11.2/(TRT), 11.2.1/(TRT), 11.2.2/(TRT)
- . Atleta profissional – Rescisão indireta 11.4/(TRT)
- 9.849/1999
- . Ação Direta de Inconstitucionalidade 1/(STF)
- 9.958/2000
- . Comissão de Conciliação Prévia – Acordo 20.1/(TRT)
- . Comissão de Conciliação Prévia – Lei 9.958/00 20.2/(TRT), 20.2.1/(TRT),

20.2.2/(TRT)

- 9.962/2000

. Conselho Regional – Empregados 23/(TRT)

- 10.035/2000

. Contribuição previdenciária – Execução 29.3/(TRT)

- 10.192/2001

. Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento 58.4.1/(TRT)

### **LESÃO À HONRA**

- Rescisão indireta 81.1(TRT)

### **LIDE**

- Limites 61(TRT)

### **LIMITE**

- Execução provisória 48(TRT)

- Lide 61(TRT)

### **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Juros de mora 59(TRT)

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Sanção 62(TRT)

### **LOMAN**

- Art. 65 63/(TRT)

- Art. 65, § 2º 10.2/(STJ)

### **MÃE ADOTIVA**

- Licença maternidade Lei nº 10.421/2002, p.

### **MÃE CRECHEIRA**

- Relação de emprego 15.1(TST)

### **MAGISTRADO**

- Auxílio-alimentação 63(TRT)

- Promoção por Antigüidade 10.1(STJ)

- Quintos – Incorporação 10.2(STJ)

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 64.1(TRT)

### **MANDATO TÁCITO**

- Substabelecimento – Revogação 65(TRT)

### **MANOBRISTA/MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 6.4(TRT)

### **MATÉRIA *SUB JUDICE***

- Ação – Condição 16(TRT)

### **MATERNIDADE**

- Proteção – Transação – Dissídio coletivo 3(TST)

### **MEDICAMENTO GENÉRICO**

- Registro Decreto nº 4.204/2002, p.

### **MÉDICO**

- Relação de emprego 15.2(TST)

### **MEDIDA CAUTELAR**

- Cabimento 11(STJ)

### **MEDIDA PROVISÓRIA**

- Declaração incidental de inconstitucionalidade 66(TRT)

#### **MENOR INFRATOR**

- Medida sócio educativa – Regressão Súmula nº 265/2002/STJ, p.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Ação Civil Pública – Princípio igualitário 12(TST)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

- Competência – Inquérito administrativo/penal 4(STF)

#### **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 57.1(TRT)

#### **MOLÉSTIA CONTAGIOSA**

- Adicional de insalubridade – Grau máximo 5(TRT)

#### **MOMENTO OPORTUNO**

- Remição – Execução – Momento oportuno 47.12(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Hora extra – Trabalho externo 67.1(TRT)

- Justa causa 67.2(TRT)

- Tempo à disposição – Hora extra 67.3(TRT)

#### **MOTORISTA DE TÁXI**

- Relação de emprego 78.7(TRT)

#### **MOTORISTA/MANOBRISTA**

- Adicional de periculosidade 6.4(TRT)

#### **MULTA**

- Agravo infundado – Caracterização 7.2(STF)

- Art. 477/CLT 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

- Art. 477/CLT – Atualização monetária 68.2(TRT)

- Descumprimento de acordo 3.3(TRT)

#### **MULTA 40%**

- FGTS – Expurgo inflacionário 52.3(TRT), 52.3.1(TRT), 51.3.2(TRT)

#### **NEGÓCIO DESFEITO**

- Estorno – Comissão 19(TRT)

#### **NOMEAÇÃO**

- Concurso público 2.1(STF), 2.1.1(STF)

#### **NULIDADE**

- Praça – Execução – Falecimento do exequente 47.2.4(TRT)

#### **OFENSA À HONRA**

- Dano moral 34.2(TRT)

#### **OFICIAL DE JUSTIÇA**

- Erro – Avaliação judicial 13(TRT)

#### **ÔNUS**

- Honorários de perito – Responsabilidade 55.2(TRT)

#### **PAGAMENTO**

- Cheque – Acordo – Prazo 3.4(TRT)

- Dobro – Férias 49(TRT)

- Execução – Liberação do devedor 47.10(TRT)

#### **PARCERIA RURAL**

- Relação de emprego 78.8(TRT)

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Proporcionalidade – TELEMAR 69(TRT)

## **PASEP**

- Regime de parcelamento Instrução Normativa nº 160/2002, p.

## **ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST**

### **SDI-I**

- 86 46/(TRT)
- 88 46/(TRT)
- 225 19/(TST)
- 250 9.1/(TRT)

### **SDI-II**

- 22 87.2/(TRT)
- 34 2.2.1/(TRT)
- 60 70.6.1/(TRT)

### **SDC**

- 15 18/(TST)
- 30 7/(TST)
- 31 7/(TST)

## **PENHORA**

- Alienação fiduciária 70.1(TRT)
- Avaliação – Erro 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)
- Bem de família 12(STJ)
- Bem móvel – Impenhorabilidade 70.4(TRT)
- Bens produzido pela empresa 70.10.2(TRT)
- Bloqueio de crédito 10.10.3(TRT)
- Cotas de sociedade por responsabilidade limitada 70.10.4(TRT)
- Crédito futuro – Validade 70.10(TRT)
- Dinheiro – Conta bancária conjunta 70.6(TRT), 70.6.1(TRT), 60.6.2(TRT)
- Estabelecimento comercial - Renda diária 14(TST)
- Excesso 70.5(TRT), 70.5.1(TRT)
- Execução – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 9(TST)
- Imóvel – Condomínio – Embargos de terceiro 6(STJ)
- Imóvel residencial – Possibilidade 70.3(TRT), 70.3.1(TRT)
- *Leasing* 70.10.1 (TRT)
- Nomeação – Leiloeiro – INSS 36(TRT)
- Remoção do bem 70.7(TRT)
- Substituição do bem 70.8(TRT)
- Título da dívida pública 70.9(TRT)

## **PERDÃO TÁCITO**

- Justa causa – Imediatidade 60.3(TRT)

## **PESSOA JURÍDICA**

- Assistência judiciária 2.1(STJ)

## **PLANO DE BENEFÍCIOS**

- Tributação Lei nº 10.431/2002, p.

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Equiparação salarial – CISE 44(TRT)

## **PLANO DE SAÚDE**

- Aposentadoria – Invalidez 9.3(TRT)
- Salário utilidade 16(TST)

#### **PRAZO**

- Embargos à arrematação 41(TRT)
- Prescrição 5(STF)

#### **PRAZO JUDICIAL**

- Greve Portaria nº 43/2002/TRT, p.

#### **PRECATÓRIO**

- Crédito alimentar – Precedência 71(TRT)
- Pequeno valor Resolução nº 05/2002/TST, p.

#### **PRECLUSÃO**

- Impugnação aos cálculos 15.1(TRT), 15.1.1(TRT)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Expurgo do FGTS 51.4(TRT)
- Interrupção 72.1(TRT), 72.1.1(TRT)
- Prazo 5(STF)
- Trabalhador rural 93(TRT)

#### **PREVI**

- Bancário – Restituição das contribuições 2(TST)

#### **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

- Benefícios Instrução Normativa nº 37/2002/MPAS, p.
- Entidade privada Decreto nº 4206/2002, p.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Administração Pública Instrução Normativa nº 65/2002/MPAS/INSS/DC
- Atividade rural e agroindustrial Instrução Normativa nº 68/2002/MPAS/INSS/DCC, p.
- Benefício – Reajuste Decreto nº 4.249/2002, p.
- Contribuição – Cálculo Portaria nº 288/2002/MPAS/GM, p.
- Contribuições sociais Instrução Normativa nº 66/2002/MPAS/INSS/DC, p.
- Fiscalização Portaria nº 419/2002/MPAS/GM, p.
- Recolhimento indevido Instrução Normativa nº 67/MPASS/INSS/DC, p.
- Salário-maternidade – Limite máximo Instrução Normativa nº 73/2002/MPAS/INSS, p.

#### **PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**

- Flexibilidade de direitos – Normas coletivas 73.1(TRT), 73.1.1(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

- Férias 13(STJ)

#### **PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL**

- Convenção coletiva de Trabalho 74(TRT)

#### **PRISÃO**

- Regime semi-aberto – Aplicação Súmula nº 269/2002/STJ, p.

#### **PROCESSO**

- Suspensão da sentença – Matéria *sub judice* 16(TRT)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- INSS – Normas Portaria nº 357/2002/MPASS/GM, p.

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO/JUDICIAL**

- Vinculação – Servidor público 8.5(STF)

## **PROCESSO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

- Capa Provimento nº 04/2002/TST, p.

## **PRODUTO QUÍMICO**

- Fiscalização Decreto nº 4.262/2002, p.

## **PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA**

- Regulamentação Decreto nº 4.195/2002, p.

## **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

- Contrato de trabalho 13(TST)

## **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

- Diretrizes e normas Portaria nº 458/2001, p.

## **PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO À FAMÍLIA**

- Diretrizes e normas Portaria nº 881/2001, p.

## **PROGRAMA SENTINELA**

- Diretrizes e normas Portaria nº 878/2001, p.

## **PROJETO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO**

- Diretrizes e Normas Portaria nº 879/2001, p.

## **PROMOÇÃO**

- Por Antigüidade – Magistrado 10.1(STJ)

## **PROPORCIONALIDADE**

- Participação nos lucros – TELEMAR 69(TRT)

## **PROVA**

- Gravação telefônica – Validade 75(TRT)

- Ônus – Contratação de trabalho temporário 27(TRT)

- Hora extra 57.2(TRT)

## **PROVA EMPRESTADA**

- Admissibilidade 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)

## **PROVA ORAL**

- Prova emprestada 76.1.1(TRT)

## **PROVIMENTO**

- Revogações de Provimentos Provimento nº 03/2002, p.

## **PSICÓLOGO**

- Prática de acupuntura Resolução nº 05/2002/CFP, p.

## **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

- Recurso – Cabimento 7.1(STF)

## **QUADRO DE CARREIRA**

- Equiparação salarial – Promoção 4(TST)

## **QUINTOS**

- Incorporação – Magistrado 10.2(STJ)

- Incorporação – Servidor público 16.4(STJ)

## **RECONVENÇÃO**

- Reembolso 21(TRT)

## **RECURSO**

- Condenação – Mandato de prisão Súmula nº 267/2002/STJ, p.

- Erro grosseiro – Fungibilidade 14(STJ)

- Inovação 77(TRT)

- Interposição via fax 6(STF)

## **RECURSO DE REVISTA**

- Assistência sindical 5(TST)

#### **RECURSO ESPECIAL**

- Assistência judiciária – Apreciação 2.2(STJ)
- Divergência 15(STJ)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- Cabimento 7.1(STF)
- Prequestionamento 7.2(STF)

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

- *Habeas corpus* – Cabimento 10(TST)

#### **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

- Sucessão trabalhista 19(TST)

#### **REFIS**

- Débito previdenciário 35(TRT)

#### **REGIME DE 12X036**

- Trabalho sábado/domingo – Dobra 58.3.2(TRT)
- Intervalo intrajornada – Jornada de trabalho 58.3(TRT), 58.3.1(TRT)

#### **REGIMENTO INTERNO TRT**

- Resolução Administrativa nº 37/TRT/2002, p.

#### **REGISTRO**

- Sindicato – Órgão competente 18(TST)

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Estabilidade provisória sindical 8(TST)

#### **REINTEGRAÇÃO**

- Rescisão contratual – Licença médica 80.2(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Atividade ilícita 78.1(TRT)
- Cooperativa 78.3(TRT)
- Doméstico/diarista 78.4(TRT)
- Empregado – Conselho Regional 23(TRT)
- Empresa familiar 78.6(TRT), 78.6.1(TRT)
- Entrevistador 78.5(TRT)
- Mãe crecheira 15.1(TST)
- Médico 15.2(TST)
- Motorista de táxi 78.7(TRT)
- Parceria rural 78.8(TRT)
- Repórter *free lancer* 78.2(TRT)
- Representante comercial autônomo 78.9(TRT)
- Turmeiro 78.10(TRT)
- Vendedor empregado 78.9(TRT), 78.9.1(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA**

- Multa – Aplicação Súmula nº 12/2002/TRT, p.

#### **REMOÇÃO DO BEM**

- Penhora 70.7(TRT)

#### **REMUNERAÇÃO**

- Teto – Servidor público 8.6(STF), 17.2(TST)

#### **REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA**

- Dano moral/estético 34.4.1(TRT)

**REPÓRTER *FREE LANCER***

- Relação de emprego 78.2(TRT)

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Espólio 79(TRT)

**REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO**

- Relação de emprego 78.9(TRT), 78.9.1(TRT)

**RESCISÃO CONTRATUAL**

- Homologação – Juiz de paz 80.1(TRT)
- Licença médica – Reintegração 80.2(TRT)

**RESCISÃO INDIRETA**

- Atleta profissional – Obrigação trabalhista 11.4(TRT)
- Cabimento – Uso de termo chulo 81.1(TRT)

**RESPONSABILIDADE**

- Execução – Sociedade Anônima – Cisão parcial 7(STJ)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Grupo econômico – Execução de sócio 89(TRT)
- Sócio – Execução 47.13(TRT)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Terceirização 92.1(TRT), 92.1.1(TRT),
- Tomador de serviços 82(TRT)
- Vigilância 98(TRT)

**RÉU**

- Pluralidade – Responsabilidade subsidiária – Revelia 83.2(TRT)

**REVELIA**

- Adiamento de audiência 83.1(TRT)
- Pluralidade de réus – Responsabilidade subsidiária 83.2(TRT)

**RITO SUMARÍSSIMO**

- Capa Provimento nº 04/2002/TST, p.
- Identificação específica Ato nº 174/2002/TRT, p.

**SALÁRIO UTILIDADE**

- Cesta básica 5(TST)
- Lanche – Caracterização 84(TRT)
- Plano de saúde 16(TST)

**SEGURANÇA PÚBLICA**

- Informações gerais Lei nº 10.446/2002, p.

**SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO**

- Alíquota – Contribuição previdenciária –85(TRT)

**SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização substitutiva 86(TRT)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Admissão – Concurso 17.1(TST)
- Admissão – Concurso público 87.1(TRT), 87.1.1(TRT)
- Cargo em comissão – Aposentadoria 8.1(STF)
- Celetista – Dispensa 87.2(TRT), 87..2.1(TRT)
- Disponibilidade 8.2(STF)
- Estabilidade 87.3(TRT)
- Estabilidade constitucional Art. 19/ADCT/CF88 5(TST)

- Estágio probatório 8.3(STF)
- Gratificação judiciária/extraordinária – Cumulação 16.1(STJ)
- Greve 16.2(STJ)
- Imóvel funcional 16.3(STJ)
- Isonomia – Ativo/Inativo 8.4(STF)
- Processo administrativo/judicial – Vinculação 8.5(STF)
- Quintos – Incorporação 16.4(STJ)
- Remuneração – Teto 8.6(STF), 17.2(TST)

#### **SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra – Execução 88(TRT)

#### **SINDICATO**

- Assistência judicial – Recurso de Revista 5(TST)
- Registro – Órgão competente 18(TST)
- Substituição processual – Legitimidade 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

#### **SÍNDROME DO PÂNICO**

- Dano moral 34.4.3(TRT)

#### **SISTEMA APLICATIVO DE DADOS**

- Contrato de trabalho – Rescisão Portaria nº 266/2002, p.

#### **SOBREAviso**

- Hora extra 57.3(TRT)

#### **SUBSTABELECIMENTO**

- Revogação – Mandato tácito 65(TRT)

#### **SUBSTITUIÇÃO DO BEM**

- Penhora 70.8(TRT)

#### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato – Legitimidade 90.1(TRT), 90.1.1(TRT)

#### **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- Caracterização 91.2(TRT)
- Arrendamento 91(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 19(TST)

#### **SÚMULAS**

##### **STF**

- 282 8.6/(STF)
- 343 2.2.1/(TRT)
- 356 8.6/(STF)

##### **SÚMULA Nº 12**

- Aprovação Resolução Administrativa nº 60/2002/TRT, p.

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- Matéria constitucional – Competência 3(STJ)

#### **TECNÓLOGO EM ENFERMAGEM**

- Direitos Resolução nº 269/2002/COFEN, p.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

- Hora extra – Motorista 67.3(TRT)

#### **TEMPO DE SERVIÇO**

- Arredondamento – Aposentadoria - Inconstitucionalidade –1.2(STF)
- Previdenciário — Aposentadoria especial 1(STJ)

## **TERCEIRIZAÇÃO**

- Enquadramento sindical – Bancário 14.2(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 92.1(TRT), 92.1.1(TRT), 92.1.2(TRT)

## **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

- Execução 47.14(TRT)

## **TESTEMUNHA**

- Qualificação – Cerceamento da defesa 18.1(TRT)
- Reciprocidade – Cerceamento de defesa 18.1.1(TRT)

## **TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA**

- Penhora 70.9(TRT)

## **TOMADOR DE SERVIÇO**

- Responsabilidade subsidiária 82(TRT)

## **TRABALHADOR RURAL**

- Prescrição 93(TRT)

## **TRANSFERÊNCIA**

- Servidor público – Dependente estudante 16.5(STJ)

## **TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL**

- Instituição Circular nº 3.115/2002, p.

## **TRANSPORTE AÉREO**

- Ato terrorista Decreto nº 4242/2002, p.
- Ato terrorista Lei nº 10.459/2002, p.

## **TURMEIRO**

- Relação de emprego 78.10(TRT)

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Ferroviário – Hora extra 50(TRT)
- Hora extra – Intervalo interjornada 57.4(TRT)
- Hora ficta noturna – Jornada de trabalho 58.4(TRT)
- Jornada de trabalho – Acordo coletivo 58.4.1(TRT)

## **UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

- Incidente – Ocorrência 94(TRT)

## **USUFRUTO**

- Embargos de terceiro 43.2(TRT)

## **VALE TRANSPORTE**

- Indenização substitutiva 95(TRT)

## **VALOR**

- Redução – Honorários de perito 55.3(TRT)

## **VALOR DA CAUSA**

- Embargos de terceiro 43.3(TRT)

## **VEÍCULO**

- Verba “quilometragem” – Natureza Indenizatória – Ajuda de custo 1(TST)

## **VENDEDOR**

- Hora extra – Trabalho externo 96.1(TRT), 96.1.1(TRT)

## **VENDEDOR EMPREGADO**

- Relação de emprego 78.9(TRT), 78.9.1(TRT)

## **VIGIA/VIGILANTE**

- Distinção 97(TRT)

**VIGILÂNCIA**

- Responsabilidade subsidiária 98(TRT)

**VIGILANTE/VIGIA**

- Distinção 97(TRT)

**VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação rescisória 2.2(TRT), 2.2.1(TRT)

---

i

ii

iii